

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Gustavo Andrade Oliveira Fontana

Sentenças e decisões parciais: a superação da unicidade, a assimilação da teoria dos capítulos e os vestígios de antigos dogmas no regramento das rescisórias

Mestrado em Direito

São Paulo
2025

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Gustavo Andrade Oliveira Fontana

Sentenças e decisões parciais: a superação da unicidade, a assimilação da teoria dos capítulos e os vestígios de antigos dogmas no regramento das rescisórias

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, na área de concentração Direito Processual Civil, sob a orientação do(a) Prof^a. Dr^a. Teresa Celina de Arruda Alvim.

São Paulo

2025

Gustavo Andrade Oliveira Fontana

Sentenças e decisões parciais: a superação da unicidade, a assimilação da teoria dos capítulos e os vestígios de antigos dogmas no regramento das rescisórias

Aprovado em __/__/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Teresa Celina de Arruda Alvim

Assinatura: _____

Prof. Dr. Cassio Scarpinella Bueno

Assinatura: _____

Prof. Dr. Fabiano Carvalho

Assinatura: _____

Fontana, Gustavo Andrade Oliveira

Sentenças e decisões parciais: a superação da unicidade, a assimilação da teoria dos capítulos e os vestígios de antigos dogmas no regramento das rescisórias / Gustavo Andrade Oliveira Fontana; orientadora: Teresa Celina de Arruda Alvim – São Paulo: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2025. 212 f.

Dissertação. Área de concentração: Processo Civil. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha família, especialmente à minha esposa, Mariana, e aos meus filhos, Matheus e Sophia, que compartilharam todos os momentos do curso e do desenvolvimento das atividades do Programa de Mestrado, rendendo apoio incondicional e compreendendo meus momentos de ausência para os estudos.

Igualmente aos meus pais, Fontana e Silvania, os mais entusiasmados apoiadores dessa empreitada acadêmica, que me educaram e sempre me incentivaram a evoluir e me dedicar aos estudos, fazendo latente a ideia mais do que certa de que nunca estamos prontos, sempre temos algo a edificar como pessoas e cidadãos.

Ao meu irmão, Leonardo, que me despertou a curiosidade e o interesse pela área jurídica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Teresa Celina de Arruda Alvim, primeiramente pela escolha do meu tema para orientação, pela atenção, acolhimento, exigência e ensinamentos durante o período, pelos momentos compartilhados como aluno, como orientando, bem assim como assistente na graduação, experiências que proporcionaram um amadurecimento acadêmico único e muito enriquecedor.

Agradeço também aos Profs. Drs. Cassio Scarpinella Bueno e Eduardo Arruda Alvim, pelas contribuições generosas para o desenvolvimento desse trabalho na banca de qualificação.

Ao meu sócio, Rodrigo Tubino Veloso, e aos demais colaboradores do escritório que igualmente contribuíram para que esta jornada se fizesse possível.

Aos meus amigos do Programa de Mestrado (contemporâneos, assistentes e egressos) e de vida, que me ajudaram a pavimentar este caminho, com aprendizado, incentivo e contribuições essenciais para a sua conclusão.

RESUMO

FONTANA, Gustavo Andrade Oliveira. Sentenças e decisões parciais: a superação da unicidade, a assimilação da teoria dos capítulos e os vestígios de antigos dogmas no regramento das rescisórias. 212 f. Dissertação – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2025.

O presente trabalho trata do dogma da unicidade da sentença e da teoria dos capítulos de sentença no Direito Brasileiro, com suas consequências práticas em diversas áreas, teorias ou institutos do processo, com o direcionamento final ao âmbito da ação rescisória. O objetivo geral deste trabalho é estudar os conceitos, institutos e princípios relacionados às decisões, sentenças e ao fracionamento do julgamento, para analisar suas consequências práticas no Direito vigente e identificar eventuais ruídos ou incompatibilidades causados por ideais antigos na atual sistemática do CPC/2015. Utiliza-se o método dedutivo-histórico-comparativo. As fontes de pesquisa são bibliográfica, mediante a revisão de livros, artigos científicos, dissertações e teses sobre o tema, bem como documental, por meio da análise de normas constitucionais e infraconstitucionais nos Direitos nacional e estrangeiro e a jurisprudência dos tribunais brasileiros sobre o tema. Como resultado da pesquisa, conclui-se que a atual legislação processual foi concebida e sistematizada para assimilar e dar adequada operatividade à cisão dos julgamentos em fases distintas do processo ou em capítulos, de modo a se permitir maior efetividade. O novo regramento, entretanto, não ficou imune da influência da antiga dogmática da unicidade da sentença, plasmada de forma assistemática no art. 975 do CPC (que rege a forma de contagem do prazo decadencial para o exercício do direito rescisório), cuja interpretação e aplicabilidade culminam na violação a preceitos constitucionais fundamentais. Por todas as análises realizadas, conduz-se à conclusão de inconstitucionalidade do dispositivo e de todas as suas variantes interpretativas identificadas, que, para serem mantidos no ordenamento, dependeriam de decisões manipulativas aditivas ou substitutivas.

Palavras-chave: Sentença; Princípio da unicidade da sentença; Julgamento parcial; Ação rescisória. Art. 975 do Código de Processo Civil.

ABSTRACT

FONTANA, Gustavo Andrade Oliveira. *Sentence and partial decisions: the overcoming of uniqueness, the assimilation of the theory of chapters and the vestiges of old dogmas in the rules of rescission*. 212 p. Dissertation – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024

The present study deals with the dogma of the uniqueness of the sentence and the theory of sentence chapters in Brazilian Law, with its practical consequences in various areas, theories or institutes of the process, with the final direction to the scope of the rescissory action. The general objective is to study the concepts, institutes and principles related to decisions, sentences and the fractioning of the judgment, to analyze their practical consequences in the current Law and identify any noise or incompatibilities caused by old ideals in the current system of the Brazilian Civil Code of Procedure dated 2015. The deductive-historical-comparative method is used. The sources of research are bibliographical, through the review of books, scientific articles, dissertations and theses on the subject, as well as documentary, through the analysis of constitutional and infra-constitutional norms in national and foreign law and the jurisprudence of the Brazilian courts on the subject. As a result of the research, it is concluded that the current procedural legislation was conceived and systematized to assimilate and give adequate operation to the division of judgments into different phases of the process or into chapters, in order to allow greater effectiveness. The new regulation, however, is not immune from the influence of the old dogmatic of the uniqueness of the sentence, unsystematically provided in Article 975 of the Brazilian Civil Code of Procedure (which governs the way in which the statute of limitations for the exercise of the right of rescission is calculated), which interpretation and applicability culminate in the violation of fundamental constitutional precepts. From all the analyses carried out, it is possible to conclude that the provision and all its identified interpretative variants are unconstitutional, which, in order to be maintained in the legal system, would depend on additive or substitutive manipulative decisions.

Keywords: Sentence; Principle of the uniqueness of the sentence; Partial judgment; Rescissory action; Article 975 of the Code of Civil Procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição da República Federativa do Brasil
Cf.	Conforme
CPC/1939	Código de Processo Civil de 1939
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
NCPC	Novo Código de Processo Civil de 2015
p.ex.	por exemplo
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TST	Tribunal Superior do Trabalho
v.g.	<i>verbi gratia</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 AS SENTENÇAS	18
1.1 Perspectiva histórica dos provimentos do juiz: <i>sentença</i> e suas derivações	18
2 A UNICIDADE DA SENTENÇA	30
2.1 Linhas Gerais.....	30
2.2 A influência italiana	31
2.3 Contexto e evolução legislativa no Brasil	35
3 O FRACIONAMENTO DO JULGAMENTO EM MOMENTOS / ATOS DISTINTOS	38
3.1 Julgamentos parciais (as Sentenças Parciais) no CPC/1973: sob o reinado da unicidade	38
3.1.1 As sentenças parciais positivadas no âmbito do CPC/1973 (redação original)	40
3.1.2 As posições sobre as sentenças parciais no âmbito do CPC/1973 antes das reformas	43
3.1.3 As posições e as hipóteses pós-reformistas	48
3.2 Julgamentos parciais no CPC/2015: o fim da unicidade da sentença?.....	56
4 O FRACIONAMENTO DO JULGAMENTO EM CAPÍTULOS	67
4.1 Capítulos de Sentença: as teorias da escola processual italiana	67
4.2 Capítulos da sentença no Direito Brasileiro: do CPC/1973 ao CPC/2015.....	80
5 A MATURAÇÃO DAS TEORIAS DE FRACIONAMENTO NO STF, NO STJ E NO TST	85
5.1 Os embates nas Cortes Superiores na vigência do CPC/1973.....	85
5.2 As últimas resistências sob a égide do CPC/2015	93
5.3 A superação sistemática dos antigos dogmas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e aparente pacificação do tema	97
6 A INFLUÊNCIA DOS PROVIMENTOS FRACIONADOS EM DIVERSAS ÁREAS, TEORIAS OU INSTITUTOS DO PROCESSO.....	101
6.1 Nulidades.....	102
6.2 Custo financeiro do processo	104
6.3 Cumprimento de sentença e liquidação	104
6.4 Recursos.....	108
6.5 Admissibilidade de Recurso Especial e Extraordinário	109
6.6 A coisa julgada sobre questão prejudicial (art. 503, §1º., do CPC).....	116

6.7 O efeito translativo dos recursos	119
7 A INFLUÊNCIA DOS PROVIMENTOS FRACIONADOS NO CAMPO DAS RESCISÓRIAS: INOVAÇÕES, PARTICULARIDADES, POLÊMICAS E OS RESQUÍCIOS DA UNICIDADE DE SENTENÇA	127
7.1 Ação rescisória: generalidades	127
7.2 As inovações do CPC/2015	130
7.2.1 A assimilação da teoria dos capítulos e das decisões parciais	131
7.2.2 As repercussões das inovações para a nova sistemática de capítulos (panorama geral)	134
7.3 O prazo para a ação rescisória	141
7.3.1 Principais correções [ou tentativas] introduzidas pelo CPC/2015: natureza e contagem do prazo	141
7.3.2 Particularidades, polêmicas ou soluções e traços da unicidade	143
7.3.2.1 Particularidades sobre a contagem do prazo	144
7.3.2.2 Prazos diferenciados	145
7.3.2.3 O início do prazo em relação às partes do processo	148
7.3.2.4 O juízo de admissibilidade negativo e o momento do trânsito em julgado ...	149
7.3.2.5 O ônus de impugnação específica (S. 182 STJ / art. 932 do CPC); o juízo de admissibilidade parcialmente positivo e a devolução das matérias inadmitidas; a decisão com duplo fundamento (ausência de pressupostos e teses firmadas em repetitivos ou repercussão geral)	154
7.3.2.6 Pluralidade de coisa julgada no mesmo processo	160
7.3.3 A Súmula nº. 401 do STJ, o art. 975 do CPC e sua inconstitucionalidade dentro da nova ordem processual	172
7.3.3.1 O <i>looping</i> anacrônico da Súmula nº. 401	172
7.3.3.2 A inconstitucionalidade do art. 975 do CPC	180
7.3.3.2.1 Hermenêutica tradicional	180
7.3.3.2.2 Hermenêutica constitucional	183
7.3.3.3 Proposta de <i>lege ferenda</i> e necessidade de cancelamento da Súmula nº. 401 do STJ	193
CONCLUSÃO	195
REFERÊNCIAS	200

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil, em termos gerais, é ramo do Direito que disciplina parte da jurisdição, regido por um conjunto de princípios e regras próprios destinados a promoverem a solução de conflitos, com o objetivo de se resguardar a paz social.

Tem como objetos e institutos fundamentais, tradicionalmente: (i) a *jurisdição*, como poder do Estado para promover a pacificação de conflitos, por meio da declaração e aplicação do direito; (ii) a *ação*, como poder, direito, de se provocar a jurisdição; (iii) e o *processo*, como meio para o exercício de todos os poderes ou direitos anteriormente mencionados.

Despertou-se como ciência no século XIX e a partir do século XX alcançou autonomia, quando deixou de ser tratado como um apêndice do Direito Privado, designado por *direito adjetivo*.

Sob os influxos de novos marcos históricos (pós-guerra), filosóficos (pós-positivismo; superação do jusnaturalismo e positivismo) e teórico (com o advento do neoconstitucionalismo, principalmente com o reconhecimento da força normativa da Constituição e a expansão da jurisdição constitucional), desenvolveu-se – e continua a desenvolver-se – cada vez mais para um método denominado de *processo civil de resultados*. Não basta a emissão de um pronunciamento judicial; é necessária a satisfação das pretensões acolhidas ou rejeitadas.

O método pelo qual se tende a analisar e pensar a ciência do Direito Processual moderno não tem enfoque apenas no exercício da jurisdição para a pacificação social, com a finalidade de assegurar a força e a aplicação da lei, mas também na observância de direitos constitucionais fundamentais, como, por exemplo, a duração razoável do processo, a eficiência processual e a efetividade do Direito pelo processo (art. 5º., inciso LXXVIII, da Constituição). É marcado pela preocupação com o processo efetivo e justo.

Nesse contexto desenvolveram-se, desde o Código de Processo Civil de 1973 e suas reformas (durante sua vigência), até o Código de Processo Civil de 2015, na prática judicial, na doutrina e na jurisprudência, debates sobre o início e o fim do processo; as possibilidades, os limites recursais e seus efeitos; os limites da coisa julgada e o momento de sua formação; a definitividade dos títulos condenatórios e sua

executoriedade; e, naturalmente, os limites, as possibilidades e os prazos para rescindir uma *sentença*.

O processo precisa de marcos bem definidos para que todos esses elementos atuem de forma harmônica e propiciem um processo efetivo e não tumultuário, ineficiente.

A delimitação desses marcos, entretanto, é um desafio, especialmente em um modelo de processo – não somente legal, mas praticado nos corredores judiciários – que é produto de múltiplas influências e experiências históricas, impregnado por dogmas e axiomas repetidos e aplicados muitas das vezes sem reflexão, como um mantra, a propósito de satisfazer conveniências de ordem prática, mesmo que de modo anacrônico e desconforme com o sistema regente.

Para entender esses marcos, é necessário estudar a unicidade da *sentença* e os capítulos de *sentença*, para compreender a possibilidade de cisão dos julgamentos e seus limites, bem assim até que partícula mínima possível dissecar, de forma útil e sistematizada, os provimentos judiciais.

Esses recortes permitem analisar o processo não necessariamente em uma singela e prática concepção de *início* e *fim* – que está mais ligada ao início e ao encerramento da relação jurídico-processual – mas dentro de recortes sobre a definição dos seus objetos – e seus efeitos – que pode ocorrer no curso desta relação, sem extingui-la/encerrá-la, especialmente quando se está diante de um processo objetivamente complexo (que exige a definição de diversas demandas cumuladas).

A cindibilidade do julgamento, com o fracionamento do tratamento dos objetos litigiosos, é desvendada e proposta na evolução da processualística nacional para, em meio à frustração de experiências passadas, atribuir-se efetividade, em convergência com as perspectivas constitucionais e de um *processo civil de resultado*, o que ganhou ao longo do tempo corpo no debate jurídico, com as defesas sobre as sentenças parciais na vigência do CPC/1973, até a positivação das decisões parciais de mérito no Código de Processo Civil de 2015 e da teoria dos capítulos de sentenças.

A *lei nova*, entretanto, manipulada em decisões judiciais impregnadas por práticas antigas, encontrou algumas resistências – ao menos iniciais – no meio jurídico, com a repetição automática de dogmas antigos por parte do Judiciário e com ressonância em alguma parcela da doutrina de ideias fincadas na sistemática passada. Em alguns dispositivos do Código ora vigente, é possível entrever-se também conexão com ideias que antes sustentavam posições firmes de Cortes

Superiores, ainda que a nova lei processual tenha se divorciado, em sua essência, do regramento que antes imperava.

Pretende-se, assim, com o presente trabalho, analisar a evolução do dogma da unicidade da sentença e da teoria dos capítulos de sentença no Direito Brasileiro, com suas consequências práticas em diversas áreas, teorias ou institutos do processo, com o direcionamento final ao âmbito das ações rescisórias, sede em que se verificam possíveis resquícios de aspectos superados pela sistemática geral do Código de Processo Civil atual e eventuais inconstitucionalidades, especialmente no regramento do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória.

Com o presente estudo, almeja-se responder às seguintes indagações: a unicidade da sentença é dogma que desapareceu do sistema nacional ou remanescem resquícios de sua aplicação? O Código de Processo Civil de 2015 assimilou a teoria dos capítulos de sentença? O art. 975 do Código de Processo Civil de 2015 resolveu as antigas controvérsias sobre o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, cuja gênese estava nos dogmas do regime anterior superados pelo novo Código? Ou apresentou novos problemas? O art. 975, do Código de Processo Civil, é um anacronismo no sistema atual? O art. 975, do Código de Processo Civil, é constitucional?

O objetivo geral deste trabalho é estudar os conceitos, institutos e princípios relacionados às sentenças e ao fracionamento do julgamento, para analisar suas consequências práticas no Direito vigente e identificar eventuais ruídos ou incompatibilidades causados por ideais antigos na nova sistemática.

Os objetivos específicos são: (i) analisar os conceitos de sentença e outros provimentos judiciais; (ii) analisar a teoria sobre a unicidade de sentença; (iii) analisar a teoria sobre os capítulos de sentença; (iii) analisar a evolução e as divergências de aplicação dessas teorias nos tribunais superiores brasileiros; (iv) analisar as consequências práticas dessas teorias em diversas áreas ou institutos do processo; (v) analisar as consequências práticas dessas teorias no âmbito das ações rescisórias, em especial quanto ao seu prazo decadencial; e (vi) analisar a inconstitucionalidade do art. 975 do CPC e a possível impropriedade de aplicação do enunciado de Súmula nº. 401 do Superior Tribunal de Justiça no sistema atual.

O estudo tem aderência ao Programa do Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, cuja área de concentração tem enfoque na efetividade do direito, na medida em que a possibilidade de cisão dos objetos litigiosos

e seus efeitos, com suas ordenações e aplicações sistemáticas, permitem atribuir a eficiência processual desejada para a solução dos conflitos, na trilha do processo *efetivo e justo*.

O marco teórico sobre a *unicidade de sentença* e de *capítulos de sentença* é ditado por autores italianos clássicos como Giuseppe Chiovenda, Piero Calamandrei, Francisco Carnelutti e Enrico Tulio Liebman, para o estudo desses conceitos importados do Direito Europeu, bem como pela doutrina nacional de Cândido Rangel Dinamarco.

Autores nacionais clássicos como Pontes de Miranda, Ovídio Araújo Baptista Silva, Calmon de Passos, José Frederico Marques, Egas Moniz de Aragão e José Carlos Barbosa Moreira foram estudados para o traçado dos conceitos e entendimentos que guiaram o Direito à luz da transição e durante a vigência do Código de 1973, além da adoção de estudos específicos sobre os julgados das Cortes Superiores do Brasil.

Autores atuais renomados dão relevante contorno teórico para o tratamento de diversos aspectos de Direito que orbitam o debate analisado pelo presente trabalho, do contexto do Código de Processo Civil de 1973 até o atual, dentre alguns que participaram diretamente da elaboração ou de proposições para o aprimoramento da lei atualmente vigente, como Teresa Celina de Arruda Alvim, Cassio Scarpinella Bueno, Fabiano Carvalho, Rodrigo Barioni, Fredie Didier Jr., Humberto Theodoro Jr., Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, José Miguel Garcia Medina, Nelson Nery Jr., Rosa Maria de Andrade Nery; além de alguns juristas que agudamente atingem o tema e contribuem para a evolução e construção do trabalho, como Luciano Vianna Araújo, Rogéria Dotti Doria, João Cánovas Bottazzo Ganacin, José Alexandre Manzano Olini, Ravi Peixoto, Welder Queiroz dos Santos, dentre outros que fornecem subsídios com artigos científicos sobre os temas.

Do ponto de vista constitucional, o trabalho tem como marco teórico doutrinas de Paulo Bonavides, Georges Abboud, Paulo Gonet, Paulo Gustavo G. Branco, Gilmar Ferreira Mendes, Luiz Roberto Barroso, Regina Maria Macedo Nery Ferrary, mais alguns dos juristas acima já citados (Nelson Nery; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; e Humberto Theodoro Junior, principalmente).

A metodologia utilizada neste trabalho é dedutiva-histórico-comparativa.

O método é dedutivo na medida em que a pesquisa parte do estudo de conceitos gerais e abstratos, de princípios e institutos jurídicos, com o estreitamento

até as consequências específicas para diversas áreas do processo, com a análise e a proposição de soluções com relação a um aspecto específico relacionado às ações rescisórias.

O método é também histórico, por investigar as raízes mais antigas de determinados conceitos, princípios e institutos, com suas evoluções até os dias atuais.

Adota-se também o método comparativo para estabelecer as diferenças entre regimes estipulados nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, para evidenciar possíveis rupturas entre os sistemas.

A pesquisa é qualitativa e, quanto aos objetivos, teórico-jurídica.

As fontes de pesquisas são bibliográfica e documental. O procedimento bibliográfico, com a revisão de livros, artigos científicos, dissertações, teses e revistas especializadas, bem como documental, por meio da análise de normas constitucionais e infraconstitucionais nos Direitos nacional e estrangeiro, bem como do repositório jurisprudencial de tribunais brasileiros.

No primeiro capítulo, inicia-se o trabalho com a análise dos conceitos históricos de sentença e de outros pronunciamentos do juiz, desde o Império Romano, com suas mutações do Direito Intermédio (especialmente por influência do Direito Visigótico e do Direito Canônico), os regramentos do Direito Lusitano, que ditaram as concepções iniciais brasileiras sobre o tema, até o tratamento dado desde o Regulamento 737 e todas as legislações nacionais supervenientes.

No segundo capítulo, conceitua-se a unicidade de sentença, explora-se suas bases e a influência estrangeira (italiana) que inspirou a lógica do Código de Processo Civil de 1973, com as justificativas de Buzaid para a adoção em território nacional de um processo pautado na concentração, com as peculiaridades e adaptações exigidas pela realidade brasileira.

No terceiro capítulo, analisa-se a unicidade de sentença no sistema do Código de Processo Civil de 1973, passa-se por suas reformas, até o Código de Processo Civil de 2015, com o estudo das correntes doutrinárias sobre a possibilidade de cindir-se o julgamento com a prolação de sentenças parciais ou outros provimentos judiciais.

No quarto capítulo, investiga-se as bases conceituais dos capítulos de sentença, que têm influências também na escola processual italiana, bem assim as suas defesas e desenvolvimento na processualística nacional, desde o Código de Processo Civil de 1973 até o atualmente vigente.

No quinto capítulo do trabalho, estuda-se o amadurecimento dessas teorias no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, com um profundo antagonismo sobre a possibilidade de cisão do julgamento e de formação parcial da coisa julgada.

No sexto capítulo, avalia-se as influências da cisão do julgamento em diversas áreas, teorias ou institutos do processo para alcançar o efeito sistemático do tema no âmbito do processo civil.

No sétimo capítulo, estuda-se a influência dos provimentos fracionados no campo das rescisórias, com a análise das inovações do Código de Processo Civil de 2015, particularidades, polêmicas e os resquícios da unicidade de sentença. Investiga-se, adicionalmente, possíveis anacronismos ou inconstitucionalidades de algumas disposições trazidas pelo atual Código.

1 AS SENTENÇAS

O ponto de partida do presente trabalho, base para todas as análises que se seguirão, é o provimento judicial designado por *sentença* que, ao longo do tempo, foi objeto de inúmeras transmutações, com consequências importantes ao processo, cujos conceitos, caso não estejam bem compreendidos, poderão gerar confusões semânticas e atingir a sua essência, o que justifica a adoção de sua análise histórica e conceitual.

1.1 Perspectiva histórica dos provimentos do juiz: *sentença* e suas derivações

O processo moderno tem forte base no antigo processo romano. Naquele contexto, a palavra *sentença* era adotada no sentido de juízo, parecer, opinião, que, aplicada ao processo, indicava uma provisão do juiz, especificamente aquela em que pronunciava um conceito sobre o fundamento do pedido, acatando-o ou rejeitando-o, com a definição da lide e a atuação da vontade concreta da lei sobre o bem controverso¹.

Os romanos referiam-se a *sententia* definitiva como sinônimo de *sententia*, para exprimir o significado técnico do ato que conferia a opinião definidora da lide². O conceito de *sentença* era restritivo e tinha forte contorno definido pelo seu conteúdo e finalidade.

Os pronunciamentos que o juiz adotava no curso do processo eram denominados de *interlocutiones*, e detinham diversas finalidades, desde a ordem de citação, medidas de instrução, até a declaração de admissibilidade da apelação³. O conceito de interlocutórias era ampliativo e englobava diversos atos.

Era clara no Direito Romano a distinção entre *sententia* e *interlocutione*, pois não existiam referências a *sententia interlocutoria*⁴.

¹ CHIOVENDA, G. Instituições de direito processual civil, 2. ed., I, Campinas: Bookseller, 2000 (trad. Paolo Capitanio, da 2. ed. italiana; notas de E. T. Liebman). p. 156.

² CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed., I, Campinas: Bookseller, 2000 (trad. Paolo Capitanio, da 2. ed. italiana; notas de E. T. Liebman). p. 156.

³ CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed., I, Campinas: Bookseller, 2000 (trad. Paolo Capitanio, da 2. ed. italiana; notas de E. T. Liebman). p. 156.

⁴ CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed., I, Campinas: Bookseller, 2000 (trad. Paolo Capitanio, da 2. ed. italiana; notas de E. T. Liebman). p. 156.

A disciplina recursal – que sempre foi fator determinante ao estudo e definição dos conceitos de sentença ao longo do tempo - também era clara, cabia, em regra, apelação apenas em face da *sententia*, para garantir-se a continuidade do processo (concentração), com períodos de maior ou menor rigor com relação ao regime recursal⁵.

A clareza apontada no Direito Romano turbou-se ao longo do tempo. O Direito Medieval aproximou as figuras das sentenças e das interlocutórias, diante das características do processo que se desenvolvia especialmente para resolver questões, com o desaparecimento do predicado romano de instrumento destinado a realizar o escopo da lei, negando ou reconhecendo aos litigantes um bem da vida⁶.

Ovídio Araújo Baptista da Silva anota sobre o tema que ⁷:

Como o direito medieval menosprezava o componente autoritativo (*imperium*), inerente ao ato jurisdicional, emprestando excessivo valor a seu componente cognitivo (*notio*), a ponto de reduzi-lo a simples instrumento destinado a "resolver questões", foi-lhe extremamente fácil descobrir entre as

⁵ Apesar desta regra geral, nota-se na doutrina referências a recursos em face das *interlocutiones*, como aponta Teresa Arruda Alvim, ao percorrer o tema por seus períodos no Direito Romano (*legis actiones*, formulário ou *extraordinario cognitio*): “No processo Romano, a *sententia* era a decisão final e, as proferidas no curso do feito, eram as *interlocutiones*. Aquelas eram recorríveis, por meio do recurso de apelação, e estas não o eram. [...] No que toca ao Agravo, no direito romano, há que se ressaltar que a estrutura do procedimento formulário não permitia a existência de uma verdadeira decisão interlocutória, anterior à sentença, pois o processo como que se esgotava no pronunciamento único do pretor. No período pós-clássico, ao se fazer a distinção entre a sentença definitiva e a *interlocutio*, coloca-se a indagação do meio de vulnerar cada uma. Esse período correspondente, aproximadamente à época da *extraordinaria cognitio*. Nos períodos da República e primórdios do Principado, a sentença do *iudex* é inapelável. A primeira notícia que se tem de recurso das *interlocutórias* é a da época dos Severos, quando se permitia apelação. Com a legislação justinianeia, e mesmo antes, no Código Theodosiano, surge a proibição de apelar, a não ser de sentença definitiva. No direito canônico, encontramos, contemporaneamente à época em que havia essa restrição no direito secular, a admissibilidade de apelação contra as decisões proferidas no curso do processo. Pelo Concílio de Trento (1563), passou, o direito canônico, a acompanhar o secular, proibindo-se as apelações antes da sentença definitiva.” (ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC de 2015**. 5. ed. Curitiba: EDC. 2021. p. 33-35). Tais admissões, no entanto, não parecem atreladas à terminologia ou finalidade das *sententia* ou *interlocutiones*, mas sim às opções políticas da época quanto à possibilidade de revisão ou não das decisões e características dos processos de cada período (principalmente atrelados à maior ou menor oralidade), porquanto, conforme já pontuado, para o Direito Romano, a distinção entre *sententia* e *interlocutio* era muito clara.

⁶ “Mostrando Chiovenda que a locução sentença interlocutória jamais foi utilizada em Direito Romano, posto que seus juristas contrapunham as *interlocutiones* às *sententiae*, afirma ele que essa expressão foi uma decorrência do direito comum medieval, para o qual o processo aparece, sobretudo, como um modo de resolver questões e não mais, como em Direito Romano, como um instrumento destinado a realizar o escopo da lei, negando ou reconhecendo aos litigantes um bem da vida (Instituições de Direito Processual Civil, trad. bras., 1965, v. I, n. 32).

Esta observação de Chiovenda traz ao debate um elemento conceitual de grande importância, ao mostrar como foi possível ao direito comum obscurecer a nítida distinção feita pelos juristas romanos entre as interlocutórias e as sentenças.” (SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Decisões Interlocutórias e sentenças liminares*. **Revista de Processo**, v. 61, p. 7 – 23, jan. – mar. 1991).

⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Decisões Interlocutórias e sentenças liminares*. **Revista de Processo**, v. 61, p. 7 – 23, jan.-mar. 1991.

sentenças e as interlocutórias o elemento lógico que as aproximava, pois tanto umas quanto outras, em verdade, resolviam questões, de modo que, para o novo contexto histórico e doutrinário, formado no direito comum, a locução sentença interlocutória era não só adequada mas conforme aos princípios. Como mostra Chiovenda, reproduzindo um texto de Duranti, a distinção entre as sentenças (definitivas) e as interlocutórias estava em que as primeiras eram aquelas "quae principalem deffinit quaestionem", ao passo que a sentença interlocutória "est quae fertur non super principali sed super incidentibus quaestionibus et emergentibus" (ob. cit., p. 127).

É possível mencionar, desta forma, que foi no contato do sistema romano com o germânico (a partir da queda do Império Romano e das invasões bárbaras na Europa Ocidental na Idade Média) que a *interlocutio* transmutou-se em *sentença interlocutória*⁸.

Com esse movimento, desapareceram os elementos de distinção marcantes de conteúdo e finalidade dos comandos que se verificavam perante os romanos.

Carlos Silveira Noronha aponta que a locução *sentenças interlocutórias* parece ter surgido no processo italiano entre os séculos VII e XII, com incremento no processo canônico, com as *Decretais* de Gregório IX⁹.

Também conhecidas por *Liber extra*, as Decretais estabeleceram o processo escrito e dividido em seções estanques, que se encerravam por meio de sentenças interlocutórias (recorríveis), que esgotavam o conteúdo da sentença final (a *sentença definitiva*), que poderia tornar-se mera sentença homologatória do resultado da prova, por exemplo, por não haver mais nada a decidir-se sobre o mérito, já exaurido nas interlocutórias¹⁰.

A Península Ibérica experimentou o mesmo movimento na Idade Média, com a queda do Império Romano e as invasões bárbaras, especialmente das tribos visigóticas, o que resultou em influências romanas e germânicas sólidas na formação

⁸ "Sobre o assunto, escrevemos alhures: "As fontes romanas jamais conheceram a solução das questões ocorrentes no curso do processo como sentenças interlocutórias. Esta categoria é fruto da influência germânica que estendeu às interlocutiones não só o nome, mas também a disciplina das *sententiae*, mediante aplicação às primeiras dos efeitos da preclusão, instituto originário da prática judiciária adotada pelos sistemas dos invasores da Península." (NORONHA, Carlos Silveira. *Evolução histórica da Sentença no Processo Lusitano*. **Revista de Processo**, v. 92, p. 217 – 235, 1998).

⁹ NORONHA, Carlos Silveira. *Evolução histórica da Sentença no Processo Lusitano*. **Revista de Processo**, v. 92, p. 217 – 235, 1998.

¹⁰ NORONHA, Carlos Silveira. *Evolução histórica da Sentença no Processo Lusitano*. **Revista de Processo**, v. 92, p. 217 – 235, 1998.

de sua cultura jurídica. Experimentou também invasões árabes, que, entretanto, para o Direito não tiveram contribuições relevantes¹¹.

No Direito Lusitano, a partir do reinado de D. Afonso III passou-se a organizar a justiça e o processo, tendo-se referências às sentenças interlocutórias e definitivas (passíveis de recurso de apelação em face de ambas)¹², com a adoção da classificação do processo italiano do século VII, ampliada pelos conceitos germânicos e pelo processo canônico intermédio.

Segundo José Miguel Garcia Medina, as sentenças interlocutórias eram as “terminativas do processo” ou que “produzissem dano ao vencido não passível de reparação pela sentença definitiva ou através da apelação desta”¹³.

As derivações do termo, como “sentença mista” ou “sentença interlocutória mista” também se referiam ou viriam a se tornar o que atualmente se conhece como decisão terminativa. Já as sentenças interlocutórias ou interlocutórias simples, o que se aproxima às atuais decisões interlocutórias¹⁴.

As subseqüentes Ordenações Manoelinas e Filipinas não trouxeram novidades, adotaram a classificação das Afonsinas e reproduziram o regramento antes vigente¹⁵. A sentença interlocutória, nas Ordenações Filipinas era definida textualmente no Livro III, Título LXV, nos seguintes termos:

Sentença interlocutória é chamada em Direito qualquer sentença, ou mandado, que o juiz dá, ou manda, em algum feito, antes que dê a sentença definitiva. E todo Juiz pode revogar sua sentença interlocutória, antes que dê a definitiva, porque depois que a definitiva é dada, já não se entremeterá mais para julgar naquele feito, que já é findo; e assim a sentença definitiva não

¹¹ ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC de 2015**. 5. ed. Curitiba: EDC. 2021. p. 36.

¹² “Na época de D. Afonso III, o único recurso cabível das sentenças que podiam ser proferidas no processo, que eram as interlocutórias e as definitivas, era o de ‘apelação’. [...] No século XIII havia, no direito português, duas espécies de sentença – a definitiva e a interlocutória -, divisão essa admitida doutrinária e legislativamente. O único recurso cabível dessas sentenças era o de apelação.” (Alvim, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC de 2015**. 5. ed. Curitiba: EDC. 2021. p. 36-38).

¹³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Sentença, coisa julgada e ação rescisória**. Decisão judicial e formas de estabilização: inexistência, invalidade, revisão, rescisão. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023. p. 25-26.

¹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Sentença, coisa julgada e ação rescisória**. Decisão judicial e formas de estabilização: inexistência, invalidade, revisão, rescisão. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023. p. 26.

¹⁵ NORONHA, Carlos Silveira. Evolução histórica da Sentença no Processo Lusitano. **Revista de Processo**, v. 92, p. 217 – 235, 1998.

poderá ser pelo Juiz, que o deu, mais revogada, porque deu por ela fim a todo o seu Juízo¹⁶.

Por outro lado, a sentença definitiva aparece tratada como a que exprime o juízo final do magistrado sobre as alegações das partes e prova dos autos, em tese irretratável (salvo por via de embargos), conforme texto e as notas extraídas das “Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'el Rei D. Felipe”¹⁷.

Fernando H. Mendes de Almeida¹⁸ traz esclarecimentos sobre a sentença definitiva:

Sôbre a definitiva”, i. é, sobre a *sentença definitiva*. Esta expressão aparece nas Ordenações Filipinas não como coisa julgada. Mas como sentença não interlocutória dada ao final de cada instância judiciária, não importando *necessariamente* o sentido que hoje comumente se dá ao adjetivo ‘definitivo’, o qual, em muitos casos, ainda não exprime a ideia que com ele se demonstra através da ação rescisória do julgado. Lembramos, assim, que, no direito hoje em exercício no Brasil, afora aquela observação acêrca da rescisória de julgado, estamos mais próximos do que, pelo Direito Romano, se considerava “sentença definitiva”, i. é “quae finem controversis pronuntionis Judicis imponit. (Cf. Almeida e Sousa: “Segundas Linhas”, I, nota 561 e 562, nº 2, pág. 565, da edição de 1910).

Estes foram conceitos também regentes do Direito Processual no Brasil nos seus primórdios.

¹⁶ ALMEIDA, Fernando H. Mendes de Almeida. **Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'el Rei D. Felipe, o Primeiro**. Texto, introd., notas e remissões Fernando H. Mendes de Almeida. Saraiva, 1966, v. 3, p. 243.

¹⁷ “Todo julgador, quando o feito fôr concluso sobre a definitiva, verá e examinará com boa diligência todo o processo, assim o libelo, como a contestação, artigos, depoimentos a eles feitos, inquirições, e as razões alegadas de uma e outra parte; e assim dê a sentença definitiva, segundo o que achar alegado e provado de uma parte e da outra, ainda que lhe a consciência dite outra cousa, e ele saiba a verdade ser em contrário do que no feito fôr provado; porque sômente ao Príncipe, que não reconhece Superior, é outorgado por Direito, que se julgue segundo sua consciência, não curando de alegações, ou provas em contrário, feitas pelas partes, porquanto é sôbre a Lei, e o Direito não presume, que se haja de corromper por afeição. A qual presunção é tão veemente por razão de sua alta preeminência, que em nenhum tempo se receberá contra ela prova; e aos outros julgadores é mandado, que julguem segundo o que acharem alegado e provado pelos feitos, ou confessado. Porém, se o julgador, como juiz em auto judicial, visse alguma cousa, que não tivesse no feito, poderá segundo sua consciência mandar ajuntar aos autos, que assim viu, como juiz em auto Judicial; e tanto que forem juntos, julgará segundo a prova do feito, e autos, que assim segundo sua consciência mandou ajuntar. E isto haverá lugar nos feitos cíveis, em que já os autos, por que assim o dito Juiz fôsse informado segundo sua consciência, fôssem alegados, e a parte deles lançada; porque neste caso o Juiz os não mandará ajuntar, mas julgará pelas provas, que estiverem no feito.” (ALMEIDA, Fernando H. Mendes de Almeida. **Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'el Rei D. Felipe, o Primeiro**. Texto, introd., notas e remissões Fernando H. Mendes de Almeida. Saraiva, 1966, v. 3, p. 246).

¹⁸ ALMEIDA, Fernando H. Mendes de Almeida. **Ordenacoes e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'el Rei D. Felipe, o Primeiro**. Texto, introd., notas e remissoes Fernando H. Mendes de Almeida. Saraiva, 1966, v. 3, p. 246-247.

Como decorrência da colonização, regeram o Direito Processual pátrio as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603): as duas primeiras sob a dominação portuguesa e a última, em parte, sob a regência portuguesa e, a partir de 1823, com o Brasil independente, por força de lei que determinou que remanesceria vigente no País o sistema positivo português, desde que suas normas não desafiassem a independência brasileira¹⁹.

Adiante, emancipados e como fruto de atividades executivas e legislativas internas, houve a edição do Regulamento nº. 737/1850 (que em alguns períodos limitou-se às causas comerciais), da Consolidação Ribas (1871), dos Códigos Estaduais de Processo Civil (a partir da Constituição de 1891), do Código de Processo Civil de 1939, do Código Buzaid de 1973 e do atual Código vigente (2015).

O conceito de sentença, no período de 1850 a 2015 foi objeto de evolução legislativa e doutrinária contínuas.

O Regulamento nº. 737/1850 (i) carregou as linhas mestras das Ordenações Filipinas ao adotar a locução sentença definitiva nos seus arts. 231 e 232²⁰, que lhe definiam e delimitavam os requisitos, bem assim no art. 668, que tratava da apelação, admitida em face apenas da sentença definitiva; (ii) previu também as sentenças

¹⁹ “Em 3 de maio de 1823, instalou-se, no Brasil, uma Assembleia Constituinte, com o escopo de elaborar um sistema de direito positivo brasileiro. Essa assembleia, em 20 de outubro do mesmo ano, promulgou uma lei em que se determinava que estaria vigente no País o sistema positivo português, então em vigor, na medida em que seus dispositivos não ofendessem a nova situação de independência brasileira.” (ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC de 2015**. 5. ed. Curitiba: EDC. 2021. p. 52).

²⁰ “Art. 231. Julgando o Juiz que a causa se acha em estado de ser decidida, dará sua sentença definitiva, condemnando ou absolvendo, em todo ou em parte do pedido, segundo fôr provado dos autos, devendo a condenação ser de coisa ou quantia certa, salvo si a quantia sendo incerta puder ser liquidada na execução. Art. 232. A sentença deve ser clara, summariando o Juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estylo em que se funda.” “Art. 646. Tem logar a appellação para a Relação do districto nas causas, que excederem de 200\$ (art. 26 do Tit. unico), quando a sentença fôr definitiva, ou tiver força de definitiva.” (BRASIL. Regulamento 737/1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM0737.htm; Acesso em: 27 jun. 2025).

interlocutórias, cuja existência atesta-se do seu art. 668²¹ (que tratava sobre o cabimento dos agravos), bem como da conceituação da doutrina²²:

a) Noção político-jurídica da sentença, que é a decisão proferida pelo juiz sobre a questão submetida ao seu conhecimento.

b) Analyse desta definição, na qual está compreendida não só a noção técnica em que aqui é tomado o termo sentença, ou *decisão final da causa*, como a chamada *interlocutória simples*, *se decide algum incidente relativo à ordem do processo*, e a *mista*, *se com a decisão do incidente pode prejudicar a causa ou pôr fim ao processo e à instância*.

A Consolidação Ribas tratava expressamente no seu texto sobre as sentenças definitivas, conforme se verifica, por exemplo, de seus arts. 250, 474, 479 e 495, de cuja análise se deduz ser o provimento que encerrava a jurisdição. Constan, porém, do comentário ao art. 479, as definições de: (i) sentença definitiva, como aquela em que se “decide a questão fundamental controvertida, depois de esgotados os termos regulamentares da causa”; (ii) sentença interlocutória, a que “decide somente alguma questão incidente ou emergente do processo, e só relativa à ordem deste”; e (iii) sentença mista, como “a que participa da natureza da interlocutória e da

²¹ Art. 668. Os agravos admissíveis no Juízo Commercial são somente os de - petição e instrumento. Art. 669. Os agravos somente se admitirão: § 1.º Da decisão sobre matérias de competência, quer o Juiz se julgue competente, quer não. § 2.º Das sentenças de absolvição de instância. § 3.º Da sentença que não admite o terceiro que vem oppor-se á causa ou á execução, ou que appella da sentença que prejudica. § 4.º Das sentenças nas causas de assignação de dez dias, ou de seguro, quando por ellas o Juiz não condemna o réo, porque provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna por lhe parecer que os não provou. § 5.º Do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do Imperio. § 6.º Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão. § 7.º Das sentenças que julgam ou não reformados os autos perdidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva (Assento de 23 de Maio de 1758). § 8.º Dos despachos de recebimento ou denegação de appellação, ou pelo qual se recebe a appellação em ambos os efeitos, ou no devolutivo somente. § 9.º Das decisões sobre erros de contas ou custas. § 10.º Da absolvição ou condemnação dos Advogados por multas, suspensão ou prisão. § 11.º Dos despachos pelos quaes: 1º, se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado; 2º, se manda que os embargos corram nos autos ou em separado; 3º, são recebidos, ou rejeitados in limine os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante. § 12.º Das sentenças de liquidação (art. 506). § 13.º Das sentenças de exhibição (art. 356). § 14.º Das sentenças ou habilitação (art. 408). § 15.º Dos despachos interlocutorios que contêm damno irreparavel. § 16.º Da sentença que releva ou não da deserção o appellante (art. 659), ou julga deserta e não seguida a appellação (art. 660). § 17.º Dos despachos pelos quaes se concede ou denega a detenção pessoal ou o embargo. O agravo nos casos de concessão de embargo ou detenção não é suspensivo. § 18.º Da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo (art. 335). (BRASIL. Regulamento 737/1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM0737.htm; Acesso em: 27 jun. 2025).

²² MONTEIRO, João Pereira. **Programa do curso de processo civil ou apontamentos para as lições da 3ª cadeira do 4º ano da Faculdade de Direito de São Paulo**. v. 1, 3. ed. São Paulo: Duprat & Comp, 1912, p. 39-40.

definitiva, porque decidindo uma questão *incidente* ou *emergente*, prejudica ao mesmo tempo a questão fundamental e põe fim ao juízo e à instância”²³.

A partir da Proclamação da República, sobrevieram os Códigos Estaduais, que carregaram, em sua maioria, inspirações do Regulamento nº. 737/1850, que, por força do Decreto nº. 693/1890, vigorou nos Estados federados até que promulgassem seus Códigos²⁴ (alguns não chegaram a promulgar os seus Códigos).

A título confirmatório e exemplificativo, as previsões do Código do Estado de Minas Gerais estatuíam com precisão a distinção entre decisões judiciais *definitivas* e *interlocutórias* – v.g., arts. 157, 158, 160, 1.424 – sendo aquelas as que julgavam a causa, enquanto estas decidiam seus incidentes ou as ordenações do processo²⁵.

Merece destaque também a previsão do Código de Processo Civil do Estado de São Paulo, que dispunha, no seu art. 170, sobre os prazos do juiz para devolução dos autos com as decisões designadas por *sentenças definitivas* e *interlocutórias simples ou mistas*²⁶.

Ao longo do século XIX e início do XX, nota-se uma influência muito intensa do que se instaurou a partir do processo intermédio, sem a distinção clara e extremada entre os conceitos de sentença e decisão interlocutória, persistindo as sentenças definitivas e as interlocutórias (mistas e simples).

Na década de 1930 ocorreram movimentos de centralização do processo que refletiram o momento histórico do Brasil e atenderam a críticas de juristas sobre o que se chamava de falsa ideia de federalismo, o que culminou, por força das Constituições de 1934 e 1937, na unificação do Direito Processual no âmbito nacional, com o Código de 1939.

O Código de Processo Civil de 1939 não tratou de conceituar sentença. Decorreu dos seus dispositivos esparsos a extração dos tipos de provimentos

²³ RIBAS, Antonio Joaquim. **A. Consolidação das Leis do Processo Civil**. v. 1 e v. 2. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior, 1879, *passim*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/220533>. Acesso em: 15 mai. 2025.

²⁴ ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC de 2015**. 5. ed. Curitiba: EDC. 2021. p. 54.

²⁵ “Portanto, no Código de Processo Civil de Minas Gerais, as sentenças definitivas julgavam a causa, enquanto as sentenças interlocutórias ordenavam simplesmente o processo e/ou decidiam seus incidentes.” (ARAÚJO, Luciano Viana. *Sentenças parciais?* In: BUENO, Cassio Scarpinella. **Coleção direito e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 30).

²⁶ “Art. 170 - Os juizes devolverão os autos a cartorio com as respectivas decisões, dentro dos prazos seguintes, quando de outra forma não disponha a lei: I - Trinta dias, para as sentenças definitivas; II - Dez dias, para as interlocutorias simples ou mistas.”

judiciais, que admitiam a sentença definitiva e a terminativa. Moniz de Aragão²⁷ esclarece sobre os tipos distintos de pronunciamento final:

O Código de 1939, procurando distinguir, abrigava dois tipos distintos de pronunciamento final: a sentença definitiva, contra a qual era cabível apelação; a terminativa, contra a qual era cabível agravo de petição. Ocorria a primeira quando decidido o mérito da causa; a segunda quando, sem o decidir, o juiz encerrava o processo, pondo fim à relação processual.

José Frederico Marques explica com clareza que, das diversas referências do Código, o termo *sentença* referia-se, geralmente, à decisão definitiva do juiz de primeiro grau –v.g. arts. 94, 105, 118, 195, 280, 282, 283, 284, 285, 286, 454, §2º, etc. Dos arts. 286, 287 e 290 extraía-se da palavra *sentença* o sentido de julgado, de decisão de mérito que passou em julgado, enquanto dos arts. 271 e 272, o ato processual que encerrava a instância de conhecimento no juízo de primeiro grau (se com decisão da lide: sentença definitiva; do contrário: sentença terminativa)²⁸.

Verifica-se, a partir daquele momento, um rompimento com as designações passadas: abandonou-se o conceito de sentenças interlocutórias, restringiu-se o conceito de sentença e adotou-se o termo de despacho interlocutório, ao que parece, para designar-se os demais atos.

As sentenças eram apenas definitivas ou terminativas (a depender da análise do mérito ou não), estas últimas substituíam o que antes se designava por *interlocutória mista* e os despachos adotaram as vezes do que antes eram as interlocutórias simples.

O tratamento do Código de 1939 gerou complexidades tanto conceituais, pois não havia consenso nem em doutrina, nem na jurisprudência, sobre o conceito de mérito²⁹, quanto no sistema recursal, pois diversos eram os recursos possíveis, a depender da natureza da sentença/decisão.

Em geral, havia apelação apenas em face da sentença definitiva, que resolvia o mérito; agravo de petição em face da sentença terminativa (que não resolvesse a

²⁷ **ARAGÃO**, Egaz D. Moniz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 32.

²⁸ **MARQUES**, J. Frederico. **Instituições de direito processual civil** v. 3, 1. ed. atualizada, Campinas: Millennium, 1999.

²⁹ “A distinção entre decisão definitiva e terminativa não era fácil de se estabelecer, pois se assenta no conceito de mérito, e a esse respeito não eram unânimes nem doutrina, nem jurisprudência, e, no Código de Processo Civil de 1939, inexistia dispositivo similar ao art. 269 do Código de 1973 ou ao art. 487 do CPC de 2015.” (ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC de 2015**. 5. ed. Curitiba: EDC. 2021. p. 60).

lide); no regime das interlocutórias, muitas eram irrecorríveis, mas casos havia de agravo de instrumento ou agravo no auto do processo³⁰.

Neste contexto, que será tratado com mais vagar adiante, sobreveio o Código de Processo Civil de 1973.

No referido diploma, o legislador ocupou-se de definir o conceito de sentença (e de todos os provimentos judiciais) expressamente. Assim o fez no art. 162, para o qual se estabeleceu um critério topográfico (independentemente do conteúdo), fincado na premissa de que sentença seria: “[...] o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.”³¹.

O art. 162, em comento, nos contextos reformistas supervenientes (em especial em 2005), foi alterado para adotar, em sentido oposto, um critério exclusivamente de conteúdo e não mais de finalidade; passou a ser o “...ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.”³², que tratavam das hipóteses de extinção com ou sem resolução de mérito.

O sistema também foi palco de batalhas conceituais e problemas recursais, com diversas reformas, até que promulgado o Código vigente.

No sistema atual, o Código de Processo Civil de 2015 optou por conceituar sentença usando um critério misto, topológico e de conteúdo, para estabelecer que: “Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”³³.

Adotou-se um critério específico para a definição de sentença e, por outro lado, um critério ampliativo para decisões interlocutórias (todo pronunciamento com conteúdo decisório que não se enquadre no conceito de sentença), extremado-se novamente tais institutos do ponto de vista topográfico.

Por fim, vale destacar que, por longo período da história, não houve referências específicas à locução ou ao que atualmente se designa por despachos. Não há referências legais ou doutrinárias (ou há indicações muito residuais) até o Código de Processo Civil Português de 1876, mas, como explica Carlos Silveira

³⁰ ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC de 2015**. 5. ed. Curitiba: EDC. 2021. p. 59.

³¹ BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

³² BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

³³ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

Noronha, “não se pode ter dúvidas a respeito da existência de provisões judiciais dessa espécie, inominadamente, eis que não se poderia conceber qualquer tipo de processo, em qualquer tempo, lugar ou estágio histórico que viesse a prescindir de tais atos.”³⁴.

Nas legislações mais recentes, no Brasil, o termo encontra espaço desde o Regulamento nº. 737, sempre ao referir-se a provimentos não classificados em outras espécies (inclusive com conteúdos decisórios, como, *v. g.*, o recebimento da apelação no Regulamento nº. 737 – arts. 647, 641, 669, §8º., o despacho saneador no CPC/1939 – art. 295), como a previsão do 162, §3º., do CPC/1973 e do 203, §3º., do Código vigente.

Tais conceitos parecem sempre residuais e distintos do que em cada momento histórico convencionou-se denominar por sentença.

A advertência inicial que decorre desse primeiro escorço geral é que, ao longo da história, a sentença ganhou contornos de gênero e não se limitou apenas ao

³⁴ “Em regra, despacho é a provisão judicial através da qual o juiz ou tribunal dá andamento ao iter processual, determinando a realização de um ato ou tomando uma providência necessária ao desenvolvimento da marcha processual.

A expressão não foi usada pelo sistema romano, nem consta nos estilos do processo canônico. Neste, os atos judiciais se dividem em sentenças e decretos, aquelas resolvendo matéria processual ou de mérito e estes se pronunciando exclusivamente sobre questões processuais, inclusive as que dizem com a marcha do iudicium. No sistema romano as questões processuais incidentes ou não eram resolvidas através da interlocutio, provisão judicial sobre a qual não recaía preclusão, de resto, desconhecida do processo romano. Por isso, as interlocutiones romanas não eram recorríveis, podendo ser reconsideradas pelo Magistrado até a sentença de fundo. Só no contato do sistema romano com o germânico a interlocutio se transmuta em sententia interlocutoria, já nas peias do processo intermédio, como se verá (item 2) infra.

Nos primeiros tempos da monarquia portuguesa, não se encontram registros acerca da expressão despacho, mas não se pode ter dúvidas a respeito da existência de provisões judiciais dessa espécie, inominadamente, eis que não se poderia conceber qualquer tipo de processo, em qualquer tempo, lugar ou estágio histórico que viesse a prescindir de tais atos.

Porém, nas Leis Extravagantes de Duarte Nunes do Lião, também denominadas Código Sebastião, em 1569, se pode encontrar, em expressão isolada no “Repertório” dessa legislação e sem indicação da “Parte” em que estaria contida, o uso do vocábulo despacho. 2

De qualquer maneira, registro legal expresso nesse sentido não foi encontrado nem nas Flores de las Leyes, nem no Livro das Leis e Posturas.

Nas Ordenações Afonsinas, bem como nos Códigos Manuelino e Filipino igualmente não aparece expressamente dita expressão, embora não se possa negar que as provisões judiciais que ordenavam o processo determinavam a citação, recebiam os recursos e traçavam o seu processamento e julgamento não fossem de tal natureza.

A introdução definitiva dessa nomenclatura dada à provisão judicial ordenadora do processo ocorreu em Portugal com a edição do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) de 1876, quando o sistema recursal luso apresentou-se sob a trilogia formada pelos despachos, sentenças, e acórdãos. 3A espécie denominada acórdão para designar as decisões de grau superior é peculiaridade do direito luso-brasileiro.” (NORONHA, Carlos Silveira. *Evolução histórica da Sentença no Processo Lusitano. Revista de Processo*, v. 92, p. 217 – 235, 1998).

pronunciamento do juízo em que o magistrado decide sobre a lide, mas também sobre outros aspectos, como apontado por José Frederico Marques:

Também Carnellutti a conceitua de igual modo, identificando-a com o *giudizio*, meta final do processo de conhecimento. A sua substância reside, por isso, na resolução das questões da lide.

Todavia, como adverte o insigne processualista peninsular, a palavra *sentença* não vem usada somente para indicar o *juízo* em que o magistrado decide sobre a lide, mas também com referência a “outros juízos, que ele profere no curso do processo”. Era o que também dizia o nosso João Monteiro, ensinando que, em geral, “*sentença*, que pode equivaler a *julgamento*, designa, na lição do profundo Garsonnet, quaisquer pronunciações da autoridade judiciária: não só os atos que, mediante a forma ordinária das instâncias, resolvem contestações *interligantes*, mas ainda os que se limitam a ordenar o curso da ação independentemente do fundo da demanda, ou os que tão-somente provêem a diligências ou providências próprias da vigilância jurídica. Já o nosso Melo Freire havia ensinado que “*hodie quaevis prnuntiatio sententia dicitur*.”³⁵

Característica, contudo, que, pelas legislações mais modernas, sobretudo a atualmente vigente, parece ter se perdido, pois, como se analisará ao longo deste trabalho, a equação inverteu-se: a sentença passou a ter maior característica de *espécie* do *gênero* decisão.

³⁵ MARQUES, J. Frederico. Instituições de direito processual civil, v. 3. 1.^a ed. atualizada, Campinas: Millennium, 1999. p 459.

2 A UNICIDADE DA SENTENÇA

Traçado o panorama histórico e os conceitos de sentença e de outros provimentos judiciais, inicia-se a análise da *unicidade de sentença*, para o entendimento sobre sua evolução histórica, seus propósitos dentro dos respectivos sistemas processuais e sua função moderna, para que, após a revisão dos conceitos que dão base ao estudo seja viável concluir-se sobre o seu espaço no processo moderno e suas consequências.

2.1 Linhas Gerais

A *unicidade da sentença* tem presença marcante tanto nos processos primitivos, quanto no processo moderno, com funções ou propósitos, entretanto, distintos. Em ambos, contudo, pode-se afirmar que é um pilar do *processo oral*, que tem por uma de suas características a reunião da decisão de todas as questões relacionadas ao mérito do processo em um único ato.

Nos processos primitivos, a oralidade aparece não necessariamente por causas internas, mas exteriores ao processo, como a ignorância da escrita e o costume de se tratar dos negócios judiciais em assembleias públicas³⁶.

No processo moderno, a oralidade aparece como uma causa interna, como princípio sustentado em três subprincípios ou características principais: (i) a imediatidade ou identidade física do juiz; (ii) a irrecorribilidade das interlocutórias; e (iii) a concentração.

A *unicidade de sentença* é uma medida para se garantir a concentração, com o confinamento estrutural das decisões em um único ato.

Seu propósito principal nos debates que envolvem o processo moderno é assegurar a continuidade do processo³⁷, evitar intercorrências e recursos no meio do

³⁶ CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed., v. I. Campinas: Bookseller, 2000, p. 171. (Tradução de Paolo Capitanio, da 2. ed. italiana; notas de E. T. Liebman).

³⁷ Como leciona Chiovenda, ao traçar linhas históricas sobre o processo: “Assim se dispõe, por um lado, para assegurar a continuidade do processo (princípio da concentração): ne interposta adversus interlocutionem appellationes extendantur (c. 36, Cód. de appell. 7, 62). (CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed., v. I. Campinas: Bookseller, 2000, p. 158. (Tradução de Paolo Capitanio, da 2. ed. italiana; notas de E. T. Liebman).

caminho, para que se alcance a efetividade, com a desejável razoável duração do processo.

É natural se concluir que a unicidade tem base principiológica e como princípio é por muitos tratada. Com os contornos que serão aportados a seguir, todavia, a unicidade foi adotada como *regra* no Brasil, dotada na sistemática do Código anterior de um alto grau de determinação, que operava no plano da validade (e não na dimensão de pesos), verdadeira *razão definitiva* e não *prima facie*³⁸⁻³⁹. Essa característica, entretanto, foi paulatinamente diluída em reformas e na evolução legislativa, de modo que sua *mitigação* a (re)conduziu a um *status* com maior característica de princípio.

A adoção da unicidade de sentença no Direito Brasileiro foi resultado do momento em que vigia o regime do Código de 1939 e produto da importação da sistemática processual Italiana estatuída pelo Código de Processo Civil daquele país em 1940, conjuntura que se explorará a seguir, para a plena compreensão do contexto em que se instalou o *dogma* com fortes contornos do Brasil.

2.2 A influência italiana

Não é desconhecida a influência de Giuseppe Chiovenda e de Enrico Tullio Liebman na formação e evolução do Direito Processual Brasileiro. O Código Buzaid (1973) teve profunda inspiração na doutrina Italiana, sobretudo dos autores anteriormente mencionados, com a profusão de diversos institutos, conceitos e dogmas das teorias defendidas por esses juristas.

³⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, *passim*.

³⁹ Tercio Sampaio Ferraz Jr. já anotou se consubstanciam a oralidade e a imediatidade (pares da unicidade/concentração em um sistema que adota o processo oral) como regras e não princípios: “A concepção do ordenamento como um todo exige a presença de certos princípios reguladores da atividade interpretativa. O uso da palavra princípio expressa um esforço doutrinário de síntese, bem como um conjunto de regras que traduzem um esforço de composição.” A teoria costuma distinguir os princípios (como fins imanes da ordem jurídica e reguladores teleológicos da atividade interpretativa) das chamadas regras gerais, que mencionamos anteriormente ao falar da interpretação lógica. Ambos caracterizam-se por sua generalidade, mas a generalidade dos princípios é de grau maior: os princípios valem para séries indefinidas, enquanto as regras gerais valem para séries definidas de casos. Como regras, valem, por exemplo, a liberdade contratual no Direito das Obrigações, a oralidade e a imediatidade no Direito Processual. Princípios são, por seu lado, o privilégio da boa-fé, as exigências de justiça e de equidade, o respeito à pessoa e a seus direitos fundamentais, os de ordem política (o espírito da Revolução, numa ordem revolucionária), o princípio da igualdade perante a lei etc. (FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p. 98-99. ISBN 9788522491445. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522491445/>. Acesso em: 31 mai. 2025.)

Dentre esses dogmas, adotou o Direito Brasileiro, como já adiantado, a unicidade da sentença, teoria sob a qual todo o objeto litigioso deveria ser decidido em uma única sentença.

Chiovenda foi efusivo defensor da oralidade e da unicidade. No contexto em que defendeu tais ideias, a unicidade da sentença foi avocada como proposta para a superação de problemas do Código Italiano de 1865, vigente naquela época, alvitando o rompimento com um sistema truncado, longo e ineficiente, que era marcado pela possibilidade de sentenças interlocutórias⁴⁰ e recursos que vinculavam o prosseguimento do processo à definição de tais insurgências⁴¹, o que dificultava o seu desenvolvimento e a obtenção da tutela final.

Em suas *Instituições de Direito Processual Civil*, relatava os apelos ao prestígio à oralidade e à simplificação do sistema, e apontava para suas propostas endereçadas às alterações legislativas que lhe contemporanizavam:

Neste passo apresenta-se a necessidade de considerar os casos de sentenças parcialmente definitivas e parcialmente interlocutórias. A questão oferece importância entre nós em consequência da recente expedição de leis especiais, nas quais, por várias formas, se consignou a proibição de apelar imediatamente das interlocutórias. Tais a Lei sobre águas públicas de 9 de outubro de 1919, nº 2.161, art. 102, depois modificada, como veremos, pelo texto único de 11 de dezembro de 1933, nº 1.775, arts. 189 e 202 ("Das sentenças emitidas com o fim de dispor sobre atos de instrução ou para resolver contestações incidentes, e de todas as sentenças interlocutórias só se pode apelar depois da sentença definitiva"); a lei sobre o uso de bens

⁴⁰ Conforme Chiovenda, p. 39, existiam: (i) sentença definitiva: o juiz põe fim à relação processual, satisfazendo a obrigação de se pronunciar sobre a demanda; (ii) Sentenças interlocutórias: que não colocavam fim à relação processual, mas decidiam pontos da causa, que se dividiam em: (ii.a) Sentenças incidentes: se pronunciava sobre a existência de uma relação processual, sobre a intervenção voluntária ou forçada ou sobre a união de causas; (ii.b) Sentenças preparatórias: regulavam o desenvolvimento da relação processual (ordenação de mudança de rito ou a integração de instâncias, p. ex.); (ii.c) Sentenças provisionais: que provêem sobre demandas de medidas acautelatórias ou provisórias; (ii.d) Sentenças interlocutórias: tratavam da formação do material de cognição (admissão de meios instrutórios). CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed., v. III. Campinas: Bookseller, 2000, p. 39. (Tradução de Paolo Capitanio, da 2. ed. italiana; notas de E. T. Liebman).

⁴¹ "LIEBMAN esclarece que um dos objetivos do sistema processual idealizado por CHIOVENDA foi o de alterar a estrutura do CPC italiano de 1865 – vigente antes do CPC de 1940 – no tocante à permissão de que fossem proferidas diversas "sentenças interlocutórias" decidindo questões processuais. Naquele contexto, estas "sentenças interlocutórias" eram submetidas ao duplo grau de jurisdição e, enquanto os recursos tramitavam perante o juízo ad quem, a validade do procedimento que usualmente continuava em primeira instância ficava condicionada à confirmação da decisão recorrida. E assim 'fracionava-se facilmente o processo em diversos procedimentos, os quais só depois de muito tempo e graves complicações era possível reunificar, com a emanção de uma sentença final.'" (CORREIA FILHO, Antonio Carlos Nachif. **Julgamentos parciais no processo civil**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 2015, p. 32. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13102015-141958/publico/CORREIA_FILHO_Antonio_Carlos_Nachif_Julgamentos_parciais_no_processo_civil_completa.pdf). Acesso em: 14 mar. 2025.

públicos, de 16 de junho de 1927, nº 1.766, art. 32 ("a reclamação contra decisões preparatórias ou interlocutórias só se poderá propor depois da decisão definitiva e juntamente com a reclamação contra esta"); a Lei sobre dissídios individuais do trabalho, de 26 de fevereiro de 1928, nº 471, art. 17, depois

modificada pelo D. R. de 21 de maio de 1934, nº 1.073, art. 21 ("as decisões só são impugnáveis junto com a sentença definitiva."). Semelhantes dispositivos deram ensejo, imediatamente, a dúvidas sobre a apelabilidade das sentenças em parte definitivas, em parte interlocutórias. *Assinale-se, desde logo, que inspirou essas normas a minha propaganda pela oralidade, com a qual se propugnou, entre outras coisas, a inapelabilidade das interlocutórias* (Saggi, vol. I, pp. 379 e segs.; 417). A primeira lei italiana que calculadamente perfilhou essa proposta foi o D. R. sobre a organização judiciária da Líbia, de 20 de março de 1913, no qual se cuidou de aplicar os princípios por mim preconizados e que apareceram, resumidos por minhas próprias palavras, na exposição de motivos ao rei (Saggi, vol. I, p. 19).⁴²

É o que ficou claro na Exposição de motivos do Código Italiano de 1940:

As palavras em itálico são tiradas do Relatório à Majestade do Rei-Imperador pelo Ministro Guardião dos Selos Grandi (nº. 25), apresentado na audiência de 28 de outubro de 1940-XVIII para a aprovação do Código de Processo Civil, em *Il nuovo codice di procedura civile*, Milão, 1942, p. XLIII-XLIV, em que, além disso, afirma-se: "O procedimento assim concebido deve levar a esta consequência muito importante; Como acontece hoje em processo penal, normalmente haverá apenas uma sentença colegial em cada nível do processo civil: a sentença pela qual o painel, ao decidir imediatamente sobre todas as questões do caso, resolverá a sentença (sentença final; art. 277 e 279 parágrafo segundo). Este resultado feliz, que não poderia deixar de ser suficiente para justificar a reforma, foi conseguido ao conferir ao juiz de instrução o poder de resolver provisoriamente por despacho todas as questões relativas à tramitação das atividades das partes no processo e relativas à admissão do direito de instrução, que no julgamento em vigor até agora deu origem a sentenças interlocutórias separadas. No entanto, sempre de acordo com o princípio da adaptabilidade do julgamento às necessidades do caso, não está excluído que o Colégio possa ver-se incapaz de esgotar sua função decisória com uma única sentença final (nossa tradução)⁴³.

⁴² CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed., v. III. Campinas: Bookseller, 2000, p. 275-276. (Tradução de Paolo Capitanio, da 2. ed. italiana; notas de E. T. Liebman).

⁴³ Texto original em italiano: "*Le parole in corsivo sono tratte dalla Relazione alla Maestà del Re Imperatore del Ministro Guardasigilli Grandi (n. 25), presentata nell'udienza del 28 ottobre 1940-XVIII per l'approvazione del Codice di procedura civile, in Il nuovo codice di procedura civile, Milano, 1942, p. XLIII-XLIV, ove, inoltre, si legge: «Il procedimento così congegnato dovrà portare a questa importantissima conseguenza; che come oggi avviene nel giudizio penale, vi sarà di regola in ogni grado del processo civile una sola sentenza collegiale: la sentenza con la quale il collegio, decidendo in una volta su tutte le questioni della causa, definirà il giudizio (sentenza definitiva; art. 277 e 279 secondo comma). Questo felice risultato, che potrebbe bastare esso solo a giustificare la riforma, è stato raggiunto col conferire al giudice istruttore quei poteri di risolvere provvisoriamente con ordinanza tutte le questioni attinenti allo svolgimento dell'attività delle parti nel procedimento e relative all'ammissione e all'assunzione delle prove, che nel processo finora vigente davano luogo a separate sentenze interlocutorie. Tuttavia, sempre in ossequio al principio dell'adattabilità del processo alle esigenze della causa, non è escluso che il Collegio si trovi nella impossibilità di esaurire la sua funzione decisoria con una sola sentenza definitiva»*". (CAMARDI, Giuseppe. **Le Sentenze Non Definitive Su Questioni Preliminari Di Merito**. Tese de Doutorado. Disponível em: https://amsdottorato.unibo.it/id/eprint/771/1/Tesi_Camardi_Giuseppe.pdf. Acesso em: 26 set. 2024.)

Codificação esta que coroou a demanda doutrinária pela simplificação do sistema, e consignou-se, no que toca ao acórdão de mérito, expressamente no artigo 277:

Art. 277.

(Acórdão quanto ao mérito)

O colégio, ao deliberar sobre o mérito, deve decidir sobre todos os pedidos propostos e as exceções relacionadas, definindo o julgamento.

No entanto, mesmo que o juiz de instrução tenha-lhe remetido o processo nos termos do artigo 187, primeiro parágrafo, a formação pode limitar a sua decisão a determinados pedidos se considerar que não é necessário proceder a uma instrução suplementar apenas para eles e se a sua rápida resolução apresentar um interesse apreciável para a parte que os solicitou (nossa tradução)⁴⁴.

A unidade da sentença provém de uma teoria que, ao final, visava simplificar o processo, pautado na oralidade, concentração dos atos e irrecorribilidade – como regra – das interlocutórias, como medidas principais.

Chiovenda deixa claro que sua utilidade está inserida em um sistema pautado no processo oral, sob pena de, ao revés, tornar-se prejudicial.

Ora, essa organização, entre as regras adequadas a realizar a concentração e a imediação encerra o art. 39: "Os despachos lançados com o fim de dispor sobre atos de instrução ou para resolver questões incidentes só se podem impugnar juntamente com a sentença definitiva." Transpôs-se a fórmula, piorada, para a Lei sobre águas públicas, e desta para as outras, acima enumeradas. No redigir, contudo, estas últimas leis, a tendência científica, de que aquela norma se influía, se interpretou cada vez mais vaga e confusamente. *Ora, eu adverti mais de uma vez (cf. Saggi, cit., vol. II, p. 202) que a proibição de apelação imediata das interlocutórias é compreensível e útil na medida em que constitua uma partícula do processo oral, quer dizer, um adminículo indispensável para assegurar a concentração.* Fora daí é desarrazoado e prejudicial. Debalde se tentará buscar-lhe justificação nas diferenças íntimas entre sentença e sentença, e é inútil afadigar-se em classificações incertas. Não se trata de um problema conceitual, mas de uma pesquisa de utilidade prática, que se impõe na disciplina do processo oral. Em outros termos. trata-se de encontrar uma composição entre os danos que ao processo oral poderia acarretar a suspensão do curso da causa à espera de tornar-se definitiva a interlocutória e os danos que, ao revés, poderiam decorrer do prosseguimento de uma causa fundada em provisões ainda sujeitas a reforma. Deste ponto de vista, não será talvez inútil ter presente o modo como se resolveram as dificuldades a que me reporteí (sentenças em

⁴⁴ Texto original em italiano: *Art. 277. (Pronuncia sul merito). Il collegio nel deliberare sul merito deve decidere tutte le domande proposte e le relative eccezioni, definendo il giudizio. Tuttavia il collegio, anche quando il giudice istruttore gli ha rimesso la causa a norma dell'articolo 187 primo comma, può limitare la decisione ad alcune domande, se riconosce che per esse soltanto non sia necessaria un'ulteriore istruzione, e se la loro sollecita definizione è di interesse apprezzabile per la parte che ne ha fatto istanza.*

parte definitivas, em parte interlocutórias) nas legislações modernas em que tecnicamente mais perfeita é a disciplina do processo oral.⁴⁵

É importante que se tenha como premissa, portanto, que a unicidade da sentença não subsiste por si só, como ato isolado do processo. Como leciona Chiovenda, é um *adminículo indispensável para assegurar a concentração*.

A concentração do julgamento em um único ato, portanto, decorre de um todo, do qual faz parte e mantém sentido tão somente se harmonizada com o sistema concentrado.

2.3 Contexto e evolução legislativa no Brasil

Fundado nos mesmos propósitos, de simplificar um sistema anterior e atribuir efetividade ao processo por meio de mecanismos inspirados nas legislações estrangeiras, sobretudo na Italiana tratada nos parágrafos anteriores, surgiu o Projeto de Lei do Código de Processo Civil de autoria de Buzaid.

Preocupou-se o legislador não apenas em importar os institutos, mas também em adequá-los à realidade nacional, inclusive para evitar-se a frustração da experiência vivida com a legislação anterior (CPC 1939).

No que toca às premissas deste estudo, justificou Buzaid, na exposição de motivos do antigo Código, a necessidade de adaptar-se a oralidade às características pátrias⁴⁶, em dar ênfase ao princípio da concentração, sem deixar de atentar-se à advertência lançada por Chiovenda:

13. O projeto manteve, quanto ao processo oral, o sistema vigente, mitigando-lhe o rigor, a fim de atender a peculiaridades da extensão territorial do País. O ideal seria atingir a oralidade em toda a sua pureza. Os elementos que a caracterizam são: a) a identidade da pessoa física do juiz, de modo que este dirija o processo desde o seu início até o julgamento; b) a concentração, isto é, que em uma ou em poucas audiências próximas se realize a produção das provas; c) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, evitando a cisão do processo ou a sua interrupção contínua, mediante recursos; que devolvem ao Tribunal o julgamento da decisão impugnada.

Falando de processo oral em sua pureza, cumpre esclarecer que se trata de um tipo ideal, resultante da experiência legislativa de vários povos e condensado pela doutrina em alguns princípios. Mas, na realidade, há

⁴⁵ CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed., v. III. Campinas: Bookseller, 2000. p. 276. (Tradução de Paolo Capitanio, da 2. ed. italiana; notas de E. T. Liebman).

⁴⁶ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil**. Histórico da Lei. v. I, tomo I, 1974, p. 18/19. Subsecretaria de Edições Técnicas. Disponível em : <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>. Acesso em: 23 mai. 2020.

diversos tipos de processo oral, dos quais dois são os mais importantes: o austríaco e o alemão. Entre estes,' a diferença,' que sobreleva notar, concerne ao princípio da concentração (41).Ocorre, porém, que o projeto, por amor aos princípios, não deve sacrificar as condições próprias da realidade nacional. O Código de Processo Civil se destina a servir ao Brasil. Atendendo a estas ponderações, julgamos de bom aviso limitar o sistema de processo oral, não só no que toca ao princípio da identidade da pessoa física do juiz, como também quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias. O Brasil não poderia consagrar uma aplicação rígida e inflexível do princípio da identidade, sobretudo porque, quando o juiz é promovido para comarca distante, tem grande dificuldade para retomar ao juízo de origem e concluir as audiências iniciadas. O projeto preservou o princípio da identidade física do juiz, salvo nos casos de remoção, promoção ou aposentadoria (artigo 137). *A exceção aberta à regra geral confirma-lhe a eficácia e o valor científico. "O que importa", diz CHIOVENDA, "é que a oralidade e a concentração sejam observadas rigorosamente como regra".*⁴⁷

Dentre as adaptações da oralidade importada de outros Estados, afastou-se a irrecorribilidade das interlocutórias, como um remédio à prática brasileira conhecida de lançar mão de sucedâneos recursais⁴⁸ (mandado de segurança, correição parcial etc.) à falta de previsão recursal típica no ordenamento.

Simplificou-se, de outro lado, este sistema recursal, ao suprimir-se os inúmeros recursos antes existentes; buscou-se um critério único para a definição dos recursos cabíveis; para tanto, estabeleceu-se a apelação em face da sentença, definida pelo critério topológico (põe termo ao processo: com ou sem julgamento de

⁴⁷ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil**. Histórico da Lei. v. I, tomo I, 1974, p. 18/19. Subsecretaria de Edições Técnicas. Disponível em : <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>. Acesso em: 23 mai. 2020.

⁴⁸ 15 (*) Outro ponto é o da irrecorribilidade, em separado, das decisões interlocutórias. A aplicação deste princípio entre nós provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação. Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correição parcial e o mandado de segurança. Não sendo possível modificar a natureza das coisas, o projeto preferiu admitir agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias. É mais uma exceção. O projeto a introduziu para ser fiel à realidade da prática nacional. (Ibid. p. 19).

mérito) e agravo de instrumento em face das demais decisões proferidas no curso do processo⁴⁹ (arts. 162, 513 e 522 do CPC/1973⁵⁰).

Com isto, à semelhança do ocorrido (ou do propósito das alterações) na Itália, pretendeu-se dar linearidade ao processo, com marcos bem definidos de início e fim, em busca da efetividade.

Não foi, entretanto, o que se desenrolou na prática; e o engessamento do processo ao longo do tempo demonstrou seus inconvenientes, principalmente com a distribuição injusta do ônus do tempo do processo para questões de início passíveis de solução, que deveriam aguardar todo o trâmite processual para a definição total do(s) objeto(s) litigioso(s), ante a dogmática da unidade da sentença.

É um desafio harmonizar a essência mais profunda do processo oral, com um processo escritural, com diversas fases e com as peculiaridades nacionais. Por esse motivo não tardaram a despontar críticas ao conceito legal de sentença do Código de 1973, seus inúmeros inconvenientes práticos, teses sobre o não cabimento da unicidade de sentença, propostas *de lege ferenda*, alterações legislativas, etc., como se tratará a seguir.

⁴⁹ 27. Admitindo agravo de petição, quer de decisão terminativa, quer de decisão definitiva, quer de outras providências jurisdicionais de índole diversa, o legislador brasileiro abandonou a idéia de uniformidade. Ora, o sistema de recursos deve fundar-se, antes de mais nada, em um critério, qualquer que seja, contanto que seja um critério. O legislador poderá reduzir a uma denominação única todos os recursos, chamando-os simplesmente apelação, ou, atendendo à natureza do provimento jurisdicional, conceder a apelação de sentença definitiva de mérito e agravo das demais decisões. [...]

33. Diversamente do Código vigente, o Projeto simplifica o sistema de recursos. Concede apelação só ele sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do Código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificavelmente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito. O critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final no processo. Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente. (Ibid. p. 27-30).

⁵⁰ Art. 162. [...] § 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

Art. 162. [...] § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Art. 522. Ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento. (BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 mai. 2020).

3 O FRACIONAMENTO DO JULGAMENTO EM MOMENTOS / ATOS DISTINTOS

Como até aqui explorado, pode-se notar que, com o passar do tempo, os conceitos que surgiram estanques no regime romano diluíram-se, “Por deturpação iniciada no Direito Germânico e difundidas nos Direitos Intermédio e Canônico”⁵¹.

A locução sentença avançou sobre as decisões interlocutórias para designar atos que solucionavam questões surgidas no curso do processo; permitiu-se também recursos de apelação em face de tais provimentos.

As consequências (problemas) decorrentes dessa fusão de conceitos, culminaram numa tendência de retomada da segregação clara das designações atribuídas aos atos do juiz, num movimento cíclico e de resiliência dos ideais romanos.

A experiência histórica de milênios inspirou e pavimentou as ideias em recortes temporais mais curtos e recentes, como o ocorrido no contexto da promulgação do Código anterior. Não solucionou, entretanto, na processualística nacional, com suas características próprias (como as tratadas por Buzaid em suas exposições de motivos), o problema da entrega efetiva da prestação jurisdicional.

A situação provocou uma produção doutrinária rica, debates jurisprudenciais enfáticos e a atividade legislativa natural em busca dos ajustes que o contexto exigia.

3.1 Julgamentos parciais (as Sentenças Parciais) no CPC/1973: sob o reinado da unicidade

No seu texto original, o art. 162, §1º., do CPC/1973, previa que a sentença era o ato pelo qual o juiz colocava termo ao processo, com ou sem análise do mérito da causa, como já mencionado, mediante um critério exclusivamente topográfico.

O Código pautou-se na unicidade, com o propósito de conferir celeridade e efetividade ao processo. Apenas uma sentença, em tese, era possível no processo e nela deveriam estar contidas todas as soluções sobre as demandas apresentadas em juízo.

⁵¹ ARAGÃO, Egaz D. Moniz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 35.

As sentenças eram definitivas ou terminativas, conforme conceituadas anteriormente. As primeiras também recebiam tratamento de *sentença de fundo ou de mérito* e as segundas de *formais ou processuais*⁵².

Das disposições legais ou de digressões que partiam do conceito legal mencionado anteriormente encontravam-se também em doutrina⁵³ referências a *sentenças finais* e *sentenças conforme o estado*: as primeiras pronunciadas em audiência ou após (no encerramento da fase probatória); e as segundas proferidas após o encerramento da fase postulatória (que podiam contemplar tanto a extinção do processo – sentenças de extinção, quanto o julgamento antecipado da lide).

Havia nomeações também de sentenças liminares que, sem entrar neste momento em outras definições doutrinárias, a rigor ensejavam o indeferimento da petição inicial (art. 205 do CPC/1973).

O procedimento ordinário ostentava também as *sentenças incidentes*, que decorreram principalmente do antigo art. 325 do CPC/1973, e que se prestavam a decidir causas incidentais.

Eram estas as figuras de sentenças tratadas no processo de conhecimento. Todas, note-se, com a finalidade de encerramento do processo, incluindo as incidentes (que resolviam a lide incidental e encerravam o respectivo processo)⁵⁴. Havia uma coesão no processo de conhecimento, bem afinada com o propósito de Buzaid na concepção da referida lei processual, com obediência reverencial à unicidade da sentença.

Não havia, por outro lado, nenhuma referência legal ou a indicação de possibilidade de se proferirem sentenças parciais no âmbito do processo de conhecimento com relação à parte do objeto litigioso, com o prosseguimento do processo em relação a outros pedidos.

Seria, realmente, um contrassenso em relação ao critério de finalidade e topológico de sentença, pois não se poderia proferir uma sentença que conceitualmente deveria encerrar o processo, sem se encerrar o processo.

⁵² MARQUES, J. Frederico. **Instituições de direito processual civil**. v. 3. 1.^a ed. atual. Campinas: Millennium, 1999. p 478.

⁵³ MARQUES, J. Frederico. **Instituições de direito processual civil**. v. 3. 1.^a ed. atual. Campinas: Millennium, 1999. p 478.

⁵⁴ Mesmo as sentenças incidentes que, segundo Moniz de Aragão, não se diferenciavam pelo emprego do adjetivo incidente ao substantivo sentença. Não ensejavam nova categoria: “Não existe sentença incidente contraposta a sentença principal. Ambas são apenas sentenças, em que se resolve ou não o mérito, isto é, a lide ocorrente em cada relação”. (ARAGÃO, Egaz D. Moniz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 33.

Poder-se-ia deduzir, em tese, que o regime anterior não comportava sentenças parciais, mas a conclusão não é verdadeira, conforme se analisará a seguir.

3.1.1 As sentenças parciais positivadas no âmbito do CPC/1973 (redação original)

Apesar de fundado nas premissas anteriormente tratadas, com forte influência da dogmática da unicidade da sentença, o Código não proibia a prolação de sentenças parciais, apesar do contrassenso que pudesse parecer, em uma primeira análise, a sua existência.

Mais do que não proibir, o Código previa expressamente hipóteses de sentenças parciais⁵⁵ nos Procedimentos Especiais. Era o caso, por exemplo, das ações consignatórias fundadas em dúvida sobre o credor (art. 898 do CPC/1973⁵⁶) e na ação de prestação de contas (art. 915, §2º, do CPC/1973⁵⁷)⁵⁸.

São disposições que consistiam em verdadeiros julgamentos (com provimentos declaratórios e condenatórios); contavam com a nomeação expressa dos atos de *sentença* (no caso da prestação de contas); e previam, ao mesmo passo, o

⁵⁵ “Como vimos, a divisão do julgamento da lide é permitida em poucos procedimentos especiais, como a ação de prestação de contas ou o procedimento da desapropriação por utilidade pública”. (OLIVEIRA, Marco Antonio Perez. **Coisa Julgada Sobre Sentença Genérica Coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 255).

⁵⁶ “Art. 898. Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; **comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores**; caso em que se observará o procedimento ordinário.”

⁵⁷ “Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. [...] § 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; **a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil” (grifos nossos).

⁵⁸ “Mitiga-se, nesse aspecto, o dogma da unidade e unicidade da sentença, arraigados na cultura processual brasileira por influência de Chiovenda, uma vez que a sentença não é mais o ato que põe fim ao processo, **situação que já se constatava em procedimentos como, por exemplo, na ação de prestação de contas, onde, num primeiro momento, é proferida sentença que decide sobre o direito de prestar contas e, em seguida, uma segunda sentença, que decidirá sobre as contas propriamente ditas.**” (ARRUDA, Paulo Gonçalves de. A sentença parcial vista pelos tribunais e o reflexo do fracionamento do mérito no anteprojeto do novo Código de Processo civil. **Revista de Processo**. v. 222, p. 257 – 291, ago. / 2013) – grifos nossos.

prosseguimento do processo (continuava o processo a correr). É o caso também da sentença que declarava a insolvência do devedor, à luz do art. 761⁵⁹.

Cândido Rangel Dinamarco tratou da questão ao apontar que o art. 162, que definia os atos do juiz, foi concebido, ao que tudo indica, à luz do procedimento comum, ao enunciar diversos exemplos em que o Código chamou de sentença atos que não colocavam fim ao processo. O autor apontou tratar-se de um vício de perspectiva do Código, decorrente do seu processo legislativo (talvez houvera falta de atenção do legislador).

A mais genérica possível é a que anota um vício de perspectiva do Código de Processo Civil, ao conceituar os pronunciamentos do juiz no art. 162. Tal dispositivo, ao que tudo indica, foi concebido apenas à luz do procedimento comum (ordinário ou sumário: cfr. Art. 272), a que se dedica o Livro I do Código. Preocupando-se em equiparar as sentenças *de mérito* e as terminativas, mostra o §1º do art. 162 que o legislador estava com as vistas postas no processo de conhecimento quando o elaborou; por outro lado, repetem-se os casos em que, no trato dos procedimentos especiais, o vocábulo *sentença* não se acomoda nada bem – o que evidencia igualmente que o legislador fez suas definições sem atentar a esses procedimentos (o Anteprojeto saíra inicialmente incompleto, em 1964, sem os procedimentos especiais, que só mais tarde foram objeto de mais um livro – o que provavelmente explicará o desvio de atenção a que venho aludindo). Nessa linha vê-se, p. ex., que o Código chamou de *sentença* o ato que declara insolvente o devedor (art. 761), embora nesse caso o processo não tenha fim; da mesma incoerência padece o dispositivo que chama de *sentença* o ato julga que procedente a ação de prestação de contas, em sua fase inicial, condenando o réu a prestá-las (art. 915, §º; fora do Código, há o ato através do qual o juiz julga a ação de desapropriação, fixando o montante indenizatório (dec.-lei n. 3.365, de 21.6.41, art. 34). Em todos esses casos, a aplicação dos conceitos trazidos nos parágrafos do art. 162 traz muitas dificuldades, porque não se trata, segundo estes, de verdadeira *sentença* (são atos que não põem fim ao processo), nem decisões interlocutórias (não julgam questões incidentes, mas o próprio mérito). Como considerar tais atos, então, e que *recurso* interpor contra eles?⁶⁰

Evidencia também um aspecto atormentador sob o ponto de vista analisado, pois se conceitualmente não pudessem ser sentença, por não encerrarem o processo, não haveria outra classificação, porquanto decisões interlocutórias também não poderiam ser à luz daquela legislação, na medida em que não decidiam questões incidentes, mas verdadeiramente julgavam parte do objeto litigioso.

⁵⁹ “Art. 761. Na sentença, que declarar a insolvência, o juiz: I - nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa; II - mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título”.

⁶⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. v. 1, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 224-225.

Apesar de incongruências sistemáticas aparentes, inquestionavelmente havia, como analisado, hipóteses de sentenças parciais, positivadas, no Código anterior.

Ao encerrar as hipóteses das sentenças parciais positivadas, havia autores que defendiam, em uma linha distinta daquela traçada por Moniz de Aragão (citado no tópico anterior), que as sentenças incidentes consistiam em sentenças parciais, conforme o posicionamento de Wellington Moreira Pimental:

O que se deverá ter, pois, como “sentença incidente”?

[...]

Terá o legislador, neste ponto, influenciado sensivelmente pela colocação que Carnelutti dá ao problema da declaração incidental, incluindo-a na categoria dos processos com pluralidade de lides (*Sistema de Direito Processual Civil*, n. 373), o que teria levado, também Ada Pellegrini Grinover, como assinalamos, a referir-se a “ambas as sentenças”.

Não cremos, entretanto, que seja necessária a resolução prévia, por ato distinto, da questão prejudicial, sobre a qual se requereu a declaração incidente.

Sentença incidente está no texto por *sentença parcial*.

É que, ao proferir a sentença, o juiz, ao acolher a questão prejudicial, já não decidirá a lide originária.

Não há, como se percebe, lugar para a prolação de duas sentenças – uma incidente e outra final -, mas apenas uma que se colocará em uma das duas alternativas: ou acolhe o pedido de declaração incidente, prejudicando a primitiva lide, hipótese em que se terá uma sentença incidente, no sentido de parcial, ou, pelo contrário, decide ambas as lides, já que a resolução da questão prejudicial terá sido de molde a possibilitar o julgamento da lide originária.

Quanto ao momento em que será apreciado o pedido de declaração incidente, será o mesmo em que a lide originária será julgada. Em outras palavras, a sentença apreciará simultaneamente ambos os pedidos⁶¹.

A conclusão e a divergência parecem, contudo, exclusivamente terminológicas (e não essenciais), pois não se retrata na posição acima (do contrário, repele-se) a existência de duas sentenças, em que uma parcial e a outra definitiva proferidas em momentos distintos. A parcialidade defendida, ao que tudo indica, refere-se apenas ao conteúdo (e a frustração da apreciação da questão prejudicada).

De todo modo, é impassível de dúvida que mesmo à luz do CPC/1973 havia sentenças interlocutórias, sobretudo nas hipóteses inicialmente tratadas, o que conturbava o conceito legal topográfico eleito pelo legislador e implicava inconvenientes severos na prática, como a definição recursal para determinadas hipóteses.

⁶¹ PIMENTAL, Wellington Moreira. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 3. São Paulo: RT, 1975, p. 371-372.

3.1.2 As posições sobre as sentenças parciais no âmbito do CPC/1973 antes das reformas

Além das hipóteses positivadas, a doutrina também desvendou ou defendeu outras situações que configurariam sentença parcial. Antes de explorar, contudo, as possibilidades defendidas, é necessário pontuar que havia posicionamentos contundentes de que não existia a referida figura na vigência da legislação antiga (ao menos antes das reformas).

Era o caso, por exemplo, de Calmon de Passos. O jurista não reconhecia a possibilidade de se proferir sentença parcial sob qualquer conotação que se pudesse atribuir, mesmo no tocante às preliminares ou outras questões que eventualmente demandassem solução imediata, quando não importassem na extinção total do processo. Não verificava a possibilidade de cindir o julgamento no regime anterior. Defendia que o Código autorizava o julgamento antecipado da lide e não o fracionamento do julgamento de mérito, de modo que, se a matéria não tivesse o condão de colocar fim ao processo com a solução integral do litígio (como, por exemplo, na hipótese de rejeição de tese de prescrição e decadência), restaria ao juiz sanear o feito e reservar a sua apreciação para quando houvesse condições de examinar o mérito em sua inteireza.

O jurista chamava a atenção para a distinção do regime em relação ao Código anterior (1939), que autorizava a decisão de diversos aspectos preliminares no despacho saneador, o que defendia não ser permitido na vigência do Código de 1973, em que somente se autorizaria o julgamento antecipado da lide ou a extinção sem julgamento de mérito, e não o exame de todas as preliminares⁶² (quando não importassem no encerramento do processo).

⁶² “Quando a preliminar não comporta exame para fins de extinção do processo (com ou sem julgamento de mérito), o momento próprio para sua apreciação é aquele em que o magistrado proferirá a decisão definitiva.” (PASSOS, J. J. Calmon de. **Comentários ao CPC (LGL197315)**, v. III, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 496-497). Necessário se considerar que, na p. 525 da mesma obra, há aparente colidência com o posicionamento anterior, na medida em que comenta: “Hoje, o Código, de modo expresso e sistemático, impõe ao juiz o exame dos pressupostos processuais, das condições da ação e da validade dos atos do procedimento na fase postulatória. Como consequência desse exame, obriga-o a proferir julgamento conforme o estado do processo, ou desconstituindo a relação processual (extinção do processo) ou julgamento antecipadamente a lide, ou declarando saneado o processo. Logo, no saneador, haverá, sempre, um julgamento sobre a regularidade do processo e sobre a existência das condições da ação.” Reforça ainda, na página 527, sobre a atribuição do efeito preclusivo: “Há, contudo, outro aspecto a considerar. O Código previu, no procedimento ordinário, o despacho saneador. Deu a esse despacho o alcance de declarar saneado o processo, vale dizer, afirma-lo expungido de vícios quanto à relação processual, condições da ação e validade dos atos na fase postulatória, Admitir-se que de sua prolação não decorram

Em uma linha mais flexível, Frederico Marques assentava o seu pensamento na possibilidade de definição de alguns pontos no curso do processo, mas sem a caracterização de sentença.

Ao analisar a questão sob a ótica do processo cumulativo, o autor defendia que, se um dos litígios fosse declarado inadmissível pelo juiz ou reconhecida alguma preliminar de mérito, não se encerraria o processo e não se estaria diante de uma sentença, mas de uma decisão interlocutória:

Assim sendo, se o juiz parar no meio do caminho ao decidir contra o autor questão preliminar, será proferida sentença terminativa, salvo se acolhida preliminar de mérito (decadência ou prescrição), porque então haverá sentença definitiva. De observar, no entanto, que, em processo cumulativo, a acolhida de preliminar de mérito em decisão conforme o estado do processo, no tocante a um dos litígios, equivale a decisão interlocutória sobre questão incidente⁶³.

No mesmo sentido o autor tratou do tema ao invocar o art. 317, que versava sobre reconvenção, para defender que o julgamento de um dos processos cumulados não impedia o prosseguimento do processo quanto ao mais, na mesma medida que a “[...] desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.”⁶⁴.

Assim explicou Eduardo Talamini, em artigo sobre o Saneamento do Processo, esta segunda hipótese adotada por Frederico Marques, e reforçou a conclusão do jurista de que a decisão que declarava inadmissível algum dos litígios (acolhimento de questão preliminar) não era sentença:

Para Frederico Marques, quando houver "processo cumulativo" e o juiz declarar inadmissível (questão preliminar) algum(ns) dos "litígios" (sic), não se encerra nenhum processo. Invoca o art. 317 como argumento: o previsto para a reconvenção se aplica às demais cumulações. Assim, tal decisão não será sentença. O recurso cabível é o de agravo. Agora, no "processo cumulativo", o juiz não pode decidir antecipadamente um ou algum(ns) dos "litígios", deixando os demais para a sentença ser proferida no final. Inclui nessa negativa até a hipótese de "extinção parcial" por decadência ou prescrição: se isso fosse admissível, eventual apelação suspenderia o processo e "seria absurdo" entender-se que nesse caso o recurso cabível é

consequências de qualquer espécie importa afirmar-se um absurdo. Atribuir-lhe, por conseguinte, efeito preclusivo é, parece-nos, um imperativo de ordem técnica e de ordem lógica, inclusive por força do que dispõe o art. 473.”

⁶³ MARQUES, J. Frederico. **Manual de direito processual civil**. v. III, 2. ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Millenium, 2000. p. 78.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

o agravo de instrumento. Tal situação, segundo Marques, contrariaria o princípio da economia processual, em que se inspira o art. 330.⁶⁵

Em um passo adiante, Moniz de Aragão reconhecia a possibilidade de extinção parcial, com ou sem resolução de mérito, ou seja, por força da aplicação do art. 267 ou 269 do CPC/1973, ao aludir a sentenças incapazes de encerrar o processo, para concluir sobre os recursos cabíveis em face do provimento.

O cabimento da apelação independe do conteúdo do pronunciamento; decorre do efeito sobre o processo, cujo encerramento é que determina a inviabilidade desse recurso. Assim, se alguma sentença for incapaz de encerrá-lo, terá de ser objeto de agravo. A remissão aos arts. 267 e 269, feita no artigo 513, bem mostra que “sentença”, para efeito de apelação, é apenas a que extingue o processo. É essencial pôr de lado preconceitos; para poder aplicar este Código adequadamente o conteúdo do pronunciamento não é dado decisivo.

Logo, enquanto o processo não houver sido declarado encerrado não será possível interpor apelação. Nos casos de “extinção parcial” o processo na verdade não termina; ocorre apenas redução de seu objeto (suponha-se a decretação da prescrição de parte do crédito). Em tal caso, como o processo necessariamente prosseguirá para a apreciação da matéria restante, o recurso cabível contra a parte do pronunciamento desfavorável ao credor será o agravo não a apelação.⁶⁶

Na lição de Moniz de Aragão, apesar de voltada para análise do cabimento recursal e de não abordar a autoridade da decisão de extinção parcial, é possível entrever a admissão de uma espécie de sentença parcial.

Ovídio Araújo Baptista da Silva também tratou da matéria. Em artigo denominado *Decisões interlocutórias e sentenças liminares*, defendeu a possibilidade de cisão do julgamento, sob a designação de *sentença liminar* (que não tem o mesmo sentido da classificação utilizada em tópicos anteriores)⁶⁷.

Para o jurista, a *sentença liminar* consubstanciava-se em técnica de “sumarização da demanda, com inversão das fases procedimentais [...] regulando provisoriamente o *meritum causae*”⁶⁸. Ressalvou, contudo, que a locução não se

⁶⁵ TALAMINI, Eduardo. Saneamento Do Processo. **Revista de Processo**. v. 86, p. 76 – 111, abr. – jun. 1997.

⁶⁶ ARAGÃO, Egas D. Moniz. **Exegese do CPC (LGL197315)**. v. IV, I. Rio de Janeiro: Aide, s/ data. p. 25-26.

⁶⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Decisões Interlocutórias e sentenças liminares*. **Revista de Processo**, v. 61, p. 7 – 23, jan. – mar. 1991.

⁶⁸ “Se tivermos presente o fato de que as sentenças liminares são técnicas de sumarização da demanda, com inversão de fases procedimentais; e se levarmos em conta, ainda, que somente a função executória pode ser antecipada sob forma de sentença liminar, já que a declaração, a constituição e a condenação (que declaração igualmente é, sob o ponto de vista material - cf. Liebman, *Le Opposizioni di Merito nel Processo Esecutivo*, 1936, n. 70), nunca podem ser objeto de

adequava ao regramento vigente, pois seria contraditório admitir uma sentença – definitiva, como ato que se pronuncia sobre o direito e que deve ser a última manifestação jurisdicional sobre a questão – que fosse ao mesmo tempo uma decisão liminar⁶⁹.

Para encerrar o panorama doutrinário daquele período, é pertinente citar Eduardo Talamini, que defendia ser possível a cisão do julgamento na fase de saneamento do processo⁷⁰.

um provimento jurisdicional com efeito provisório, veremos que a intenção de Calamandrei, ao excluir a possibilidade de uma execução anterior à sentença, era confirmar a regra, que ele dizia sem exceções, da *ordinariedade*. É certo que ele não aludia diretamente à universalidade do Procedimento Ordinário, mas a tanto equivale sua assertiva de que não pode haver execução que preceda à sentença de mérito.” (SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Decisões Interlocutórias e sentenças liminares*. **Revista de Processo**, v. 61, p. 7 – 23, jan. – mar. 1991).

⁶⁹ “11. A partir dessas considerações, é possível compreender as razões pelas quais o legislador brasileiro ignora o conceito de sentenças liminares. Para a doutrina que sustenta nossas instituições, é uma contradição lógica, a existência de uma sentença - definitiva como ato que se “pronuncia” sobre o direito e que deve, portanto, ser a última manifestação jurisdicional sobre a questão - que, ao mesmo tempo, seja uma decisão liminar. Se for liminar, não será decisão. É possível também entender como foi possível ao legislador brasileiro uniformizar o tratamento de todos os provimentos judiciais que não sejam o último, nem contenham uma “pronúncia” sobre o direito, equiparando-os todos a decisões interlocutórias (art. 162, § 2º, do CPC (LGL/1973/5)). [...] Sendo assim - se apenas o provimento final é uma sentença verdadeira então o procedimento ordinariza-se, pois se torna conceitualmente impossível a emissão de uma sentença liminar. A sentença deverá, então, necessariamente, suceder às fases de postulação e instrução da causa, e nesta particularidade reside, justamente, a essência da *ordinariedade*. Isto posto, se toda a sentença deverá possuir a virtude de ser definitiva, enquanto provimento satisfativo (declaratório) do direito, é forçoso concluir que os provimentos que não sejam finais, sentenças não serão. Eis a razão pela qual o direito brasileiro submete ao mesmo regime recursal as decisões verdadeiramente interlocutórias e os provimentos que, regulando provisoriamente o *meritum causae*, deveriam ser considerados como uma sentença liminar.” (SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Decisões Interlocutórias e sentenças liminares*. **Revista de Processo**, v. 61, p. 7 – 23, jan. – mar. 1991).

⁷⁰ “20.2 O afirmado por Calmon de Passos não parece correto. Não bastasse a expressa previsão da possibilidade de rejeição da prescrição ou decadência nessa fase (art. 331, parte inicial, c/c art. 329, c/c art. 269, IV), não se põe, em tal caso, nenhum dos óbices que se indicam ao provimento parcial do mérito nessa fase (quanto à eficácia do recurso e quanto à autoridade da decisão).

Quanto à “extinção parcial” sem julgamento de mérito - como se viu - não são postos maiores óbices à sua admissibilidade.

Ora, isso é o que basta para não se poder invocar a letra da lei como argumento contrário ao julgamento imediato parcial de mérito, em qualquer caso, no “saneador”. Afinal, se a “extinção parcial” sem julgar mérito é possível, embora o art. 329 não a preveja expressamente (referindo-se apenas ao processo como um todo), o exame direto de parte do mérito nessa fase também há de sê-lo, a despeito de o art. 330 não explicitar essa possibilidade. Nesse ponto, é de se aproveitar a doutrina portuguesa a respeito do tema: o objetivo da fase saneadora é precisamente diminuir a matéria objeto da cognição do juiz, na continuidade do processo, estritamente àquilo que ainda não se está em condições de decidir (v. acima - III.2). Aliás, no Brasil nem mesmo existe o problema apontado por Anselmo de Castro, para o processo português, de se diferenciarem os órgãos que julgariam o mérito (v. III.2): o mesmo órgão que conduz o processo, profere a sentença. Aspectos atinentes à eficácia, recorribilidade e autoridade não atrapalham tal conclusão.

A eficácia da decisão parcial de mérito no curso do processo ficará condicionada à da sentença final: até lá é possível o exame de questões de ordem pública pertinentes inclusive a essa parte do objeto do processo.

Não há que se falar, desde logo, em coisa julgada do provimento relativo a parte do mérito. Afinal, a decisão não será sentença: o restante do processo prosseguirá. Vale aqui o mesmo raciocínio pelo qual a decisão extintiva parcial sem julgamento de mérito não é sentença (v., acima, as lições de F.

Apesar de defender a possibilidade de decisão parcial do mérito, não entendia passível de ser acobertada pela coisa julgada, que somente se aperfeiçoaria com o julgamento final, assim como sua eficácia, que, para ser imediata, dependeria de antecipação de tutela; linha bastante convergente com a lição de Ovídio Baptista, especialmente no traço de provisoriedade.

Com estes contornos, o tratamento conferido na tese defendida atribuía características com mais afinidade às tutelas provisórias do que com um legítimo julgamento parcial, pois não carregava o efetivo traço de definitividade, capaz de atrair a coisa julgada.

Entretanto, de tudo o desenvolvido nos parágrafos anteriores, independentemente das peculiaridades do pensamento de cada jurista, era possível encontrar direcionamentos para a possibilidade de cisão do julgamento e o reconhecimento de provimentos com características de sentenças parciais, se considerado o conteúdo.

O conteúdo, todavia, não era o critério definido pela legislação para designar sentença. Apesar de todos esses ensaios, a unicidade da sentença parecia inabalável dentro dos preceitos regentes do processo civil da época, pois, mesmo aqueles que visualizavam possibilidades de cisão do julgamento (independentemente da designação nominal atribuída), pontuavam suas ressalvas ou delineavam aspectos que abrandavam a característica de julgamento definitivo parcial.

O contexto superveniente, que contou com reformas legislativas sucessivas, deu novos contornos ao debate.

Marques e M. de Aragão). Haverá apenas preclusão - e, ainda assim, limitada (v. adiante): não mais será possível reexame do tema (salvo em recurso), a não ser que tenha sido desconsiderada questão conhecível de ofício. Depois, com a sentença, desde que não abalada a anterior decisão parcial do mérito, advirá a coisa julgada: nesse caso, o comando da sentença automaticamente incorpora o anterior decisum parcial sobre o mérito.

Quanto à recorribilidade da decisão parcial do mérito, caberá agravo que não tem, automaticamente, efeito suspensivo. Não se põe, então, o óbice apontado por F. Marques, de que seria contrariada a economia processual, na medida em que a parte ainda não decidida do processo permaneceria suspensa enquanto pendesse "apelação" (sic) referente à parcela decidida. Afinal - repita-se -, a solução ora apontada quanto ao problema recursal é exatamente a mesma que concebe o próprio Marques quando trata da recorribilidade da decisão que "extingue parcialmente" o processo sem julgar o mérito: em ambos os casos, não será sentença - mas sim decisão interlocutória (o conteúdo de mérito é irrelevante nos termos do art. 162 do CPC (LGL\1973\5)). Note-se, de outra parte, que a falta de eficácia suspensiva do recurso de agravo tampouco significa a possibilidade de imediata execução da decisão. Como se expôs, sua eficácia fica condicionada à da sentença final. Agora, o que não se descarta é que nesse momento se conceda antecipação de tutela, se presentes os requisitos (lembre-se que um deles - o da grande plausibilidade do direito - já estará mais do que satisfeito): daí sim e dentro dos limites desse instituto vai-se poder falar em eficácia imediata." (TALAMINI, Eduardo. Saneamento do Processo. **Revista de Processo**, v. 86, p. 76 – 111, abr. – jun. 1997).

3.1.3 As posições e as hipóteses pós-reformistas

Em 1994, o Código de Processo Civil de 1973 foi alterado com o propósito de atender aos clamores gerais para atualização e simplificação do ordenamento, com vistas à maior celeridade e eficiência do processo.

Dentre as alterações, previu-se a antecipação de tutela, por meio do art. 273, que estabeleceu a possibilidade de antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada na inicial, desde que demonstrada a verossimilhança, pautada em prova inequívoca, e fosse possível verificar a hipótese de urgência ou de abuso do direito de defesa/propósito protelatório⁷¹.

Pretendeu-se, com isso, fossem minimizados os ônus do tempo no processo para as hipóteses elencadas anteriormente, possibilitando que parcela da pretensão tivesse aptidão de perpetuar efeitos desde logo, sem a necessidade de aguardar a sentença definitiva, com a finalização/extinção do processo.

Não passou, contudo, da regulação da matéria em sede de tutela provisória, caracterizada pela urgência ou abuso do direito de defesa, com a possibilidade de revisão a qualquer tempo da medida.

Mais tarde, em 2002, nova reforma aumentou as hipóteses de antecipação de tutela. Por meio da Lei nº. 10.444/2002, acrescentou-se no ordenamento o §6º., do art. 273, que previa: “A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.”⁷².

Com esta previsão, parte da doutrina passou a defender que a antecipação de tutela da parcela incontroversa do processo consubstanciava-se em verdadeiro julgamento antecipado parcial.

É o caso de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, que a defendiam como decisão de mérito e definitiva⁷³, ao reforçar que a alteração de 2002 apenas deixou explícito o que o Código admitia implicitamente.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº. 10.444, de 7 de maio de 2002**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10444.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

⁷² BRASIL. **Lei nº. 10.444, de 7 de maio de 2002**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10444.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

⁷³ “2. Adiantamento de parte não contestada do pedido. Desde a 2.ª ed. destes comentários (1996), já sustentávamos a possibilidade de adiantamento, por decisão de mérito, de parte não contestada do pedido. A L 10444/02 deixou explícito o que o sistema do CPC/1973 o admitia implicitamente. Havendo admissão parcial da pretensão pelo réu, quando, por exemplo, o autor pede 200 e o réu admite a dívida, mas diz que o valor é de 100, dá-se hipótese de julgamento parcial do mérito,

Era ampla a linha que defendia cuidar-se de julgamento com cognição exauriente, conforme expõe-se a seguir.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, por exemplo, atestavam que o julgamento antecipado da parcela incontroversa, por constituir resposta a *direitos evidentes*, seria fundado em cognição exauriente⁷⁴.

Daniel Mitidiero afirmava que, “[...] diferentemente do que ocorre em relação à antecipação de tutela, o julgamento a partir da ‘incontrovérsia’ é tomado a partir de ‘cognição exauriente’ das alegações da causa.”⁷⁵.

Teresa Arruda Alvim defendia ser decisão com verdadeiro conteúdo de sentença, como pontuado em diversas passagens de sua obra sobre os *Agravos no CPC Brasileiro* (2006)⁷⁶.

Tornava-se claro, com esta evolução, o enfraquecimento da unicidade da sentença já no sistema processual anterior, com parte da doutrina apresentando o

exatamente quanto à parte da pretensão sobre a qual não houve controvérsia. Nada impedia que o autor pedisse o adiantamento do julgamento do mérito da parte incontroversa, sob a forma de tutela antecipatória, como, aliás, vem previsto no art. 186 bis do Código de Processo Civil italiano, introduzido pela reforma que ocorreu naquele país em 1990. Essa decisão, que só poderia ser proferida a requerimento da parte, valia como título executivo e conservava sua eficácia, ainda que o processo fosse extinto sem resolução do mérito. Entendemos que já era aplicável ao sistema processual brasileiro o mesmo procedimento, pois do contrário haveria abuso do direito de defesa do réu, que não contestava 100 e nada fazia para pagá-los, postergando o processo para a discussão dos outros 100 que entendia não serem devidos. Assim, poderia o juiz, a requerimento do autor, antecipar os efeitos executivos da parte não contestada da pretensão do autor, com fundamento no CPC/1973 273 II. Nessa parte, a decisão seria de mérito e definitiva (julgamento antecipado da lide – CPC/1973 330), motivo pelo qual subsiste, ainda que haja decisão diferente quanto ao restante do pedido (extinção com ou sem resolução do mérito). No mesmo sentido: Nery. Atualidades 2, p. 70/72; Rogéria Dotti Doria. A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda, 2000, pp. 78/79. Em sentido mais ou menos conforme, concordando com a antecipação da parte incontroversa, mas afirmando que a L 10444/02 foi tímida ao não permitir o julgamento antecipado da lide (CPC/1973 330): Marcato-Bedaque. CPC Interpretado 2, coment. 20 CPC/1973 273, p. 843/844.” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 954).

⁷⁴ “Contudo, tais tutelas, justamente porque constituem respostas aos direitos evidentes, são fundadas em cognição exauriente.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 272)

⁷⁵ MITIDIERO, Daniel. **Antecipação de tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 138-139

⁷⁶ “Excepcionalmente, pode-se também agravar de decisão cujo conteúdo é de sentença, mas que não tem por efeito o de pôr fim ao procedimento em primeiro grau ou, nas ações executivas lato sensu, de pôr fim à fase cognitiva [...]” (p. 148). “Como observamos no item 2 acima, há casos em que, não obstante seja cabível o recurso de agravo, a decisão recorrida tem conteúdo de sentença. Pense-se, por exemplo, na decisão que, em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, julga apenas o primeiro pedido, declarando a paternidade do réu, em razão da incidência do art. 273, §6º.” (p. 310). “Como se observou nos itens 2 e 3.1, supra, atualmente são agraváveis: [...] b) as decisões que, conquanto encartáveis nos arts. 267 e 269, não põem fim ao processo, nem à fase cognitiva realizada em primeiro grau de jurisdição (por exemplo, arts. 273, §6º).” (p. 326). (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006).

entendimento de que o *princípio* teria sido atenuado e outra parte que, de forma mais incisiva, dava a unicidade como verdadeiramente rompida.

Rogéria Dotti Doria dedicou-se ao tema e demonstrou a evolução da matéria no mesmo caminho trilhado pelo Direito Italiano. Em suas ponderações, considerou como *atenuada* a dogmática da unicidade da sentença, passando, a partir do §6º, do art. 273, a ser possível ao juiz decidir antecipadamente parte do pedido, com a apreciação do restante ao final da demanda.

A autora ressaltou, contudo, que o provimento dar-se-ia sob a forma de antecipação de tutela e não de julgamento antecipado parcial da lide, “[...] pois de acordo com a sistemática processual brasileira, ainda não é possível fracionar a decisão.”⁷⁷.

Em outra linha mais contundente apresentou-se Cassio Scarpinella Bueno, ao delinear a diferença dos pressupostos do §6º. em relação aos do *caput* e incisos I e II do art. 273 daquele Código, com a defesa de que tal disposição cuidava de julgamento antecipado *parcial* da lide, instituto diverso da antecipação de tutela, independentemente de situar-se em meio às tutelas de natureza provisória⁷⁸.

O jurista afirmou que com tais alterações houve, de fato, um *rompimento* com a dogmática da unicidade da sentença⁷⁹, e esclareceu, por outro lado, que essa cisão do julgamento não ensejava outra sentença no processo, diante do sistema adotado pelo Código.

Para o jurista, não seria sentença, mas *decisão interlocutória com conteúdo de sentença*:

Assim, embora a decisão que aplica o art. 273, §6º, pudesse ser considerada *substancialmente* sentença – porque tem o *conteúdo* do art. 269, rente ao que exige o art. 162, §1º -, ela é *formalmente* decisão interlocutória, no sentido de *fazer as vezes*, ter a mesma *função processual*, de uma decisão interlocutória, porque, posto ter sido proferida, *não* significa que não haja,

⁷⁷ DORIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003. p. 117.

⁷⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela antecipada**. Tutela Cautelar. Procedimentos cautelares específicos. v. 4, 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 109-110.

⁷⁹ “Com todas as vênias de estilo, a este *Curso* parece que o §6º do art. 273 efetivamente rompeu com o referido dogma, admitindo, quando a hipótese reclamar a sua incidência, o desmembramento ou a fragmentação do julgamento. A não se pensar assim, o dispositivo teria sua incidência bastante afequenada porque sua função seria, toda ela, extraível do inciso II do art. 273, consoante a formulação original de Marinoni.” BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela antecipada**. Tutela Cautelar. Procedimentos cautelares específicos. v. 4, 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 109-110.

ainda, outras atividades jurisdicionais *cognitivas* a serem desenvolvidas no mesmo processo⁸⁰.

Outra questão relevante para o tratamento dado às novas disposições era desvendar se o ordenamento autorizava atribuir estabilidade à medida.

Parte dos juristas reconhecia que, conquanto presente o caráter de verdadeiro julgamento parcial, a decisão não se revestia da coisa julgada, conforme o entendimento inicial, por exemplo, de Luiz Guilherme Marinoni⁸¹. Este posicionamento, de certa forma, remetia à mesma situação relatada antes das reformas, sob o ponto de vista de Ovídio Baptista e Eduardo Talamini.

Não aceitar a irrevogabilidade, estabilidade da tutela, alçava-a, de fato, mais a uma tutela provisória do que realmente a um provimento com natureza de julgamento definitivo sobre parte do objeto da demanda. Outros tantos juristas, todavia, defendiam a estabilidade da medida.

Para José Henrique Mouta Araújo, a intenção reformista, apesar de não expressa, não deixou dúvidas de que a figura consubstanciava-se julgamento parcial do pedido, com a permissão, a partir desse momento, do fracionamento do julgado, inclusive com a irrevogabilidade da medida⁸².

Daniel Mitidiero defendeu se tratar de nova modalidade de julgamento conforme o estado do processo, ainda com aptidão a formar coisa julgada material:

No que agora estritamente nos interessa, importa observar que não se trata, propriamente, de técnica antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, afeiçoando-se antes a expediente que se destina a resolver definitivamente um ou mais dos pedidos cumulados (ou tão somente parcela destes mesmos pedidos), com base em cognição exauriente, cuja decisão se mostra suscetível de lograr autoridade de coisa julgada. Em realidade, trata-se de

⁸⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** – Tutela antecipada. Tutela Cautelar. Procedimentos cautelares específicos. v. 4, 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 109-110.

⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 295.

⁸² “Importante destacar que a intenção reformista, apesar de não estar estampada expressamente na nova redação do art. 273, § 6.º, do CPC (LGL\1973\5), é deixar claro que não se trata de mera antecipação de efeitos baseada em cognição sumária, mas sim o próprio julgamento parcial do pedido, com base em cognição exauriente e através de uma decisão interlocutória de mérito, como será ratificado posteriormente. Antes dessa alteração processual, o Código de Processo Civil (LGL\1973\5) não permitia fracionamento da decisão, eis que vigorava o estigma da impossibilidade de se cindir a decisão judicial. [...]. Agora, com a alteração do art. 273, § 6.º, do CPC (LGL\1973\5), permitido está o fracionamento, inclusive não se aplicando a revogabilidade da tutela.” (ARAÚJO, José Henrique Mouta. Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual? **RePro**, 116, 2004.)

verdadeira resolução parcial do mérito, configurando uma nova modalidade de julgamento conforme o estado do processo [...]⁸³.

Cassio Scarpinella Bueno, para balizar a definitividade do provimento, reforça que nem mesmo seria necessário confirmar a tutela antecipada em sentença, muito menos submetê-la à aplicação do §4º. do artigo 273 (possibilidade de revogação a qualquer tempo da tutela antecipada), pois a decisão não era proferida “[...] na expectativa de ser, oportunamente, substituída por outra decisão que passa a reger a situação carente de tutela jurisdicional em seu lugar”⁸⁴.

Fazia, portanto, coisa julgada.

Última consequência do entendimento defendido por este *Curso* quanto à natureza jurídica do art. 273, §6º (v.n.1, *supra*) é a de que a decisão proferida para os fins do dispositivo aprecia o pedido (ou, consoante o caso, os pedidos) com cognição *exauriente* e, conseqüentemente, tem aptidão para fazer “coisa julgada *material*” (v.n.4.3 do Capítulo 2 da Parte V do vol. 2, tomo I). Trata-se, portanto, de decisão de mérito, que, não recorrida a tempo e modo oportunos, transitará em julgado.⁸⁵

Marinoni, que inicialmente apresentou posicionamento diverso, revisou seu entendimento, e na obra sobre Antecipação da tutela concluiu que “[...] a interpretação sobre do §6.º do art. 273 de acordo com o direito fundamental à duração razoável impõe a conclusão de que a tutela da parte incontroversa da demanda produz coisa julgada material”⁸⁶.

Por permitir a suscitação de debates sobre essas questões, a reforma sofreu críticas por parte da doutrina por não estabelecer expressamente (ou de forma mais clara) a possibilidade de decisão parcial de mérito⁸⁷.

⁸³ MITIDIERO, Daniel Francisco. Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa (lendo um ensaio de Fredie Didier Júnior). **Revista da AJURIS**, Porto Alegre/RS, ano. XXXI, n. 94, ju., 2004, p. 45.

⁸⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela antecipada. Tutela Cautelar. Procedimentos cautelares específicos**. v. 4, 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 118.

⁸⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela antecipada. Tutela Cautelar. Procedimentos cautelares específicos**. v. 4, 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 118.

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 295.

⁸⁷ “A partir de 2002, portanto, além das hipóteses estabelecidas pela Lei 8.952/1994, a antecipação da tutela passou a ser autorizada também em caso de incontrovérsia de um ou mais dos pedidos cumulados pelo demandante. A novidade, embora muito bem vinda, foi criticada por grande parte da doutrina pela timidez do legislador em autorizar a antecipação da tutela da parcela incontroversa do mérito, mas não estabelecer desde logo a possibilidade de que fossem proferidas sentenças

Foi o caso da crítica inicial apresentada por José Roberto dos Santos Bedaque, que defendeu, na 4ª. edição de sua obra dedicada às tutelas cautelares e antecipatórias⁸⁸, que deveria haver permissão para que houvesse julgamento antecipado parcial, por meio de decisão interlocutória de mérito, em relação ao pedido incontroverso, o que entendia compatível com o sistema processual (à luz das definições legais da época de sentença e decisão interlocutória: efeitos gerados no processo e não conteúdo), inclusive com aptidão à formação da coisa julgada.

Conquanto tenha externado sua opinião sobre o que pudera o legislador ter realizado (e não o fez), reconheceu que a simples antecipação de efeitos não gerava efeitos definitivos, com a possível improcedência posterior do pedido, cujos efeitos teriam sido antecipados por força do §6º. do art. 273, o que, na edição seguinte de sua obra, reconheceu adequado (por fundar-se, no seu entendimento, esta modalidade de antecipação em um juízo de verossimilhança e não de certeza⁸⁹, como ocorre analogamente no caso de sentenças fundadas em revelia⁹⁰).

Rodrigo Ramia de Lucca fez considerações em estudo sobre o tema⁹¹, no sentido de que:

[...] o legislador buscou um meio termo entre a necessidade de se tutelar imediatamente o pedido incontroverso do autor e a estrutura sistêmica do CPC/1973 (LGL/1973\5), erigido em torno de uma única sentença. Caso tivessem sido autorizadas sentenças parciais no curso do processo, seria preciso promover uma reforma muito mais profunda no Código, alterando o conceito de sentença, o conceito de decisões interlocutórias, o cabimento dos recursos de apelação, agravo de instrumento, agravo retido etc.

parciais.” (LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos Antecipados Parciais De Mérito. **Revista de Processo**, v. 257, p. 125 – 150, jul. 2016).

⁸⁸ “Na edição anterior deste trabalho critiquei a solução legal, por considera-la tímida.” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 362).

⁸⁹ Como defende, p. ex., Cassio Scarpinella Bueno.

⁹⁰ A crítica surgida nesta edição foi em relação à incoerência gerada entre as hipóteses de antecipação de tutela do pedido incontroverso (273, §6º., CPC/1973) em relação à revelia, já que naquele primeiro caso a produção de efeitos seria imediata e continuada após sentença confirmatória (pois eventual apelação não ostentaria efeito suspensivo – 520, VII, CPC/1973), ao passo que, no caso de julgamento antecipado do pedido à luz dos então vigentes arts. 319, 320 e 330, não haveria produção de efeito imediato e o recurso de apelação contra a sentença conteria, via de regra, efeito suspensivo (520, CPC/73). Segundo o jurista, a sentença fundada em revelia deveria ser imediatamente eficaz, não detendo a apelação efeito suspensivo, o que, a par de previsão legislativa, deveria ser solucionado na prática pelo intérprete, com a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, dotando-a de eficácia imediata independentemente de eventual recurso. (Cf.: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 362-363).

⁹¹ LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos Antecipados Parciais De Mérito. **Revista de Processo**, v. 257, p. 125 – 150, jul. 2016.

Enfim, apesar de parte expressiva de autores ver com clareza um movimento legislativo no sentido de se autorizar um verdadeiro julgamento parcial, ainda pairavam dúvidas e críticas.

Contribuía para isto o vigente conceito legal de sentença, que gerava muita controvérsia. Primeiramente pelas dificuldades (e inadequação) impostas pelo termo utilizado para designar o critério topológico, que se referia ao fim do processo, que não se encerrava de fato com a sentença, salvo se inexistente qualquer recurso.

O conceito eleito levava a questão também a uma petição de princípio ou raciocínio circular. A resposta à indagação sobre qual era a definição de sentença, em via inversa, levava à pergunta inicial. Em outras palavras, definia-se sentença pelo ato do juiz que “põe fim ao processo”, mas, quando se questionava o que colocaria fim ao processo, surgia como resposta “a sentença”. Faltava um critério que pudesse ser, por exemplo, o conteúdo ou o “lugar” que a decisão ocupasse no processo. O critério puramente topográfico e de finalidade foi alvo de críticas de diversos juristas.

Teresa de Arruda Alvim defendia que o critério mais relevante para a definição de sentença seria o de conteúdo:

À luz do CPC/73, importava, para a definição de sentença, antes da Lei 11.232/2005, que pusesse fim ao processo. Digamos que, de rigor, a sentença poria fim não ao processo (salvo se não houvesse recurso) mas ao procedimento em 1º grau de jurisdição. Entretanto, sustentávamos, à época, que o *mais relevante*, para que o ato jurisdicional fosse identificado como sentença seria seu conteúdo e não o momento em que a sentença fosse proferida ou sua função de pôr fim ao processo (*rectius*, procedimento, em 1.º grau de jurisdição)⁹².

Este entendimento refletiu-se nas legislações que sobrevieram. Em 2005, com o advento da Lei nº. 11.232/2005, alterou-se o critério de sentença, retirou-se-lhe o aspecto topográfico que a definia e pautou-se apenas no conteúdo. Estabeleceu-se que a sentença era “[...] ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.”⁹³.

⁹² ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais., 2022. p. 25.

⁹³ BRASIL. **Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

Com esta alteração, ganhou reforço a linha que defendia consubstanciar-se a figura do art. 273, §6º., em julgamento antecipado parcial de mérito.

Se o conceito de sentença que levava em conta o aspecto topográfico não mais imperava, em tese, não havia mais óbices a definir-se como sentença parcial as “antecipações de tutela” pautadas no §6º. Esse foi o entendimento espelhado na obra de Luciano Viana, dedicada ao tema e denominada *Sentenças Parciais*⁹⁴.

Para alguns, no entanto, remanesceram os mesmos problemas. Para Nelson Nery Jr. e Rosa Maria De Andrade Nery⁹⁵, mudou-se apenas o rótulo e não a essência, já que não se alterou o conceito de decisão interlocutória (§ 2º. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente). Para se estabelecer efetivamente o julgamento parcial, seria necessária uma reforma estrutural do Código, segundo esses autores.

Ainda que se admitisse uma sentença parcial ou uma decisão interlocutória com conteúdo de sentença que antecipava o julgamento parcial do mérito, o sistema

⁹⁴ “Alguns doutrinadores já admitiam na vigência do Código de Processo Civil de 1973 Reformado, notadamente após a Lei 11.232/2005, a possibilidade do fracionamento do julgamento, o que, - em conformidade com o sistema então vigente – se denominava sentenças parciais.” (ARAUJO, Luciano Vianna. O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução de mérito no CPC/2015. **Revista da EMERJ**: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, v. 22, n. 1, jan./abr. 2020).

⁹⁵ • “5. Conteúdo e finalidade do ato. Critério misto. Com o advento da L 11232/05, que alterou o conceito de sentença estabelecido no CPC/1973 162 § 1.º, houve modificação de rótulo, mas não de essência, pois referida lei manteve inalterado o conceito de decisão interlocutória: ato pelo qual o juiz, no curso do processo (portanto, o processo continua), resolve questão incidente, sendo para tanto irrelevante o seu conteúdo. Não foi apenas o conteúdo do ato (CPC/1973 162 § 1.º) que o CPC/1973 levou em conta para definir os pronunciamentos do juiz, mas igualmente considerou a finalidade (CPC/1973 162 §§ 2.º e 3.º) do ato como critério classificatório. Da mesma forma, o sistema manteve vivo o instituto da extinção do processo, expressão que foi repetida pela L 11232/05, quando alterou a redação do CPC/1973 267 caput e quando previu a recorribilidade por apelação da extinção da execução (CPC/1973 475-M § 3.º). O CPC/1973 trazia num único artigo o que antes era necessário inferir do sistema, isto é, considerando-se também o CPC/1973 162 §§ 2.º e 3.º, 267 caput, 269 caput, 475-H, 475-M § 3.º, 504 (alterado pela L 11276/06), 513 e 522. Este CPC 203 também se atém a esse princípio, quando menciona que a sentença é o ato que extingue, com base nos CPC 485 e 487, a fase cognitiva do procedimento comum ou a execução. O pronunciamento do juiz só será sentença se a) contiver uma das matérias previstas no CPC 485 ou 487 (CPC 203 § 1.º) e, cumulativamente, b) extinguir a fase cognitiva do processo comum ou a execução (CPC 203 § 1.º), porque se o pronunciamento de natureza decisória for proferido no curso do processo comum ou de execução, isto é, sem que se lhe coloque termo, deverá ser definido como decisão interlocutória, impugnável, em regra, por agravo (CPC 1015). Porém, o CPC 1015 restringe as decisões recorríveis mediante agravo de instrumento, instituindo um critério legalista para o cabimento do recurso que acaba por criar o risco de se instaurar o caos em matéria de recorribilidade das decisões interlocutórias e tornando inútil a consideração da finalidade e do conteúdo do ato como definidoras da sentença e da decisão interlocutória, verdadeira involução em comparação com o sistema vigente no CPC/1973. V. coments. a seguir.” (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico], 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 663).

recursal, o sistema de execução ou cumprimento de sentença, o tratamento da coisa julgada, das rescisórias, dentre outros diversos aspectos, ainda eram atrelados estruturalmente àquela dogmática que forjou as bases do Código pautada na unicidade.

Enfim, apesar dos debates contundentes, com fortes posicionamentos de lado a lado, resistiu a dogmática, mesmo após as reformas implementadas durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, sobretudo perante os tribunais do País, como se analisará à diante.

3.2 Julgamentos parciais no CPC/2015: o fim da unicidade da sentença?

O texto original do Projeto do Código de Processo Civil de 2015 não trazia disposições expressas sobre julgamento parcial. A proposta carregava os mesmos problemas já delineados nos capítulos anteriores⁹⁶; o que representava o §6º, do art. 273, do CPC/1973, foi proposto como tutela de evidência no projeto⁹⁷.

No curso do processo legislativo, no entanto, foram acatadas sugestões de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero e inseridas as previsões que, no texto final aprovado, positivaram o julgamento parcial, nos arts. 354, §1º, e 356.

O art. 354, §1º, trouxe as hipóteses de decisão parcial extintiva, com amparo nas hipóteses do art. 485 (julgamento sem resolução de mérito) e 487, incisos II e III (julgamentos com resolução de mérito nas hipóteses de decadência, prescrição ou homologação de reconhecimento de procedência, transação ou renúncia à pretensão formulada).

O art. 356 previu o julgamento antecipado parcial de mérito para as hipóteses em que o juiz possa, desde logo, pronunciar-se e decidir parte do objeto litigioso.

⁹⁶ Em reforço: “As disposições do Código revogado eram, porém, contraditórias, pois inseriam situações de cognição exauriente no tratamento da tutela antecipada, cujas principais características consistem na provisoriedade da medida e na revogabilidade do provimento.” (ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p. 583. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>. Acesso em: 28 mar. 2025.)

⁹⁷ 3. Adiantamento de parte não contestada do pedido (2). Na versão original do Projeto que deu origem ao CPC, a hipótese do CPC/1973 273 § 6.º fazia parte do que então se considerava tutela da evidência, de forma atécnica e confundindo procedimentos e efeitos das tutelas de cognição sumária e exauriente. Na versão aprovada pelo Congresso, a tutela exauriente passou a ser disciplinada como julgamento antecipado parcial do mérito, tendo sido acolhida, nesse sentido, a sugestão de Marinoni-Mitidiero (Projeto CPC, p. 108). (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico] / 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 954).

São elas: (i) quando o pedido mostrar-se incontroverso; ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 (ou seja, se não houver a necessidade de produção de outras provas; ou o réu for revel, com a possibilidade de se produzir os efeitos de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor e não houver pedido de provas nos termos do art. 349).

Ou seja, são hipóteses em que ou se verifica óbice ao desenvolvimento de parte do processo ou há certeza jurídica para julgamento de parte do objeto litigioso. Esses julgamentos parciais, pelos critérios do Novo Código, não são sentenças, nem mesmo “sentenças parciais”⁹⁸.

Elegeu o legislador de 2015 os critérios de conteúdo e topografia para a conceituação de sentença (art. 203, §1º, CPC/2015), e definiu que: “[...] sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”⁹⁹

Atribuiu, por exclusão, no §2º. do mesmo dispositivo, às decisões interlocutórias todos aqueles pronunciamentos de natureza decisória que não se enquadrem no conceito de sentença.

Como os julgamentos parciais indicados nos arts. 354, §1º., e 356 do CPC são proferidos com base nos arts. 485 e 487, mas não colocam fim à fase cognitiva, nem mesmo extinguem a execução, são decisões interlocutórias. Configuram-se, entretanto, provimentos judiciais que ou extinguem parte da pretensão ou resolvem parcialmente o objeto litigioso.

Delineiam a situação em que, diante de um processo objetivamente complexo, se houver pedidos passíveis de decisão de imediato, a jurisdição deverá ser prestada, em definitivo, com relação a tais objetos.

É necessário considerar que a lei atribui imperatividade aos comandos para as hipóteses de julgamentos parciais: “proferirá” e “decidirá”.

Do que se extrai da regra, portanto, assim como não pode o juiz eximir-se de proferir sentença no momento oportuno, deverá julgar parcialmente o caso se identificada uma das hipóteses traçadas nos dispositivos em análise; o que vem em

⁹⁸ “No rigor dos termos, não cabe falar, no ponto, em sentença; cuida-se de pronunciamento judicial que se amolda ao critério residual de definição de decisão interlocutória eleito pelo art. 203, §2º.” (ARAUJO FILHO, Luiz Paulo da Silva; SOKAL, Guilherme Jales (atualizadores). *In* Moreira, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 4. série, 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 249).

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 mai. 2025.

linha com a necessidade de um processo efetivo, célere e dos seus princípios norteadores, que o legislador fez questão de positivizar no CPC/2015 (arts. 1º, 4º. e 6º.)¹⁰⁰.

A diretriz da nova legislação, assim, muito mais do que simplesmente permitir, exige a cisão do julgamento sempre que possível; cisão esta que se tornou regra, da essência do procedimento comum à luz da nova sistemática.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 mai. 2025.

Entende-se que essa bifurcação procedimental, da jurisdição, não é acidental ou excepcional, como defende Vinicius Lemos Silva¹⁰¹⁻¹⁰², mas sim normal, diante da sistemática adotada pelo atual Código. O próprio autor referido, aliás, ao final reconhece ser um dever do juiz a prolação da decisão parcial¹⁰³, quando a hipótese.

¹⁰¹ “A proceduralidade comum é a busca pela unicidade da sentença, num caminhar processual normal e a cindibilidade seria um acidente. Possível, viável e configurável, mas uma bifurcação que pode ocorrer, mas não será a regra a ser cumprida em todo e qualquer processo que detenha uma complexidade objetiva do processo.

A posituação do art. 354, parágrafo único e do art. 356 do CPC (LGL\2015\1656) concedem abertura de uma bipartição cognitiva e procedimental que não insere nova regra de como se conduzir o processo complexo objetivamente, tampouco retira a unicidade da sentença como algo a ser buscável no caminho até a decisão final, somente permite a interpretação de que esta unicidade não é uma restrição procedimental, com a abertura para a ocorrência de alternativas decisórias e procedimentais, uma vez que estas hipóteses podem melhor se adequar àquela situação que se apresenta processualmente.

A unicidade é o caminho normal do processo construído pelo ordenamento processual, contudo, a cisão cognitiva pela decisão parcial é uma possibilidade a ser configurada pelas circunstâncias processuais.

Esse prisma está em perceber-se uma bifurcação procedimental possível no ordenamento processual quando houver a complexidade objetiva do processo e a configuração dos requisitos construídos para tanto, com a relação com as questões de fato, a pluralidade de pedidos ou de partes.

Se o autor aciona a jurisdição com uma pluralidade de relações jurídicas, a regra será proporcionar que a resolução de todos os pedidos e relações ocorra no ato sentencial, com o encerramento do procedimento comum, mantendo a existência e o diálogo da teoria da unicidade da sentença no ordenamento processual.

Não há uma regra fechada procedimental sobre a unicidade decisória ou a construção de que assim seja o processo, mas também não se busca ou almeja uma decisão parcial, ela ocorre diante das circunstâncias, requisitos e critérios existentes entre complexidade objetiva do processo, pluralidade de questões de fato e resolubilidade parcial de uma destas e pendência de outra, com a necessidade, ainda, de atinência dessas situações e o devido impacto nas relações jurídicas existentes na complexidade.

Logo, o procedimento comum trabalha com a unicidade como a normalidade e a cisão cognitiva como um acidente, mas amplamente viável, construído e positivado.

A diferença existente no regramento do CPC/2015 (LGL\2015\1656) quanto ao CPC/1973 (LGL\1973\5) está na ausência de uma visão de que a unicidade é algo a ser uno e restringível, sendo somente, em regra, o desejável e dentro da normalidade, mas não mais a base da processualística civil brasileira.

Se a situação apresentável, processualmente, necessitar de uma cisão cognitiva sem mérito, assim será possível ser prolatada tal decisão. Igualmente se a bifurcação cognitiva for para cindir o mérito, da mesma maneira ocorrerá esta possibilidade, com total viabilidade e posituação.” (LEMONS, Vinicius Silva. A decisão parcial como consequência de uma bifurcação cognitiva em processo objetivamente complexo. **Revista de Processo**, v. 320, ano 46, p. 143-167. São Paulo: RT, out. 2021. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89817e00001968c07a61019310036&docguid=id22a7ab01db811ec9139ecf39764e48d&hitguid=id22a7ab01db811ec9139ecf39764e48d&spos=1&epos=1&td=35&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 1 mai. 2025).

¹⁰² Não se entende viável, ainda, defender-se, conforme mencionado no artigo de Vinicius Silva Lemos, fazendo referência a Roberto P. Campos Gouveia Filho, que seria “acidental” o julgamento parcial, por não ser supostamente da essência do procedimento comum o fracionamento do decisório. Não é da essência do procedimento comum concebido na legislação passada, criada sob propósitos e justificativas que não são os mesmos orientadores da nova legislação processual. Esta sim previu expressamente, dentro do procedimento comum, o dever de cisão quando a hipótese, construindo um sistema cuja essência se distancia da dogmática da unicidade.

¹⁰³ “Da mesma maneira que o juízo deve decidir pela extinção total ou julgamento de mérito antecipado da integralidade da lide, deve também decidir pela cisão cognitiva e a decisão, em

Não se entrevê nos dispositivos específicos tratados nos parágrafos anteriores, nem mesmo no Código, em sua análise sistemática, tampouco teleológica, um desejo ideal de dirigir o processo preferencialmente a uma decisão final que concentre todos os objetos do processo; nada que atribua o caráter accidental à bipartição do julgamento.

Um caráter accidental exigiria situação de exceção, o que não parece existir: a situação estabelece uma regra (e não uma exceção) de julgamento da parte pronta para tanto. O espírito que imperou na formulação da nova norma ecoou o desejo de

qualquer dos resultados, da parcialidade do processo, seja para extinguir sem resolução de mérito, seja para julgar com resolução de mérito.

É um dever do juízo a prolação da decisão parcial, proporcionada pela resolução possível de uma questão de fato. Não é uma mera opção do juízo em deixar para resolver todos as questões de fato e de direito somente na sentença, deixando de quebrar a unicidade da sentença, não prolatando uma decisão parcial – com ou sem resolução mérito. É dever de cindir o processo quando a situação for perceptível em sua configuração e requisitos autorizantes presentes.

Nesse momento, o juízo deve analisar se os requisitos da cisão cognitiva estão presentes.

E, se o processo for objetivamente complexo, com uma pluralidade de questões de fato, permitindo, diante da argumentação das partes e as provas já apresentadas, a resolução de ao menos uma questão de fato, e esta possibilitar o julgamento de um pedido ou de extinguir parcela do processo, com a pendência de outras questões de fato para a resolução do restante em momento posterior, necessariamente, o juízo deve entender o momento como o correto de proceder a uma cognição preliminar sobre os pontos que ainda devem ser discutidos faticamente no processo, saneando e organizando os reflexos procedimentais e quanto a parcela com questão de fato já passível de resolução, proceder ao julgamento atinente a este ponto, desde logo, com os reflexos judicantes pertinentes.

[...]

É um dever do juízo a prolação da decisão parcial, proporcionada pela resolução possível de uma questão de fato. Não é uma mera opção do juízo em deixar para resolver todos as questões de fato e de direito somente na sentença, deixando de quebrar a unicidade da sentença, não prolatando uma decisão parcial – com ou sem resolução mérito. É dever de cindir o processo quando a situação for perceptível em sua configuração e requisitos autorizantes presentes.

[...]

Essa bifurcação cognitiva traz um dever ao juízo, a partir da situação processual ser moldada nesse sentido e com a necessidade de percepção judicante para tanto. Não é uma mera opção do juízo, mas um poder-dever de cindir a demanda, com a prolação da decisão parcial.

Se as partes – qualquer delas – perceberem a bifurcação cognitiva e o juízo não se manifestar, podem pleitear o julgamento parcial, seja para extinguir, seja para julgar o mérito, uma vez que tanto o art. 354, parágrafo único quanto o art. 356, ambos do CPC (LGL\2015\1656), inserem-se como um dever e não uma mera opção.

Desse modo, não há uma escolha pela cisão ou pela unicidade da demanda diante da bifurcação cognitiva apresentada pela situação processual, as postulações das partes, apresentação de documentos, presunções e preclusões possíveis que determinam a situação processual da bifurcação e, assim, propulsionam o processo a ser cindido.”

(LEMOs, Vinicius Silva. A decisão parcial como consequência de uma bifurcação cognitiva em processo objetivamente complexo. **Revista de Processo**, v. 320, ano 46, p. 143-167. São Paulo: RT, out. 2021. Disponível

em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89817e00001968c07a61019310036&docguid=id22a7ab01db811ec9139ecf39764e48d&hitguid=id22a7ab01db811ec9139ecf39764e48d&spos=1&epos=1&td=35&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 1 mai. 2025).

efetividade do processo e não de manter um ideal dogmático que não cumpriu esse papel e que não encontra espaço na atualidade.

Ao reforçar tal afirmação, a propósito, Vinicius Lemos Silva reconhece que não há, na atual ordem, regra procedimental ou construção no caminho da unicidade, bem como que a dogmática não é mais a base da processualística civil brasileira¹⁰⁴.

Em sequência, os julgamentos parciais aplicam-se não apenas nas hipóteses de cumulação de pedidos. Pode-se extinguir ou resolver parcialmente o objeto litigioso em relação a um único pedido, desde que decomponível. Igualmente, em caso de pedidos cumulados, em cumulação simples, alternativa ou sucessiva (ressalva-se apenas que, com relação aos pedidos sucessivos, será possível o julgamento parcial antecipado desde que o pedido prejudicial seja julgado de forma pretérita *v.g.* nos casos de investigação de paternidade e de petição de herança ou de alimentos).

Tema que suscita polêmica é a previsão do §2º., do art. 356, do CPC/15, ao estabelecer a possibilidade de cumprimento provisório de sentença, com a dispensa

¹⁰⁴ Não há uma regra fechada procedimental sobre a unicidade decisória ou a construção de que assim seja o processo, mas também não se busca ou almeja uma decisão parcial, ela ocorre diante das circunstâncias, requisitos e critérios existentes entre complexidade objetiva do processo, pluralidade de questões de fato e resolubilidade parcial de uma destas e pendência de outra, com a necessidade, ainda, de atinência dessas situações e o devido impacto nas relações jurídicas existentes na complexidade.

Logo, o procedimento comum trabalha com a unicidade como a normalidade e a cisão cognitiva como um acidente, mas amplamente viável, construído e positivado.

A diferença existente no regramento do CPC/2015 (LGL\2015\1656) quanto ao CPC/73 (LGL\1973\5) está na ausência de uma visão de que a unicidade é algo a ser uno e restringível, sendo somente, em regra, o desejável e dentro da normalidade, mas não mais a base da processualística civil brasileira.

Se a situação apresentável, processualmente, necessitar de uma cisão cognitiva sem mérito, assim será possível ser prolatada tal decisão. Igualmente se a bifurcação cognitiva for para cindir o mérito, da mesma maneira ocorrerá esta possibilidade, com total viabilidade e positivação. (LEMONS, Vinicius Silva. A decisão parcial como consequência de uma bifurcação cognitiva em processo objetivamente complexo. **Revista de Processo**, v. 320, ano 46, p. 143-167. São Paulo: RT, out. 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89817e00001968c07a61019310036&docguid=Id22a7ab01db811ec9139ecf39764e48d&hitguid=Id22a7ab01db811ec9139ecf39764e48d&spos=1&epos=1&td=35&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 1 mai. 2025).

de caução, o que colide com o tratamento dado às sentenças¹⁰⁵, cuja eficácia fica suspensa, como regra, na pendência de apelação (art. 1012)¹⁰⁶.

A remessa necessária, nas hipóteses de decisões proferidas desfavoravelmente a determinados entes públicos, também é questão de debate, pois o art. 496 do CPC/2015 refere-se expressamente à sentença, ao passo que a decisão parcial de mérito consubstancia-se em decisão interlocutória¹⁰⁷.

Há vertentes que defendem tratar-se a expressão de uma referência de gênero, que, portanto, estender-se-ia a qualquer decisão, e adotaria como relevante o conteúdo da decisão (que detém a mesma eficácia e autoridade da sentença, diferindo-se apenas pela aptidão de pôr fim à fase de conhecimento) para se definir a aplicação da norma sobre a remessa necessária, que se materializaria por meio de autos suplementares.

Outra linha de pensamento defende ser incabível, pela excepcionalidade da regra inerente à remessa necessária, que deve ser interpretada restritivamente, com a admissão da maior intensidade da eficácia da decisão parcial de mérito por ser atacável apenas por agravo de instrumento.¹⁰⁸

¹⁰⁵ “Se a decisão for de natureza condenatória, estabelece o art. 356, § 2º, que a parcela do mérito decidida antecipadamente tem eficácia imediata e pode ser executada independentemente de caução, ainda que haja recurso pendente. Trata-se, aliás, de disposição que colide com o tratamento conferido à sentença que julga o mérito em sua integralidade, cuja eficácia fica suspensa na pendência da apelação, por força do art. 1.012 do CPC/2015.” (ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p. 584. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>. Acesso em: 28 mar. 2025).

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 mai. 2025.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 mai. 2025.

¹⁰⁸ Contudo, a circunstância de o comando legal mencionar apenas a sentença não tem o condão de evitar o reexame necessário em caso de decisão interlocutória parcial de mérito contra o Poder Público, uma vez que o Código alude à sentença como decisão, como gênero. De fato, como afirma DIDIER JR.37, em vários momentos o CPC refere-se à sentença como gênero, como qualquer decisão judicial, como ocorre por exemplo com os arts. 82, §2º., 501 e 509. Com efeito, por ter conteúdo de sentença, com a mesma eficácia e autoridade, a decisão parcial de mérito também deve estar sujeita ao reexame necessário, uma vez que soluciona a causa mediante cognição exauriente, com aptidão à formação de coisa julgada. Nesses termos, embora a decisão de parte do mérito proferida contra a Fazenda Pública possa se tornar imutável, tal imutabilidade, oriunda da coisa julgada, somente poderá ocorrer após a remessa necessária.

Aliás, importante destacar que o próprio CPC, em pelo menos um caso, admite a incidência da remessa necessária em caso de decisão interlocutória, como acontece no procedimento monitorio. Com efeito, no caso de ação monitoria movida contra a Fazenda Pública, se não apresentados embargos monitorios pelo Poder Público, a decisão do juiz que defere a expedição do mandado de pagamento está condicionada ao reexame pelo tribunal, nos termos do art. 701, §4º.

Por outro lado, há quem questione a necessidade de remessa em caso de decisões parciais de mérito por entender que o caráter excepcional da regra do reexame necessário não autoriza sua interpretação ampliativa. Alude-se ainda que o regime eficaz das decisões interlocutórias de mérito

Os parágrafos 2º. e 3º. do art. 356 também indicam a possibilidade do trânsito em julgado de decisões de mérito em momentos distintos:

A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.” (art. 356, § 2º.).

Na hipótese do § 2º., se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.” (artigo 356, § 3º.).

Tais decisões têm aptidão para a formação da coisa julgada material.

Como abordado em obra atualizada de Barbosa Moreira: [...] se não impugnada a decisão do art. 356 pelo recurso próprio, o agravo de instrumento (arts. 356, §5º, e 1.015, II), opera-se a coisa julgada material [...]”¹⁰⁹.

Logo, são verdadeiros julgamentos parciais, com decisão (ou extinção) de parcela do objeto litigioso fora do que, pela dicção do Código, tratou-se por sentença.

As decisões parciais de mérito, na essência, correspondem às “sentenças parciais” debatidas à luz do Código anterior. Reforça-se, apenas na essência, pois o uso da expressão *sentença parcial* não tem espaço sob a vigência do CPC/15, diante dos critérios adotados pela atual legislação para a definição de sentença e decisão interlocutória.

É possível afirmar-se que, com a admissão dos julgamentos parciais, pôs-se fim a uma era em que reinava – ou ao menos se pregava – o confinamento dos preceitos imperativos decorrentes de um processo no invólucro de uma única sentença.

seria mais intenso que o da própria sentença, já que as primeiras seriam impugnáveis por agravo sem efeito suspensivo, ao passo que as últimas são recorríveis por apelação, que em regra tem efeito suspensivo, o que corroboraria para a ausência do reexame⁴¹.

[...]

Por fim, há que se destacar que, tendo em vista que o processo não findará em primeiro grau após a prolação da decisão parcial de mérito, a remessa necessária dessa decisão para análise pelo tribunal deverá ocorrer por meio de autos suplementares, tal como previsto pelo §4º. do art. 356, que trata da liquidação e cumprimento da decisão que julga parcialmente o mérito. (CASTELO, Fernando Alcântara. **Remessa necessária de decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público**. Disponível em:

https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/006remessanecessariadedecisoespaciaisdemerito.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025).

¹⁰⁹ ARAUJO FILHO, Luiz Paulo da Silva; SOKAL, Guilherme Jales (atualizadores). *In* Moreira, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 4. série, 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 249).

O CPC/2015 divorciou-se, portanto, da dogmática pura da unidade da sentença concebida no contexto delineado nos capítulos iniciais, cujo propósito era buscar todas as definições do processo em uma única sentença ou único ato do juiz.

Não significa, contudo, que se criou a possibilidade de mais de uma sentença na mesma fase do processo. O conceito de sentença foi atualizado, tendo sido adotado um critério topológico e de conteúdo, de cuja definição positivada extrai-se igualmente a possibilidade da prolação de uma única sentença na fase de conhecimento.

Eis que, a sentença é ato que põe termo à fase cognitiva do processo de conhecimento ou extingue o processo de execução. Este fato, entretanto, não se desloca ao ponto inicial, aos debates que recrudesceram na vigência do Código anterior.

A diferença é que, apesar de admitir-se uma única sentença na fase de conhecimento, o que decorre do art. 203 do CPC, com muito mais clareza e autoridade, a nova sistemática admite decisões com a solução de objetos litigiosos, proferidas fora da sentença, com aptidão para formar coisa julgada e espriar seus efeitos para todas as outras teorias e aplicabilidades do processo (recursos, cumprimentos de sentença, rescisórias, nulidades, e custos financeiros do processo, dentre outros).

Esta é a questão fundamental para dialogar-se com a unicidade da sentença em seus fundamentos principiológicos (a concentração do julgamento), que foram definitivamente superados.

Cuidou-se nos parágrafos anteriores de mencionar “fase de conhecimento” e “não processo” por uma outra questão que decorre da nova lei.

Ao tratar apenas do número de atos sentenciais (e não no fracionamento do julgamento) surge uma segunda análise: sob a vigência do CPC/15 e da sistemática de um processo sincrético, é possível haver mais de uma sentença no mesmo processo¹¹⁰.

¹¹⁰ • 14. Número de sentenças. Somente pode haver uma sentença válida proferida em cada processo ou fase processual. Quando existir mais de um processo nos mesmos autos, poderemos ter tantas sentenças quantos forem os processos. Como exemplo, podemos ter em ação condenatória: a) sentença proferida na fase cognitiva do processo (CPC 490); b) sentença proferida no processo de execução (CPC 925). Ambas nos mesmos autos, mas sempre extinguindo processos distintos. Por medida de praticidade, celeridade e economia processual, atendendo ao princípio da efetividade do processo, o novo regime jurídico da liquidação e da execução de sentença se faz como as denominadas execuções “lato sensu”: a sentença tem per se força executiva e produz efeitos desde logo, sem necessidade da formalização de processos (de liquidação e de execução),

Ao conter o mesmo processo fases bem definidas, dedicadas tanto à cognição (declaração do direito), quanto à satisfação do direito, em uma única relação jurídico-processual, em que a lei atribui o conceito de sentença às decisões que, com fundamento nos arts. 485 e 487, colocam fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extinguem a execução, pode haver duas sentenças, a rigor, no mesmo processo.

Sem prejuízo da existência de matérias decididas em julgamento antecipado parcial de mérito, em determinado momento será proferida a sentença da fase de conhecimento, seja com ou sem resolução de mérito. Na fase de cumprimento, que, inclusive, pode desdobrar-se em tantos quantos forem os capítulos da sentença (tema do próximo capítulo), haverá também sentença extintiva, seja pelo acolhimento integral de uma das matérias do artigo 525 ou por um dos fundamentos do artigo 924 do CPC, somente produzindo efeito a extinção da fase de cumprimento por meio de sentença (art. 925 CPC).

É possível, portanto, responder afirmativamente ao título deste capítulo sob todas as perspectivas: a unicidade da sentença não vige mais no sistema atual, seja sob o seu ponto de vista essencial (confinamento do julgamento em um único ato), seja pela possibilidade de existir, na lógica do sincretismo vigente, mais de um pronunciamento sentencial no mesmo processo.

Poder-se-ia terminar por aqui o presente capítulo, mas é necessário realizar uma última análise.

O pronunciamento do art. 356 do Código de Processo Civil não se configura nem se aproxima de tutela provisória; entretanto, apesar da sistemática do Código imprimir a ideia inequívoca e dissociada das tutelas provisórias (o que decorre da evolução do debate e do processo legislativo), há quem defenda revestirem-se essas

dispensando-se a petição inicial e a citação para que a sentença seja liquidada e cumprida. Quando houver pronunciamento judicial que contenha uma das matérias do CPC 485 ou 487 e, também, extinguir a fase cognitiva do procedimento comum ou a execução, esse ato é sentença e, como tal, apelável (v. coment. 10 CPC 203, acima); quando houver pronunciamento judicial que contenha uma das matérias do CPC 485 ou 487 que não extinga a fase cognitiva do processo de conhecimento nem a execução (por exemplo, ato que julga a liquidação de sentença), e que, ao mesmo tempo, faça parte do rol do CPC 1015, esse ato é decisão interlocutória e, como tal, agravável. Sobre os inconvenientes da atual sistemática recursal das interlocutórias, vide coments. anteriores." (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. [livro eletrônico] 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 666/667).

figuras (decisões parciais de mérito) das características de tutela antecipada e não serem acobertadas pela coisa julgada¹¹¹.

Se ganhasse corpo este debate – o que não se acredita – apesar da clareza imprimida pelo Novo Código, a discussão inverter-se-ia: a) antes: não havia posituação clara o suficiente e a sistemática era da unidade da sentença, mas vertentes defendiam o julgamento parcial, com a formação da coisa julgada sobre o objeto parcialmente definido; b) no presente: há posituação das figuras aludidas, rompeu-se com a sistemática da unidade da sentença, mas se verificam defensores de uma suposta característica de tutela antecipada, com contornos provisórios, sem formação da coisa julgada.

Analizada a questão com a amplitude apresentada, realmente se acredita que não há de se dar continuidade a este debate.

¹¹¹ É o caso de Marcelo Negri Soares e Thaís Andressa Carabelli, na obra “Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil”, em que afirmam: “Todavia, o julgamento antecipado parcial do mérito com base no art. 356 do CPC/2015 (pedido incontroverso) não produzirá a coisa julgada material. 178-179 Isso porque, seja qual for o grau de certeza que se confira ao direito, qualquer das hipóteses do art. 356 será sempre tutela antecipada, sujeita, portanto, à confirmação por sentença ao final do processo. É somente essa sentença (diga-se, proferida ao final do processo de primeira instância) que, solucionado o mérito da causa, terá o condão de transitar em julgado, findos os recursos cabíveis ou os prazos recursais, nunca a decisão interlocutória. (SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2019. p. 110.). A abordagem, entretanto, não parece a mais adequada, encontrando-se dissociada da interpretação literal, teleológica e sistemática dos dispositivos, podendo-se verificar, inclusive, das referências em notas de rodapé da obra em alusão, que a base da conclusão está fundada em textos e pensamentos anteriores à vigência do Novo Código (v. g. nota 180), calcados sempre nos aspectos evidenciados nos capítulos anteriores que, analisados com rigor, denotam terem sido rompidos pela nova sistemática.

4 O FRACIONAMENTO DO JULGAMENTO EM CAPÍTULOS

Superado o debate em torno da unicidade da sentença, inicia-se o estudo dos capítulos de sentença, que, igualmente, influencia os aspectos atrelados ao fracionamento da decisão sobre o objeto litigioso.

4.1 Capítulos de Sentença: as teorias da escola processual italiana

A doutrina Italiana, especialmente por debates propostos a partir das teorias de Chiovenda, Calamandrei, Liebman e Carnellutti, desenvolveu a teoria dos capítulos de sentença. Produziu-se, com tais debates, quatro vertentes principais de pensamento com relação ao tema.

A primeira decorre das lições de Giuseppe Chiovenda, que, ao dissertar sobre recursos e reconvenção, em suas obras *Principii* e *Instituzioni* de Direito Processual Civil, traçou os conceitos decorrentes do tratamento legal vigente à época de capítulo de sentença¹¹² (especialmente nos arts. 486 e 543 do CPC italiano de 1865).

Capítulos de sentença, para Chiovenda, são capítulos de demandas¹¹³. Demandas cumuladas. Os capítulos são considerados autônomos e independentes, segundo o jurista, quando podem subsistir logicamente, mesmo se os outros forem negados.

¹¹² CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. 3. ed. Nápoles: Jovene 1923. p 1.136. Ver também p. 1.150-1.151.

¹¹³ “V. Il cumulo obiettivo e l'impugnazione delle sentenze.

Quando la sentenza contenga più capi, può darsi che sia impugnata per un capo e per l'altro no. La impugnabilità si determina in relazione a ogni singolo capo. Il tribunale può aver pronunciato su una o più domande di valore inferiore alle 1500 lire in applicazione della regola dell'art. 73: la sentenza sarà appellabile per questi capi anche separatamente presi, perché è sentenza di 1.º grado; tranne che un capo di sentenza sia inappellabile per valore (come se il tribunale, o il pretore avesse pronunciato sopra un capo di domanda di valore inferiore alle L. 50).

Se alcuno soltanto dei capi sia impugnato, s'intende che l'appellante abbia accettato gli altri capi. Se non sia fatta indicazione di capi, l'appello s'intende proposto contro tutti (art. 486, 2º capov., Cod. proc. civ.; sopra § 84, IV a).

I capi di sentenza corrispondono ai capi di domanda dell'art. 73: quindi non si dirà che una sentenza ha più capi solo perché ha più parti in senso logico, o sia perché risolve più questioni; e non si applicherà la regola dell'art. 486, né si ammetterà quindi una accettazione tacita rispetto alle singole questioni a cui ha dato luogo l'unica domanda dell'attore; né rispetto alle singole eccezioni se con cui si è fondata la domanda di rigetto del convenuto, poiché la domanda di rigetto (di un'unica domanda dell'attore) è sempre unica sebbene fondata su diverse eccezioni (sopra §§ 11, 12 II).” (CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. 3 ed. Nápoles: Jovene 1923. p. 1.136)

O apelante que instaura o julgamento em grau de apelação deve especificar quais de seus pedidos rejeitados em primeiro grau deseja manter, e quais dos pedidos acolhidos da parte contrária pretende impugnar: aplica-se aqui a regra do art. 486, já mencionada, segundo a qual, se a sentença contiver vários capítulos e apenas um for impugnado, presume-se que o apelante aceitou os demais; se não forem especificados os capítulos, a apelação é entendida como proposta contra todos.

O juiz que reformar a sentença em capítulos não impugnados, ainda que injustos, estaria decidindo *ultra petita*. Essa regra se aplica a capítulos de sentença autônomos e independentes entre si (observando-se que, em se tratando de quantidades, a sentença pode ser fracionada em tantos capítulos quantas forem as unidades) (nossa tradução)¹¹⁴.

[...]

Para aplicar a regra do art. 486, é necessário que os capítulos da sentença sejam autônomos e independentes; pois não se pode presumir que o apelante aceite o capítulo dependente da sentença se impugna o capítulo principal, mesmo que não o tenha mencionado expressamente no recurso.

Considera-se que um capítulo é dependente de outro quando não pode subsistir logicamente se o outro for negado. Assim, quando vários capítulos da demanda possuem o mesmo fundamento e este é refutado, ainda que o recurso não mencione cada capítulo individualmente, considera-se que a apelação os abrange todos (cf. § 84, IV d). Em consequência da aceitação de um ou mais capítulos da sentença, o *cúmulo objetivo* pode se tornar inapelável.

Por outro lado, da sorte atribuída a uma demanda principal podem derivar múltiplas apelações recíprocas (cf. § 84, V) (nossa tradução)¹¹⁵.

Para Chiovenda, os capítulos também podem ser fracionados quando o objeto é decomponível em unidades (unidade de moeda, por exemplo), o que fica evidenciado na citação anterior e quando aborda os recursos adesivos¹¹⁶.

¹¹⁴ Texto original em italiano: “*L'appellante che promuove il giudizio d'appello deve determinare quali delle sue domande respinte in primo grado intende mantenere in appello, quali delle domande avversarie accolte in primo grado intende combattere in appello: onde la regola dell'art. 486, già ricordata, per cui se la sentenza ha più capi ed alcuno soltanto sia impugnato, s'intende che l'appellante abbia accettato gli altri; se non è fatta indicazione di capi, l'appello s'intende proposto contro tutti. Il giudice che riformasse la sentenza nei capi non impugnati, sebbene ingiusti, pronuncerebbe ultra petita. Ma ciò s'intende dei capi di sentenza autonomi e indipendenti tra loro (avvertendo che quando trattasi di quantità la sentenza può scindersi in tanti capi quante sono le unità)*”. (CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. 3. ed. Nápoles: Jovene 1923. p. 988).

¹¹⁵ Texto original em italiano: “*Occorre inoltre per applicare la regola dell'art. 486 che i capi di sentenza siano autonomi e indipendenti; poiché non si può intendere che accetti la sentenza rispetto al capo dipendente, anche se non menzionato nell'atto di appello, chi impugna la sentenza rispetto al capo principale.*

Diremo dipendente un capo dall'altro quando l'uno non può logicamente sussistere se l'altro è negato. Perciò quando più capi di domanda hanno lo stesso fondamento e questo sia fugato, se anche l'atto d'appello non menziona i singoli capi l'appello s'intende esteso a tutti (sopra § 84, IV d).

In seguito all'accettazione d'uno o più dei capi di sentenza, il cumulo oggettivo può essere inappellabile in appello.

D'altro lato da essenza sorte avuta da una domanda principale può dar luogo a più appelli reciproci (sopra § 84, V)”.

(CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. 3. ed. Nápoles: Jovene 1923. p. 1.136).

¹¹⁶ Texto original em italiano: “*L'appello incidentale è necessario quando l'appellato voglia ottenere una reformatio in peius contro l'appellante. È quindi soprattutto necessario quando si siano cumulate*

O autor defendia, ainda, que não se identificam capítulos no conteúdo lógico da decisão ou na resolução de questões.

Bem alinhado com Chiovenda, ainda nesta vertente, pronunciava-se Piero Calamandrei, ao defender que:

Chiovenda, ao tratar das unidades que compõem a sentença, ensina que implicitamente a cada unidade corresponde um “capítulo” da sentença (1); enquanto Carnelutti, que se associa à crítica de Delitala a essa fragmentação da sentença em tantos capítulos quantas forem as unidades — o que, segundo ele, acaba por reduzir a pó a noção de “capítulo” (2) — chega, a meu ver, a uma igual dissolução dessa noção, ao tentar identificar o conceito de “capítulo” com o conceito — por ele amorosamente cultivado — de “questão” (3).

Parece-me, entretanto, que para encontrar o fundamento dogmático da proibição da r.i.p. não seja necessário fadigar-se discutindo o conceito de “capítulo”, para forçar o último parágrafo do artigo 486 a dizer mais do que essa disposição sempre quis dizer.

Segundo meu entendimento, só existe “capítulo” quando há o que Chiovenda, com feliz expressão, chamava de “afirmação de uma vontade legislativa individual” — ou seja, um ato jurisdicional completo, capaz de, por si só, ainda que isolado dos demais, constituir o conteúdo de uma sentença. Não se pode, portanto, considerar como capítulos da sentença cada uma das decisões singulares, de fato ou de direito, que o juiz teve de resolver como premissas do seu silogismo decisório; mas somente aquelas decisões nas quais o juiz extrai das premissas as conclusões finais, idôneas e destinadas a adquirirem força de coisa julgada.

Sobre a exata definição de “capítulo” (na qual, entre outras coisas, deve-se evitar confundir o significado que essa expressão tem — e sempre teve — no nosso direito positivo, com o significado, sedutor mas inteiramente pessoal, que pode ser atribuído por algum estudioso), não é aqui o caso de insistir (4); pois, como já afirmei, considero que a justificação da proibição da r.i.p. deve ser buscada fora daquelas disposições que contemplam a existência de múltiplos capítulos na sentença e a impugnação parcial, ou seja, limitada a apenas alguns deles (nossa tradução)¹¹⁷.

in primo grado più domande, che secondo i principi sulla identificazione delle azioni (§ 12) corrispondano a diverse azioni, se l'una ebbe esito favorevole l'altra sfavorevole. A meno che le diverse azioni tendano al medesimo risultato pratico, come accade spesso nelle azioni d'impugnativa, le quali pur costituendo distinte azioni tendono a un solo fine (sopra p. 285): la sentenza d'appello che annulli un testamento per un motivo fatto valere in primo grado ma diverso da quello accolto dal primo giudice, non potrebbe dirsi che riformi in peggio la sentenza; onde ciò potrà accadere anche senza appello incidentale (1).

*D'altra parte, come si è veduto, è necessario l'appello incidentale anche nei casi in cui si tratta d'una unica azione, rispetto a cui sia possibile una differenza in più o in meno nella vittoria. Ciò accade intorno all'oggetto, ogni qual volta sia accordato in primo grado meno di quanto chiese l'attore. Accade inoltre rispetto a taluni elementi dell'obbligazione, come il termine, quando il giudice lo fissò in giorno diverso da quelli pretesi dall'attore e dal convenuto. Qui è possibile reformatio in peius rispetto all'appellante, e per ottenerla occorre l'appello incidentale (2).” (CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. 3. ed. Nápoles: Jovene 1923. p. 993).*

¹¹⁷ Texto original em italiano: “A tale scopo il Chiovenda, nei casi in cui l'oggetto della controversia è divisibile in unità, insegna che implicitamente ad ogni unità corrisponde un « capo » della sentenza (1); mentre il Carnelutti, che si associa alla critica del Delitala contro questo frazionamento della sentenza in tanti capi quante sono le unità, il quale, a suo dire, finisce col ridurre in polvere la nozione di « capo » (2), arriva a mio credere a un uguale dissolvimento di quella nozione, quando tenta di identificare il concetto di « capo » col concetto, da lui amorevolmente indagato, di « questione » (3).

Calamandrei refutava com veemência as teorias que buscavam atribuir o conceito de capítulo à solução das questões, como aquela defendida por Francesco Carnelutti.

Carnelutti foi a maior referência desta segunda vertente. Para o jurista, cada parte ou capítulo da sentença corresponderia a uma questão da lide. E, por consequência, capítulo ou parte da sentença, corresponderia a um capítulo ou parte da lide. Por sua teoria, portanto, os capítulos identificavam-se no exame das questões.

Parte da sentença é a solução de uma questão da lide. Portanto, parte da sentença corresponde à parte da lide.

E assim como há lides com uma só questão, e outras que são um verdadeiro vespeiro, há sentenças com apenas uma parte e sentenças com várias.

Aliás, o número de partes da sentença não depende tanto da quantidade de questões presentes na lide, mas daquelas que são efetivamente levadas ao processo.

É aqui que entram os conceitos de processo integral, processo parcial e processo cumulativo.

Observe-se, então, que uma sentença com apenas uma parte não é necessariamente uma sentença parcial, nem a sentença com múltiplas partes é sempre uma sentença cumulativa.

Com efeito, se a lide contém apenas uma questão, a sentença que a resolve por inteiro será, por conseguinte, uma sentença integral, com apenas uma parte.

Por outro lado, se a lide contém múltiplas questões, e todas são suscitadas no processo — ou ao menos mais de uma —, então a sentença terá múltiplas partes, mesmo que não se trate de um processo cumulativo¹¹⁸ (nossa tradução).

*Ora io credo che per trovare il fondamento dogmatico del divieto della r. i. p. non ci sia bisogno di affaticarsi a ragionare intorno al concetto di « capo », per far dire al capoverso ultimo dell'art. 486 più di quanto quella disposizione abbia sempre voluto dire. Secondo me in tanto si ha un « capo », in quanto si abbia quello che, con felice fraseologia chiovendiana, si può chiamare l'accertamento di una singola volontà di legge, cioè un atto giurisdizionale completo e tale da poter costituire da solo, anche separato dagli altri capi, il contenuto di una sentenza. Non dunque possono considerarsi come altrettanti capi della sentenza tutte le decisioni singole assunte in diritto o di fatto che il Giudice abbia dovuto risolvere per preparare le premesse del suo sillogismo; ma solo quelle decisioni colle quali il giudice trae delle premesse le ultime conclusioni, idonee e destinate ad acquistare forza di giudicato. Ma sulla esatta definizione del concetto di « capo » (per la quale bisogna anche, tra le altre cose, guardarsi dal confondere il significato che questa espressione ha ed ha sempre avuto nel nostro diritto positivo, col significato, seducente ma personalissimo, in cui può essere adoprata nella terminologia di qualche studioso) non è qui il caso di insistere (4); poichè, come ho già detto, ritengo che la giustificazione del divieto della r. i. p. si possa e si debba trovare fuori da quelle disposizioni che contemplano la coesistenza di più capi nella sentenza e la impugnativa parziale, cioè limitata ad alcuno di essi.” (CALAMANDREI, Piero. Appunti Sulla reformatio in pejus. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, v. VI, parte I, 1929. p. 299-300).*

¹¹⁸ Texto original em italiano: “Capo di sentenza è soluzione di una questione della lite. Perciò capo di sentenza corrisponde a capo di lite. E come vi sono liti che hanno una questione sola e altre che ne hanno um vespaio, così vi sono sentenze com un solo capo e sentenze com molti capi. Anzi il numero dei capi della sentenza non dipende tanto dal numero delle questioni che ci sono nella lite, quanto dal numero di queste che si portano nel processo. Qui giocano i concetti del processo integrale, del processo parziale e del processo cumulativo.

Por decorrência lógica, seria possível existir uma sentença com múltiplos capítulos, ainda que o processo não fosse cumulado (as diversas questões decididas para resolução da lide consubstanciar-se-iam em capítulos individuais) e processos simples ou cumulados com apenas um capítulo (quando apenas a solução de uma questão fosse suficiente a resolver uma lide ou mais¹¹⁹).

A formulação de Carnelutti foi assentada, assim, na noção de lide e da solução de suas questões.

Em apontamentos lançados na *Rivista di Di Diritto Processuale Civile*, em artigo denominado *Capo di Sentenza*, Carnelutti procurou refutar as demais teorias.

Disse o autor que, se os capítulos correspondessem a processos cumulados (cf. teorias de Chiovenda e Calamandrei), a sentença cumulada seria apenas um cúmulo de sentenças, o que significaria que a parte corresponderia à própria sentença e, em sendo assim, a sentença não seria reduzida em seu mínimo necessário, mas sim em sua máxima extensão¹²⁰.

Em outros pontos, Carnelutti buscou a aproximação entre determinadas formulações, como a de Calamandrei, para validar sua tese.

Si badi, dunque, che né la sentenza com un solo capo deve essere necessariamente una sentenza parziale né la sentenza com più capi è sempre una sentenza cumulativa.

Se, infatti, la lite há una sola questione, la sentenza, che la decide intera, ed è perciò una sentenza integrale, há um capo solo.

Se viceversa, la lite há più questioni e queste sono tutte dedotte nel processo, o, almeno, nel processo ne viene dedotta più d'una, la sentenza ha più capi per quanto non sai cumulativa."

(CARNELUTTI, Francesco. Capo di sentenza. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, n. 11, 1933. P. 126)

¹¹⁹ Ainda que, normalmente, toda e qualquer sentença precisasse resolver ao menos duas questões (uma de fato e outra de direito), pois, conforme entendia, também poderia haver hipóteses em que a questão de fato ou de direito fosse incontroversa, remanescendo ao juiz a decisão apenas sobre uma questão (a outra: a controversa).

¹²⁰ Texto original em italiano: "*Ma in quanto così il capo di sentenza si identifica con la decisione di una lite, cioè sentenza con più capi sarebbe la sentenza che decide più liti, cioè la sentenza pronunciata nel processo cumulativo, questa è una nozione, il cui sbaglio non tanto risulterà da quello che sto per dire quanto si mostra a colpo d'occhio: se, invero, come il processo cumulativo è un cumulo di processi, così la sentenza con più capi fosse un cumulo di sentenze, la opinione del D. finirebbe per identificare capo con sentenza, onde capo sarebbe non tanto la sentenza ridotta ai minimi termini, quanto la sentenza nelle sue massime dimensioni. D'altra parte così il Delitala dimentica la esistenza del processo parziale. Se infatti capo fosse tutta intera la decisione della lite, come si spiegherebbe che certe sentenze non decidano tutta la lite, ma solo la lite per alcune delle sue questioni? Si finirebbe così per invertire i rapporti quantitati tra sentenza e capo, ammettendo che vi possa essere non tanto una sentenza con più capi, quanto un capo ... con più sentenze! Del resto lo stesso Delitala si incarica di distruggere la sua nozione quando ammette che costituiscano due punti o capi della sentenza penale l'accertamento della responsabilità e la determinazione della pena, che certo si riferiscono alla medesima lite.*

Dovrei dire, dunque, che, alla fine dei conti, alla determinazione del concetto, della quale egli stesso riconosce la necessità, il D. abbia rinunciato." (CARNELUTTI, Francesco. Capo di sentenza. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, n. 11, 1933. p. 119)

Foi o que propôs ao tratar sobre a afirmação do mencionado jurista contemporâneo de que a noção de capítulo deve corresponder a “um ato jurisdicional completo, capaz de, por si só, ainda que isolado dos demais, constituir o conteúdo de uma sentença.” (trecho reproduzido e referenciado acima)¹²¹.

Carnelutti adotou como uma boa semente a afirmação, confrontou e indagou o que, afinal, seria suficiente para haver uma sentença. E concluiu: “[...] nada além da resolução de uma questão”¹²².

Para dar os seus contornos àquela proposição inicial de Calamandrei, Carnelutti, por outro lado, deduziu que eram inadequadas as aproximações do conceito de capítulo com os pronunciamentos capazes de atrair a coisa julgada na forma como deduzida pelo contemporâneo (em tese apenas nas conclusões finais e não na resolução das questões), por não ter a coisa julgada sede fixa, encontrando espaço em qualquer lugar que o juiz tenha decidido.

Como explica em seu ensaio, a coisa julgada também deve ser avaliada em torno dos conceitos de lide e questão (as duas dimensões da coisa julgada):

Não são as questões, mas sim as soluções das questões que passam em julgado — ou melhor, que adquirem força vinculante ou imperativa —, o que é verdadeiro dependendo do sentido que se dá à expressão. A verdade é que aquilo que vincula não é a solução da questão em si, isto é, independentemente de qualquer lide, mas apenas em relação à lide de qua agitur (em questão).

Procurei expressar essa verdade distinguindo duas dimensões da coisa julgada: a lide e a questão. A coisa julgada refere-se a questões da mesma lide não suscitadas no processo, mas não a questões idênticas de lides distintas.

Assim, o fato de o juiz conhecer de questões incidenter tantum é uma verdade; mas isso não significa que a solução dessas questões não transite em julgado — apenas que vincula exclusivamente no âmbito da res judicata, ou seja, da lide submetida ao juízo.

Aliás, se a solução das questões não transitasse em julgado, o que então transitária, dado que a sentença nada mais é do que a solução das questões? (nossa tradução)¹²³.

¹²¹ CARNELUTTI, Francesco. Capo di sentenza. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, n. 11, 1933. p. 120.

¹²² CARNELUTTI, Francesco. Capo di sentenza. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, n. 11, 1933. p. 120.

¹²³ Texto original em italiano: “Non che le questione, ma che le soluzioni delle questione passino in giudicato, e meglio si dovrebbe abbiano forza imperativa o vincolante. È vero sí e no. Secondo il significato che si dá a questa frase. Il vero è che ciò che obbliga non è la soluzione delle questioni in sé, cioè rispetto a qualunque lite, ma solo rispetto alla lide de qua agitur. Io ho cercato di esprimere questa verità parlando di due dimensioni della cosa giudicata, che sono la lide e la questione: la c.g. ne riguarda questioni della medesima lite non dedotte nel processo, né identiche questioni di liti diverse.

Segundo Carnelutti, enfim, para que haja uma sentença, basta a resolução de uma questão, nada mais do que isso¹²⁴.

Che perciò il giudice conosca delle questioni incidenter tantum è una verità; ma non vuol dire che la soluzione delle questioni non passi in giudicato, sibbene che vincola solo in rapporto alla res iudicata cioè alla lite portata davanti al giudice.

E del resto, se non passasse in giudicato la soluzione delle questioni, cosa passerebbe posto che la sentenza non è altro se non soluzione di questioni?" CARNELUTTI, Francesco. Capo di sentenza.

Rivista di Diritto Processuale Civile, n. 11, 1933. p. 124)

¹²⁴ b) Certamente mais correta é a concepção de Calamandrei: "a verificação de uma única vontade da lei, ou seja, um ato jurídico completo, capaz de constituir por si só, mesmo separadamente das demais partes, o conteúdo de uma sentença" (1).

Essa formulação contém um bom germe: parte é o conteúdo mínimo da sentença. A sentença com uma só parte é uma sentença reduzida ao mínimo necessário. Mas o que é necessário e suficiente para que haja uma sentença? Nada além da resolução de uma questão relativa a uma lide.

Se, dentre todas as questões que podem surgir quanto à existência de uma relação jurídica entre Tício e Caio, apenas uma for suscitada — porque, quanto a todos os demais pressupostos ou elementos da relação, as partes estão de acordo — e essa única questão for levada ao juiz, pergunto: o que mais haveria na sentença... ..senão a resolução de uma questão relativa a uma lide.

Naturalmente, conforme a formulação de Calamandrei, quando o juiz resolve uma questão relativa a uma lide, ele reconhece uma vontade concreta da lei, no sentido de que, ao solucioná-la, ele verifica aquilo que a norma jurídica quer para um caso específico — ou, melhor dizendo, para a tutela de um determinado interesse.

Assim, a fórmula de Calamandrei, quando examinada mais de perto, não difere em nada da minha. É verdade que Calamandrei acrescenta que < não se podem considerar como tantas quantas as partes da sentença todas as decisões sobre questões singulares de direito ou de fato que o juiz tenha tido de resolver para preparar as premissas do seu silogismo; mas apenas aquelas decisões das quais o juiz extrai, a partir das premissas, as conclusões finais, aptas e destinadas a adquirir força de coisa julgada.

Mas eu lhe pediria que, de uma vez por todas, saísse dessas aproximações: a coisa julgada não tem sede fixa; ela reside em qualquer lugar onde o juiz tenha decidido; ou as premissas contêm ou não contêm, ao menos em parte, a solução de uma questão; e se a contêm, uma parte da lide está decidida e a vontade da lei — usando essa expressão talvez imprecisa — está verificada em relação àquele caso concreto.

É verdade, portanto, que, à medida que o juiz resolve questões com vistas à composição de uma lide, ele faz exatamente aquilo que, segundo as palavras de Calamandrei, pode constituir, por si só, o conteúdo de uma sentença (1).

Texto original em italiano: "*b) Certamente più corretto è il pensiero di Calamandrei: «accertamento di una singola volontà di legge, cioè un atto giuridico completo, tale da poter costituire da solo, anche separatamente dagli altri capi, il contenuto di una sentenza»* (1). In questa frase c'è un buon germe. Capo è il contenuto minimo della sentenza. La sentenza con un capo solo è una sentenza ridotta ai minimi termini. Ma cosa è necessario e sufficiente affinché si abbia una sentenza? Niente altro che la risoluzione di una questione rispetto a una lite. Se di tutte le questioni, che possono sorgere intorno alla esistenza di un rapporto giuridico fra Tizio e Caio, ne nasce una sola perché intorno a tutti gli altri presupposti o elementi del rapporto le parti sono concordi, e questa sola viene portata davanti al giudice, domando cosa altro vi sia nella sentenza se non la risoluzione di una questione rispetto ad una lite. Naturalmente, secondo il modo di dire di Calamandrei, quando il giudice resolve una questione rispetto a una lite, accerta una singola o concreta volontà di legge nel senso che, risolvendola, accerta ciò che la legge vuole per un determinato caso, o meglio per la tutela di un determinato interesse.

Così, la formula di Calamandrei, un poco approfondita, non contiene proprio nulla di diverso dalla mia. È vero che Calamandrei aggiunge che non possono considerarsi < come altrettanti capi della sentenza tutte le decisioni di singole questioni di diritto o di fatto che il giudice abbia dovuto risolvere per preparare le premesse del suo sillogismo; ma solo quelle decisioni colle quali il giudice trae dalle premesse le ultime conclusioni, idonee e destinate ad acquistare forza di giudicato; > ma qui io gli

Dinamarco sintetizou a teoria de Carnelutti no sentido de que “o capítulo não é uma parte ou fração do interesse ou do bem em lide, mas uma das questões mediante as quais a tutela do interesse é contestada ou o bem, controvertido”¹²⁵.

Enrico Tulio Liebman inaugurou uma terceira vertente. Linha que não adota as conclusões de Carnelutti sobre a conceituação dos capítulos, sem, entretanto, afastar a importância da análise da decisão das questões; e caminha adiante na ideia de Chiovenda, ao agregar a possibilidade de recorte de capítulos no que diz respeito às questões preliminares¹²⁶.

O tema foi desenvolvido com completude e extrema objetividade em seu artigo *Parte o Capo di Sentenza*, publicado na *Revista de Direito Processual Italiana*, em 1964.

Liebman admitia a análise da decisão em dois planos: horizontal e vertical. Defendia que as duas perspectivas apontadas evidenciavam, em uma, o conteúdo imperativo da sentença (plano horizontal) e, em outra, o processo de formação lógico da decisão (plano vertical).

O autor pontuou no artigo que a análise nestas duas perspectivas, entretanto, conduz (ou deve conduzir) a resultados distintos, mas não contraditórios e nem incompatíveis, como se tratassem sobre tópicos diferentes¹²⁷.

Liebman esclarece, entretanto, que a análise no plano vertical é meramente instrumental e, tomada isoladamente, uma a uma, não conduz a nenhum resultado útil, que só se alcança a partir do seu conjunto, “cada uma no lugar que ocupa a série

chiederei di uscire, una buona volta, dalle approssimazioni: il giudicato non ha alcuna sede fissa; è dovunque il giudice abbia deciso; o le premesse contengono o no contengono la soluzione di una questione; se la contengono, una parte delle lite è decisa e la volontà di legge, per continuare ad usare questa mediocre espressione, rispetto a quel caso singolo è accertata. Il vero è dunque che, man mano che risolve questioni per la composizione di una lite, il giudice fa proprio ciò che, secondo le parole del C., può costituire da solo il contenuto di una sentenza (1).” (CARNELUTTI, Francesco. *Capo di sentenza*. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, n. 11, 1933. p. 119-120).

¹²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p.35.

¹²⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio Liebman. *Parte o 'capo' di sentenza*. **REV. DIR. PROC.** 1964.

¹²⁷ Texto original em italiano: “Ora la sentenza, di cui abbiamo in tal modo analizzato il contenuto, può come qualsiasi cosa, materiale o immateriale, essere divisa nelle sue varie parti con criteri e metodi diversi, secondo le varie necessità per cui tale operazione debba farsi. Perciò sarà lecito, in linea di principio, dividerla muovendo sui due piani diversi (o secondo le due diverse prospettive) che abbiamo riconosciuto possibili e perciò procedere all'operazione (come fu detto efficacemente (5)) sia sul piano orizzontale (contenuto imperativo della sentenza), sia sul piano verticale (processo di formazione logica della decisione): i risultati saranno diversi, ma non contraddittori né incompatibili, perché la diversità della prospettiva avrà la conseguenza di assoggettare al frazionamento la sentenza, senza possibilità di interferenze, in due suoi contenuti diversi e perciò come se fossero cose diverse. (LIEBMAN, Enrico Tullio Liebman. *Parte o 'capo' di sentenza*.” **REV. DIR. PROC.** 1964).

completa que forma todo o arco do julgamento quando este culmina na decisão com a qual o juiz 'extraí das premissas as últimas conclusões, idôneas e destinadas a adquirir força de coisa julgada'¹²⁸.

Nesses termos, embora reconheça a utilidade do fracionamento e o estudo das questões para determinados aspectos, concluiu que não é justificado identificar nesses recortes a noção de capítulo de sentença, porquanto as várias questões resolvidas comporão a motivação de uma única conclusão, um único ato decisório com eficácia imperativa.

As decisões sobre questões não seriam, portanto, em sua concepção, capítulos autônomos.

Diferentemente das questões preliminares, que carregam autonomia suficiente para adotarem o *status* de capítulo autônomo da sentença. Aspecto que Liebman adiciona em relação ao conceito atribuído por Chiovenda¹²⁹.

As preliminares processuais têm, em qualquer caso (de admissibilidade ou não do julgamento do mérito), efeito prático e direto sobre o objeto do processo, a tornar possível ou impossível o julgamento sobre ele¹³⁰.

¹²⁸ Texto original em italiano: *“Ma la possibilità di distinguerle e di separarle idealmente non deve far dimenticare la funzione strettamente strumentale loro spettante. Prese isolatamente, una per una, non portano a nessun risultato utile, che si raggiunge soltanto dal loro complesso, nel loro contesto, ciascuna nel posto che occupa nella serie completa che forma l'intero arco del giudizio, quando questo sbocca nella decisione con cui il giudice « trae dalle premesse le ultime conclusioni, idonee e destinate ad acquistare forza di giudicato » (6).”* (LIEBMAN, Enrico Tullio Liebman. Parte o 'capo' di sentenza. **REV. DIR. PROC.** 1964)

¹²⁹ Neste ponto, socorre-se de importante consideração de Cândido Rangel Dinamarco sobre as lições de Chiovenda, no sentido de que: “[...] ao dizer que não há capítulos de sentença quando o juiz decide diversas questões, com razoável clareza estava o Mestre a aludir a essas decisões de cunho processual.”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 32.) Acrescenta Dinamarco que: “O conceito *carneluttiano* de *questões* como pontos controvertidos de fato ou de direito, em oposição ao de *lide* (conflito de interesses trazido ao processo pelo autor), é posterior à formulação da teoria de Chiovenda sobre os capítulos de sentença. Seguramente, ele não empregou aquele vocábulo no sentido *carneluttiano* que depois veio a ganhar fama e prestígio.”

¹³⁰ Texto original em italiano: *“Tutt'altra cosa deve dirsi delle questioni preliminari proces suoi. Ciascuna di esse, quando sia sollevata per iniziativa di parte, o d'ufficio, importa, attraverso Pesamc di una o più questioni di fatto e di diritto, un giudizio pieno e a sè stante sullo oggetto del processo: un giudizio che non riguarda la sua fon datezza, ma la sua ammissibilità in quel processo, in quanto aílerma o nega il potere e il dovere del giudice di giudicare sulla domanda proposta. È dunque una decisione che, pur lasciando impregiudicato il mérito, ha in ogni caso un proprio cíTetto pra- tico diretto ed immediato sull'oggetto del processo, in quanto rende possibile od impossibile un giudizio su di esso. È dunque in ogni caso una statuizione autonoma, che non va a confondersi con altre eventuali decisioni contenute nella stessa sentenza.”* (LIEBMAN, Enrico Tullio Liebman. Parte o 'capo' di sentenza. **REV. DIR. PROC.** 1964)

Se a decisão for negativa e transitar em julgado, definirá o processo. Se positiva, não definirá o julgamento, mas abrirá caminho para a análise do mérito. Conforme o jurista elucida com precisão:

Ela poderá constituir por si só o conteúdo de uma sentença ou poderá estar unida a outras decisões, inclusive a de mérito, mas será em qualquer caso um preceito imperativo distinto, suscetível de passar em julgado. Não se compreende como uma decisão sobre tais questões possa perder sua autonomia quando tem conteúdo positivo (14). Assim, uma sentença na qual o juiz se declara competente (ou dotado de jurisdição, etc.) e julga o mérito é composta por dois capítulos, um que declara a admissibilidade do juízo de mérito, o outro que contém justamente esse julgamento. Se houver mais de uma questão litis ingressum impediante, cada uma delas dará origem a um capítulo da sentença (nossa tradução)¹³¹.

Com relação ao mérito, os capítulos podem ser identificados de forma mais clara quando há pluralidade de objetos distintos e autônomos, havendo verdadeira cumulação de demandas.

Segundo Liebman, os capítulos são identificáveis em qualquer que tenha sido a forma de cúmulo (ação, reconvenção ou intervenção de terceiros) ou qualquer que seja a relação entre os pedidos (cumulação simples, subordinada, acessória, eventual ou alternativa), ressaltando a possibilidade de absorção de um dos pedidos, quando o exame de um dos objetos torna desnecessário o exame dos demais.

Enfrenta também a hipótese do objeto do processo proposto como único, mas cindido em sentença, que dá origem a dois capítulos diversos. São os objetos decomponíveis, que poderão ser verificados em variações quantitativas (pedida a condenação em 10, com acolhimento de 7 e rejeição de 3) e em seu conteúdo jurídico (sentença que reconhece a existência da dívida, mas afasta a condenação por inexigibilidade), ainda que a sentença faça emergir a parte implícita do pedido de reconhecimento da relação jurídica¹³².

¹³¹ Texto original em italiano: “[...] potrà formare da sola il contenuto di una sentenza oppure potrà trovarsi congiunta con altre decisioni, compresa quella del mérito, ma sarà in ogni caso una distinta statuizione imperativa suscettibile di passare in giudicato. Non si comprende come una decisione di tali questioni possa perdere la sua autonomia quando ha contenuto positivo (14). Perciò una sentenza con cui il giudice si dichiara competente (oppure fornito di giurisdizione, ecc.) e giudica nel mérito è composta di due capi, uno che dichiara l'ammissibilità del giudizio di mérito, l'altro che contiene appunto questo giudizio. Se poi le questioni impediende sono più, ciascuna di esse dà luogo a un capo di sentenza.” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Parte o 'capo' di sentenza. REV. DIR. PROC. 1964)

¹³² Texto original em italiano: “Importante è poi 1° ipotesi in cui un oggetto che aveva inizialmente una struttura unitaria venga a scindersi nella sentenza in due oggetti distinti. Viene qui il caso ben noto della domanda avente un petilum divisibile e perciò suscettibile di variazioni quantitativo nella misura del suo accoglimento e reciprocamente della sua reiezione: per es. pagamento di una somma di danaro o consegna di una certa quantità di cose fungibili. L'eventualità di un accoglimento parziale di

Para Liebman, em conclusão parcial de sua pesquisa, “[...] deve-se afirmar que capítulo de sentença é toda decisão sobre um objeto autônomo do processo, seja ela relativa à sua admissibilidade, seja ao seu mérito.”¹³³

Em meio a tais debates e conceituações, desenvolveu-se uma quarta teoria: denominada relativista e defendida por juristas como Sergio Costa Andrioli e Enrico Allorio. Os relativistas consideravam os elementos do decisório e da motivação e defendiam a utilidade de cada um a depender da aplicabilidade prática.

Em termos gerais, a linha relativista entendia adequada a divisão dos capítulos em questões (na linha Carneluttiana) para os recursos excepcionais (“os recursos cujo objetivo seria exclusivamente a restauração da ordem jurídica mediante a correta solução das questões”) e o fracionamento conforme proposta de Chiovenda para os recursos de apelação (“onde pode a parte repropor toda a pretensão ou resistência sustentada no processo ou apenas alguma parcela dessa pretensão ou resistência, ao seu talante”) ¹³⁴.

Os relativistas foram confrontados também pelos defensores de cada uma das linhas anteriormente tratadas.

Carnelutti disse em respostas direta a Sergio Costa:

c) Sergio Costa, depois de apresentar uma detalhadíssima refutação à minha tese, parece seguir o conceito de Calamandrei, que ele teria completado — segundo afirma — a partir da concepção de Chiovenda.

una domanda avente un contenuto di questo tipo, mentre non crea difficoltà dal punto di vista pratico, ha dato occasione a vive discussioni per la sua sistemazione teorica ed è servita da banco di prova per la validità delle diverse definizioni della nozione del capo di sentenza (9). La soluzione più semplice (agevolata dalla proposizione del problema in termini rigorosamente oggettivi) sembra essere la seguente : l'oggetto del processo fu bensì proposto come unico, ma la sentenza ne ha operato la divisione in due oggetti distinti, sui quali si è pronunciata in modo difforme con due capi diversi (per es. sulla domanda di condanna al pagamento di cento, accoglimento per sessanta e rigetto per quaranta (10)). Un'analoga scissione nell'oggetto del processo può essere operata dalla sentenza non più nella misura quantitativa del petilum. come nel caso ora considerato, bensì nel suo contenuto giuridico : si pensi al caso di una domanda di condanna ad una prestazione e di una sentenza che accerti l'esistenza del debito, ma neghi la condanna, perché ritenga non ancora scaduto il termine (11). Anche qui la sentenza divide l'oggetto. quale era stato proposto dall'attore, in due oggetti diversi e li decide con due capi distinti, il primo (esistenza del debito) a favore dell'attore, il secondo (esigibilità e conseguente condanna) a favore del convenuto. Ciò è possibile perché la domanda di accertamento del rapporto controverso è sempre implicitamente contenuta nella domanda di condanna (12) e la sentenza non fa che far la emergere e insieme distinguerla come oggetto autonomo, in quanto l'accoglie nel momento stesso in cui rifiuta la condanna.” (LIEBMAN, Enrico Tullio Liebman. Parte o 'capo' di sentenza. REV. DIR. PROC. 1964)

¹³³ Perciò, concludendo questa parte della ricerca, si dovrà dire che capo di sentenza è ogni decisione su un autonomo oggetto del processo, sia che decida sulla sua ammissibilità, sia che decida sulla sua fondatezza. (LIEBMAN, Enrico Tullio Liebman. Parte o 'capo' di sentenza. REV. DIR. PROC. 1964)

¹³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 8ª. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p.37.

Porém, ao interpretar o art. 543, vê-se diante da necessidade de explicar a interdependência entre os capítulos (capi) da sentença, e não podendo fazê-lo senão por meio da questão, sai do embaraço admitindo uma dupla noção de parte da sentença: uma válida para o julgamento da apelação, e outra para o juízo de retratação (giudizio di rinvio).

No primeiro caso, parte seria “a verificação da vontade concreta da lei em si mesma”; no segundo, seria uma “questão complexa”, ou seja, um “conjunto de questões” (1).

A esse respeito — deixando de lado várias observações que o leitor poderá facilmente fazer por si só —, congratulo-me em notar que meu jovem colega, após empenhar seu penetrante raciocínio para refutar minha visão, termina por aderir a ela; e tanto mais porque, como já demonstrei, a noção de Calamandrei, quando submetida à análise, se resolve precisamente na minha, e porque ele admite que entre o art. 486 e o art. 543, ao se considerar o capítulo, não há senão uma diferença de perspectiva (2); ou seja, o capítulo de que trata o art. 486 é a mesma coisa que o capítulo definido no art. 543, apenas considerado de outro ângulo — o que significa que “verificação da vontade concreta da lei” e “questão complexa” são apenas dois modos distintos de considerar o mesmo fenômeno.

Assim, até mesmo Sergio Costa, quando se propõe a captar o cerne do conceito, retorna à questão, apenas com a particularidade de falar em “questão complexa” ou “conjunto de questões”, sem, no entanto, precisar — como é compreensível — qual é o limite a partir do qual a questão se torna complexa, e vice-versa.

Vê-se, portanto — para quem deseje concluir logicamente — que, ao se abandonar a paráfrase de Chiovenda, a lógica conduz inevitavelmente a adotar como conteúdo do capítulo um destes dois termos: a lide ou a questão. E não pode ser de outro modo, pois tertium non datur (não há uma terceira possibilidade) (nossa tradução)¹³⁵.

O autor procurou confirmar, portanto, que a volta aos conceitos sempre levaria à sua teoria, de que os capítulos encontram-se na solução das questões.

Liebman, por outro lado, ao analisar o tema a partir das considerações de Allorio¹³⁶, buscou direcionar o resultado ao seu conceito.

¹³⁵ Texto original em italiano: c) Sergio Costa, *dopo avere premesso una diligentissima confutazione della mia tesi, sembra che segua il concetto di Calamandrei, che avrebbe completato, secondo lui, quello di Chiovenda; ma quando, per la interpretazione dell'art. 543, si trova a dover spiegare la interdipendenza tra i capi e non ci può arrivare se non per la via della questione, si cava dall'imbarazzo ammettendo una duplice nozione di capo: una buona per il giudizio di appello e una per il giudizio di rinvio; nel primo caso capo è “accertamento della volontà di legge concreta a sé” e nel secondo “questione complessa” ossia un “assieme di questioni” (1). A proposito di che, lasciando stare una quantità di rilievi, che il lettore potrà fare senza fatica da sé, io mi compiaccio di notare che il mio giovane collega, dopo aver prodigato il suo penetrante ingegno a confutare il mio modo di vedere, finisce per seguirlo anche lui; e ciò non tanto perché, come ho già dimostrato, la nozione di Calamandrei si resolve, quando sia sottoposta alla analisi, precisamente nella mia quanto perché egli ammette che tra l'art. 486 e l'art. 543 non vi sia, nel considerare il capo, altro che una differenza di punti di vista (2); ma dunque il capo, di cui parla l'art. 486, è la stessa cosa del capo, sul quale statuisce l'art. 543 considerandolo da un lato diverso, il che vuol dire che “accertamento della volontà di legge concreta” e “questione complessa” non sono che due diversi modi di considerare il medesimo fenomeno.* (CARNELUTTI, Francesco. Capo di sentenza. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, n. 11, 1933. p. 121)

¹³⁶ “8. A questão se apresenta de modo diferente no que diz respeito à cassação, para a qual muitos autores assimilam o capítulo à questão. Para recordar as palavras claras de Allorio, o juízo de cassação “se desdobra em meios ou motivos, cada um dos quais certamente não apresenta à Corte de Cassação um thema decidendum sobre o qual possa se formar um juízo autônomo, mas sim um

Ele explica que, apesar dos recursos excepcionais fazerem um recorte específico dos fundamentos, embora sejam “submetidas ao exame da Corte de forma isolada e destacada de qualquer outro elemento da causa, para serem analisadas em sua abstração, como se fossem amostras de laboratório destinadas a observação microscópica”¹³⁷, as soluções dessas questões não são suficientes em si mesmas, mas sim um meio pelo qual se busca atingir o decisório (derruindo suas premissas

alegado vício da sentença denunciada, e portanto uma única questão, negligenciada ou mal resolvida, segundo o recorrente, pelo juiz de mérito”; deve-se, pois, concluir que “neste caso, a questão coincide com o capítulo da sentença” (21). “Como a reanálise da sentença por parte do novo juiz incide sobre as questões levantadas pelo recurso, ou seja, sobre as partes da sentença nas quais as questões foram resolvidas, essas partes passam a ser consideradas não mais apenas como pontos da motivação que sustentam o conteúdo imperativo, mas como objeto e limite da impugnação e, portanto, como verdadeiros capítulos de sentença no sentido mais estrito” (22).

[...]

É, portanto, correto afirmar que o objeto do conhecimento da Corte é a questão individual que se alega ter sido negligenciada ou mal resolvida pelo juiz de mérito, mas isso é apenas a premissa para um juízo cujo objeto é a confirmação ou anulação da decisão que dela resultou. Assim, também para a cassação, vale o que geralmente se admite para a apelação: ou seja, que as unidades elementares em que pode ser fracionada a sentença impugnada são dadas pelas estatuições concretas que ela contém. Quais delas sejam objeto de impugnação em cada caso resulta indiretamente dos motivos do recurso, os quais exercem, também nesse sentido, uma função indireta: a impugnação dirige-se contra aqueles capítulos da sentença cujas premissas foram atacadas pelas censuras do recorrente, enquanto para os demais haverá aquiescência (art. 329², com eventual aplicação do art. 336). Também o julgamento da Corte deve ser entendido e interpretado com o mesmo critério, e a cassação da sentença impugnada, se não for total, deve ser proporcional aos motivos do recurso que a Corte considerar fundados e acolher.” (nossa tradução)

Texto original em italiano:

“Il quesito si prospetta in modo diverso per ciò che 8. riguarda la cassazione, per la quale sono molti gli autori che assi milano il capo alia questione. Per ricordare le chiare parole del 1° Allorio, il giudizio di cassazione « si scandisce in mezzi o molivi, ognuno dei quali non prospetta cerlo al giudizio della Corte di cassazione un lliema decidendum, sul quale potrebbe formarsi un giudicato autonomo, bensì un asserito vizio della sentenza denun ciata, e così una singola questione, negletta o mal risolta. secondo il ricorrente, dal giudice del merito » ; se ne dovrebbe dunque con cludere che « con la questione coincide in questo caso il capo di sentenza » (21). « Poiché il riesame della sentenza da parte del nuovo giudice cade sulle questioni sollevate dal ricorso, e cioè sulle parti di sentenza in cui le questioni sono State risolte, queste parti vengono in considerazione non piú soltanto come punti della motivazione che sorreggono il contenuto imperativo, ma come oggetto e termine dell' impugnazione e quindi come veri e propri capi di sentenza nel piiii ristretto senso » (22).

[...]

*È dunque esatto che oggetto della cognizione della Corte è la singola questione, che si afferma negletta o mal risolta dal giudice del mérito, ma questa è solo la premessa per un giudizio che ha per oggetto la conferma o l'annullamento della decisione che ne è conseguita. Sarà perciò vero anche per la cassazione quello che si ammette gneralmente per l'appello : che cioè le unità elementari in cui può essere frazionata la sentenza impugnata sono date dalle concrele staluizioni che vi sono contenute. Quali di esse siano caso per caso oggelto d' impugnazione risulta indirettamente dai motivi del ricorso, i quali hanno anche a questo effetto una funzione indi retta : 1° impugnazione si dirige contro quelli fra i capi della sen- tenza, le cui premesse sono investite dalle censure del recorrente, mentre per gli altri si avrà acquiescenza (art. 3292, con eventuale applicazione dell'art. 336). Anche il giudizio della Corte dovrà intendersi ed interpretarsi con lo stesso critério e la cassazione della sentenza impugnata, se non è totale, va commisurata ai motivi del ricorso che la Corte ritiene fondati ed accoglie. (LIEBMAN, Enrico Tullio Liebman. Parte o 'capo' di sentenza. **REV. DIR. PROC.** 1964. p. 59-63).*

¹³⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio Liebman. Parte o 'capo' di sentenza. **REV. DIR. PROC.** 1964.

lógicas), aspecto que será abordado a fundo em tópico adiante sobre as consequências da teoria dos capítulos para esta espécie recursal (ver capítulo 6.1.5).

São variadas as teorias. Todas as proposições continham, assim como ainda contêm, valores teóricos e práticos relevantes, com grande influência na doutrina brasileira.

4.2 Capítulos da sentença no Direito Brasileiro: do CPC/1973 ao CPC/2015

A doutrina brasileira teve como expoente nesta temática o jurista Cândido Rangel Dinamarco, na obra intitulada *Capítulos da Sentença*. Muitos outros juristas estudaram o assunto, mas, em sua maioria, voltados a recortes mais específicos (recursos, rescisória, nulidades ou execução), sem uma abordagem no contexto da teoria pura das sentenças.

O tema teve sempre ressonância na prática forense, dentre julgados em sentido contrário à sua aplicação nas mais altas Cortes, contando com poucas referências e dedicação à teoria.

O âmbito de abordagem nos Tribunais, na maioria das vezes, também partia de aspectos relacionados às aplicações ou consequências práticas da teoria dos capítulos de sentença nas demais áreas do processo (recursos, rescisórias, nulidades ou cumprimento de sentença), mas nunca de sua abordagem pura.

A negação dos capítulos de sentença foi objeto de defesa principalmente perante o Superior Tribunal de Justiça, que carregou, em alguns posicionamentos mais radicais, a bandeira da inexistência (“de que a Casa não aceitava a teoria”¹³⁸) de capítulos de sentença, embora sem se referir ao instituto, em diversos outros julgados aplicasse em determinados aspectos suas consequências práticas.

A evolução da temática no âmbito das altas Cortes brasileiras é um aspecto, entretanto, que se abordará em capítulo próprio; concentrar-se-á neste tópico nos tratamentos legal e doutrinário.

¹³⁸ “[...] em algumas manifestações extremamente radicais e preconceituosas alguns ministros do Superior Tribunal de Justiça chegaram a afirmar que a jurisprudência dessa Casa *não aceitava a teoria dos capítulos de sentença*, transmitindo com isso a falsa ideia de que o Tribunal renegasse o próprio conceito ou a existência de *unidades elementares autônomas* justapostas no invólucro de uma só sentença, decisão ou acórdão.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p.13).

As teorias italianas acima estudadas oferecem contribuições importantes para o desenvolvimento do Direito Brasileiro. Todas são relevantes, ainda hoje, a depender da utilidade visada pelo estudioso.¹³⁹

Cândido Rangel Dinamarco definia, ainda sob a égide do Código anterior, os capítulos de sentença em: “...unidades autônomas do decisório da sentença”¹⁴⁰. Como abordou em sua obra já atualizada:

Nas edições anteriores desta obra, produzidas na vigência do Código de Processo Civil de 1973, foi proposta a conceituação dos capítulos de sentença como unidades autônomas do decisório da sentença, conforme sustentado por Liebman – acrescentando-se que ‘é no isolamento dos diversos segmentos do decisório que residem critérios aptos a orientar diretamente a solução dos diversos problemas já arrolados, quer no tocante aos recursos, quer em todas as demais áreas de relevância, já indicadas’. Sempre no contexto daquele estatuto, excluía-se do conceito de capítulo de sentença, de modo absoluto, os segmentos da motivação – porque, àquele tempo, essa segmentação não era dotada de qualquer utilidade prática”¹⁴¹.

Conforme bem sintetizado por João Cánovas Bottazzo Ganacin¹⁴², Dinamarco justificou a definição com base em um critério de utilidade: “como apenas no decurso seriam lançados preceitos mandatórios sobre o processo e a vida dos litigantes, somente ali se mostraria objetivamente útil a aplicação de uma técnica de divisão.”.

A linha majoritária da doutrina brasileira apontava que os capítulos da sentença eram as unidades decisórias contidas apenas na parte dispositiva de uma decisão judicial, afastando-se a definição de sua motivação.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou a previsão de capítulos das sentenças, conforme se extrai dos arts. 966, 1.009, 1.013 e 1.034, que regem os recursos e a ação rescisória. Em outros pontos do Código, deu o tratamento de capítulos e atribuiu o termo *parte*, como no art. 281 (nulidades) e no art. 509, §1º.

¹³⁹ Uma ressalva, entretanto, deve se ter em mente em relação à linha Carneluttiana, como Cândido Rangel Dinamarco já advertiu: “Como dito antes, a opção por uma linha, com rejeição das demais, decorre sempre da utilidade visada pelo estudioso; mas, como também se verá, ao menos em face do direito brasileiro é inaceitável a posição de Carnelutti, que rejeita a divisão da sentença em capítulos referentes ao decisório, com a afirmação de que eles seriam exclusivamente o resultado da convivência da solução de duas ou mais questões, na motivação sentencial.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p.30).

¹⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 40.

¹⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 40.

¹⁴² GANACIN, João Cánovas Bottazzo. Capítulos De Sentença No Código De Processo Civil De 2015. **Revista de Processo**, v. 304, p. 159 – 177, jun. 2020.

(liquidação de sentença). Fato é que, sistematicamente, assimilou e positivou a teoria de Liebman.

A nova lei processual, entretanto, inovou e trouxe mais um contorno à matéria: previu a possibilidade de se operar a coisa julgada sobre o julgamento de questão prejudicial decidida incidentalmente (art. 503, §º1 do CPC).

O dispositivo em comento turbou a clareza e a definição antes difundida na teoria de Enrico Tulio Liebman e nas lições encabeçadas por Cândido Rangel Dinamarco na vigência do Código anterior, que passou a permitir a existência de preceitos imperativos (“normas concretas” impostas às partes)¹⁴³ na motivação da sentença.

O critério topológico, que antes confinava os capítulos no decisório (segundo a teoria mais aceita no Brasil), restou superado. Em razão disto, João Cánovas Bottazzo Ganacin, em um estudo sobre o tema no NCPC, suscitou que deveria haver o que chamou de uma “revisão crítica da teoria”¹⁴⁴.

Não com relação à regra geral, pois o CPC/15 manteve, nas palavras do mencionado jurista, o dimensionamento objetivo da coisa julgada que regia na vigência do CPC/1973 (conforme *caput* do art. 503 e art. 504).

A revisão crítica atingiria a novidade inserida pela possibilidade de extensão da coisa julgada à resolução de questão prejudicial na motivação da sentença (§1º. do art. 503), tendo em vista que, por consequência, não mais estariam os *preceitos imperativos* da sentença confinados no dispositivo, podendo emergir também fora do decisório “[...] comando com a aptidão de produzir efeitos sobre a relação jurídica dos sujeitos envolvidos no litígio.”¹⁴⁵

¹⁴³ “Consideram-se *preceitos imperativos* as normas concretas impostas nas decisões judiciais. Sabendo-se que a lei contém normas gerais e abstratas das quais emanam as normas concretas impostas pelo juiz para a regência de uma específica situação das partes em litígio, essas normas concretas são o que aqui vem sendo denominado *preceitos imperativos*. São *preceitos* porque seu conteúdo é constituído pelas regras que as partes deverão observar. E são *imperativos* porque provêm do exercício do *poder* pelo juiz e as partes estão em posição de *sujeição* a esse *poder*, não lhes sendo lícito desconsiderá-los ou comportar-se de modo diferente. Diz a lei, em caráter geral e abstrato, porque não se direciona a um dado sujeito ou a uma dada situação: quem causar dano a outrem tem a obrigação de ressarcir. E diz o juiz, com referência aos litigantes e à situação trazida a julgamento: “você Fulano de Tal, tem a obrigação de ressarcir o dano causado a Beltrano”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p.43).

¹⁴⁴ Ganacin, João Cánovas Bottazzo. Capítulos De Sentença No Código De Processo Civil De 2015. **Revista de Processo**, v. 304, p. 159 – 177, jun. 2020.

¹⁴⁵ “Como regra, o estatuto processual em vigor manteve o dimensionamento objetivo da coisa julgada do Código de Processo Civil de 1973. Dispõe o caput do art. 503 que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal [rectius: da pretensão]33 expressamente decidida”, acrescentando o art. 504 que não fazem “os motivos, ainda

Ganacin propôs, ao final, ao entender não ser mais possível sustentar a conceituação de capítulos de sentença como “unidades autônomas do decisório da sentença”, passar a se definir como “preceitos imperativos autônomos da decisão, de maneira que o conceito seja apto a abranger tanto os capítulos contidos no decisório quanto aqueles eventualmente identificáveis na motivação da sentença.”¹⁴⁶.

José Alexandre Manzano Olini também tratou da desatualização da teoria com a disposição mencionada¹⁴⁷. Para Olini, contudo, diferentemente de Ganacin, o conceito de capítulo passa por considerar não só os preceitos imperativos da decisão (seja no decisório ou na motivação – questão prejudicial), mas também os preceitos lógicos da fundamentação, na medida da utilidade da divisão, conectando-se, de certa forma, com as teorias relativistas.

Admitindo que tanto a fundamentação como a parte dispositiva da sentença são relevantes para a solução de questões práticas é que se defende que a teoria dos capítulos de sentença deve voltar os olhos tanto para a fundamentação quanto para o decisório da sentença, a fim de identificar, no interior de cada uma delas, conteúdo passível de fracionamento. Assim, conceituam-se os *capítulos de sentença* como as unidades resultantes da divisão do conteúdo substancial da fundamentação ou do dispositivo da sentença¹⁴⁸.

que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”.

A novidade não se encontra nessa regra, mas na excepcional possibilidade de extensão da coisa julgada à solução de questão prejudicial na motivação da sentença. De acordo com o § 1º do art. 503 da lei processual civil vigente, “o disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: i – dessa resolução depender o julgamento do mérito; ii – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando ao caso de revelia; iii – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal [rectius: como objeto de pretensão].” (GANACIN, João Cánovas Bottazzo. Capítulos De Sentença No Código De Processo Civil De 2015. **Revista de Processo**, v. 304, p. 159 – 177, jun. 2020).

¹⁴⁶ GANACIN, João Cánovas Bottazzo. Capítulos De Sentença No Código De Processo Civil De 2015. **Revista de Processo**, v. 304, p. 159 – 177, jun. 2020

¹⁴⁷ “Esse raciocínio foi construído por Liebman à luz da legislação processual anterior ao NCP, em que não havia dispositivo semelhante ao atual art. 503, §1.º. Essa novidade trazida pelo NCP desatualiza a tese de Liebman, uma vez que a partir de agora, em certas hipóteses, a resolução incidental de questão prejudicial também passará materialmente em julgado, adquirindo imperatividade.” OLIANI, José Alexandre Manzano. *Sentença no novo CPC* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 (Coleção Liebman / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini). p. 69.

¹⁴⁸ OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no novo CPC** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 (Coleção Liebman / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini). p. 69-70. O autor ainda faz considerações sobre a intenção de se propor um conceito equívoco e polissêmico: “Crê-se que em virtude de essas duas partes da sentença – fundamentação e dispositivo – terem conteúdos passíveis de segmentação útil e, também, devido ao fato de que o direito processual positivo não regula essa figura, não se tem como formular um conceito abstrato e unívoco de *capítulos de sentença*. Daí o porquê de se fazer uma concessão e se cunhar um *conceito abstratamente equívoco*, que somente adquirirá univocidade quando concretamente analisado.” (p. 71).

Oliani propôs a atribuição de um conceito polissêmico e equívoco, a ser desvendado no caso prático, de acordo com a utilidade da divisão.

Em resposta aos aspectos provocados pelos juristas mencionados nos parágrafos anteriores, dentre outros que estudaram o tema na transição entre os Códigos, Cândido Rangel Dinamarco atualizou sua obra, mencionou-os expressamente e definiu o capítulo de sentença da maneira mais simples possível: excluiu o critério topológico, manteve apenas o qualitativo e identificou como capítulos todos os preceitos imperativos constantes da sentença ou decisão¹⁴⁹.

Diante das disposições do atual Código, não sugeriu, mas exteriorizou que a designação, atualmente, seria mais correta por capítulos de *decisão*, cedendo, entretanto, ao termo já arraigado no linguajar da doutrina:

E, como não só a *sentença* comporta as decomposições inerentes à teoria dos capítulos, o estudo do tema expande-se a outros pronunciamentos judiciais de conteúdo decisório, que são as decisões interlocutórias do juiz de primeiro grau, as decisões monocráticas do relator nos tribunais e os acórdãos em geral. Entre as decisões interlocutórias oferece especial interesse aquela portadora de uma decisão antecipada do mérito (CPC, 356). [...]
 “Diante disso, a rigor seria mais adequado falar em capítulos de *decisão*, mas a locução *capítulos de sentença* já está firmemente plantada no linguajar da doutrina e dos tribunais, valendo, pois a pena continuar a empregá-la, embora com a consciência de sua relativa impropriedade.”¹⁵⁰.

Os capítulos de sentença, segundo a teoria de Liebman atualizada, na vertente defendida por Dinamarco, passaram a ser entendidos como “[...] unidades elementares autônomas e imperativas da sentença, sem incluir qualquer alusão ao decisório sentencial” como elemento limitante¹⁵¹.

Sob qualquer vertente, aliás, não há dúvida que os capítulos de sentença foram incorporados na sistemática processual vigente.

¹⁴⁹ “Diante disso é imperioso ajustar o conceito de capítulos de sentença à realidade do direito vigente, definindo-os como unidades elementares autônomas e imperativas da sentença, sem incluir qualquer alusão ao decisório sentencial. É do isolamento dos diversos preceitos imperativos contidos na sentença que resulta a repartição desta em capítulos. Deixa-se de lado o critério puramente topológico, que é um critério formal, para irmos ao substancial, que é pluralidade de preceitos imperativos em uma só sentença, não importando em qual segmento desta eles se situam.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 42-44).

¹⁵⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 23.

¹⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2024. p. 43.

5 A MATURAÇÃO DAS TEORIAS DE FRACIONAMENTO NO STF, NO STJ E NO TST

À luz das teorias da unicidade e dos capítulos de sentença, ergueu-se um amplo dissenso nas altas Cortes do País sobre efeitos práticos importantes que lhes são decorrentes, especialmente sobre a formação da coisa julgada parcial e o prazo para a promoção da ação rescisória.

Foram temas polêmicos na vigência do Código de 1973 e com resistências ainda sob a vigência do Código de 2015.

Neste capítulo, buscar-se-á explorar o grau de maturação dos debates nas Cortes do País, que influenciaram na composição normativa do Código atual.

5.1 Os embates nas Cortes Superiores na vigência do CPC/1973

No Superior Tribunal de Justiça, pela sua função constitucional, o debate desenvolveu-se com maior espaço e revelou ao longo do tempo posicionamentos opostos e bem equilibrados, até a sua pacificação pela Corte Especial.

Os debates erigiam-se, especialmente, à luz das teorias tratadas anteriormente (capítulos de sentença e unicidade da sentença), com maior enfoque nas consequências práticas dessas teorias, assentadas especialmente na possibilidade da formação da coisa julgada parcial, na possibilidade de diversas ações rescisórias decorrentes do mesmo processo e dos respectivos prazos decadenciais para a sua promoção.

Na linha do reconhecimento dos capítulos isolados, com a possibilidade de trânsito em julgado em momentos distintos, José Alexandre Manzano Olini menciona que:

O STJ, em diversas oportunidades, reconheceu que a sentença comporta divisão em capítulos. No REsp 203.132/ SP, relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, que foi conhecido e provido por votação unânime, foi expressamente reconhecida a possibilidade de a sentença ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão¹⁵².

¹⁵² OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no novo CPC** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Coleção Liebman. (coord.) Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini). n. p.

O acórdão mencionado no texto de Oliani evidencia bem a discussão. Ao citar Dinamarco, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira pondera a complexidade da questão e, com apoio em doutrinadores como José Frederico Marques, Sérgio Bermudes e Barbosa Moreira¹⁵³, conduz o raciocínio para reconhecer a divisão da sentença em capítulos e a possibilidade de trânsito em julgado com relação a um ou mais objetos da ação¹⁵⁴.

No mesmo ano, contudo, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgado da Corte Especial, de designação EDiv no REsp 404.777, unificou o entendimento da questão em sentido contrário no âmbito daquele Tribunal, ao definir que:

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide. - Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial¹⁵⁵.

O julgamento foi equilibrado. A maioria sagrou-se vencedora por apenas um voto a mais (6 x 5), o que mostra com clareza a divisão do debate em duas fortes correntes.

A linha vencedora na Corte Superior teve por pressupostos os ditames da lei na ocasião, a unidade da sentença e a incindibilidade da coisa julgada material, o que fica bem evidenciado pelo voto condutor do Ministro Francisco Peçanha:

Sr. Presidente, continuo lendo a lei, como aprendi com Aliomar Baleeiro e Orlando Gomes, alinhados com Kelsen, e volto a dizer que sentença é uma só. A sentença é o ato que põe termo ao processo art. 162, 1º., do CPC, vale dizer, extingue o processo (art. 269, I, CPC). No art. 269, inciso I, está dito que

¹⁵³ "Cuida-se de tema dos mais tormentosos na ciência processual. "À primeira vista bastante simples e até intuitiva", lembra Cândido Dinamarco, "é no entanto de grande complexidade a doutrina dos capítulos da sentença" ("Capítulos da sentença", Malheiros, 2002, cap. 1, nº 2)." (BRASIL. STJ. Recurso Especial nº. 203.132 – SP (1999/0009526-0). Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 25/03/2003. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=399996&num_registro=199900095260&data=20030428&formato=PDF. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹⁵⁴ "6. Em suma, o acórdão impugnado não poderia anular in totum a sentença recorrida, uma vez que alguns de seus capítulos, autônomos e distintos, transitaram em julgado com a homologação da desistência do recurso que os impugnavam." (BRASIL. STJ. Recurso Especial nº. 203.132 – SP (1999/0009526-0). Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 25/03/2003. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=399996&num_registro=199900095260&data=20030428&formato=PDF. Acesso em: 15 jun. 2025)

¹⁵⁵ BRASIL. STJ. EREsp 404.777. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301254958&dt_publicacao=11/04/2005. Acesso em: 15 jun. 2025.

se extingue o processo com julgamento de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor. Não há, no processo brasileiro, coisa julgada material de capítulos de sentença. Aliás, não se diga que Pontes de Miranda fez tal afirmação, porque o ilustre jurista definiu com precisão coisa julgada formal e coisa julgada material. A coisa julgada em meio ao processo, a chamada coisa julgada formal, que, na verdade, é preclusão (art. 473/CPC), não constitui coisa julgada material, e nem poderia, porque o processo é um caminhar para a frente, e não se pode imaginar que a parte irrecorrida da sentença pudesse constituir coisa julgada oponível às partes. Não é essa a coisa julgada consagrada na Constituição ou na Lei de Introdução e no CPC. Coisa julgada material é a sentença de que não cabe mais recurso, e sentença é ato que põe termo ao processo (art. 162, § 1º. do CPC)¹⁵⁶.

Nas palavras do Ministro Franciulli Netto, que acompanhou o voto-vencedor divergente:

[...] é escusado dizer que coisa julgada material, ou substancial, somente ocorre com a extinção do processo e resolução completa da lide, uma vez que ela, segundo a feliz descrição do nobre Ministro Peçanha Martins, "é a qualidade conferida por lei à sentença quando, reunidos todos os seus capítulos, se encerrará a novela, o episódio da vida denominado em direito processual de lide, que cumpre ao Estado dirimir, extinguir em prol da harmonia dos homens"¹⁵⁷.

Além desses aspectos, inconveniências práticas, que refogem ao debate efetivamente jurídico, também foram invocadas, como, por exemplo, evitar-se a multiplicidade de ações rescisórias.

Tais inconveniências foram fundamentos relevantes para o firmamento da posição vencedora, como reconhecido posteriormente pelo Tribunal (o que se pontuará adiante).

O julgado foi alvo de críticas, como a do percuciente artigo de Barbosa Moreira, titulado de *Sentença Objetivamente Complexa, Trânsito Em Julgado E Rescindibilidade*¹⁵⁸, em que procurou desconstituir as premissas do precedente formado, inclusive confrontando lição de Pontes de Miranda, citada no acórdão, dando-lhe os contornos da interpretação unívoca que, em seu entendimento, o jurista detinha sobre o tema¹⁵⁹.

¹⁵⁶ BRASIL. STJ. EREsp 404.777. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301254958&dt_publicacao=11/04/2005. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹⁵⁷ BRASIL. STJ. EREsp 404.777. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301254958&dt_publicacao=11/04/2005. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹⁵⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Sentença Objetivamente Complexa, Trânsito em Julgado e Rescindibilidade*. **Revista de Processo**, v. 141, p. 7 – 19, nov. 2006.

¹⁵⁹ "Em abono da opinião favorável à diferenciação entre os prazos decadenciais, se partes distintas da sentença se houverem tornado irrecoráveis, ou - o que não é outra coisa, houverem transitado em

Tudo para defender seu posicionamento de que:

a) ao longo de um mesmo processo, podem suceder-se duas ou mais resoluções de mérito, proferidas por órgãos distintos, em momentos igualmente distintos; b) todas essas decisões transitam em julgado ao se tornarem imutáveis e são aptas a produzir coisa julgada material, não restrita ao âmbito do feito em que emitidas; [...]¹⁶⁰.

O posicionamento da maioria da Corte Especial, de outro lado, também teve adeptos, como Guilherme Puchalski Teixeira, em seu artigo intitulado *Sentenças Objetivamente Complexas: Impossibilidade Do Trânsito em Julgado Parcial*, que, após descrever a evolução do debate no âmbito do Tribunal e dissecar o julgamento, defendeu com veemência o posicionamento da maioria¹⁶¹.

julgado - em momentos também distintos, invocamos, em passagem de nossos Comentários ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5), a autoridade de Pontes de Miranda e de Athos Gusmão Carneiro. Lê-se, contudo, no respeitável voto do Ministro Francisco Peçanha Martins: "Não há, no processo brasileiro, coisa julgada material de capítulos de sentença. Aliás, não se diga que Pontes de Miranda fez tal afirmação, porque o ilustre jurista definiu com precisão coisa julgada formal e coisa julgada material". E, pouco adiante: "Mas é Barbosa Moreira que, interpretando Pontes de Miranda, defende o trânsito em julgado de parte da sentença".

Esse trecho não pode deixar de dar ao leitor a impressão de que, ao citar o mestre, de algum modo lhe teríamos deformado o pensamento. Nossa "interpretação" não refletiria com fidelidade a lição por ele deixada. Preocupou-nos a possibilidade de equívoco, e tal preocupação levou-nos a conferir o lanço citado. Passamos a transcrevê-lo:

"A ação rescisória contra quem foi vitorioso nos pontos a e b, na primeira instância, com trânsito em julgado por se não haver recorrido, ou não se ter conhecido do recurso interposto, e nos pontos c, d e e, na superior instância, porque se conheceu do recurso e se confirmou ou se reformou a sentença em tais pontos, tem de ser proposta em duas ações, porque não é uma só a ação rescisória. Há tantas ações rescisórias quantas as decisões transitadas em julgado em diferentes juízos. Pode-se dar, até, que os prazos preclusivos sejam dois ou mais, porque uma sentença transitou em julgado antes da outra, ou das outras. O prazo preclusivo para a rescisão da sentença que foi proferida, sem recurso, ou com decisão que dele não conheceu, começa com o trânsito em julgado de tal sentença irrecorrida. Se houve recurso quanto a algum ponto, ou alguns pontos, ou todos, tem-se de distinguir aquilo de que se conheceu e o de que não se conheceu. Há o prazo preclusivo a contar da coisa julgada naqueles pontos que foram julgados pela superior instância. A extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença em que se compõe o pressuposto da rescindibilidade. Se a mesma petição continha três pedidos e o trânsito em julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três instâncias, há tantas ações rescisórias quantas as instâncias". 19

O egrégio autor tratava aí em conjunto, visivelmente, de duas questões: a do dies a quo do biênio decadencial (a que ele preferia chamar "prazo preclusivo") na hipótese de recurso inadmissível (e por isso não conhecido) e a da diferenciação dos prazos para as eventuais ações rescisórias relativas a partes distintas do decisum, porventura tornadas irrecorríveis em momentos também distintos. Mas não pode haver "interpretação" diversa da que lhe demos no tocante à segunda questão. O texto é cristalino em admitir que partes ("capítulos", na terminologia que empregamos) transitem em julgado separadamente, e que a cada uma delas corresponda uma ação rescisória individualizada, com seu próprio prazo. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Sentença Objetivamente Complexa, Trânsito em Julgado e Rescindibilidade*. **Revista de Processo**, v. 141, p. 7 – 19, nov. 2006.)

¹⁶⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Sentença Objetivamente Complexa, Trânsito em Julgado e Rescindibilidade*. **Revista de Processo**, v. 141, p. 7 – 19, nov. 2006.

¹⁶¹ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. *Sentenças Objetivamente Complexas: Impossibilidade Do Trânsito Em Julgado Parcial*. **Revista de Processo**, v. 162, p. 228 – 249, ago. 2008.

Pontuou o articulista que somente seria possível o trânsito em julgado e a formação da coisa julgada sobre a decisão final que extingue o processo, com a defesa de que as questões não impugnadas no curso do processo são atingidas pela preclusão e não pela coisa julgada (atribuindo a confusão entre os institutos àqueles que defendem a coisa julgada parcial)¹⁶².

Defendeu que mesmo sobre as pretensões cumuladas deveria haver uma única sentença (se os pedidos foram cumulados em uma única ação, deveriam ser objetos de uma única sentença: pretensão de um tratamento igualitário entre os objetos cumulados)¹⁶³.

Por fim, destacou que a indiscutibilidade (operada pela preclusão) não se confunde com imutabilidade (atribuída pela coisa julgada após a decisão final), citando hipóteses em que entende poderia haver a modificação da parte não recorrida da sentença (questões de ordem pública e fatos supervenientes), ressaltando os efeitos “obstativo e translativo dos recursos”.¹⁶⁴.

Conquanto persistente o debate nas duas linhas, o Superior Tribunal de Justiça acabou por Sumular, em 2009, em seu Enunciado 401, o posicionamento extraído do aludido precedente, tratando do prazo decadencial da ação rescisória: “*O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.*”.

Enfim, prevaleceu na Corte o respeito à dogmática da unicidade da sentença e a não aplicação da teoria dos capítulos de sentença, ao menos em relação às rescisórias.

A questão também foi debatida no Supremo Tribunal Federal, que adotou, na linha de outros entendimentos passados da Corte, a conclusão inversa.

O confronto do posicionamento dos Tribunais ficou evidenciado no julgamento do RE nº. 666.589/DF, DJe de 3 de junho de 2014, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a coisa julgada parcial e reformou o acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça abordado anteriormente (EDiv no REsp nº. 404.777 – um dos precedentes – e talvez o principal - do Enunciado de Súmula nº. 401 do STJ).

¹⁶² TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Sentenças Objetivamente Complexas: Impossibilidade Do Trânsito Em Julgado Parcial. **Revista de Processo**, v. 162, p. 228 – 249, ago. 2008.

¹⁶³ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Sentenças Objetivamente Complexas: Impossibilidade Do Trânsito Em Julgado Parcial. **Revista de Processo**, v. 162, p. 228 – 249, ago. 2008.

¹⁶⁴ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Sentenças Objetivamente Complexas: Impossibilidade Do Trânsito Em Julgado Parcial. **Revista de Processo**, v. 162, p. 228 – 249, ago. 2008.

O tema foi julgado pela Primeira Turma, apesar de ter havido pedido de submissão ao regime de repercussão geral ou julgamento pelo Plenário, que foi indeferido.

Foi objeto de considerações também sobre a possibilidade de a matéria ser analisada em sede de recurso extraordinário, em que a maioria entendeu pelo enquadramento constitucional da questão, com voto do Ministro Luís Roberto Barroso no sentido de que:

E a verdade é que, refletindo sobre esta questão, cheguei à conclusão que não estamos aqui discutindo prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória - ponto. Quer dizer, temos aqui uma questão conceitual mais importante que diz respeito à precisa caracterização do que seja exatamente a coisa julgada, notadamente em hipóteses nas quais a decisão possa ser logicamente fragmentada em capítulos. E, aí, a questão da conceituação da coisa julgada transcende a questão do mero prazo de propositura da ação rescisória, o que me leva à convicção de que a presente questão tem uma dimensão constitucional, como de certa forma revela o único caminho possível para se dirimir a dissensão que hoje existe, por exemplo, entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho¹⁶⁵.

A ementa do julgado contrapõe com objetividade o Enunciado de Súmula nº. 401 do Superior Tribunal de Justiça e prescreve:

COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória¹⁶⁶.

O voto do relator, Ministro Marco Aurélio, balizado por doutrinas de Athos Gusmão Carneiro, Barbosa Moreira, Pontes de Miranda e Humberto Theodoro Junior, foi incisivo:

Relativas a processo penal, em que envolvida pretensão estatal em face da liberdade do acusado, as premissas e conclusões acima explicitadas são ainda mais pertinentes em se tratando de lide civil. O Supremo admite, há muitos anos, a coisa julgada progressiva ante a recorribilidade parcial também no processo civil. É o que consta do Verbete nº. 354 da Súmula, segundo o qual, “em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação”. Assim, conforme a jurisprudência do Tribunal, a coisa julgada, reconhecida na Carta como cláusula pétrea no inciso XXXVI do artigo 5º., constitui aquela, material, que pode ocorrer de forma progressiva quando fragmentada a

¹⁶⁵ BRASIL. STF. RE nº. 666.589/DF, DJe de 3 de junho de 2014. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp>. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹⁶⁶ BRASIL. STF. RE nº. 666.589/DF, DJe de 3 de junho de 2014. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp>. Acesso em: 15 jun. 2025.

sentença em partes autônomas. Disso tudo decorre outra consequência lógica, agora tendo em conta a propositura de rescisória e o prazo para tanto, objeto deste extraordinário: ocorrendo, em datas diversas, o trânsito em julgado de capítulos autônomos da sentença ou do acórdão, tem-se, segundo Barbosa Moreira, a viabilidade de rescisórias distintas, com fundamentos próprios. Consoante afirma o mestre: [...].

Considerada a implicação apontada pelos mestres de ontem e de hoje, deve ser recusada qualquer tese versando unidade absoluta de termo inicial do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. O prazo para formalização da rescisória, em homenagem à natureza fundamental da coisa julgada, só pode iniciar-se de modo independente, relativo a cada decisão autônoma, a partir da preclusão maior progressiva. Nas palavras de Humberto Theodoro, revelada a presença de capítulos diferentes e de recursos parciais, “não há como fugir da possibilidade de contar-se o prazo da rescisória a partir do trânsito em julgado de cada um dos capítulos em que se dividiu a sentença, se nem todos foram uniformemente afetados pelos diversos recursos manejados” (JÚNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 52ª ed., 2011, p. 745-746).¹⁶⁷

Consagrou a teoria dos capítulos, a coisa julgada parcial e o início do prazo decadencial para a ação rescisória a partir do trânsito em julgado de cada capítulo autônomo.

O julgado reforçou também que o posicionamento era recorrente na Corte. Em sua conclusão, assentou a Primeira Turma, por meio do voto do Ministro Marco Aurélio:

[...] Essa também é, há muito tempo, a posição tomada pelo Supremo. Na Ação Rescisória nº. 903/SP, relator ministro Cordeiro Guerra, revisor ministro Moreira Alves, julgada em 17 de junho de 1982, o Tribunal assentou a decadência da rescisória quanto à parte de acórdão não impugnada por embargos de divergência ao concluir ter ocorrido a coisa julgada no tocante a esta, embora não em relação ao capítulo atacado. [...] Em decisão de 1º. de dezembro de 2004, na Ação Cautelar nº 112/RN, relator ministro Cezar Peluso, o Pleno, por unanimidade, consignou violar a garantia constitucional da coisa julgada, prevista no artigo 5º., inciso XXXVI, da Carta, ato do Tribunal Superior Eleitoral que, evocado efeito translativo de recurso, implicou cassação de diploma de vice prefeito que fora absolvido em capítulo decisório de sentença, proferida em ação de investigação judicial eleitoral, não impugnado. O Supremo concluiu pelo trânsito em julgado dessa parte da decisão, apesar da sequência do processo em razão de recurso interposto por prefeito cassado mediante a mesma sentença. [...] ¹⁶⁸.

O acórdão do Supremo cita adicionalmente o entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho, que foi outra Corte Superior a orientar o seu entendimento pela coisa julgada parcial.

¹⁶⁷ BRASIL. STF. RE nº. 666.589/DF, DJe de 3 de junho de 2014. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp>. Acesso em: 15.06.2025.

¹⁶⁸ BRASIL. STF. RE nº. 666.589/DF, DJe de 3 de junho de 2014. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp>. Acesso em: 15.06.2025.

Sob a égide do CPC/1973, o Tribunal Superior do Trabalho cuidou de sumular a questão, acrescentou paulatinamente novas orientações ao Enunciado nº. 100¹⁶⁹, a fim de bem delimitar os termos do prazo decadencial incidentes nas mais diversas hipóteses, e admitiu, entre elas, a dos prazos distintos decorrentes de trânsito em julgado parcial dos capítulos não combatidos por via de recurso.

Mais tarde, em julgado de 18 de dezembro de 2015 (publicado em fevereiro de 2016), poucos dias antes da entrada em vigor do CPC/2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal novamente se posicionou no sentido anteriormente pacificado:

COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória. DECADÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA – BIÊNIO – TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do

¹⁶⁹ Súmula nº 100 do TST. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001). II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001). III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001). IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003). V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003). VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003). VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002). VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000). IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000) X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 - DJ 10.11.2004). (BRASIL. TST. Súmula nº. 100. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 15 jun. 2025.

trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão¹⁷⁰.

Convivia-se, portanto, na vigência do CPC/1973, com uma ampla divergência. Entretanto, era possível verificar-se fortes vertentes que defendiam a possibilidade de formação em partes da coisa julgada (e, portanto, de cisão do julgado), ainda que em um sistema construído sob o princípio da unicidade da sentença. Em uma perspectiva de multiplicidade de capítulos da sentença, poder-se-ia extrair diversos marcos de trânsito em julgado, a depender dos recursos interpostos.

5.2 As últimas resistências sob a égide do CPC/2015

Conforme se pôde concluir dos capítulos 3.2 e 4.2, o CPC/2015 rompeu com a antiga sistemática vigente, que dava respaldo para os entendimentos mais rigorosos sobre a impossibilidade de cisão do julgamento.

Apesar da nova regência, é possível se verificar julgados em que o Superior Tribunal de Justiça persistiu na adoção de entendimentos antigos (com a incindibilidade da sentença e a negação da teoria dos capítulos sentenciais).

Alguns exemplos podem ser destacados.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 21 de setembro de 2021, julgou caso que reafirmou o entendimento de impossibilidade de trânsito em julgado de capítulos da sentença, e fez referência ao antigo posicionamento da Corte, firmado sob a vigência do Código Anterior:

[...] Apontando ofensa a tal norma, defende o embargante que a sentença fora anulada apenas com relação à ocorrência de julgamento extra petita, e acrescenta que sua ilegitimidade passiva teria transitado em julgado, pois no primeiro recurso especial não abordou esse tema. Embasado nessa tese, defende o embargante o trânsito em julgado por capítulos da decisão, entendendo que o capítulo pertinente à sua ilegitimidade passiva transitou em julgado. Novamente sem razão o recorrente, na medida em que a remansosa jurisprudência do eg. STJ, à luz do CPC/73 - vigente à época dos decisum questionados - firmou-se no sentido de não haver trânsito em julgado de sentença por capítulos. [...] ¹⁷¹.

¹⁷⁰ BRASIL. STF. AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.291. Rel. Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339309/false>. Acessado em: 15 jun. 2025.

¹⁷¹ BRASIL. STJ. EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 382.812 - RJ (2013/0263487-0). Relator Ministro Raul Araújo. j. 20.09.2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&docu

O desenrolar do caso deu-se na vigência do Código de 1973 e o acórdão é expresso ao assentar que o entendimento vigente na Corte à época dos *decisum* questionados seria o prevalente.

Contudo, julgado em sede especial na vigência do Código atual, poderia ter se orientado em sentido diverso, pois o entendimento antigo da Corte não detinha força vinculante e havia posicionamentos, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário.

Preferiu a Quarta Turma, entretanto, respeitar o entendimento anteriormente vigente da Corte para o caso, sem, por outro lado, inferir-se, negar a regência atual da matéria (para casos atuais). Tema este último, no entanto, não apreciado expressamente no acórdão.

A mesma Turma, posteriormente, em 14 de novembro de 2022, aplicou e reafirmou o entendimento advindo da Súmula nº. 401 do STJ, com a negação da coisa julgada parcial, por capítulos, conforme se analisa de julgado de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DECISÃO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, o qual se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial." 2. É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito. 3. Agravo interno a que se nega provimento¹⁷².

Nesse caso, especificamente, não se verifica a mesma preocupação do órgão julgador em tratar a questão a partir de uma perspectiva de direito intertemporal.

A Terceira Turma, em 2022, apresentou posicionamento no sentido de que:

mento_sequencial=135883701®istro_numero=201302634870&peticao_numero=201800465954&publicacao_data=20211015. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹⁷² BRASIL. STJ. AgInt no AgInt no Recurso Especial nº 1987014 - SP (2022/0047574-6) – Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. j. 14.11.2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200475746&dt_publicacao=21/11/2022. Acesso em: 15 jun. 2025.

[...] Ademais, *é firme a jurisprudência* no sentido de ser incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito (REsp 736.650/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Corte Especial, DJe de 1º/9/2014).

Portanto, não há que se falar em decadência da rescisória quanto os capítulos da sentença que não foram objeto da apelação ou do recurso especial, uma vez que o prazo para a sua propositura, no que se refere a qualquer causa decidida pelo mérito durante o processo, tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida. [...] ¹⁷³.

Nota-se que, apesar de tratar-se de caso cuja ação objeto do pedido rescisório desenrolou-se também na vigência no Código de 1973, o acórdão menciona ser firme jurisprudência da Corte a impossibilidade do trânsito em julgado em capítulos da decisão.

O uso do verbo no presente (*é firme a jurisprudência*), sem qualquer ressalva, poderia denotar uma sobrevida do entendimento formado sob a vigência do Código anterior.

A Turma, entretanto, não foi além do afirmado. O julgado tratou da questão de forma anacrônica, sem avaliar questões de direito intertemporal, os antigos princípios e a nova regência.

Como último exemplo, no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Francisco Falcão, em voto-vogal em que expôs o seu entendimento sobre a aplicação do fato superveniente relativo à aplicação do entendimento firmado no RE nº. 574.706, que apreciou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, afirmou, em julgado de 9 de novembro de 2021, que:

[...] Por outro lado, a despeito dos entendimentos em sentido contrário, penso que a coisa julgada não se perfectibilizou, tendo em vista que o recurso especial prosseguiu com as discussões sobre os temas em debate, especialmente acerca da questionada omissão. *Aliás, de há muito este Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade do trânsito em julgado de capítulos de sentença, o que reforça a ausência de violação à coisa julgada, na aplicação da modulação declarada pelo STF.* O caso, é bom que se pontue, não diz com sentença parcial de mérito. [...] ¹⁷⁴.

¹⁷³ BRASIL. STJ. AgInt no Recurso Especial nº 1337663 - RS (2012/0165639-0). Relator Ministro Moura Ribeiro. j. 08.03.2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=147284454®istro_numero=201201656390&peticao_numero=202100760533&publicacao_data=20220317. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹⁷⁴ BRASIL. STJ. EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.831.774 - RS (2021/0029368-4). Relator Ministro Mauro Campbel Marques. j. 09.11.2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100293684&dt_publicacao=22/11/2021. Acesso em: 15 jun. 2025.

De todos os julgados ou votos mencionados, ressalvado o primeiro, que explicitamente tratou a questão à luz do direito intertemporal, nota-se a aplicação do entendimento fincado na vigência do Código de 1973, sem adentrar a fundo nas teorias existentes e sem dialogar com as tendências que desembocaram na positivação da sistemática do atual Código, de modo a afastar as bases que construíram o posicionamento pretérito.

O tema demorou – talvez em decorrência da dinâmica judiciária natural, até os assuntos atingirem as Cortes Superiores – a ser abordado na sua essência e completude pelo Superior Tribunal de Justiça à luz do vigente Código.

Sem um posicionamento mais profundo e contundente do Superior Tribunal de Justiça na vigência do CPC/2015, foi possível notar nas Cortes inferiores a reprodução automática do entendimento já desatualizado (em relação à nova lei), como no caso da apelação nº. 1053405-66.2016.8.26.0100/50003, em que a 31ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo afirmou não ser compatível com o ordenamento brasileiro a formação parcial da coisa julgada:

Isso porque se afigura absolutamente inviável a pretensão deduzida, uma vez que não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro a formação parcial da coisa julgada material, a qual se opera em um momento único para fins processuais civis.

Nesse diapasão, é sedimentado perante o E. Superior Tribunal de Justiça ser “incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito”¹⁷⁵.

O caso, todavia, fora proposto, processado e julgado todo na vigência do CPC/2015. Mesmo assim, a referida Câmara afirmou ser *incompatível* com o ordenamento pátrio a formação parcial da coisa julgada.

Eis a hipótese tratada por Cândido Rangel Dinamarco como um dos problemas práticos mais difíceis que o tema comporta e que resulta – conclui o jurista – do desconhecimento da teoria dos capítulos de sentença.

Essa explicação elementar apenas prepara a solução dos problemas práticos mais difíceis que o tema comporta, como o da anulação do capítulo *não-recorrido*. Há uma fortíssima tendência dos tribunais brasileiros a violentar fronteiras, indo além da matéria que constitui objeto do recurso para anular também os capítulos inatacados; repugna-lhes aceitar que uma sentença pudesse ser nula e válida ao mesmo tempo, o que supostamente sucederia se deixassem intactos os capítulos inatacados. Esse é, porém, o resultado do

¹⁷⁵ BRASIL. TJSP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1053405-66.2016.8.26.0000/50003. Relatora Rosângela Telles. j. 26.04.2022.

desconhecimento da teoria dos capítulos de sentença e de uma postura exageradamente lógica no trato das coisas do processo, em situações onde o raciocínio precisaria ser predominantemente funcional e teleológico¹⁷⁶.

Apesar dessas resistências iniciais e do tratamento superficial da questão por um período, a seu tempo, a questão chegou no Superior Tribunal de Justiça em condições de julgamento e aplicabilidade totalmente alinhados ao Código de Processo Civil de 2015, conforme será tratado a seguir.

5.3 A superação sistemática dos antigos dogmas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e aparente pacificação do tema

Depois da promulgação do CPC/2015, apenas em 2023 foi possível serem identificados julgados com a apreciação da matéria alinhada à nova lógica processual no Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do Recurso Especial nº. 2026926/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que, apesar do antigo posicionamento da Corte, seria necessária uma releitura do tema.

O julgado faz uma análise completa do assunto; pontua os fundamentos do antigo posicionamento, a iniciar-se pelo princípio da unicidade da sentença:

2. A redação original do CPC/73 não contemplava previsão acerca da possibilidade de cisão do julgamento do mérito. Todos os pedidos deveriam ser julgados conjuntamente, prolatando-se uma única sentença. À época, adotava-se o princípio da unicidade da sentença ou da concentração e não se admitia, portanto, a coisa julgada parcial ou progressiva sobre os capítulos autônomos da sentença. 3. Esse entendimento, inclusive, era sufragado pela jurisprudência desta Corte. Veja-se: “é incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito (EDcl na Rcl 18.565/MS, Segunda Seção, DJe 15/12/2015; REsp 736.650/MT, Corte Especial, DJe 1/9/2014 e REsp 781.923/DF, Segunda Turma, DJe 31/8/2007).”¹⁷⁷

¹⁷⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 127.

¹⁷⁷ BRASIL. STJ. Recurso Especial nº. 2026926/MG. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201429963&dt_publicacao=27/04/2023. Acesso em: 15 jun. 2025.

Reconhece-se que a rejeição dos capítulos de sentença partia de uma abordagem do tema de cunho eminentemente pragmático, atrelada ao termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória:

5. De início, verifica-se que o posicionamento contrário ao trânsito em julgado por capítulos “tinha por fundamento mais uma questão pragmática, a saber, o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória, do que uma oposição sistemática à doutrina do trânsito em julgado por capítulos. É o que se depreende do teor da Súmula 401 do STJ: 'o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial', entendimento este que foi conciliado com o trânsito em julgado por capítulos no caput do art. 975 do CPC/2015 ('o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo')”, conforme retratado no EDcl no AgInt no AREsp 1.821.102/SC, Segunda Turma, DJe 18/10/2021¹⁷⁸.

E firma-se na nova disciplina dada à questão, para fazer a releitura proposta no voto:

6. Mais detidamente, entende-se que o CPC/15 deu nova disciplina à questão, admitindo a formação da coisa julgada em capítulos, conforme se depreende da interpretação dos dispositivos que versam sobre a coisa julgada (arts. 502 e 523), associada à existência de decisão parcial de mérito (art. 356), à execução definitiva de parcela incontroversa (art. 523), à rescindibilidade de capítulo da decisão (art. 966, §3º) e à devolutividade da apelação ao capítulo impugnado (art. 1.013, § 1º)¹⁷⁹.

Sintetizou-se na ementa do julgado:

4. A partir da entrada em vigor do CPC/15, com a expressa adoção do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC/15) e com a possibilidade de cumprimento definitivo de decisão sobre parcela incontroversa (art. 523 do CPC/15), exige-se uma releitura da temática. 5. Quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada. Possibilidade de o mérito da causa “ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo” (REsp 1.845.542/PR, 3ª Turma, DJe 14/5/2021). 6. A sistemática do Código de Processo Civil, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável

¹⁷⁸ BRASIL. STJ. Recurso Especial nº. 2026926/MG. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201429963&dt_publicacao=27/04/2023. Acesso em: 1 jun. 2025.

¹⁷⁹ BRASIL. STJ. Recurso Especial nº. 2026926/MG. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201429963&dt_publicacao=27/04/2023. Acesso em: 15 jun. 2025.

duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º, do CPC/15)¹⁸⁰.

Posteriormente, a Segunda Turma¹⁸¹ do Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou expressamente sobre o tema no mesmo sentido ao consignar que:

Quanto à formação da coisa julgada em capítulos, é preciso lembrar que o Código de Processo Civil de 2015 deu nova disciplina à matéria e passou a admitir essa estruturação, como se depreende da interpretação dos seguintes dispositivos:¹⁸².

Neste caso, a questão interessante é que, além de coroar a nova regra, a Turma apreciou questão de direito intertemporal, em que a ação fora proposta sob a égide do Código de 1973, mas a sentença e o trânsito em julgado ocorreram sob a vigência do atual Código.

Quanto ao fato da ação judicial ter sido proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando vigorava o princípio da unicidade do julgamento, consigna-se que o art. 14 do atual CPC previu expressamente a aplicação da norma processual aos processos em curso, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais praticados. E o art. 1.046, caput, estipula que as disposições do novo Código, ao entrar em vigor, aplicar-se-ão "desde logo aos processos pendentes", trazendo expressamente os princípios da imediatidade e da não retroatividade.

[...]

Ainda, a coisa julgada progressiva não foi abarcada por nenhuma exceção ao regramento processual vigente, de sorte que, o direito processual tem aplicação imediata respeitando as regras expressas do direito intertemporal¹⁸³.

¹⁸⁰ BRASIL. STJ. Recurso Especial nº. 2026926/MG. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201429963&dt_publicacao=27/04/2023. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹⁸¹ BRASIL. STJ. AgInt no AgInt no Recurso Especial nº 2038959 - PR (2022/0359643-7). Relator: Ministro Herman Benjamin. j. 16.04.2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203596437&dt_publicacao=07/05/2024. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹⁸² BRASIL. STJ. AgInt no AgInt no Recurso Especial nº 2038959 - PR (2022/0359643-7). Relator: Ministro Herman Benjamin. j. 16.04.2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203596437&dt_publicacao=07/05/2024. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹⁸³ BRASIL. STJ. AgInt no AgInt no Recurso Especial nº 2038959 - PR (2022/0359643-7). Relator: Ministro Herman Benjamin. j. 16.04.2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203596437&dt_publicacao=07/05/2024. Acesso em: 15.06.2025.

Os julgados parecem demonstrar que a aplicação da teoria dos capítulos de sentença e o afastamento da dogmática da unicidade de sentença tendem a ser pacificados.

6 A INFLUÊNCIA DOS PROVIMENTOS FRACIONADOS EM DIVERSAS ÁREAS, TEORIAS OU INSTITUTOS DO PROCESSO

Até a presente etapa, o estudo dedicou-se à análise da unicidade da sentença e dos capítulos de sentença, dentro da teoria das sentenças, dos regramentos legais e dos posicionamentos dos Tribunais sobre a matéria.

Nos próximos tópicos, dar-se-á outro direcionamento ao trabalho, mediante a exploração das projeções de tais teorias sobre as demais áreas da ciência processual, o que contribuirá para identificação dos vestígios dos antigos e, em tese, superados dogmas na lei atual.

Como observou Candido Rangel Dinamarco na obra que dedica majoritariamente à análise dos capítulos em relação à teoria das sentenças (que defende ser a legítima sede conceitual do tema):

De pouco ou nada serviria observar os capítulos de sentença em um plano estático e em sua sede conceitual adequada se isso não fosse feito em vista da utilidade que a identificação dessas unidades sentenciais pudesse ter no sistema processual como um todo. Assim é que, embora afirmando-se vigorosamente a teoria da sentença como legítima sede conceitual do tema, mostra-se indispensável a consciência de suas áreas de relevância, ou seja, dos institutos processuais que de algum modo recebem influência da divisão da sentença em capítulos¹⁸⁴.

São diversas as áreas de relevância sobre as quais a unicidade da sentença e a teoria dos capítulos repercutem os seus efeitos.

Podem-se destacar: (i) o campo das nulidades; (ii) as definições sobre o custo financeiro do processo (sucumbência); (iii) a regência do cumprimento de sentença e da execução por título judicial; (iv) a liquidação de sentença; (v) o âmbito dos recursos; (vi) a motivação do *decisum* para a delimitação da área de admissibilidade do recurso especial ou do extraordinário / ou da coisa julgada projetada sobre a decisão incidente de questão prejudicial; e (vii) a ação rescisória.

Neste capítulo, traça-se um breve panorama dos aspectos delimitados no parágrafo anterior que emergem com maior destaque dessas áreas, que servirão de

¹⁸⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 26.

base também para o estudo dos reflexos para as ações rescisórias, que serão estudados destacadamente no subsequente e último capítulo do trabalho.

6.1 Nulidades

Com relação às nulidades, adiantou-se no capítulo 5.2 que é tema sensível aos Tribunais e que, até a divulgação e efetiva aplicação da teoria dos capítulos sentenciais, deparava-se com muitos problemas decorrentes da nulificação de capítulos juridicamente hígidos, por vícios decorrentes de outros capítulos, não prejudiciais ou relacionados, dando-se soluções que equivaleriam, como afirma Dinamarco, a “matar o paciente em vez de lhe amputar a perna gangrenada”¹⁸⁵.

O art. 281 do CPC¹⁸⁶ consagra a vedação sistemática do prejuízo aos atos independentes, ao prever que “...a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.”

Não se tratando, portanto, o caso de atos reflexos (contaminação), de dependência no plano processual (relação entre capítulos de mérito e preliminares), e das prejudicialidades de mérito (v. g. juros em relação ao principal ou decorrentes de pedidos sucessivos), o capítulo independente deve ser mantido íntegro.

Contornos interessantes no âmbito das nulidades das sentenças são verificados nas sentenças que extrapolam os limites do objeto da ação (*ultra* e *extra petita*) ou não se pronunciam sobre parte de seu objeto (*infra* ou *citra petita*), em desatenção ao princípio da congruência.

¹⁸⁵ “Talvez seja esse o ponto mais delicado e também mais mal tratado da teoria dos capítulos de sentença e de suas projeções práticas. O presente tópico é, ao mesmo tempo que a demonstração de postulados técnico-processuais irrefutáveis, um reclamo à razoabilidade interpretativa, à qual repugna anular o não-viciado só pelo fato de estar circunstancialmente reunido com o viciado na unidade formal de uma sentença. Quando o vício tiver sido prejudicial só no tocante à decisão de uma das parcelas do petitum e não a este como um todo, ou se ele só porta prejuízo a um dos litisconsortes e não a todos, a anulação integral da sentença transgrediria a prestigiosa regra da *pas nullité sans grief*, consagrada no art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em alguns casos esse radicalismo irracional poderia conduzir a uma indesejável reformatio in pejus. Isso poderia acontecer, p.ex., quando o autor apelasse porque não tivera oportunidade para provar os danos decorrentes do esbulho e o tribunal, ao dar provimento a esse recurso, levasse também de roldão o capítulo em que o autor ficara vitorioso, portador da procedência da demanda de reintegração de posse; contra esse capítulo ele não havia apelado e sequer poderia apelar porque, nessa parte, fora parte vitoriosa, e não vencida (CPC, art. 1.013, caput). Isso equivaleria, mutatis mutandis, a matar o paciente em vez de lhe amputar a perna gangrenada.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 93-94).

¹⁸⁶ Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

No caso das sentenças que exorbitam o objeto da ação, seja na modalidade *ultra* ou *extra petita*, os efeitos da nulidade pesarão sobre as partes excedentes, com uma única diferença.

Na sentença *ultra petita*, ter-se-á toda a parte excedente anulada e limitada exclusivamente a isto, mantendo-se íntegra a parte que não exacerbou o pedido.

Na sentença *extra petita*, viciada estará a parte excedente, se apreciada a parte pedida mais um objeto não pedido; ou, em outro caso, poderá estar a sentença integralmente comprometida, caso apreciado um objeto estranho ao pedido ao invés daquele delimitado pela parte.

No caso das decisões *citra petita*, não necessariamente haverá nulidade, pois a ausência de julgamento de um capítulo não nulifica os demais (caso não contenham vícios), mas surge como consequência prática mais significativa a possibilidade de voltar-se a juízo com a pretensão não decidida, após o trânsito em julgado da sentença¹⁸⁷.

Nessas hipóteses, há uma sentença inexistente em relação ao objeto não apreciado.

Como explica Teresa Arruda Alvim¹⁸⁸:

Ora, a sentença que aprecia mais de um pedido, seja caso de cumulação, de reconvenção, de oposição, etc., é formalmente uma, mas materialmente dúplice e cindível. Portanto, se se decidiu “um” dos pedidos, e se “não se considerou o outro” (ou os outros), estaremos, na verdade, em face de duas sentenças: uma delas não eivada de vício e a outra inexistente, fática e juridicamente;

Entretanto, como advertido pela jurista, a jurisprudência dominante tem entendido que sentenças que decidem dois ou mais pedidos têm sido consideradas como um todo, casos em que, portanto, seriam viciadas em sua integralidade, nulas, passíveis, a partir desse entendimento, de rescisão.

Não parece, todavia, a melhor aplicação sob a regência da teoria dos capítulos, que impõe que se privilegie a integridade dos capítulos não viciados, em consonância com a eficiência processual que o sistema pretende imprimir.

¹⁸⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 97.

¹⁸⁸ ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais., 2022. p. 344-346.

6.2 Custo financeiro do processo

Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais ou à atribuição dos custos financeiros do processo (art. 85 do CPC), surgem também reflexos importantes da teoria dos capítulos, sob duas vertentes: (i) em relação à sucumbência parcial ou proporcional; e (ii) em relação à pluralidade de sujeitos no processo.

Para a definição de tais ônus, é necessário identificar os capítulos sentenciais para aferir até que medida as partes foram vencedoras e vencidas, a fim de atribuir-se proporcionalmente os custos financeiros do processo (art. 86 do CPC), seja pelo critério do conteúdo econômico dos pedidos ou número de pedidos que se sagraram vencedores/vencidos (critérios que encontram divergências nos Tribunais pátrios).

No que diz respeito à pluralidade de partes, há diversas hipóteses em que, muitas vezes, além da cumulação subjetiva, o objeto do caso é aumentado, como no litisconsórcio comum (não unitário) e em algumas intervenções de terceiros (denúncia da lide e chamamento ao processo). Nesses casos, deve-se resolver a lide e o ônus sucumbencial em relação a cada uma das partes/objetos definidos, e dividi-los em capítulos para o equacionamento correto dos custos financeiros do processo (art. 87 CPC)¹⁸⁹.

Os capítulos que versam sobre os custos financeiros do processo, a rigor, são *dependentes* em relação ao capítulo de mérito, na medida em que regidos preponderantemente pelo *princípio da sucumbência*, com a atribuição dos ônus normalmente à parte vencida, o que acarreta uma relação de subordinação entre os capítulos. Entretanto, casos há em que o *princípio da causalidade* impera sobre a relação de sucumbência (parte vencedora e vencida), para atribuição dos ônus à parte que deu causa à demanda, hipótese em que não se verifica necessariamente o condicionamento do resultado de um capítulo em relação ao outro.

6.3 Cumprimento de sentença e liquidação

No campo do cumprimento de sentença e da liquidação de sentença, a cisão dos capítulos ganha contornos também relevantes, pois a sentença pode delimitar

¹⁸⁹ Apenas no litisconsórcio unitário, em que o objeto é incindível, o pedido é um só, embora deduzido por mais de um sujeito; em princípio a sucumbência deverá ser distribuída igualmente entre os litisconsortes que sucumbirem.

diversos objetos em capítulos autônomos, que receberão tratamentos distintos na fase de liquidação ou cumprimento.

São admitidas, por exemplo, cisões mais amplas do que aquelas delimitadas pela pretensão inicial do autor. Como já estudado no capítulo 4, as cisões não se restringem às demandas cumuladas (pedidos delimitados), mas também emergem dos capítulos delineados na decisão judicial que concede parcialmente o pedido do autor (objetos decomponíveis, seja sob o aspecto qualitativo ou quantitativo – vide Liebman: capítulo 4 deste trabalho). Há casos também de coexistência de provimentos líquidos e ilíquidos na sentença.

Sob essa concepção, admite-se a liquidação da parte ilíquida ao mesmo passo do cumprimento da parte líquida, a partir da disposição expressa do art. 509, §1º, do CPC. O uso da palavra parte no referido dispositivo alude aos capítulos sentenciais.

As decisões ou sentenças sobre os objetos litigiosos podem também transitar em julgado em momentos distintos, com a possibilidade de liquidação e cumprimento autônomos. Incide nessa hipótese, a título exemplificativo, a possibilidade expressamente prevista no art. 356, §§2º, 3º. e 4º. do CPC, em que autorizada a liquidação ou o cumprimento do capítulo julgado em decisão antecipada parcial de mérito, *desde logo*, na medida em que se desenvolve o processo com relação ao objeto remanescente não definido.

Decorre da lógica de capítulos imprimida pela nova legislação, com clareza, que os cumprimentos ou incidentes de liquidação poderão serem divididos em tantos quantos forem os pedidos cumulados ou decomponíveis. Poderão coexistir, *v.g.*, liquidações paralelas por arbitramento e pelo procedimento comum, bem como incidentes de cumprimento, em apartado, em diversas modalidades (para forçar o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer, entrega, obrigação de pagamento de quantia líquida etc.).

O Recurso Especial nº. 2026926/MG (tratado no tópico 5.3), abordou expressamente essa possibilidade à luz da nova legislação:

Mostra-se possível o trâmite concomitante de cumprimento provisório, sobre o qual pende o julgamento de recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do

CPC/15), e cumprimento definitivo de parcela incontroversa do mesmo título judicial de condenação ao pagamento de quantia¹⁹⁰.

Outra expressão clara da teoria dos capítulos no âmbito dos cumprimentos verifica-se nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo, que observam os limites objetivos e subjetivos em execução. Em outros termos, é possível a atribuição da suspensividade apenas sobre parte do objeto, com o prosseguimento do restante, além da possibilidade de restrição de tal efeito àquele que impugnou, quando o fundamento lhe disser respeito com exclusividade (art. 525, §§6º. e 9º. do CPC). Evidentemente, se preenchidos os requisitos.

No campo das faculdades do executado, no exercício de sua defesa, também se verifica a influência da teoria dos capítulos. A impugnação é ato de resistência que pode restringir-se apenas a parte do objeto em execução, sem ataque a outros capítulos, como decorre do art. 525 do CPC2015.

Como derradeiro aspecto a se considerar sobre os efeitos da teoria dos capítulos para o cumprimento de sentença, a inércia do credor em promover as medidas de satisfação do direito enseja consequência: a prescrição.

Conquanto não disponha o Código de forma expressa sobre os prazos prescricionais para promoção da pretensão executiva em cumprimento de sentença, decorre dos arts. 525, VII, 535, VI, 921, §4º-A, do CPC, bem assim de construção

¹⁹⁰ BRASIL. STJ. Recurso Especial nº. 2026926/MG. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201429963&dt_publicacao=27/04/2023. Acesso em: 15.06.2025.

jurisprudencial pacífica¹⁹¹ e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal¹⁹², sua incidência e a delimitação de que ocorre no mesmo prazo de prescrição da ação.

¹⁹¹ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO RETORNO DAS PEÇAS PROCESSUAIS GERADAS NA INSTÂNCIA RECURSAL À ORIGEM. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. SÚMULA N. 150/STF. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL IMPLEMENTADO.

1. Controvérsia recursal acerca do termo inicial do prazo para o credor deflagrar a fase de cumprimento de sentença e se a fluência desse prazo pressupõe a sua prévia cientificação acerca do retorno dos autos da instância recursal à origem.

2. Inocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, adotando-se fundamentação suficiente para amparar a conclusão de que a prescrição executiva não havia se implementado, não se podendo confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. A execução de sentença representa a mesma pretensão deduzida na fase de conhecimento, e o prazo prescricional é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula n. 150 do STF.

4. O entendimento consolidado no STJ é o de que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, que é o último ato do processo de conhecimento (art. 202, § 1º, do Código Civil), sem distinção em relação aos processos físicos.

5. O início da execução se subordina ao interesse do exequente, incumbindo-lhe a iniciativa de requerer o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-B do CPC/73 e 513, § 1º, do CPC/2015, independentemente de intimação ou ato de impulso processual, já que a execução se processa no seu exclusivo interesse e vige no nosso ordenamento jurídico o princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC).

6. "O despacho do juiz que determinou a intimação dos exequentes para que tomassem ciência da baixa dos autos na origem [...] é mero expediente processual (muito comum nos foros), não encontrando amparo legal para interromper ou suspender o prazo legal [...]" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.252.854/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 9/8/2019.)

7. Aplicabilidade, por analogia, do entendimento do STJ às hipóteses de prescrição intercorrente, segundo o qual "não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente" (AgInt no REsp n. 1.769.992/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

8. A circunstância de o processo na origem tramitar de forma física não altera o termo inicial do prazo prescricional do cumprimento de sentença.

9. Inexistência de controvérsia acerca da ocorrência de intimação das partes da última decisão proferida na fase de conhecimento, o que possibilitou à parte exequente a aferição do trânsito em julgado da sentença condenatória.

10. Permanecendo os autos principais arquivados no juízo de origem e tendo tramitado de forma eletrônica os recursos interpostos às instâncias superiores, não havia dificuldade para a parte interessada requerer o desarquivamento do processo e iniciar

o cumprimento da sentença, como de fato o fez, mas de forma intempestiva, já que o pedido de desarquivamento foi realizado apenas quando já havia transcorrido o prazo trienal do art. 206, § 3º, do Código Civil, contado a partir do trânsito em julgado da sentença.

Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL. STJ. REsp 2095397 / RJ. Relator: Ministro Humberto Martins. j. 09.12.2024. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+prescri%E7%E3o+p+retens%E3o+executiva+cumprimento+de+senten%E7a&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=prescri%E7%E3o+pretens%E3o+executiva+cumprimento+de+senten%E7a&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 18 jun. 2025.)

¹⁹² Súmula 150: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (BRASIL. STF. Súmula 150. Disponível em:

O trânsito em julgado marca o termo inicial do prazo, do que emerge que, para as hipóteses de julgamento parcial de mérito ou de ausência de recurso sobre determinados capítulos, o prazo prescricional para a promoção do cumprimento de sentença iniciar-se-á desde logo. Sob outro ângulo, tem-se a possibilidade de diversos prazos prescricionais para a promoção da pretensão executiva ao longo do processo, todos autônomos e independentes entre si, na medida da configuração do trânsito em julgado de cada objeto litigioso definido.

Não há disposição no Código que postergue o termo inicial, de modo que responsabilidade do credor identificar os capítulos da demanda passados em julgado e promover as medidas cabíveis, sob pena de sofrer os efeitos de sua inércia com a prescrição da parcela da pretensão passada em julgado.

Inexorável que na prática possam ser identificadas situações com maiores dificuldades de identificação da relação de dependência ou condicionamento entre capítulos – que afastariam o trânsito em julgado em relação a determinada parcela do objeto litigioso -, mas não são identificadas tendências jurisprudenciais ou doutrinárias no sentido de se firmar um termo inicial único ao final do processo para o curso do prazo prescricional ao credor, reflexão que se propõe desde este momento, pois dialogará diretamente com aspectos sensíveis debatidos no âmbito das rescisórias.

6.4 Recursos

No âmbito dos recursos, inúmeros são os efeitos da teoria dos capítulos, que também se espelham para as ações rescisórias, motivo pelo qual se restringirá, neste capítulo, a alguns aspectos gerais.

Pode-se iniciar pelo interesse recursal, que se restringe ao vencido (art. 996 do CPC), não sendo franqueado ao vencedor, em princípio, interesse em recorrer¹⁹³. Se houver resultado parcial, com a parte vencedora em relação a um capítulo (ou alguns) e sucumbente em relação a outro (ou outros), remanescerá interesse recursal ao autor e ao réu, na medida da sucumbência de cada capítulo.

Os limites objetivos da devolução também observam o regramento dos capítulos, conforme regência do art. 1.013 do CPC. Se o recurso for parcial, também

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2127>. Acesso em: 18.06.2025.

¹⁹³ Ressalvadas as teses já despontadas, relacionadas à questão prejudicial de mérito.

será, como regra¹⁹⁴, parcial a devolutividade, com a extensão da matéria cognoscível ao tribunal limitada aos capítulos impugnados.

A formação da coisa julgada sobre o capítulo não devolvido é assente no sistema atual, que assimilou a coisa julgada parcial, como tratado nos capítulos anteriores.

Sobre a anulação da sentença apenas nos limites do recurso interposto e admissível, tratou-se do tema no tópico 6.1, a que se faz remissão para evitar repetição.

É importante também o tema para a identificação de eventual *reformatio in pejus* sobre parte da sentença não recorrida e que nem poderia ser recorrida pela parte vencedora (em decorrência da falta de interesse recursal). Transgressão essa que decorre do art. 1.013 do CPC, que traça os limites recursais na medida do impugnado.

O efeito suspensivo pode ocorrer parcialmente também, e não se opera necessariamente sobre a parte não recorrida.

Por fim, a fluência dos prazos recursais pode ser distinta em relação a cada um dos capítulos de acordo com o momento de intimação do patrono de cada uma das partes¹⁹⁵.

6.5 Admissibilidade de Recurso Especial e Extraordinário

O estudo da teoria dos capítulos tem sua importância e aplicabilidade também na motivação da decisão.

Analisou-se no tópico 4.1 que, embora não conferisse *status* de capítulo autônomo, Liebman já considerava que o fracionamento das operações lógicas da decisão (questões) seria legítimo, correto e relevante para o Direito¹⁹⁶.

¹⁹⁴ Tal regra comporta, é necessário pontuar-se, exceções. A devolução além dos capítulos impugnados será admissível nas apelações em face de sentenças terminativas, em que o Tribunal, ao entender o caso, poderá avançar no mérito, uma vez superada a causa de extinção; ou, ainda, para apreciação daquelas matérias que o juiz deva conhecer, ainda que de ofício, em qualquer grau de jurisdição (art. 485, §3º., do CPC), ou mesmo quando se verificar a hipótese de capítulos heterogêneos (questão processual superada implicitamente e mérito julgado, por exemplo) ou dependentes (intensa relação de prejudicialidade entre os capítulos) ou recurso interposto em litisconsórcio unitário por apenas um dos litisconsortes.

¹⁹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 106/107.

¹⁹⁶ “Pode-se e deve-se fracionar a sentença tanto em seu conteúdo lógico quanto em seu conteúdo imperativo, e é um erro confundir as duas operações ou pretender que apenas uma delas seja a legítima, correta ou relevante para o direito.”(nossa tradução). Texto original em italiano: *Si può e si*

Na trilha da doutrina brasileira, também se reconhece a relevância da cisão da fundamentação para algumas finalidades. Como assentado por Dinamarco:

Segundo um entendimento tradicionalmente presente no sistema processual brasileiro, os cortes relacionados com as soluções dadas às *questões* só poderiam ter duas utilidades indiretas, a saber: a) para a determinação da parcial admissibilidade do recurso extraordinário ou do especial, (b) *para a determinação do recurso admissível contra a decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou do extraordinário. Na realidade do direito positivo vigente, todavia, um corte como esse poderá ser útil também* (c) para a verificação da eficácia substancial e autoridade de coisa julgada das decisões incidentes a respeito da resolução incidental de questões prejudiciais na motivação da sentença (CPC, art. 503, §1º.) (grifos nossos)¹⁹⁷.

Reconhece-se, assim, a importância do recorte do conteúdo lógico da decisão para a delimitação da área de admissibilidade do recurso especial ou do extraordinário.

Os recursos especial e extraordinário visam, ao menos em um primeiro momento, o controle da interpretação da norma constitucional ou infraconstitucional e sua uniformização, de modo a tutelar especialmente a igualdade na aplicação da norma e a segurança jurídica (função nomofilática do recurso).

As causas decididas (assim entendidas como questões decididas¹⁹⁸) que dão base à análise sob este enfoque, nessas instâncias, encontram-se na fundamentação das decisões recorridas. É a fatia da decisão em que se concentra o processo dedutivo, em que se faz a subsunção da norma ao caso concreto, dando operatividade à interpretação da norma.

deve frazionare la sentenza tanto nel suo contenuto logico, quanto nel suo contenuto imperativo ed è un errore confondere le due operazioni o pretendere che una sola di esse sia quella lecita o esatta o rilevante per il diritto. Altro problema è poi quello di stabilire quale delle due operazioni è rilevante nella disciplina delle impugnazioni. Il seguito della ricerca dimostrerà che entrambe lo sono, non già nel senso voluto da quegli autori che prendono una posizione relativistica e distinguono le singole impugnazioni, servendosi per l'appello del l'una, per la cassazione dell'altra nozione del capo di sentenza, bensì nel senso che per tutte le impugnazioni sono necessarie, ad effetti diversi, tanto l'una quanto l'altra operazione di frazionamento della sentenza. (LIEBMAN, Enrico Tulio. "Parte" o "capo" di sentenza. **Rivista di Diritto Processuale**, n. 19, 1964).

¹⁹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. p. 38.

¹⁹⁸ "*Causas decididas* consiste em expressão que já foi capaz de gerar acaloradas polêmicas. (v. item 20.1.1.1). Deve ser entendida de forma ampla, não se identificando com o termo *lide* ou *pretensão*, o que excluiria de sua abrangência causa de jurisdição voluntária ou decisões de agravo. *Causas decididas* é expressão que deve envolver questões decididas em processo de jurisdição contenciosa ou voluntária, por acórdão dos TRFs, dos Tribunais Estaduais, do Distrito Federal e de Territórios, que tenha infringido (desrespeitado, ofendido, contrariado, negado vigência) a lei federal." (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023).

Sendo o espaço onde se localiza o esforço interpretativo, neste recorte é que se encontrarão os excertos úteis da decisão para estes recursos de fundamentação vinculada.

Para esta leitura, em princípio, poder-se-ia vestir com adequação a visão dos *relativistas* na Teoria dos Capítulos, como Enrico Allorio, que desenvolveu a ideia de que a teoria de Chiovenda (capítulos em tópicos do decisório) é correta em relação ao recurso de apelação, ao passo que a concepção carneluttiana (capítulos de questões) seria a melhor para os recursos cujo objetivo seria exclusivamente a restauração da ordem jurídica mediante a solução correta de questões¹⁹⁹.

Para Allorio, conforme assentado por Liebman:

A questão apresenta-se de modo diferente no que diz respeito à cassação, para a qual muitos autores assimilam o capítulo à questão. Para recordar as palavras claras de Allorio, o juízo de cassação “se desdobra em meios ou motivos, cada um dos quais certamente não apresenta à Corte de Cassação um *thema decidendum* sobre o qual possa formar-se um juízo autônomo, mas sim um alegado vício da sentença denunciada, e portanto uma única questão, negligenciada ou mal resolvida, segundo o recorrente, pelo juiz de mérito”; deve-se, pois, concluir que “neste caso, a questão coincide com o capítulo da sentença”. “Como a reanálise da sentença por parte do novo juiz incide sobre as questões levantadas pelo recurso, ou seja, sobre as partes da sentença nas quais as questões foram resolvidas, essas partes passam a ser consideradas não mais apenas como pontos da motivação que sustentam o conteúdo imperativo, mas como objeto e limite da impugnação e, portanto, como verdadeiros capítulos de sentença no sentido mais estrito” (nossa tradução)²⁰⁰.

No entanto, Liebman advertiu em seu estudo sobre o assunto que:

Outro problema é o de estabelecer qual das duas operações é relevante na disciplina dos meios de impugnação. O desenvolvimento da pesquisa demonstrará que ambas o são — não no sentido pretendido por aqueles

¹⁹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 37.

²⁰⁰ Texto original em italiano: *Il quesito si prospetta in modo diverso per ciò che riguarda la cassazione, per la quale sono molti gli autori che assimilano il capo alla questione. Per ricordare le chiare parole del l' Allorio, il giudizio di cassazione « si scandisce in mezzi o motivi, ognuno dei quali non prospetta certo al giudizio della Corte di cassazione un liema decidendum, sul quale potrebbe formarsi un giudicato autonomo, bensì un asserito vizio della sentenza denunciata, e così una singola questione, negletta o mal risolta. secondo il recorrente, dal giudice del merito»; se ne dovrebbe dunque concludere che « con la questione coincide in questo caso il capo di sentenza ». « Poiché il riesame delle sentenza da parte del nuovo giudice cade sulle questioni sollevate dal ricorso, e cioè sulle parti di sentenza in cui le questioni sono state risolte, queste parti vengono in considerazione non più soltanto come punti della motivazione che sorreggono il contenuto imperativo, ma come oggetto e termine dell' impugnação e quindi come veri e propri capi di sentenza nel più ristretto senso » (LIEBMAN, Enrico Tulio. “Parte” o “capo” di sentenza. **Rivista di Diritto Processuale**, n. 19, 1964).*

autores que adotam uma posição relativista e distinguem as impugnações individuais, utilizando uma noção para a apelação e outra para a cassação – mas no sentido de que para todas as impugnações são necessárias, com efeitos distintos, tanto uma quanto a outra operação de fracionamento da sentença (nossa tradução)²⁰¹.

A advertência de Liebman é precisa, pois aqueles que se apegam a esta distinção das teorias com amparo em uma utilidade estanque para os meios de impugnação têm olhos fixados na função nomofilática²⁰², que muitas vezes prepondera nos recursos dirigidos aos tribunais de cúpula, como se a função dikelógica²⁰³, por exemplo, simplesmente não existisse.

Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, de forma certa e suficiente para o fim almejado neste estudo, ponderam que:

Com relação aos recursos dirigidos aos Tribunais de cúpula, pensamos que esse raciocínio é inteiramente aplicável às funções que descreveremos a seguir, pois, ainda que se diga textualmente na lei ou na Constituição que eles, os recursos, não têm certas funções, elas, as funções, só deixariam de existir na prática, se o próprio recurso fosse suprimido.

Como dissemos, e fazemos questão de repetir, o máximo que o legislador pode conseguir quanto a isso é ampliar ou reduzir a intensidade com que as funções se exteriorizam²⁰⁴.

É uma questão, portanto, de intensidade e não de inexistência das funções. Pressuposta a existência da função dikelógica, com maior ou menor grau de intensidade, afigura-se correta a concepção de Liebman, pois, como se detalhará a seguir, mesmo em algumas Cortes para as quais os recursos dirijam-se para um juízo de cassação e reenvio e não de revisão, a função dikelógica está presente, revelando-se ainda de forma amena, residual ou consequencial.

²⁰¹ Texto original em italiano: *Altro problema è poi quello di stabilire quale delle due operazioni è rilevante nella disciplina delle impugnazioni. Il seguito della ricerca dimostrerà che entrambe lo sono, non già nel senso voluto da quegli autori che prendono una posizione relativistica e distinguono le singole impugnazioni, servendosi per l'appello del l'una, per la cassazione dell'altra nozione del capo di sentenza, bensì nel senso che per tutte le impugnazioni sono necessarie, ad effetti diversi, tanto l'una quanto l'altra operazione di frazionamento della sentenza.* (LIEBMAN, Enrico Tulio. "Parte" o "capo" di sentenza. **Rivista di Diritto Processuale**, n. 19, 1964).

²⁰² Conforme se pode inferir das lições de Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, a função nomofilática é voltada mais ao interesse do estado, o *ius constitucionais*, com o propósito de buscar a unidade da interpretação do Direito, com viés de proteção à legalidade e ao princípio da igualdade perante a lei e a segurança jurídica. (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 465-475).

²⁰³ A função dikelógica relaciona-se à busca de justiça no caso, com a aplicação do Direito ao caso concreto, tutelando o *ius litigatoris* (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 465-475).

²⁰⁴ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 473.

O interesse das partes na justiça da decisão para o caso concreto sempre será o que motivará a interposição do recurso, de modo que, ainda que se realize um juízo máximo de objetivação e abstração do recurso, com foco na interpretação da norma, a consequência será a obtenção de um resultado à parte, que interferirá nos comandos imperativos da decisão.

Para alguns sistemas, como o italiano e o francês, em que presente nos recursos aos tribunais de cúpula precipuamente a função de *cassação* e *reenvio*, e não de revisão, a função dikelógica toma contornos secundários, com preponderância da função nomofilática.

É o que ocorre, *v.g.*, na Itália, com o *recurso de cassação*; embora a parte objetive a reversão do julgado mediante a correta interpretação da lei, num primeiro momento pede à Corte de Cassação apenas a correção do erro de direito, com o *reenvio* a outro órgão de apelação, para que aplique a tese firmada, atendendo ao interesse do recorrente (art. 384 do CPC Italiano²⁰⁵)^{206, 207}.

Nesse primeiro momento, no juízo de cassação, os recortes analisados estarão concentrados na motivação, parte da decisão em que se realiza o processo de subsunção, em que se verifica a interpretação da norma e resolvem-se as questões que serão o suporte lógico do *decisum*.

É o que justifica a teoria de Allorio, no sentido de que “essas partes passam a ser consideradas não mais apenas como pontos da motivação que sustentam o conteúdo imperativo, mas como objeto e limite da impugnação e, portanto, como verdadeiros capítulos de sentença no sentido mais estrito”²⁰⁸.

O ataque e a limitação da impugnação estão supostamente nesses elementos da decisão. Por esse motivo, os juristas italianos orientadores das teorias relativas tendem a estabelecer com maior distinção a importância da presença dos capítulos na fundamentação para fins de admissibilidade do recurso especial e extraordinário.

²⁰⁵ *La Corte enuncia il principio di diritto quando decide il ricorso proposto a norma dell'articolo 360, primo comma, n. 3), e in ogni altro caso in cui, decidendo su altri motivi del ricorso, risolve una questione di diritto di particolare importanza.*

La Corte, quando accoglie il ricorso, cassa la sentenza rinviando la causa ad altro giudice, il quale deve uniformarsi al principio di diritto e comunque a quanto statuito dalla Corte, ovvero decide la causa nel merito qualora non siano necessari ulteriori accertamenti di fatto.

²⁰⁶ A Corte de Cassação poderá decidir a causa quando a questão de fato estiver suficientemente esclarecida. (ITÁLIA. **Código de Processo Civil Italiano**. Disponível em: www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/proceduraCivile/392_1_1. Acesso em: 6 abr. 2025).

²⁰⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 37/38.

²⁰⁸ LIEBMAN, Enrico Tulio. “Parte” o “capo” di sentenza. **Rivista di Diritto Processuale**, n. 19, 1964).

Nesses casos, reconhecidas as particularidades desses recursos que conduzem a um direcionamento preciso e integral da impugnação aos elementos da fundamentação, Liebman desnuda tal aparência que atribuiria ao recurso de cassação um fim em si, para demonstrar que os fins últimos de tais recursos, tal qual a apelação, estão nos preceitos imperativos da decisão. Liebman afirma:

Mas tudo isso é apenas aparência, e não a verdadeira substância do julgamento de cassação. As censuras do recorrente, ou seja, as críticas que ele dirige à forma como foram resolvidas as questões individuais, não são um fim em si; não visam a obter uma indicação precisa daquilo que deveria ter sido a solução correta, mas sim são os meios pelos quais ele busca atingir as estatuições da sentença, demolindo os fundamentos lógicos que as sustentam. Por sua vez, a decisão da Corte confirma a sentença impugnada ou a anula em relação aos motivos que considera fundados, mantendo ou eliminando suas estatuições conforme as premissas lógicas destas tenham resistido ou sucumbido às críticas do recorrente. O julgamento de cassação, assim como qualquer outro julgamento de impugnação (exceto, talvez, o recurso do Ministério Público “no interesse da lei”, previsto no art. 363 do CPC, que justamente por isso não é uma verdadeira impugnação), tem por objeto o conteúdo imperativo e não o conteúdo lógico da sentença, pois é aquele — e não este — que prejudica o interesse do sucumbente. Mesmo que as críticas do recorrente atinjam logicamente o suporte do capítulo de mérito, seu verdadeiro objetivo é atingir indiretamente as estatuições da sentença viciadas em seus fundamentos lógico-jurídicos. Isso é tão verdadeiro que as críticas à solução dada às questões só são relevantes se implicarem, quando fundadas, o cancelamento das respectivas estatuições, sendo o recurso admissível e acolhível apenas se o erro denunciado for causal (23), ou seja, se repercutir no dispositivo, fazendo-o cair total ou parcialmente. Quando isso não ocorre, o erro permanece inoperante e inócuo, um dos muitos episódios acidentais que compõem a “história” da causa e que não têm relevância nos seus resultados.

[...]

Em aparência, o objeto desse julgamento é a verificação da existência de vícios na sentença apontados pelo recorrente; mas o recurso de cassação é também uma verdadeira impugnação e, portanto, a análise dos supostos vícios da sentença visa a decidir se o ato deve ser anulado em seu conteúdo imperativo. A *causa petendi* da demanda é, sim, o vício alegado, mas o *petitum* consiste no cancelamento da estatuição concreta cujas premissas lógico-jurídicas abrigariam o suposto vício. É, portanto, correto afirmar que o objeto do conhecimento da Corte é a questão individual que se alega ter sido negligenciada ou mal resolvida pelo juiz de mérito, mas isso é apenas a premissa para um juízo cujo objeto é a confirmação ou a anulação da decisão que dela resultou. Assim, também para a cassação, vale o que geralmente se admite para a apelação: ou seja, que as unidades elementares em que pode ser fracionada a sentença impugnada são dadas pelas estatuições concretas que ela contém (nossa tradução)²⁰⁹.

²⁰⁹ Texto original em italiano: *“Ma tutto ciò è soltanto l'apparenza, non la vera sostanza del giudizio di cassazione. Le censure del ricorrente, cioè le critiche che egli rivolge al modo come sono state risolte le singole questioni, non sono fine a sè stesse; non sono dirette ad ottenere una precisa indicazione di quella che avrebbe dovuto essere l'esatta soluzione, sono invece i mezzi con cui egli mira a colpire le statuzioni della sentenza, demolendo i fondamenti logici che le sorreggono; a sua volta la decisione della Corte conferma la sentenza impugnata, oppure l'annulla in relazione ai motivi che ravvisa fondati, mantenendo in vita o togliendo di mezzo le sue statuzioni a seconda che le loro premesse logiche abbiano resistito o ceduto alle critiche del ricorrente. Il giudizio di cassazione, non*

A marca mais forte desse racional, entende-se, é o fato da cassação, pela norma Italiana, somente ocorrer no caso de o erro repercutir no dispositivo, como decorre da parte final do art. 384 daquele estatuto processual²¹⁰.

Em outros sistemas, de outro lado, como o português, o espanhol e o alemão, em que esteja presente uma marca mais intensa do poder dos tribunais de cúpula de aplicarem o Direito à espécie, com a revisão dos julgados, é mais fácil identificar a função dikelógica e, portanto, com mais propriedade ainda se aplica o racional de Liebman.

No Brasil, também está presente a função nomofilática, que se pode extrair do art. 926 do CPC; entretanto, está presente de forma significativamente marcante a dikelógica, adotada há tempos e atualmente positivada no art. 1.034 do CPC, fincando-se no Direito brasileiro, além do juízo de cassação, o de revisão, nos Tribunais de Cúpula.

Independentemente do grau de influência das funções dos recursos nos respectivos sistemas, portanto, de todo o exposto, é correto afirmar que é importante para a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário o recorte da fundamentação em capítulos, pois neste elemento da decisão estará todo o processo

diversamente da ogni altro giu dizio d' impugnazione (ad eccezione forse del ricorso del pubblico ministero « nell' interesse della legge » dell'art. 363 cod. proc. civ., che appunto perciò non è vera impugnazione) ha per oggetto il contenuto imperativo e non già quello logico della sentenza, perché quello e non questo pregiudica l' interesse del soccombente. Anche se bersaglio immediato dei motivi del ricorso sono i singoli punti o le singole tappe del cammino logico percorso dal giudice del mérito, il loro vero scopo è quello di colpire indirettamente le statuizioni della sentenza viziate nei loro fondamenti logico-giu ridici. Ciò è tanto vero che le censure alla soluzione data alle sin- gole questioni sono rilevanti solo se importano, qualora siano fon date, annullamento delle conseguenti statuizioni e il ricorso è ammissibile e può essere accolto soltanto se l'errore denunciato è causale (23), cioè se si ripercuote sul dispositivo e lo fa cadere in tutto o in parte. Quando ciò non accade, l'errore rimane inoperante ed innocuo, uno dei tanti episodi accidentali di cui si com pone la « storia » della causa e che non contano nei suoi risultati. [...]

Apparentemente l'oggetto di questo giudizio è l'esame se nella sentenza si riscontrano i vizi che vengono denunciati dal ricorrente ; ma il ricorso per cassazione è anche una vera impugna- zione e perciò l'esame dei pretesi vizi della sentenza è fatto per dccidere se l'atto debba essere annullato nel suo contenuto impe- rativo. Causa petendi della domanda è bensì il vizio che si denuncia, ma il petitum è dato dall'annullamento della concreta statui zione nelle cui premesse logico-giuridiche si annida il supposto vizio. È dunque esatto che oggetto della cognizione della Corte è la singola questione, che si afferma negletta o mal risolta dal giudice del mérito, ma questa è solo la premessa per un giudizio che ha per oggetto la conferma o l'annullamento della decisione che ne è conseguita. Sarà perciò vero anche per la cassazione quello che si ammette gcneralmente per l'appello : che cioè le unità elemctari in cui può essere frazionata la sentenza impugnata sono date dalle concrele statuizioni che vi sono contenute."

²¹⁰ "Art. 384. [...] Non sono soggette a cassazione le sentenze erroneamente motivate in diritto, quando il dispositivo sia conforme al diritto; in tal caso la Corte si limita a correggere la motivazione". (ITALIA. **Código de Processo Civil Italiano**. Disponível em: www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/proceduraCivile/392_1_1. Acesso em: 6 abr. 2025).

dedutivo de interpretação e aplicação da norma sobre o caso concreto, mas a caracterização desse recorte como capítulo autônomo da decisão é aspecto controvertido.

6.6 A coisa julgada sobre questão prejudicial (art. 503, §1º., do CPC)

Com o advento do art. 503, §1º., do CPC de 2015, positivou-se a possibilidade de formar-se coisa julgada sobre uma decisão de questão prejudicial incidental, localizada na fundamentação da sentença.

Este pronunciamento, em certa medida, ocupa o espaço da antiga ação declaratória incidental (CPC de 1973, arts. 5º. e 325). Produz efeitos exteriores ao processo, para a vida comum dos sujeitos em suas relações e aptos a receberem a autoridade da coisa julgada.

A caracterização desse pronunciamento judicial como capítulo parece ser algo assimilado pela doutrina, que cuidou de apresentar a teoria de Liebman atualizada, conforme deduzido no capítulo 4.2.

O ponto de atenção quanto ao assunto é a identificação do capítulo referente a tal pronunciamento. Neste sentido, ganha relevo, especialmente pelo impacto que traz ao jurisdicionado e porque o Código de Processo Civil é econômico no regramento da questão.

Contrariamente à antiga declaratória incidental, que dependia de iniciativa do autor ou do réu e configurava verdadeira nova ação, com a declaração constante no *decisum* de sua sentença, a figura que ora lhe ocupa o espaço não depende exclusivamente das partes. Como pontuam Sérgio Seiji Shimura e Tatiana Tibério Luz:

Com efeito, se antes os jurisdicionados podiam controlar a extensão da coisa julgada ao deduzir seus pedidos no processo ou ajuizarem ação declaratória incidental, agora tal controle é exercido pela atividade estatal, que deverá identificar as questões prejudiciais não só no processo trazido à sua apreciação, como também apurar se tais questões já foram objeto de decisão anterior em outro processo e se tornaram imutáveis. A coisa julgada, portanto, independe de vontade das partes e do próprio juiz. Estando presentes os requisitos para tanto, a questão decidida é acobertada pela coisa julgada²¹¹.

²¹¹ SHIMURA, Sérgio Seiji. LUZ, Tatiana Tibério. A Extensão da Coisa Julgada às Questões Prejudiciais de Mérito. **Revista de Processo**, v. 306, p. 123 – 148, ago. 2020.

Neste aspecto, há posicionamentos doutrinários que, além de denunciarem a necessidade de ações legislativas urgentes para superar as lacunas deixadas pela lei, definem requisitos para que se conforme tal pronunciamento, com a possibilidade de fazer coisa julgada²¹².

Em geral, além do que decorre da previsão legal (tratar-se de questão prejudicial efetiva, ter sido realizado o prévio contraditório e ser o juiz competente para conhecer da matéria), a fim de conferir-se previsibilidade às partes, sugere-se a delimitação da questão no âmbito de decisão saneadora e o apontamento na sentença de tratar-se de prejudicial de mérito (seja no fundamento ou, como alguns defendem, no próprio dispositivo).

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior:

Embora se mostre omissa o Código, duas medidas são recomendáveis, em nome da segurança jurídica: (a) a sentença, ou o saneador, sem que a lei obrigue, deve declarar que a questão prejudicial foi ou será definida como tal, para os fins do art. 503, § 1º; (b) a declaração deverá ser feita no dispositivo da sentença de mérito, mas como dispositivo não se deve considerar apenas a parte final do ato decisório. Em qualquer momento do julgado em que o juiz resolva uma questão, aí haverá dispositivo, o que frequentemente ocorre na fase de fundamentação²¹³.

Nota-se, são recomendações doutrinárias não previstas como requisitos em lei, de modo que a não inobservância dessas condutas não impediria a formação da coisa julgada²¹⁴.

²¹² “Entendemos ser urgente e necessária a regulamentação do instituto para a sua aplicação de forma uniforme na sociedade, ainda mais considerando que o art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), rompe com o nosso tradicional conceito sobre os limites objetivos da coisa julgada, e a lacuna legal pode violar o direito ao contraditório e à ampla defesa dos jurisdicionados. Com efeito, o CPC/2015 (LGL\2015\1656) não informa qual julgador deve definir se houve a coisa julgada da questão prejudicial, ou seja, se foi o juiz que decidiu a questão, ou o juiz que deve decidir a lide sobre a qual uma questão prejudicial já foi decidida; também não há previsão se as partes, em algum momento do processo, terão ciência de que aquela questão terá a característica da coisa julgada; se a atribuição da coisa julgada à questão prejudicial altera o interesse recursal para a interposição de recursos sobre a sentença, entre outras questões.

Deveras, o legislador legislou menos do que deveria em nossa opinião. Em razão da celeuma que envolve a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais de mérito, melhor seria não a prever, mas apenas estabelecer os seus requisitos, e não disciplinar a forma de sua aplicação.” (SHIMURA, Sérgio Seiji. LUZ, Tatiana Tibério. A Extensão da Coisa Julgada às Questões Prejudiciais de Mérito. **Revista de Processo**, v. 306, p. 123 – 148, ago. 2020).

²¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1, 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 1.080. ISBN 9788530995836. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

²¹⁴ Justamente porque não há nenhum tipo de exigência formal para que a questão prejudicial acabe por transitar em julgado, é mister que o magistrado a identifique no relatório de sua decisão, indicando-a como tal e decidindo expressamente sobre a ocorrência ou não dos pressupostos que autorizam a formação da coisa julgada. Não há por que descartar que antes do proferimento da

Mais do que a identificação, a autonomia dessas questões prejudiciais para a formação da coisa julgada é assunto que demanda reflexão.

Eis que, para alguns, a resolução da questão prejudicial com a formação da coisa julgada não depende, tampouco vincula-se ao resultado do processo com relação à questão prejudicada, que pode ser decidida de forma díspar para as partes e pode não ser objeto de resolução de mérito. Como explica Cassio Scarpinella Bueno:

É indiferente também que a questão prejudicada seja julgada em favor de uma das partes e a prejudicial em favor da outra. Contanto que se esteja diante de efetiva questão prejudicial, a disparidade de resultados é desimportante para tal finalidade. Tampouco obsta a formação da coisa julgada material sobre a prejudicial que o processo seja resolvido sem resolução de mérito em relação à questão prejudicada. A questão prejudicial o é independentemente do resultado do caso concreto e sim pela aptidão de interferir na sua solução (art. 503, § 1º, I). A eficiência processual que inspirou o legislador na nova sistemática não autoriza tais distinções a exemplo do que, expressamente, dispõe o § 2º. do art. 343 quanto à reconvenção²¹⁵;

Ou seja, por exemplo, em ação de alimentos em que se decida como questão prejudicial de mérito a paternidade do réu, ter-se-ia a coisa julgada sobre este aspecto independentemente de o pedido de alimentos ser julgado procedente (diante da necessidade do autor e da capacidade do réu), julgado improcedente (diante da ausência de possibilidade do réu) ou extinto (cita-se, *v.g.*, numa perda superveniente do objeto relacionado à parte prejudicada pela morte do réu).

Esta última hipótese suscita uma circunstância interessante, pois o reconhecimento da paternidade, embora em um processo cuja questão prejudicada foi extinta, conferiria, diante dos requisitos legais, o reconhecimento da paternidade necessário para uma petição de herança ou para legitimar o filho ao pedido de

decisão, as partes sejam consultadas (art. 6º.) a esse respeito e que suas manifestações sejam levadas em conta também sobre estarem ou não presentes as condições exigidas pelos §§ 1º. e 2º. do art. 503 para a formação da coisa julgada ou não. Embora mais correto diante do disposto no art. 489, III, a circunstância de a decisão sobre a questão prejudicial não constar da parte dispositiva não pode, por si só, ser óbice à sua aptidão de transitar materialmente em julgado. Trata-se de entendimento de viés meramente formal que atrita com o sistema processual civil de atos e nulidades processuais, não podendo prevalecer diante do real conteúdo da decisão (art. 489, § 3º.). (BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 2, 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 328. ISBN 9788553626298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626298/>. Acesso em: 21 mai. 2025.)

²¹⁵ BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 2, 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 328. ISBN 9788553626298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626298/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

abertura do inventário, com todas as suas consequências, sem que a relação paterno-filial pudesse ser questionada nas ações posteriores.

Parece ser essa a eficiência processual inspiradora do legislador mencionada por Cassio Scarpinella Bueno. Não fosse possível a formação de coisa julgada material sobre a questão prejudicial neste caso, o tema seria debatido novamente.

Este é um aspecto relevantíssimo para a definição do interesse recursal e também da rescindibilidade desta parte da decisão na primeira ação.

6.7 O efeito translativo dos recursos

No capítulo 6.4 indicou-se que o recurso interposto pela parte delimita o objeto da matéria devolvida ao tribunal, nos termos do art. 1013 do CPC, sendo vedado ao órgão *ad quem* extrapolar essas balizas e decidir sobre capítulos não impugnados.

Eis a expressão do *efeito devolutivo* dos recursos, que é dirigido pela parte, na medida em que o recorrente é o único responsável por definir o que será objeto do recurso ou não. Se combaterá integralmente a sentença ou apenas parcialmente. Está relacionado ao princípio dispositivo²¹⁶.

Para os fins deste estudo, a compreensão deste efeito do recurso é importante para, em última análise, haver a perfeita segregação do que foi transitado em julgado parcialmente ou não, na hipótese de recurso que impugne apenas parte da sentença.

Há normas, entretanto, de aspecto cogente, que o legislador reservou ao Estado a avaliação e aplicação, independentemente de provocação da parte, que podem ser analisadas pelo Tribunal ainda que não tenham sido impugnadas ou abordadas expressamente pela parte.

A esse aspecto, destina-se o *efeito translativo* dos recursos; que diz respeito às questões de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador, tal como, *v.g.*, as previstas nos arts. 337, delimitadas no §5º., e 485, §3º., relacionadas aos pressupostos processuais e à intransmissibilidade do direito a ser tutelado em juízo (ressalvada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa).

²¹⁶ 3. Princípio dispositivo. O efeito devolutivo da apelação é manifestação direta do princípio dispositivo. O apelante é quem fixa os limites do recurso, em suas razões e no pedido de nova decisão. Em outras palavras, o mérito do recurso é delimitado pelo apelante (CPC 141), devendo o tribunal decidir apenas o que lhe foi devolvido, nos limites das razões de recurso e do pedido de nova decisão (CPC 492). É vedado ao tribunal, ao julgar o recurso de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal. (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 2.195).

Lança-se também sobre questões não solucionadas ou decididas sem impugnação específica recursal, desde que referentes ao capítulo recorrido, mesmo que não sejam matérias de ordem pública (art. 1.013, §1º., CPC)^{217 218}.

Ao mesmo passo que o efeito devolutivo (art. 1.013) é a expressão do princípio dispositivo e encontra-se sob o domínio e faculdade da parte, o translativo é do princípio inquisitório, refugindo à esfera de atuação do particular.

O primeiro delimita a extensão do recurso, do que foi devolvido ao tribunal, enquanto o segundo tem relação com a profundidade da cognição²¹⁹.

²¹⁷ É preciso que se destaque a interpretação adequada do § 1º. do art. 1.013 do CPC (LGL\2015\1656), segundo o qual “Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado” (grifos nossos). De acordo com o referido texto normativo, impugnado um determinado capítulo, as questões a ele relacionadas, mesmo que não se tratem de matéria de ordem pública, e ainda que tenham sido solucionadas e não impugnadas, podem ser alvo de cognição pelo juiz em decorrência do efeito translativo. A inclusão das questões solucionadas e não impugnadas deriva da construção textual que inclui na profundidade do efeito devolutivo as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas. Ora, se é possível pelo tribunal a apreciação das questões ainda que não solucionadas, com maior razão aquelas solucionadas e não impugnadas também poderão ser objeto de cognição pelo ad quem. Por conta disso, parece possível afirmar que a importância da motivação recursal é, de certa forma, relativa. Basta que a parte ataque o dispositivo e se utilize de uma argumentação racional, com base em algum fundamento ou questão, para que seja ultrapassada a regra da dialeticidade. E, a partir disso, todos os fundamentos, mesmo os decididos e não impugnados (ELIAS, 2010, p. 42) serão devolvidos ao tribunal. (MINAMI, M.Y.; PEIXOTO, Ravi. As questões prejudiciais incidentais, O regime especial da coisa julgada e os possíveis problemas recursais. **Revista de Processo**, v. 277, p. 323 – 343, 2018).

²¹⁸ Para parte da doutrina denomina-o de efeito expansivo: Outra variação do efeito devolutivo do recurso é o denominado efeito expansivo, que é explicitado na disciplina da apelação. O efeito em questão, que delimita a área de cognição e decisão dos Tribunais Superiores, na espécie, consiste em reconhecer que a devolução operada pelo recurso “não se restringe às questões resolvidas na sentença, compreendendo também as que poderiam ter sido decididas, seja porque suscitadas pelas partes, seja porque conhecíveis de ofício (§ 2º. do art. 515/CPC) [CPC/2015, art. 1.013, § 2º.]”.¹⁸⁹ É possível, em doutrina, falar-se em duas dimensões para a expansão do efeito recursal: (i) uma no plano horizontal, que permite a abordagem pelo tribunal ad quem de questões novas, como as de ordem pública e os pedidos que não chegaram a ser enfrentados pelo julgado recorrido (art. 1.013, § 2º.); e, (ii) outra no plano vertical, que atinge as questões precedentes levantadas no processo e que interferem, ou deveriam interferir, em caráter prejudicial, na decisão recorrida (art. 1.013, § 1º.). (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 3, 58. ed. Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 942. ISBN 9788530995638. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995638/>. Acesso em: 21 mai. 2025).

²¹⁹ 33. Efeito translativo e efeito devolutivo. Distinção. Porque o processo é informado pelo princípio dispositivo, somente se devolve ao tribunal o reexame da matéria efetivamente impugnada. Questão ou matéria dispositiva, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, não pode ser reexaminada pelo tribunal em nome do efeito devolutivo. Tenha-se presente, entretanto, o CPC 1013, que inclui no conteúdo do efeito devolutivo as matérias suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha resolvido (CPC 1013 § 1.º), mas desde que a matéria principal tenha sido devolvida (CPC 1.013 *caput*), porque o parágrafo sempre se subordina ao caput, como é curial. A explicação do fenômeno pelo qual o tribunal pode (rectius: deve) julgar matérias de ordem pública que disserem respeito ao recurso não têm relação com o efeito devolutivo (princípio dispositivo), mas com o efeito translativo (princípio inquisitório). Ainda que se admitisse que essas matérias teriam sido “devolvidas” (profundidade do efeito devolutivo) pelo recurso, aquelas que não dizem respeito diretamente à matéria efetivamente impugnada não poderiam ter sido “devolvidas”, porque o recorrente não possibilitou essa devolução, na medida em que *tantum devolutum quantum appellatum*. Trata-se,

Quer-se dizer que o tribunal pode, independentemente de arguição da parte (e de decisão sobre o tema pelo órgão recorrido), decidir sobre matérias de ordem pública que a lei define ou outras questões relacionadas ao capítulo impugnado, *ainda que não tenham sido solucionadas*²²⁰.

Deve-se reforçar, entretanto, que essa profundidade sobre a matéria a ser decidida, ainda que não solucionada ou arguida, deve dizer respeito ao capítulo impugnado e não atentar contra aqueles passados em julgado, mesmo que questões de ordem pública comuns aos capítulos atacados e não atacados²²¹. Como esclarece José Roberto dos Santos Bedaque, mesmo que possam ser criadas situações aparentemente paradoxais:

Por tais razões, a profundidade do efeito devolutivo da apelação ou efeito translativo desse recurso não alcança capítulo da sentença não abrangido pela extensão dele.

Esta solução deve ser adotada em qualquer hipótese de matéria, cujo exame no recurso se der por força da profundidade do efeito devolutivo, embora possam ser criadas situações aparentemente paradoxais. Se o recurso parcial interposto pelo autor levar ao reconhecimento de nulidade processual insanável (incompetência absoluta, por exemplo), o capítulo da sentença a ele favorável e não impugnado pelo réu ficaria incólume. Não seria afetado pela anulação do processo²²².

pois, de circunstância que se subsome à noção do efeito translativo, pelo qual o tribunal deve examinar qualquer matéria de ordem pública, desde que tenha competência recursal e que o recurso seja conhecido. Em sentido contrário, afirmando que o efeito translativo seria, na verdade, efeito devolutivo: Pinto. Manual 3, n. 1.8, p. 40; Araken. Recursos 6, n. 24.7 e 24.8, p. 252 e 253 (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico], 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 2120).

²²⁰ Fredie Didier e Leonardo Cunha, que tratam o efeito translativo como a profundidade do efeito devolutivo (limites verticais), explicam: “A profundidade do efeito devolutivo abrange: a) questões examináveis de ofício (art. 485, §3º, CPC); b) questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas abrangendo as questões acessórias (ex. juros legais), incidentais (ex. litigância de má-fé), questões de mérito e outros fundamentos do pedido e da defesa”. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivum, 2016. p. 144).

²²¹ Não é demais advertir: se algum capítulo de mérito também houver sido omitido do recurso, jamais esse capítulo inatacado poderá ser atingido pelo julgamento no sentido de que o autor não tinha direito ao julgamento de mérito; por mais razões que tenha para assim entender, o tribunal limitar-se-á a aplicar sobre o capítulo recorrido a regra emergente dos arts 278, par., e 485. Tal impedimento impõe-se mesmo quando, no julgamento do recurso, o tribunal venha a apreciar questão de ordem pública comum aos capítulos impugnados e não impugnados da decisão, pois a coisa julgada formada sobre o capítulo irrecorrido impede que ele seja de qualquer modo afetado. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 120-121).

²²² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: **Causa de pedir e pedido no processo civil** (questões polêmicas). José Rogério Cruz e Tucci; José Roberto dos Santos Bedaque (Coord.) et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 48-49.

É o que se conclui também das disposições dos §§1º. e 2º. do art. 1.013 do CPC e parece adequarem-se sistematicamente à lógica de capítulos e da coisa julgada parcial admitida pelo CPC/2015.

O efeito translativo pode repercutir também na matéria relacionada à questão prejudicial de mérito, na medida em que há entendimentos no sentido de que, mesmo que não impugnado especificamente o respectivo capítulo, será passível de revisão em sede recursal por força do efeito translativo, desde que impugnada a questão prejudicada.

Nesse sentido, M.Y. Minami e Peixoto, Ravi Peixoto entendem que:

No CPC/2015 (LGL\2015\1656), a situação é diversa. A questão prejudicial, mesmo sem requerimento da parte, pode ser acobertada agora pelo regime especial da coisa julgada, mas ainda assim essa questão é analisada de forma incidental, não sendo deslocada para o dispositivo. Isso significa que fará parte do efeito translativo do recurso. Portanto, o efeito translativo, no CPC/2015 (LGL\2015\1656) passa a ter consequências que não existiam no CPC/1973 (LGL\1973\5), que é a possibilidade de alteração de uma decisão com força de coisa julgada no regime especial.

De fato, tem-se uma situação um tanto quanto estranha, mas que é permitida pela forma de regulação desse regime especial da coisa julgada e que merece atenção pela doutrina e jurisprudência. Antes, uma questão incidental prejudicial chegava ao Tribunal, mesmo sem provocação, pelo efeito translativo, mas isso apenas repercutia no capítulo impugnado, pois a coisa julgada, nesse caso, apenas incidia no dispositivo do acórdão. Essa prejudicial, então, poderia ser discutida em processos futuros. Agora, o CPC (LGL\2015\1656) permite a interpretação de que, aplicando conjuntamente o § 1º. do art. 503 com o § 1º. do art. 1.013, a questão prejudicial incidental que chegue ao tribunal pelo efeito translativo, além de repercutir na solução do capítulo impugnado, terá aptidão para coisa julgada desde que o regime especial do art. 503 se apresente, com repercussões possíveis para além do capítulo impugnado uma vez que essa questão não será mais possível de questionamento em processos futuros.

Um exemplo pode auxiliar o entendimento do tema. Imagine-se uma ação com pedido de alimentos, em que a paternidade aparece como questão prejudicial incidental, julgada procedente. O réu apela, sem mencionar a questão da paternidade, apenas baseando-se no argumento de que o seu suposto filho já possui mais de 18 anos e não frequenta a faculdade, por isso, não mais teria direito à pensão. Como houve impugnação do capítulo relativo aos alimentos, todas as questões a ele relativas serão objeto de apreciação pelo tribunal, inclusive a relacionada à paternidade. Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr. utilizam o mesmo exemplo, mas para chegar à conclusão oposta, no sentido de que haveria coisa julgada sobre a questão da paternidade, já que não foi impugnada (2016, p. 180). Contudo, o § 1º. do art. 1.013 do CPC (LGL\2015\1656) parece permitir interpretação diferente ao determinar remessa ao Tribunal de todas as questões relativas ao capítulo impugnado, independentemente de ela ter aptidão ou não para ser acobertada pela coisa julgada no regime especial²²³.

²²³ MINAMI, M.Y.; PEIXOTO, Ravi. As questões prejudiciais incidentais, O regime especial da coisa julgada e os possíveis problemas recursais. **Revista de Processo**, v. 277, p. 323 – 343, 2018.

Noutro sentido, oposto, Fredie Didier Jr. defende que o capítulo prejudicial passa em julgado quando não impugnado especificamente.

Cabe ao recorrente impugnar a resolução da questão prejudicial incidental; se não o fizer, haverá preclusão. Embora se trate de questão resolvida na fundamentação, o interesse recursal existe, na medida em que essa questão pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada. Questão prejudicial incidental decidida e que não tenha sido impugnada é questão preclusa – não poderá o tribunal, no julgamento do recurso, que porventura tenha outro objeto, reexaminá-la²²⁴.

Neste aspecto, pode-se ter em contribuição as lições de Dinamarco sobre a diferença entre autonomia e independência, para concluir-se sobre a possibilidade ou não da questão prejudicial passar em julgado, tendo ou não sido impugnada especificamente.

Em outros termos, se o recurso sobre a questão prejudicada devolve ao Tribunal, por força do efeito translativo, também o conhecimento da questão prejudicial não impugnada especificamente, afastando a coisa julgada.

Dinamarco explica o conceito de autonomia dos capítulos de mérito a partir das lições de Chiovenda, sintetizando: (i) pela possibilidade de cada um dos capítulos ser objeto de um processo, aspecto circunstancial da junção de demandas em um único processo para que sejam decididas em conjunto; e (ii) pela regência de cada um por pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos dos demais²²⁵.

Em se tratando de autonomia entre capítulos de mérito (*homogêneos*), pode-se falar também em autonomia *absoluta* (o que difere em relação aos capítulos de pretensão ao julgamento de mérito, referente às preliminares processuais, que somente são autônomos dentro do processo)²²⁶.

A partir desse estudo, pode-se concluir que o capítulo referente à questão prejudicial de mérito é autônomo, haja vista que a questão prejudicial *de mérito* sempre poderá ser objeto de ação autônoma declaratória (v.g., para reconhecimento

²²⁴ DIDIER Jr., Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, v. 6, n. 1, p. 81-94, jan.-abr., 2015.

²²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 52.

²²⁶ “[...] a autonomia absoluta só se dá entre os capítulos de mérito, não, porém em relação aos que contenham o julgamento da pretensão a obter o julgamento deste (capítulo que aprecia preliminares – supra, n. 11)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 44-45).

da paternidade, da nulidade de um contrato etc.), bem como se rege por pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos do pedido prejudicado. Autonomia, em tese, absoluta.

A autonomia, entretanto, como se infere das lições doutrinárias, não é sinônimo de independência, podendo haver capítulos autônomos, mas dependentes ou condicionados²²⁷.

A dependência entre capítulos (*autônomos*) de mérito ocorre quando há *prejudicialidade* entre as duas pretensões²²⁸.

As questões prejudiciais são aquelas que antecedem logicamente outra que deverá ser solucionada de forma subsequente, sofrendo influência da anterior.

Se houver questões prejudiciais, sempre se verificará a dependência entre capítulos, considerando que o julgamento de um deles determinará o resultado do outro²²⁹.

Para se entender a influência do efeito translativo, entretanto, é necessário entender em que direção se dá essa determinação do resultado: será sempre do

²²⁷ “Na teoria dos capítulos de sentença, *autonomia não é sinônimo de independência*, havendo capítulos que comportariam julgamento em outro processo e, em alguns casos, capítulos que não comportariam (especialmente o que rejeita preliminares).” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 45).

²²⁸ “*Prejudiciais* são as questões de mérito que antecedem, logicamente, à solução do litígio e nela forçosamente haverão de influir. A prejudicial é interna quando submetida à apreciação do mesmo juiz que vai julgar a causa principal. É externa quando objeto de outro processo pendente. Se a prejudicial é interna, i.e., proposta no bojo dos mesmos autos em que a lide deve ser julgada, não há suspensão do processo, pois seu julgamento será apenas um capítulo da sentença da causa. Convém lembrar que o Código atual, no tratamento das questões prejudiciais, as coloca dentro do objeto litigioso, e, por isso, não reclama a interposição de ação declaratória incidental para que sobre sua resolução incida a força da coisa julgada (art. 503, § 1º).” THEODORO JÚNIOR, Humberto.

Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 723. ISBN 9788530995836. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

“Prejudicial ‘é aquela questão relativa à outra relação ou estado que se apresenta como mero antecedente lógico da relação controvertida (à qual não diz diretamente respeito, mas sobre a qual vai influir), mas que poderia, por si só, ser objeto de um processo separado” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1, 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1.076. ISBN 9788530995836. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/>. Acesso em: 23 mai. 2025).

²²⁹ “Essa dependência pode ser vista em todos os casos nos quais se apresente uma relação de *prejudicialidade* entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada) – como sucede quanto aos juros, que constituem uma obrigação acessória e cuja existência, por isso, fica *a priori* excluída quando o principal não for devido. O mesmo vínculo existe entre os capítulos que dispõem sobre a pretensão à rescisão contratual e sobre a pretensão à restituição da coisa que fora objeto do contrato rescindendo, ficando prejudicada a segunda em caso de rejeição da primeira; o mesmo, ainda, na demanda de proteção possessória, cumulada com pedido de indenização, sendo a primeira prejudicial à segunda.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 52).

capítulo prejudicial ao capítulo prejudicado e não inversamente. O capítulo prejudicial não sofre influência do prejudicado. Desta reflexão pode-se concluir que a dependência entre tais capítulos dá-se do prejudicado ao prejudicial, ou, em outros termos, o capítulo prejudicado é dependente do prejudicial, mas este não o é daquele.

Isso se alinha com o já indicado entendimento de Cassio Scarpinella Bueno no tópico, a quem a coisa julgada da questão prejudicial independe da sorte do pedido principal (a questão prejudicial não é dependente da prejudicada).

Ao admitir esta linha de pensamento, o efeito translativo não avançará sobre a questão prejudicial não recorrida, não tendo aptidão para afastar a coisa julgada que se operou sobre este capítulo (que, uma vez resolvido, toma contornos de capítulo autônomo e independente, embora antecedente lógico, do principal).

Nesta questão também é necessário ressaltar que há debates sobre o interesse recursal no caso da questão prejudicial mérito, quando a questão prejudicada é decidida a favor de uma parte, embora a prejudicial não lhe seja (como exemplo a paternidade reconhecida e os alimentos não concedidos).

Por fim, cabe realçar que o efeito translativo do recurso é próprio dos recursos ordinários. Não tem espaço em sede de recursos de natureza extraordinário.

Este aspecto explica-se pelo fato de os recursos de natureza extraordinária exigirem ter sido a matéria apreciada pelo tribunal de origem, sendo debatidos nas instâncias especiais e extraordinária exclusivamente aspectos pré-requestionados, o que é reflexo das disposições dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da CF, que aludem expressamente às causas decididas.

Como lecionam Mauro Campbell Marques, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga e Fabiano Tesolin:

Com relação ao recurso especial, não há falar-se em efeito translativo. O caráter excepcional da jurisdição especial é incompatível com o efeito translativo, na circunstância de que tal efeito é próprio dos recursos ordinários, não tendo lugar em sede de recursos de natureza extraordinária. Quer isso significar que as questões de ordem pública, para serem apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, precisam ter sido objeto de decisão pelo tribunal local (prequestionamento), devendo haver a esse respeito pedido expresso no recurso especial.²³⁰

230 MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; VEIGA, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. **Recurso Especial**. 2. ed. Curitiba, PR: Direito Contemporâneo, 2023. p. 312.

O entendimento sobre o efeito translativo dos recursos é relevante ao estudo, especialmente para se precisar o momento do trânsito em julgado referente a cada capítulo, o que atribui consequências importantes ao processo, como será abordado nos próximos capítulos.

7 A INFLUÊNCIA DOS PROVIMENTOS FRACIONADOS NO CAMPO DAS RESCISÓRIAS: INOVAÇÕES, PARTICULARIDADES, POLÊMICAS E OS RESQUÍCIOS DA UNICIDADE DE SENTENÇA

7.1 Ação rescisória: generalidades

O sistema jurídico brasileiro busca a estabilidade das relações jurídicas. Para se atingir este propósito, necessário que as discussões não se perpetuem indefinidamente no tempo, de modo que a entrega da prestação jurisdicional deve, em determinado momento processual, tornar-se imutável. Essa estabilidade é conferida pela coisa julgada.

A coisa julgada pode ser formal ou material.

A coisa julgada formal imporá a *preclusão máxima* no caso, e não permitirá novas discussões ou revisão das matérias dentro do mesmo processo, seja porque estarão esgotados os meios de impugnação, seja porque as partes renunciaram à faculdade de apresentar recursos em face da decisão final.

Quando a sentença restringe-se a decidir aspectos meramente processuais (art. 485 do CPC), em regra, não há projeção dos seus efeitos para fora do processo, podendo a parte repropor a ação, desde que sanados os vícios processuais (art. 486, §1º. do CPC)²³¹.

Caso não se trate de sentença meramente processual, com o avanço na análise de mérito (art. 487 do CPC), formar-se-á coisa julgada material, com a estabilização da relação jurídica.

Mencionada estabilização da relação jurídica opera com efeitos *endoprocessuais*, pois não será mais possível rever a decisão final no âmbito do processo²³², mas adicionalmente contempla efeitos que se projetam de forma exterior ao processo (extraprocessuais), pois não poderá ser revista também em qualquer outra ação.

²³¹ Há situações, entretanto, ressalva-se, de sentenças processuais que impedem a repropositura da ação, como, por exemplo, nos casos de impossibilidade de correção do vício ou de extinção pela incidência nos pressupostos processuais negativos (perempção, litispendência ou coisa julgada).

²³² “A coisa julgada material pressupõe, necessariamente, ter havido coisa julgada formal.” (ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 32).

É necessário ressaltar que quando se trata da sentença, como mencionado nos parágrafo anterior, está-se referindo também às decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (arts. 354 e 356 do CPC), que julgam parcialmente o feito. Como outro adendo, conforme art. 503 do CPC, a coisa julgada também poderá atingir a questão prejudicial.

A coisa julgada é regra do sistema alçada a direito e garantia fundamental e está prevista no art. 5º., inciso XXXI, da Carta Maior, expressão do princípio da segurança jurídica. Toda regra, entretanto, comporta exceção. E esta não é diferente.

Conquanto a segurança jurídica seja princípio regente, deve-se observá-lo considerando a busca pela justiça para os litigantes²³³ e em ponderação com outros princípios e ao valor da segurança jurídica que se tem em vista.

Como lecionam Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição:

A segurança não é valor que se assegure com os olhos voltados apenas para o passado, mas também pensando-se no futuro. É só *parcialmente verdadeiro* dizer-se que quem opta pela imutabilidade ou pela impossibilidade de se impugnarem decisões em que se optou, por exemplo, por interpretações superadas, estaria prestigiando o valor segurança. Que segurança é essa? Segurança da subsistência do que já há, do que já existe, do que é já conhecido, ainda que não se trate do *melhor*? Do mais correto? Segurança com os olhos voltados apenas para o passado?

[...]

O sentido do valor segurança pelo qual optamos não é o necessariamente consistente na opção que congele o passado e que mantenha o que há a qualquer preço, mas a segurança de se ter conseguido o melhor, portanto, segurança no sentido substancial.

[...]

A segurança jurídica se liga às ideias de *estabilidade* e *previsibilidade*. Mas se vincula, também, à ideia de confiança²³⁴.

Quando uma sentença é proferida com nulidades processuais (que o ordenamento especifica) ou em manifesta violação à norma jurídica (processuais ou materiais), o Direito brasileiro admite que se ultrapasse a blindagem da coisa julgada, para afastar a mácula do *decisum*. E o remédio é a ação rescisória.

²³³ Se é verdade que quase todos os sistemas jurídicos preveem a necessidade de finalizar as controvérsias, também é verdade que quase todos preveem exceções a essa regra. Em geral, essas atendem à necessidade de sopesar legalmente o valor inerente à segurança jurídica oriunda do fim dos julgamentos com o da busca pela justiça para os litigantes. (MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Ação rescisória: do juízo Rescindente ao Juízo Rescisório. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 85)

²³⁴ ALVIM, Teresa Arruda; Conceição, Maria Lúcia Lins. Ação rescisória e querela nullitatis. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 24-25.

Em uma visão principiológica, a confrontar com a segurança jurídica, está o princípio do acesso à justiça (igualmente alçado a direito e garantia fundamental) que, por meio da ação rescisória, permite a busca de uma decisão justa, fundada no direito.

Em outros ordenamentos, a rescisória maciçamente tem por propósito e fundamento *direitos fundamentais processuais*²³⁵.

O sistema jurídico brasileiro carrega uma particularidade que o diferencia dos demais por, além de admitir hipóteses de violação de direitos processuais (art. 966, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do CPC), prever também a ação para a hipótese de violação de normas substanciais (art. 966, inciso V, CPC)²³⁶.

A ação rescisória não é recurso; trata-se de ação autônoma de impugnação e caracteriza-se especialmente por formar nova relação jurídica processual, que é o elemento distintivo entre recursos e ações autônomas²³⁷. Conforme Pontes de Miranda:

O que caracteriza o recurso é ser impugnativa dentro da mesma relação jurídica processual da resolução judicial que se impugna. A ação rescisória e a revisão criminal não são recursos; são ações contra sentenças: portanto, remédios jurídicos processuais com que se instaura outra relação jurídica processual²³⁸.

O objetivo da ação rescisória é a desconstituição da coisa julgada, o que ocorre no juízo rescindente e, em alguns casos, o rejuízo da causa originária, tarefa realizada em juízo rescisório.

²³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Ação rescisória: do juízo Rescindente ao Juízo Rescisório**. 3. ed. São Paulo: RT, 2023. p. 89.

²³⁶ Uma conclusão interessante a que se pode chegar a partir do exame comparado das hipóteses que sustentam a possibilidade de rescisão a coisa julgada é que – ressalvada aquela constante do direito português a respeito da violação de precedente de tribunal internacional, podendo levar à conclusão diversa – todas podem ser reconduzidas à violação de *direitos fundamentais processuais*. Vale dizer: a possibilidade de rescisão da coisa julgada aparece marcada pela violação de determinados direitos fundamentais processuais que compõem o *direito ao processo justo*. Nessa linha, constitui um autêntico instrumento para a tutela de direitos fundamentais processuais. (MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Ação rescisória: do juízo Rescindente ao Juízo Rescisório**. 3. ed. São Paulo: RT, 2023. p. 89).

²³⁷ As ações autônomas de impugnação caracterizam-se por formar relação processual distinta daquela em que foi proferida a decisão impugnada. Não se considera o trânsito em julgado, mas a formação de outra relação processual, o elemento distintivo entre recursos e ações autônomas de impugnação. (MEDINA, José Miguel Garcia. **Sentença, coisa julgada e ação rescisória**. Decisão judicial e formas de estabilização: inexistência, invalidade, revisão, rescisão. São Paulo: RT, 2023. p. 195)

²³⁸ MIRANDA, F. C. Pontes de. **Comentários ao CPC (LGL197315)**. 3. ed., Tomo VI: arts. 476 a 495, Rio de Janeiro: Forense, 2002 (atualiz. e notas por Sérgio Bermudes). p. 177.

Por esse motivo, a natureza jurídica da ação rescisória é, em relação ao juízo rescindente, desconstitutiva negativa, por desconstituir a imutabilidade operada pela coisa julgada (desconstitui-se a coisa julgada)²³⁹. No juízo rescisório terá a natureza da ação objeto da rescisão, pois ingressará na reanálise do mérito da ação anterior.

O Código de Processo Civil estipula no art. 966 as hipóteses de cabimento da ação rescisória, que pode ser manejada quando a decisão a ser rescindida estiver inquinada de:

(i) nulidades absolutas, a respeito das quais há previsão expressa como, por exemplo: decisões proferidas mediante fraude do juiz; por juiz impedido; por juízo absolutamente incompetente; que violem coisa julgada; (ii) que resultem de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes; (iii) que violem manifestamente norma jurídica, seja de índole material ou processual (e aqui se encartam os demais casos em que decisões de mérito são proferidas apesar da falta de pressupostos processuais e condições da ação, sobre os quais o art. 966 não dispõe expressamente); (iv) contenham erro de fato ou fundadas em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória. A única hipótese prevista em lei em que o pronunciamento de mérito, que se pretende desconstituir, não contém vício algum, é a de obtenção, em certas condições, de prova nova²⁴⁰.

Na vigência do CPC/1973, levantaram-se inúmeros debates no âmbito das rescisórias, de ordens diversas, mas foi na teoria dos capítulos e na aplicação da unicidade da sentença que se concentraram importantes embates nos Tribunais Brasileiros, como já visto no capítulo 5, de modo que a legislação superveniente (CPC/2015) percorreu o desafiador caminho de tentar acomodar os difíceis temas até então enfrentados.

7.2 As inovações do CPC/2015

O Código de Processo Civil de 2015, além de aprimorar textualmente as hipóteses vigentes antes de sua edição, adequar a novas sistemáticas e resolver problemas antigos, ampliou expressamente as hipóteses, para admitir também sobre decisões transitadas em julgado que não tenham analisado mérito, quando impedida

²³⁹ A natureza jurídica da ação rescisória, no que diz respeito ao juízo *rescindens*, é constitutiva negativa. Ela *desconstitui* a situação jurídica de imutabilidade, desconstitui a própria coisa julgada [...].” (ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 32).

²⁴⁰ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 124-125.

a propositura de nova ação ou a admissibilidade do recurso correspondente, dentre outras inovações. A seguir, serão apresentadas as inovações com os contornos mais relevantes ao objeto deste trabalho.

7.2.1 A assimilação da teoria dos capítulos e das decisões parciais

O Projeto de Lei do Código de Processo Civil de 2015 foi apresentado, inicialmente, sem ostentar alterações expressivas em relação ao regramento das rescisórias no âmbito do Código de Processo Civil de 1973.

Assuntos relevantes debatidos antes de sua edição (pacificados ou não) pela doutrina e pela jurisprudência, ficaram à margem do texto que representaria a atualização do sistema processual no Brasil (v.g. valor da causa, participação do Ministério Público, cabimento em face de sentenças terminativas, algumas divergências sobre a interpretação dos fundamentos das rescisórias e recursos, dentre outros aspectos).

É certo que um projeto de tamanha amplitude passou por um processo legislativo intenso e teve, com o tempo, muita contribuição da comunidade jurídica, com o aprimoramento do que passou a vigor anos mais tarde.

Foi o caso, por exemplo, da maturação das teorias de capítulos (e afastamento da unicidade de sentença), que teve parte de sua conformação desenhada por propostas de Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (art. 356 do CPC, no lugar do tratamento da questão no âmbito das tutelas de evidências), conforme tratado no tópico 3.2.

Não deixou de ser, também, no tratamento das rescisórias.

No campo das ações rescisórias, com o trâmite do processo legislativo, também foram incorporadas as inovações relacionadas à cisão de julgamento e do acolhimento da teoria dos capítulos de sentença.

Andou bem o legislador em solucionar diversos problemas relacionados às ações rescisórias e prevenir outros que certamente surgiriam na ordem que viria a vigor.

A questão mais relevante ao estudo que se propõe neste segmento, na perspectiva da teoria dos capítulos de sentença, foi a delimitação final precisa e adequada das decisões rescindíveis.

Aspecto que teve fundamental contribuição de Rodrigo Barioni, que apresentou suas propostas de alteração do texto legislativo em Audiência Pública realizada em 7 de dezembro de 2011, na Comissão Especial do Projeto do novo Código de Processo Civil (LGL 1973\5), perante a Câmara dos Deputados²⁴¹.

O artigo 485 do CPC/1973 previa que “A sentença de mérito, transitada em *julgado*, *pode ser rescindida quando*.”²⁴².

Nota-se deste trecho que nenhuma possibilidade a lei previa sobre sentenças que, embora não analisassem o mérito, impedissem a repropositura da ação. Não dispunha também sobre outras espécies de decisões que resolvessem o mérito da causa, a exemplo dos acórdãos e algumas decisões monocráticas (v. g. o antigo art. 557 e 557,§1º. A²⁴³).

É certo, contudo, que o termo *sentença* estava no art. 485 em sentido *lato*, de modo que dúvida não havia sobre o seu alcance aos acórdãos.

O projeto de lei do novo CPC foi apresentado com a previsão, em seu *originário art. 919*, de que: “A sentença ou o acórdão de mérito, transitados em *julgado*, *podem ser rescindidos quando*.”(grifos nossos)²⁴⁴.

Seria desnecessário apontar expressamente o “acórdão”. Apesar desse excesso (ou maior rigor técnico), verifica-se, novamente, que nenhuma possibilidade previa o texto proposto sobre sentenças terminativas que impedissem a nova propositura da ação. Não dispunha também sobre outras espécies de decisões que resolvessem o mérito da causa. Resolveria, assim, parcialmente o problema, deixando aspectos relevantes sem tratamento.

A proposta apresentada por Rodrigo Barioni procurou cercar todas as possibilidades, ao contemplar o seguinte texto²⁴⁵:

²⁴¹ BARIONI, Rodrigo. A ação rescisória no novo CPC: propostas de alteração. **Revista de processo**, v. 207, p. 239-264, maio 2012.

²⁴² BRASIL. PLANALTO. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 18.06.2025.

²⁴³ “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº. 9.756, de 1998). § 1º.-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Incluído pela Lei nº. 9.756, de 1998).

²⁴⁴ BARIONI, Rodrigo. A ação rescisória no novo CPC: propostas de alteração. **Revista de processo**, v. 207, p. 239-264, maio 2012.

²⁴⁵ BARIONI, Rodrigo. A ação rescisória no novo CPC: propostas de alteração. **Revista de processo**, v. 207, p. 239-264, maio 2012.

Art. 919. A *decisão* de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

Parágrafo único. Será rescindível, igualmente, a decisão que, embora não seja de mérito, não permita o rejuizamento da causa ou impeça o exame de mérito do recurso (grifos nossos)²⁴⁶.

A proposta foi integralmente acolhida e culminou com o texto aprovado com pequenos ajustes, mais topográficos e de técnica legislativa, do que de substância, conforme se verifica comparativamente a seguir:

Art. 966. A *decisão* de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente (grifos nossos)²⁴⁷.

No que diz respeito ao parágrafo segundo reproduzido acima, permitiu o cabimento de rescisórias para hipóteses que se verificavam na prática, contra decisões que, embora não fossem de mérito, impediam a nova propositura da ação.

No *caput* está o aspecto que dialoga com a espinha dorsal deste trabalho: propôs-se e adotou-se a utilização do critério de gênero, no lugar da especificação, das decisões rescindíveis.

A solução é simples, mas muito precisa na sistemática de capítulos (e afastamento da dogmática da unicidade) que amadureceu ao longo do processo legislativo e passou a vigorar no Novo Código.

Como explicou Rodrigo Barioni em sua proposta:

Com efeito, há decisões que tecnicamente não recebem a denominação de acórdão e nem mesmo podem ser classificadas como sentença. Trata-se dos julgamentos monocráticos no âmbito dos tribunais, proferidos pelos relatores ou presidentes, que apreciam o mérito da causa no julgamento de determinado recurso.

Também não ficam expressamente alcançados pelo dispositivo, na redação do Projeto, os julgamentos parciais de mérito, prolatados em decisões interlocutórias. Tais decisões representam verdadeiras sentenças de mérito (porquanto há acolhimento ou rejeição parcial do pedido), mas são

²⁴⁶ BARIONI, Rodrigo. A ação rescisória no novo CPC: propostas de alteração. **Revista de processo**, v. 207, p. 239-264, maio 2012.

²⁴⁷ BRASIL. PLANALTO. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18.06.2025.

impugnáveis por meio de agravo de instrumento, por opção de política legislativa (art. 969, II, do Projeto)²⁴⁸.

As decisões parciais de mérito foram contempladas, portanto, pela proposta e pelo texto aprovado do Novo Código de Processo Civil.

7.2.2 As repercussões das inovações para a nova sistemática de capítulos (panorama geral)

Com a assimilação da teoria dos capítulos e a admissão do fracionamento da decisão de mérito ao longo do processo, ocorrem repercussões relevantes para as rescisórias.

A primeira delas é a possibilidade de múltiplas ações rescisórias em um mesmo caso. Se o Código admite decisões parciais de mérito (art. 356) ou o trânsito em julgado de capítulos da sentença, natural se concluir, em princípio – e sem invadir desde já controvérsia que será abordada mais a frente – que é possível coexistirem tantas ações rescisórias quantas forem as decisões desses julgamentos/capítulos ao longo do processo.

Mais do que isto, é possível coexistirem ações rescisórias diversas, em Tribunais distintos. Tema que decorre da determinação da competência do Tribunal para o julgamento da rescisória.

Como regra, o Tribunal competente para a ação rescisória é aquele em que se profere a decisão (se em primeiro grau ou por Câmaras/Turmas Ordinárias de segundo grau, será do respectivo Tribunal de Justiça²⁴⁹ ou Tribunal Regional Federal²⁵⁰; se proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça²⁵¹ ou do Supremo Tribunal Federal²⁵², será do respectivo Tribunal.

²⁴⁸ BARIONI, Rodrigo. A ação rescisória no novo CPC: propostas de alteração. **Revista de processo**, v. 207, p. 239-264, maio 2012.

²⁴⁹ Por exemplo, Constituição Estadual de SP:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente: [...] VII - as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

²⁵⁰ CF: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente:

[...] b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

²⁵¹ CF: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...]

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

²⁵² CF: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...] j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

Também é regra que o Tribunal tenha se pronunciado sobre o mérito da causa ou o aspecto que dá base ao fundamento rescisório (incluindo as hipóteses do §2º., do art. 966).

A competência de cada Tribunal é definida pelo limite do conhecimento e julgamento da matéria (dentro das hipóteses do art. 966), apto a atribuir a substitutividade da decisão recorrida (art. 1.008 do CPC) ou, ainda, a impedir o exame de mérito de determinada questão (art. 966, §2º., do CPC).

Se houver capítulo da decisão passado em julgado em segundo grau, bem como capítulo recorrido e definido, por decisão transitada em julgado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, será do Tribunal de origem a competência para julgar ação rescisória relacionada ao capítulo naquela instância albergado pela coisa julgada, e do Tribunal Superior a competência para rescindir o outro capítulo decidido na instância especial.

As hipóteses que envolvem capítulos *dependentes* decididos e transitados em julgado em instâncias distintas, entretanto, merecem ressalvas e a possibilidade de duas soluções distintas: (i) a suspensão de uma das ações rescisórias até a solução da ação rescisória prejudicial, com base na regra de prejudicialidade externa (art. 313, inciso V, alínea a, do CPC); ou (ii) como outra hipótese cogitada pela doutrina, a promoção de uma única ação rescisória perante o Tribunal hierarquicamente superior, admitindo-se, nesse caso, de forma excepcional a prorrogação da competência²⁵³.

A identificação da decisão rescindenda também é aspecto que, na prática, gera complexidades, como, *v. g.*, nas hipóteses corriqueiras em que o Tribunal Superior declara o não conhecimento do recurso, mas termina por, efetivamente,

²⁵³ “Pode ocorrer, no entanto, de os diferentes capítulos da decisão não serem *independentes*, mas estritamente *dependentes* um do outro. Para essa hipótese, a doutrina alvitra duas soluções: i) mantém-se a regra tradicional que indica a necessidade de cada capítulo decisório comportar ação rescisória própria, quiçá com suspensão de um dos processos diante da prejudicialidade externa (art. 313, V, a, CPC); ou ii) admite-se a possibilidade de uma única ação rescisória para solução de ambos os capítulos, a qual deverá ser proposta diante do juízo hierarquicamente superior – vale dizer, admite-se, nesse caso, a prorrogação da competência absoluta do juízo hierarquicamente superior para conhecer da ação rescisória contra capítulo decisório logicamente dependente daquele por ele julgado. Tendo em conta a necessidade de economia processual (art. 4º., CPC) e de harmonização das decisões sobre questões que demandam soluções uniformes, tem-se que admitir a prorrogação da competência absoluta nesse caso. Trata-se de exceção à regra de improrrogabilidade da competência absoluta (arts. 64 e 65, CPC).” (MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo Rescindente ao Juízo Rescisório. 3. ed. São Paulo: RT, 2023. p. 281).

incursionar no mérito (o que decorre da dificuldade e possível sobreposição de temas de admissibilidade e mérito nos recursos de fundamentação vinculada²⁵⁴⁻²⁵⁵).

Para mitigar esse problema, a Súmula nº. 249, do STF²⁵⁶, também aplicada no âmbito do STJ, previa desde a vigência do Código anterior, que a competência para a ação rescisória é da Corte Suprema mesmo quando, embora não conhecido o recurso, a questão federal controvertida fora apreciada.

Neste aspecto, o Novo Código bem tratou nos §5º. e §6º., do art. 968²⁵⁷, de conferir solução que não prejudica a parte na hipótese de não identificação adequada

²⁵⁴ Como comenta Teresa Arruda Alvim em atualização de obra de Barbosa Moreira: “Flavio Cheim Jorge, por outro lado, entende que a distinção entre admissibilidade e mérito dos recursos está ligada ao grau de cognição exercido pelo órgão julgador. Se superficial, não terá havido julgamento do mérito do recurso; se for exauriente, analisando a situação em concreto, então o mérito terá sido analisado. Ou seja, a sobreposição entre juízo de admissibilidade e de mérito, em certa medida, é inexorável. É esta, aliás, nossa opinião. O Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que pretendia Barbosa Moreira, seguiu a linha do Supremo Tribunal Federal. É comum, haver decisões no âmbito daquele Tribunal, uma certa dose de sobreposição dos juízos de admissibilidade e mérito. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual** (quinta série). 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 241-242).

²⁵⁵ “Também o recurso especial consiste em recurso de fundamentação vinculada, e as hipóteses de cabimento do recurso especial tampouco estão descritas não no Código de Processo Civil ou na legislação esparsa infraconstitucional, mas no art. 105, III, a, b e c, da CF. Recursos de fundamentação vinculada, como se viu, são aqueles em que o recorrente só se pode basear naquele(s) fundamento(s) que o texto do direito positivo elegeu como possíveis de sustentar impugnação da decisão. Isso ignifica admitir-se, como também já observamos antes, que há certa dose inevitável de sobreposição entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito. (v. item 20.1). Esse fenômeno ocorre tanto nos recursos ditos excepcionais, extraordinário e especial quanto nos embargos de declaração e de certo modo também nos embargos de divergência. Os fundamentos que podem embasar esses recursos, de rigor, são o próprio mérito. Assim, por exemplo, para que caibam os embargos de declaração, deve-se afirmar a existência de omissão: se não houver omissão, não cabem os embargos. Mas a omissão não é o próprio mérito? Claro que isso não quer dizer que, admitidos os embargos, serão necessariamente, providos. O fundamento único do Recurso Especial é a ofensa à legislação infraconstitucional, em temas relevantes. O que ocorre, de rigor, a nosso ver, como observamos antes, é que o juízo de admissibilidade de recursos de fundamentação vinculada é um juízo de viabilidade: não é impossível que haja omissão na decisão impugnada. Ou, ainda, é possível ou, até mesmo, provável. Então, evidentemente, quem admite um recurso de fundamentação vinculada examina, ainda que muito superficialmente, o mérito. Não para dar ou não provimento, mas para dizer que é possível que o direito esteja do lado do recorrente. No juízo de mérito, há cognição plena, e ao recurso se dá, ou não se dá, provimento. Por seu turno, o juízo de admissibilidade negativo de recurso de fundamentação vinculada, quando se dá por meio da afirmação: *não há omissão*, é um juízo de mérito, de inviabilidade integral, percebida *icto oculi*, ou como preferimos, à primeira vista, porque evidente. O fato de a decisão negativa de admissibilidade ter examinado o mérito tem reflexos na competência para eventual posterior ação rescisória. Tem-se entendido que, quando os recursos especial ou extraordinário não são admitidos por razões de mérito, a competência para eventual posterior rescisória é do tribunal superior. Só remanesce com o 2.º grau a competência para a rescisória se a inadmissibilidade decorreu de razões de ordem processual. (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 771-773).

²⁵⁶ É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

²⁵⁷ “Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor: [...] § 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória,

da decisão a ser rescindida, autorizando a adequação do objeto rescisório, a complementação dos fundamentos da defesa e remessa ao respectivo Tribunal competente²⁵⁸.

Os problemas antes sentidos em relação à competência da ação rescisória, espera-se, tendem a ser mitigados com a nova sistemática de capítulos e o novo regramento sobre a matéria, que protege a parte quanto às possíveis dubiedades na delimitação do objeto rescisório, da substituição da decisão recorrida e do tribunal competente.

Além disso, com relação a outros temas, é possível se estabelecer, *mutatis mutandis*, um paralelo sobre as repercussões para os recursos tratadas no tópico 6.4.

É o que se nota com relação à admissibilidade da rescisória que, como um recurso, não pode ser conhecida em relação ao capítulo não passível de ataque pela respectiva via. Em outras palavras, se houver mais de um capítulo e contiver apenas um deles eiva elencada no art. 966 do CPC, tão somente esta parte será passível de conhecimento em sede rescisória, não comportando admissibilidade a ação no que toca a qualquer outro capítulo.

As regras de interesse e legitimidade também se assemelham. São legitimados para a ação as pessoas do processo anterior, o Ministério Público e o terceiro prejudicado, conforme art. 967 (em paralelo ao art. 996 no regramento dos recursos).

O interesse é ditado pela possibilidade de obter-se uma situação melhor. Assim, carece a parte de interesse de agir sobre os capítulos favoráveis da decisão.

Poder-se-ia entender uma consequência lógica do comentário anterior a previsão do §3º, do art. 966, ao dispor que a ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão, mas a regra está ligada também ao campo das faculdades do autor da ação.

Assim como para os recursos (aos recorrentes), no âmbito das rescisórias, cabe ao autor (e somente a ele), definir se impugnará um, dois ou todos os capítulos

quando a decisão apontada como rescindenda: I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966; II - tiver sido substituída por decisão posterior. § 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

²⁵⁸ Marinoni e Mitidiero ainda indicam: Pode ocorrer de a parte corretamente identificar a decisão rescindenda, mas equivocadamente endereçar a ação rescisória. Nesse caso, aplica-se a regra geral a respeito da competência absoluta: ouvidas as partes, declina-se para o juízo competente (art. 64, §3º, CPC). MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo Rescindente ao Juízo Rescisório. 3. ed. São Paulo: RT, 2023. p. 282.

que lhe foram desfavoráveis na sentença. Sendo parcial a impugnação, parcial também deverá ser a rescisão.

Sob esse enfoque, aplica-se o mesmo tratamento dos recursos com relação às nulidades de capítulos. Não sendo hipótese de prejudicialidade entre os capítulos, tão somente aquele atacado poderá ser atingido pela rescisão.

As nulidades de decisões que exorbitam o objeto da demanda (*ultra ou extra petita*) ou não apreciam pedido deduzido (*infra ou citra petita*) merecem especial atenção no âmbito das rescisórias, como adiantado no tópico 6.1.

São aspectos que, em tese, implicam na inexistência das decisões (ou de parte delas), por lhes faltarem pressupostos processuais para que existam²⁵⁹. No caso das sentenças ou decisões *extra* ou *ultra petita*, faltam-lhes o *pedido*. Na hipótese de decisão *infra petita*, há pedido, mas lhe falta a *decisão*.

Para as decisões que exorbitam o objeto da ação, seja na modalidade *ultra* ou *extra petita*, os efeitos da nulidade pesarão sobre as partes excedentes (ou integralmente, se somente julgado objeto alheio no caso de sentença *extra petita*).

Para as decisões *infra* ou *citra petita*, nulidade não necessariamente haverá, pois como abordado anteriormente, a ausência de julgamento de um capítulo não nulifica os demais.

Do que decorrem esses raciocínios: (i) para as decisões exorbitantes, em tese, o meio de impugnação seria uma ação declaratória de inexistência, ao passo que para as (ii) *infra petitas*, haveria como consequência prática a possibilidade de voltar a juízo com a pretensão não decidida, após o trânsito em julgado da sentença²⁶⁰.

O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se nesse sentido em relação às sentenças *citra petita*:

²⁵⁹ “Rigorosamente, a sentença puramente *extra petita* comporta, sob certo aspecto, e na medida em que não se refere a pedido algum, a qualificação de sentença inexistente. Falta, portanto, pressuposto processual de existência para que aquela sentença seja considerada juridicamente existente: o pedido.

Nesse sentido Arruda Alvim ensina que se deve atentar “em relação às decisões *extra petita* que são viciadas na parte que julga o que não foi pedido. [...] Não tendo havido pedido não se formou nesse limite, o processo, eis que a jurisdição é inerte. Por outro lado, em não tendo havido pedido, não houve processo, nem ação, conseqüentemente a decisão prolatada sem pedido não pode ser considerada juridicamente existente, razão pela qual sobre essa decisão não poderá recair a qualidade de coisa julgada material.” (ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais., 2022. p. 344-346).

²⁶⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 97.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO FORMULADO E NÃO APRECIADO. 1. O artigo 468 do Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada restringe-se aos limites das questões decididas. 2. Assim, a imutabilidade da autoridade da coisa julgada existirá se o juiz decidiu a lide nos limites em que foi proposta pelo autor. Sendo necessário, para que haja coisa julgada, que exista pedido e, sobre ele, decisão. 3. Por essa razão, a parte que não foi decidida – e que, portanto, caracteriza a existência de julgamento *infra petita* –, poderá ser objeto de nova ação judicial para que a pretensão que não fora decidida o seja agora. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos²⁶¹.

Parece que esse seria o caminho natural na teoria dos capítulos, pois seriam superados ou remediados os vícios na medida do capítulo viciado ou inexistente, por meio de nova ação ou de meio próprio de impugnação, porquanto não seriam, em tese, rescindíveis esses objetos inexistentes. Afinal, por meio da rescisória desconstitui-se a coisa julgada; e não é possível formar coisa julgada sobre decisão inexistente.

Sobre a inexistência da sentença e, por conseguinte, da formação da *res iudicata*, Barbosa Moreira ensina:

Caso, por hipótese, falte conclusão sobre *todos* os itens do pedido, nenhuma sentença haverá, nem, por conseguinte, existirá o que possa revestir-se da *auctoritas rei iudicatae*; caso falte conclusão sobre *algum* item, não haverá sentença *nessa parte*, nem, pois, quanto a ela, *res iudicata*. Se a sentença inexistente não produz coisa julgada – proposição que ninguém questionará -, tampouco a produz, logicamente, qualquer parte ou capítulo inexistente de uma sentença²⁶².

Quando se unem capítulos com vícios de naturezas diversas, emerge um aspecto diretamente relacionado à teoria dos capítulos, com a possibilidade de uma sentença formalmente una ser passível de múltiplas ações autônomas de impugnação ou não impedir a propositura de novas ações com os objetos não julgados.

Teresa Arruda Alvim²⁶³ acrescenta a possibilidade do capítulo *citra petita* ser objeto de ação declaratória de inexistência:

Ora, a sentença que aprecia mais de um pedido, seja caso de cumulação, de reconvenção, de oposição, etc., é formalmente uma, mas materialmente dúplice e cindível. Portanto, se se decidiu “um” dos pedidos, e se “não se considerou o outro” (ou os outros), estaremos, na verdade, em face de duas

²⁶¹ BRASIL. STJ, EResp 1264894/PR, Corte Especial, j. 16.09.2015, Rel. Min. Nancy Andrighi.

²⁶² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual* (segunda série). 3ª Ed. 2023. Rio de Janeiro: GZ, 2023, p. 334.

²⁶³ ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 344-346.

sentenças: uma delas não eivada de vício e a outra inexistente, fática e juridicamente.

[...]

Considerando-se como duas sentenças, unidas apenas formalmente, uma delas seria atacável por meio de ação declaratória de inexistência, pois que a esta sentença faltaria decisum.

Entretanto, novamente, como advertido pela jurista, a jurisprudência dominante tem entendido que sentenças que decidem mais de um objeto devem ser consideradas como um todo, casos em que, portanto, em sua integralidade seriam viciadas, nulas, passíveis, a partir desse entendimento, de rescisão²⁶⁴. Esta orientação, no entanto, parece não se adequar ao regime de capítulos do novo Código.

O tema suscita debates e alguns possíveis caminhos, mas, na nova sistemática, é tarefa necessária o enfrentamento da questão em busca do saneamento da nulidade na medida do capítulo viciado (ou inexistente), com o abandono da ideia de que a sentença seria una nas hipóteses de vícios decorrentes de decisões *extra*, *ultra* ou *citra petita*, mesmo nas soluções de complementação do julgado em sede rescisória adotadas pela jurisprudência, que evitaria “matar o paciente ao invés de lhe amputar a perna gangrenada”²⁶⁵.

No campo da rescisória, o princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC) também deve ser observado no julgamento (tal como o limite da devolutividade previsto no art. 1013, §1º., para os recursos).

Por fim, é necessário pontuar também que a previsão da formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial de mérito, assentada no §1º., do art. 503, do CPC, ensejou a possibilidade de se rescindir o julgado quanto à questão, se enquadrada nas hipóteses do art. 966.

²⁶⁴ Como já mencionado anteriormente (capítulo 6.1.1), há um posicionamento intermediário, que se ampara no princípio da conservação para admitir a rescisão, sem, contudo, ensejar a anulação, mas sim a complementação do julgado, com a decisão do que não havia sido decidido. Veja-se de trecho de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo citado por Teresa Arruda Alvim (conforme abordado no item 6.1.1: “Houve mesmo violação manifesta de norma jurídica contida no art. 492 do CPC, procedente, portanto, o pedido rescindendo, nos termos do art. 966, V. Trata-se de sentença *citra petita*, passível pois, em sede rescisória, não de anulação, como pretende a autora, mas de complementação. Preserva-se, assim, o restante do decidido. O pedido rescindendo é procedente, portanto, e o mérito dos pedidos subsidiários atinentes à redução da multa e aos juros impostos no Auto de Infração 4.046.863 (fls. 47/50) devem ser apreciados.” (BRASIL. TJSP. Ação Rescisória 2277010-10.2020.8.26.000, 10ª. Câmara de Direito Público. Des. Rel. Antônio Carlos Villen, j. 02.06.2021).

²⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 93-94

Depreende-se de todo o exposto que o processo legislativo que culminou no CPC/2015 foi exitoso em modelar a ação rescisória à nova sistemática, solucionou diversos debates antigos e deu maior clareza ao campo de aplicabilidade das rescisórias, mas certamente incumbirá à doutrina e à jurisprudência dar contornos a aspectos que ainda suscitarão divergências.

7.3 O prazo para a ação rescisória

O prazo para a promoção da ação rescisória certamente foi o aspecto mais polêmico na vigência do CPC/1973, foi objeto de debates e propostas durante o trâmite legislativo do atual Código e, apesar de ajustes em seu texto, continua, passados 10 (dez) anos de sua promulgação, a ser tema que provoca dúvidas na prática e ampla divergência na doutrina, com tratamentos, até o momento, superficiais no judiciário e potencialmente danosos ao jurisdicionado, por implicarem diretamente em previsibilidade e na segurança jurídica.

7.3.1 Principais correções [ou tentativas] introduzidas pelo CPC/2015: natureza e contagem do prazo

O Código de Processo Civil de 1973, ao superar o silêncio do seu antecessor (1939) e ab-rogar a norma do antigo art. 178, §10º., inciso VIII, do Código Civil de 1916, previu o prazo de dois anos para a *promoção* da ação rescisória (reduzindo-lhe em 3 anos em relação à regra anterior)²⁶⁶.

No Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu-se que se extingue em dois anos o direito à rescisão.

O prazo decadencial foi mantido, mas com algumas sutis alterações corrigiu-se problemas antigos relacionados à sua natureza e atribuiu-se – ou pretendeu-se atribuir – maior clareza na definição do *dies a quo* de sua contagem.

A discussão sobre a natureza do prazo decorre de sua evolução histórica e da decisão (correta ou não) do legislador de dispor sobre o direito, da forma de dispor sobre o direito e em que legislação.

²⁶⁶ “Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”

Pontes de Miranda de forma direta tratou sobre os fatores que contribuíram para a confusão sobre o tema, ao apontar que:

(a) o Código Civil de 1916, art. 178, §10, VIII, fixou-o em cinco anos, em vez de trinta. Restava saber-se se o prazo era de prescrição e, pois, suscetível de interrupção e suspensão, ou *preclusivo* e, assim, como tais prazos, *de ordinário*, indefectivelmente contínuo. A *questão só assumia aspecto mais interessante porque se meteu no direito material o que concerne essencialmente a instituto de direito processual*. A desatenção de Rui Barbosa continuou a causar dúvidas e dificuldades. É pena que o Código de Processo Civil de 1939 não tivesse incluído no seu texto essa regra jurídica, pois que nele é que deveria estar. Nem se compreendia que se dessem os pressupostos de uma pretensão, de uma ação, e se lhe esquecesse o prazo extintivo. Como ficou, tínhamos a pretensão e a ação no Código de Processo Civil, e estava certo, e o prazo de preclusão da pretensão ... no Código Civil, e estava errado. A feitura de leis envolve responsabilidades enormes (grifos nossos)²⁶⁷.

Apesar das discussões, há muito se encontra sustento na doutrina e jurisprudência a natureza decadencial²⁶⁸ do prazo (a que Pontes de Miranda alude como preclusivo²⁶⁹), o que ficou sedimentado na doutrina atual e na Lei.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, apoiados em Humberto Theodoro Junior, Chiovenda, Heitor Sica, Antônio do Passo Cabral, confirmam que:

O prazo para o exercício da ação rescisória é de natureza decadencial, dado que o juízo rescindente que se pretende obter é de natureza desconstitutiva.

²⁶⁷ MIRANDA, F. C. Pontes de. **Comentários ao CPC (LGL197315)**, 3. ed., Tomo VI: arts. 476 a 495, Rio de Janeiro: Forense, 2002 (atualiz. e notas por Sérgio Bermudes). p. 347.

²⁶⁸ “Para a ação rescisória, com prazo prescricional então previsto no art. 178, §10, VIII, do antigo Código Civil, é certo que, mesmo antes de sua redução e transposição para o art. 495 do atual CPC, a jurisprudência e a doutrina qualificavam-no como prazo decadencial. Assim, ‘as ações rescisórias não são perpétuas. São constitutivas negativas. A tese de imprescritibilidade da pretensão à decretação de nulidade não compreende as ações rescisórias. (CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. 3ª. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 250).

²⁶⁹ “No art. 495, o prazo é preclusivo, dito extintivo, conceito que impusemos à própria redação heterotópica e errada do Código Civil. Com isso, o legislador atende a que o ataque à coisa julgada, por meio de ação (alguns sistemas jurídicos concebem o remédio jurídico processual como recurso, o que destoia dos princípios de ciência do direito). Extingue-se o direito à rescisão, a pretensão à rescisão e a ação à rescisão. Trata-se de direito potestativo extintivo (ou, digamos, formativo extintivo), só exercível em “ação” (de direito processual). Nem se suspende, nem se interrompe. Se ocorre o despacho dentro do prazo, conforme resulta da regra jurídica do art. 220, que remete ao art. 219, a eficácia é à data do despacho em que se pediu a citação (art. 219, 1º). Citação fora do prazo para ser feita é ineficaz para se ter como proposta a ação de rescisão. A citação, ou, se ela é eficaz, o despacho há de ser feito no prazo preclusivo. Daí a ocorrência excepcional: o despacho no último dia do biênio, citação nos dez dias do art. 219, §2º, ou noventa dias (§3º), se houve prorrogação.” (MIRANDA, F. C. Pontes de. **Comentários ao CPC (LGL197315)**, 3. ed., Tomo VI: arts. 476 a 495, Rio de Janeiro: Forense, 2002 (atualiz. e notas por Sérgio Bermudes). p. 355) – notas do atualizador: 273 Prazo decadencial, conforme a doutrina e a jurisprudência do artigo comentado.

Daí que o direito à rescisão – como direito potestativo que é – submete-se a prazo decadencial²⁷⁰.

No mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim²⁷¹.

Em razão disso, corrigiu-se o erro técnico das antigas redações de referirem-se ao direito de *propor ação rescisória*; passou-se à mais adequada redação atual, no sentido de que o próprio direito à rescisão se extingue em dois anos.

Com relação ao *dies a quo* do prazo, ao invés de estabelecer-se que o direito à rescisão extingue-se após dois anos contados do trânsito em julgado da decisão, como constava no dispositivo anterior, fixou-se seu cômputo a contar do trânsito em julgado da *última* decisão proferida no processo.

Pretendeu-se, com isso, sanar boa parte das discussões sobre o tema, mas não foi suficiente a aplacar dúvidas e controvérsias sobre a sua aplicabilidade, especialmente na nova sistemática instituída no Código a respeito dos capítulos de sentença e do fim da unicidade da sentença.

7.3.2 Particularidades, polêmicas ou soluções e traços da unicidade

O prazo decadencial para propositura da ação rescisória tem tratamento especial no Código de Processo Civil. Conta com as características inerentes aos demais prazos decadenciais, mas tem tratamento de alguns aspectos que o aproximam daqueles de natureza processual. Detém também prazos especiais ou diferentes termos iniciais a depender da hipótese fundamentadora do direito de rescisão. Percorre problemáticas como a dos recursos não admitidos (eficácia *ex-nunc* ou *ex-tunc*), com influência do tratamento de decisões de (in)admissibilidade ou negativa de seguimento de recursos para Cortes Superiores. E, por fim, permite, da exegese do artigo que determina o seu prazo geral, diferentes possibilidades, que induzem ao questionamento da sua adequação frente à nova sistemática de capítulos de sentença, com a superação da unicidade. São nuances que mantêm o tema relacionado à contagem do prazo para a ação rescisória desafiador.

²⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo Rescindente ao Juízo Rescisório. 3. ed. São Paulo: RT, 2023. p. 268).

²⁷¹ O prazo para a propositura da ação rescisória é decadencial, e, por isso, em regra, não se interrompe, nem se suspende. (ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 170).

7.3.2.1 Particularidades sobre a contagem do prazo

Como mencionado anteriormente, o prazo é decadencial. Assim sendo, não se sujeita às causas de suspensão, tampouco interrupção, que regem os prazos prescricionais. A ressalva, contudo, é a exceção em relação a absolutamente incapazes (menores de 16 anos), a partir da regra contida no art. 208 do CC de 2002 (em conjunto com os arts. 3º. e 198, inciso II, do mesmo Código)^{272 273}.

Constata-se da disposição legal do art. 975, também, que o prazo é assinalado em anos. O Código de Processo Civil não disciplina a contagem de prazo em anos; é, portanto, aplicável a regra do Código Civil, que disciplina, no art. 132, §3º., que os prazos sinalizados em anos expiram no dia de igual número do seu começo (ou no imediato, se faltar correspondência)²⁷⁴; ou seja, por exemplo, iniciado o prazo no dia 14 de março de 2025, seu término dar-se-á no dia 14 de março de 2027.

Uma outra particularidade em relação às regras sobre prazos decadenciais verifica-se na possibilidade de prorrogação quando do encerramento em dias não úteis (nos termos legais: férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense).

Esta exceção é disciplinada expressamente no art. 975, §1º., do CPC²⁷⁵. Segundo Medina, isso se deve ao fato de que o direito à rescisão é processual, não

²⁷² Neste sentido, também Teresa Arruda Alvim, Maria Lucia Lins Conceição e julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.224.299/SP, AgInt no Aresp 1.554.586/RJ). In ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 170.

²⁷³ Necessário lembrar também da excepcional suspensão dos prazos decadenciais, em regime emergencial e transitório, entre os dias 12 de junho de 2020 até 30 de outubro de 2020, em razão da pandemia de COVID.19, instituída pela Lei nº. 14.010/2020: “Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020. § 1º. Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional. § 2º. Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

²⁷⁴ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

²⁷⁵ Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

obstante sujeite-se a prazo decadencial²⁷⁶. Afirmar-se esta que se assenta no fato do exercício do direito potestativo à rescisão, que sujeito a um prazo decadencial, deve ser realizado por meio de uma ação judicial.

Embora essas disposições coloquem o prazo decadencial em sintonia com regras afetas aos prazos processuais, parece inabalável o entendimento sobre sua natureza.

7.3.2.2 Prazos diferenciados

O direito à rescisão, além da regra geral que determina sua contagem no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975, *caput*), conta também com prazos diferenciados.

As previsões específicas dos §2º. e 3º., do art. 975, dispõem como marco inicial diferenciado para a contagem do prazo situações que no momento do trânsito em julgado são desconhecidas das partes ou dos terceiros prejudicados ou legitimados (terceiros interessados e Ministério Público), como a descoberta da prova nova e o conhecimento de simulação ou colusão entre as partes.

No primeiro caso, limita-se expressamente ao prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

No segundo, não há previsão de limitação, mas é possível encontrar defesa de que incide a mesma limitação prevista no parágrafo anterior²⁷⁷.

Nota-se, de todas as possíveis hipóteses em que, por uma lacuna legislativa, não se regrou limitação, sempre afloram debates e defesas no sentido de limitar o

²⁷⁶ O prazo, de acordo com a doutrina dominante, é decadencial. Discordamos, no entanto, da ideia de que o direito à rescisão opera no plano do direito material, de modo que o prazo não seria processual. O direito à rescisão é processual, não obstante sujeite-se a prazo decadencial. Por tratar-se de prazo processual, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houve expediente forense, o prazo se prorrogará até o primeiro dia útil imediatamente subsequente (cf. §1º do art. 975 do CPC/2015). (MEDINA, José Miguel Garcia. Sentença, coisa julgada e ação rescisória. Decisão judicial e formas de estabilização: inexistência, invalidade, revisão, rescisão. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023 p. 222)

²⁷⁷ “Ao contrário do que ocorre na hipótese de ação rescisória fundada em prova nova, no caso de ação rescisória fundada em simulação ou colusão das partes, o legislador não repete o prazo máximo de cinco anos do trânsito em julgado como limite para o seu exercício. O legislador apenas refere que o prazo é de dois anos, o qual flui da ciência da simulação ou da colusão. É claro, porém, que o princípio da segurança jurídica determina uma interpretação favorável à estabilidade das relações sociais, de modo que parece adequada a invocação analógica do prazo máximo de cinco anos – *ubi ratio, ubi jus*. Vale dizer: a rescindibilidade da decisão fruto da simulação ou colusão das partes não sobrevive ao prazo de cinco anos do trânsito em julgado.” (MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo Rescindente ao Juízo Rescisório. 3. ed. São Paulo: RT, 2023. p. 277).

prazo máximo, à evidência, em razão da segurança jurídica necessária e da intolerância do Direito com uma situação indefinida no tempo.

O mesmo ocorre com os polêmicos prazos diferenciados previstos nos arts. 525, §15; 535, §8º.; 975, §§2º e 3º.

As regras que decorrem dos arts. 525, §15, e 535, §8º., têm o mesmo sentido, cuidam apenas de situações que envolvem sujeitos distintos (no segundo, cumprimentos de sentença direcionados em face da Fazenda Pública), e impõem a possibilidade de rescindir julgados que tenham se “fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”²⁷⁸.

O diferencial dessa situação é que o prazo (de dois anos – art. 975 do CPC), conforme disposição legal, deverá ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Esta previsão agitou o debate sobre o prazo para a rescisória e deu azo às teses sobre as chamadas *rescisórias atemporais*.

Tende a doutrina, neste aspecto, também a convergir em interpretações que imponham limitações a esse prazo em nome da segurança jurídica, seja para considerar o prazo decadencial de dois anos contados da última decisão do processo, ou o prazo máximo de cinco anos, em analogia ao parágrafo 2º. do art. 975 do CPC (com relação ao prazo da prova nova) ou, ainda, para adotar por analogia o prazo prescricional máximo de dez anos previsto no Código Civil²⁷⁹.

O Supremo Tribunal Federal, por outro lado, em recente decisão na Questão de Ordem na AR 2876 definiu as seguintes teses:

²⁷⁸ BRASIL. PLANALTO. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

²⁷⁹ “Por conta disso, propõe-se aqui uma aplicação analógica do disposto no art. 205 do Código Civil, que trata do limite máximo dos prazos prescricionais (mas sendo legítima essa aproximação entre prescrição e decadência, já que o próprio CPC promove essa aproximação em algumas ocasiões, como se dá, por exemplo, no art. 240). Assim, deve-se considerar que, por força da segurança jurídica inerente à própria existência dos institutos da prescrição e da decadência, nos casos previstos no art. 975, § 3º., e nos arts. 525, § 15, e 535, § 8º., o direito à rescisão só poderá ser exercido até dez anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo em que se prolatou a decisão rescindenda.” (CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro - 8ª Edição 2022. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p. 493. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 31 mai. 2025).

O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535: 1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social. 2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF. 3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput)²⁸⁰;

Ou seja, conforme a tese fixada pela Corte, é possível a modulação com a delimitação do alcance retroativo para eventuais rescisórias nos casos em julgamento; quando não houver modulação, será possível a propositura da ação rescisória no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da ação ou recurso que definiu a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, respeitada a retroação de até cinco anos (ou seja, desde que o trânsito em julgado da decisão rescindenda não tenha ocorrido há mais de um lustro a contar da data do ajuizamento da ação rescisória).

Na prática, o Supremo Tribunal Federal manteve para si a possibilidade de estabelecer o prazo rescisório no caso concreto (firmou tese sobre rescisórias atemporais), nos casos de relevante interesse público, social ou na segurança jurídica; bem como delimitou para hipóteses gerais um prazo certo (dois anos da decisão de inconstitucionalidade do Supremo, com a retroação máxima de cinco).

O Supremo Tribunal Federal declarou, ainda, incidentalmente inconstitucionais o §14, do art. 525 e o §7º. do art. 535, o que permite, *mesmo sem ação rescisória*, a arguição de inexigibilidade ou inexecutibilidade do título com amparo em normas ou interpretações de inconstitucionalidade, seja a decisão do Supremo anterior ou posterior à decisão exequenda, salvo no caso de preclusão, o que dá espaço à relativização da coisa julgada por meio de simples impugnação ao

²⁸⁰ BRASIL. STF. QUESTÃO DE ORDEM NO AR 2876. J. 23.04.2025. Sem acórdão até a data de conclusão deste trabalho. “A proposição 2 das teses foi acompanhada com ressalvas pelos Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 23.4.2025.”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6220273> Acesso em: 13 mai. 2025 e 20 jun. 2025.

cumprimento de sentença. Situação que leva à conclusão de que a ação rescisória seria necessária exclusivamente na hipótese de precluso o direito de se arguir a defesa por via de impugnação.

Os prazos diferenciados carregam controvérsias especialmente relacionadas à segurança jurídica, pois o trabalho legislativo deixou abertura para um permanente estado rescisório das decisões judiciais, o que atenta contra a necessária e esperada previsibilidade do sistema jurídico.

7.3.2.3 O início do prazo em relação às partes do processo

Outro aspecto que merece consideração é a forma de contagem do prazo em relação às partes do processo ou, em melhor especificação, em que momento se performa o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo em relação a elas.

Com relação aos recursos, os prazos para sua interposição podem variar de acordo com o momento da intimação sobre a decisão para cada uma das partes ou diante de peculiaridades como prazos em dobro (que são disciplinados aos litisconsortes em autos físicos representados por procuradores distintos) ou prazos diferenciados, aplicados ao Ministério Público e às Defensorias Públicas.

Há entendimentos no sentido de que o trânsito em julgado também ocorre em momentos distintos para cada uma das partes do processo, como Cândido Rangel Dinamarco dispõe em sua obra *Capítulos de Sentença*:

O início dos prazos recursais pode variar, o que acontece quando a ciência da decisão não ocorre no mesmo dia – mesmo no processo digital isso pode acontecer. Sendo diferentes os termos iniciais, obviamente também diferentes serão os dias em que o prazo termina e, se não houver recurso, o trânsito em julgado terá ocorrido em dias diferentes²⁸¹.

O entendimento do tema é relevante para a disciplina das rescisórias, pois o marco inicial da contagem do prazo decadencial é o trânsito em julgado.

Aplicado o entendimento apresentado no parágrafo anterior, as partes poderiam ter o decaimento do direito à rescisão do mesmo julgado em dias distintos.

²⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 134.

Para Teresa Arruda Alvim e Ana Lúcia Lins Conceição, por outro lado, o trânsito em julgado ocorre no mesmo momento para todas as partes do processo:

A circunstância, portanto, de uma das partes gozar da prerrogativa de manifestação nos autos em prazo em dobro, significa, tão somente, que o trânsito em julgado da decisão corresponde ao momento do decurso do prazo em dobro, iniciando-se, a partir de então, para ambas as partes, a contagem do prazo decadencial para a propositura de eventual ação rescisória²⁸².

A controvérsia é relevante, pois altera significativamente a contagem do prazo decadencial para as partes.

O último entendimento exposto parece mais adequado para o estabelecimento do trânsito em julgado para o momento em que não caiba recurso por qualquer das partes sobre o objeto litigioso decidido, ainda que qualquer delas detenha prerrogativas que assegurem prazo superior para o exercício da faculdade de recorrer. Não poderia ser diferente, pois, de fato, até que sobrevenha o último termo recursal sobre determinado capítulo, possibilidade haverá de sua alteração para ambas as partes.

7.3.2.4 O juízo de admissibilidade negativo e o momento do trânsito em julgado

Outro problema é definir o momento do trânsito em julgado no juízo de admissibilidade recursal negativo, o que decorre da definição da natureza dessa espécie de decisão.

Para alguns juristas, como Mauro Campbell Marques, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Fabiano Tesolin²⁸³, tais decisões têm natureza declaratória, na medida em que nada mais fazem do que declarar uma situação preexistente, de que o recurso não detinha requisitos de admissibilidade no momento de sua interposição.

O problema é que, ao considerar a natureza declaratória, sobre a situação preexistente, a eficácia *ex tunc* poderia levar à conclusão de que o prazo para a ação rescisória iniciar-se-ia a partir do dia seguinte da interposição do recurso que não viesse a ser conhecido, exigindo-se o ajuizamento de ações rescisórias condicionais,

²⁸² ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 180.

²⁸³ MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; VEIGA, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. **Recurso Especial**. 2. ed. Curitiba, PR: Direito Contemporâneo, 2023. p. 119.

para evitar a decadência do direito nas hipóteses, v. g., do juízo de admissibilidade demorar mais de dois anos a ocorrer.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, durante a vigência do CPC/1973, defenderam a aplicação plena da eficácia *ex tunc* nesses casos:

No sistema do CPC/1973, o dies a quo do prazo era a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Caso o recurso interposto contra a sentença ou acórdão fosse conhecido, a partir do trânsito em julgado do acórdão que apreciou o mérito do recurso é que se contava o prazo para a propositura da rescisória. Caso o recurso não fosse conhecido, o trânsito em julgado teria ocorrido a partir do momento em que se verificou a causa da inadmissibilidade do recurso, no momento em que se tornou intempestivo; no momento em que o recorrente desistiu do recurso ou renunciou ao direito de recorrer etc. O recurso não ficou intempestivo quando o tribunal assim declarou, mas já seria intempestivo quando ultrapassado o prazo legal para sua interposição. Neste sentido: Barbosa Moreira. Comentários CPC 17, ns. 147 e 221, p. 265/267 e 394/396; Barbosa Moreira. Juízo, n. 114, p. 130/131; Nery. Recursos 7, n. 3.4, p. 260/263²⁸⁴.

Os autores modificaram a sua posição posteriormente:

No particular, modificamos nossa opinião anterior, exposta em Nery. Recursos 5, n. 3.4, p. 235. Em sentido contrário, entendendo que o trânsito em julgado (termo inicial para a ação rescisória) ocorre com o julgamento do recurso contra a última decisão proferida no processo, seja ou não conhecido o recurso: STJ 401; STJ-RT 656/188; GmSOGB, do BGH alemão, BGHZ 88/353; Pinto. Manual, p. 54; Pinto. REspecial 2, p. 80. V. TST 100. O atual CPC privilegiou a corrente que fixava o dies a quo do prazo de interposição da rescisória na data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, e o RSCD (p. 308) menciona expressamente ter-se baseado no TST 100 para a construção do CPC 975. V., na casuística abaixo, o item “Prazo. Julgamento do último recurso, ainda que intempestivo”²⁸⁵.

Mauro Campbell Marques, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Fabiano Tesolin também consideram inviável, mesmo ao defender a natureza declaratória de decisão, que se aplique o trânsito em julgado anterior à decisão de inadmissibilidade.

Para defender este posicionamento, consideram:

Todavia, embora seja correto afirmar que a decisão negativa de admissibilidade recursal tem natureza declaratória negativa – o que significa que a decisão recorrida (se tiver percutido o mérito) é que transita em julgado em caso de não conhecimento do recurso -, nem por isso deve ser admitida

²⁸⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 2.074.

²⁸⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 2.074.

a propositura da rescisória antes de proferida a decisão de não conhecimento do recurso.

A propositura da ação rescisória, enquanto pendente de apreciação o recurso especial interposto, encontraria óbice intransponível no sistema processual, pois o seu ajuizamento pressupõe a extinção da litispendência, assertiva que vale tanto para o regime anterior, como, com mais razão, para aquele inaugurado pelo CPC²⁸⁶.

Cassio Scarpinella Bueno, em convergência, defende a impossibilidade de retroação dos efeitos declaratórios, típicos do juízo de admissibilidade, no plano processual, e ancora-se no efeito obstativo dos recursos e no princípio da segurança jurídica:

Outro desdobramento importante do efeito aqui estudado reside no entendimento proposto por este Curso de que os efeitos declaratórios, típicos do juízo de admissibilidade recursal, não podem retroagir no plano processual. Assim, é suficiente a interposição do recurso para que a preclusão ou a coisa julgada não ocorram. Se o recurso será, a final, conhecido, é questão diversa, que não modifica o alcance desse efeito, verdadeira consequência da interposição do recurso. A pensar diferentemente, o efeito obstativo dependeria, em qualquer situação, do conhecimento do recurso, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica²⁸⁷.

Fredie Didier Jr., assentado em outras bases, defende que essas decisões têm natureza constitutiva negativa:

Se o juízo de admissibilidade é um juízo sobre a validade; se a invalidação é uma decisão constitutiva; se os atos processuais defeituosos produzem efeitos até a sua invalidação, conclusões já expostas e fundamentadas, a solução não pode ser outra: o juízo de inadmissibilidade é constitutivo negativo e tem eficácia ex nunc, ressalvada expressa previsão legal que determine a eficácia ex tunc, que a princípio não se reputa conveniente, tendo em vista que os atos processuais, e o procedimento em particular, produzem efeitos até que seja decretada a sua invalidade (inadmissibilidade, no caso do procedimento).²⁸⁸

²⁸⁶ MARQUES, Mauro Campbell; Alvim, Eduardo Arruda; Veiga, Guilherme Pimenta da; Tesolin, Fabiano. Recurso Especial. 2ª Ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 120.

²⁸⁷ BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil. v. 2, 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 562. ISBN 9788553626298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626298/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

²⁸⁸ DIDIER JR., Fredie. O juízo de admissibilidade na Teoria Geral Do Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. VI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. Disponível em: www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21577/15580. Acesso em: 13 abr. 2025.

O autor do artigo faz considerações interessantes também sobre a corrente anteriormente tratada (efeitos declaratórios da decisão de admissibilidade, comentando um dos expoentes da linha, Barbosa Moreira):

“Como já se disse, os estudos sobre o juízo de admissibilidade concentraram-se no âmbito recursal. A conclusão a que chegaram os que se debruçaram sobre o assunto diverge daquela ora defendida no que diz respeito ao juízo de inadmissibilidade, que é visto como um juízo declaratório negativo,

Como concluiu o jurista, o efeito típico dessas decisões seria *ex nunc*. Chegou à mesma conclusão sobre o momento do trânsito em julgado, com a partida, entretanto, de premissas distintas.

Há tendência, no âmbito do Superior Tribunal Justiça, a concretizar-se o entendimento do trânsito em julgado após fluído o prazo recursal para a última decisão (ainda que de não conhecimento), salvo nas hipóteses de intempestividade; há

com eficácia retroativa. Embora não tenha sido examinada a natureza jurídica do juízo de admissibilidade do processo, as conclusões a que chegaram os doutrinadores são úteis ao desenvolvimento deste estudo. O mais notável e notório de todos esses estudos empreendidos foi o elaborado por José Carlos Barbosa Moreira, cujas lições, sintetizadas, servem à guisa de demonstração dessa posição divergente. a) Somente os recursos admissíveis produzem efeitos. b) O juízo de admissibilidade, positivo ou negativo, tem natureza declaratória: —ao proferi-lo, o que faz o órgão judicial é verificar se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso. A existência ou inexistência de tais requisitos é, todavia, anterior ao pronunciamento, que não a gera, mas simplesmente a reconhece. c) Exatamente por conta disso, o juízo de admissibilidade negativo tem efeitos retroativos à data em que se verificar a causa da inadmissibilidade. O pensamento de Barbosa Moreira é absolutamente coerente com as suas premissas; neste ponto, é irretocável. Discorda-se das premissas, porém. a) Os atos processuais, mesmo os defeituosos, produzem efeitos até o seu desfazimento — mesmo que esse desfazimento se dê por força de invalidação judicial. Trata-se, aliás, conforme visto, de posição razoavelmente assente na doutrina. Se a inadmissibilidade é uma sanção de invalidação, o procedimento só se torna inadmissível, mesmo o recursal, após a decisão judicial que decreta a nulificação. Sendo assim, o procedimento, enquanto não invalidado, produz efeitos, notadamente aqueles relacionados à litispendência: mantém litigiosa a coisa, impede o trânsito em julgado e a propositura da mesma demanda etc. b) Em todo juízo constitutivo negativo, notadamente naquele relacionado às invalidades, há o reconhecimento de uma situação de fato anterior, tomada como a premissa fática da decisão que autoriza a criação de uma nova situação jurídica: sanção de ineficácia do ato jurídico defeituoso. Seguem alguns exemplos. Na interdição, toma-se a alienação mental, fato anterior, como apto a retirar do sujeito a sua capacidade (desconstituição da capacidade, situação jurídica nova); na anulação de ato jurídico, leva-se em conta o vício de vontade (coação, dolo, erro etc.), necessariamente anterior à prática do ato, para desconstituí-lo; na ação rescisória, verifica-se a existência de uma das hipóteses do art. 485 do CPC para, então, desconstituir a coisa julgada; na falência, investiga-se a insolvência do comerciante para, então, retirar-lhe a capacidade de gerir a sua empresa. Não é, portanto, característica exclusiva dos juízos declaratórios o reconhecimento de fatos anteriores à decisão. c) Quanto à retroatividade do juízo de inadmissibilidade à data em que se verificou a causa de inadmissibilidade, não se apresentam maiores problemas de ordem dogmática. Consoante foi apontado, nada impede que o legislador autorize a retroação da eficácia da decisão que invalida o ato jurídico ao momento exatamente anterior ao da prática do ato. Foi essa a opção do legislador civil, pois a invalidação por nulidade ou anulabilidade determina essa eficácia retroativa. Há problemas, contudo, examinada a questão do ponto de vista prático — e de olhos fixos no direito fundamental à segurança jurídica. Adotada a concepção majoritária, se o tribunal, após três anos da interposição da apelação, —declarar a sua inadmissibilidade, o recurso não terá produzido qualquer efeito, a sentença já estará imune pela coisa julgada e o prazo da ação rescisória, que é de dois anos, já teria escoado. Enquanto pendente o recurso, não se poderia ingressar com a ação rescisória, pois ainda não havia coisa julgada; não admitido o recurso, também não poderá fazê-lo, agora pela razão de que a coisa julgada já teria ocorrido (?). Há tribunais em que o tempo-médio para a distribuição de uma apelação é de quatro anos. A situação é, no mínimo, curiosa. Perder-se-ia, pela decadência (não-exercício em certo prazo), o direito de rescindir a sentença, sem que tivesse sido possível o exercício desse mesmo direito: não se exercitou o direito porque não era possível, mas, a despeito disso, o direito deixou de existir por conta do não-exercício. O raciocínio é, no mínimo, esquisito.”

julgados em que, mesmo nesses casos, relevam-na e desconsideram o recurso apenas se configuradas as hipóteses de má-fé ou erro grosseiro²⁸⁹.

Apesar do maior refinamento e da restrição das hipóteses de retroação àquelas que atentam contra a boa-fé objetiva, justifica-se esse tratamento diferenciado? Há críticas da doutrina sobre o assunto:

O que justifica este tratamento diferente? Talvez seja a circunstância de a intempestividade poder ser constatada mais objetivamente, sem maiores discussões doutrinárias. Sucede que isso não convence: a) quer porque há discussões sérias quanto à tempestividade; b) quer porque outros requisitos de admissibilidade também podem ser examinados mais objetivamente, como é o caso da regularidade formal e do preparo. A questão, pois, não deve ser solucionada casuisticamente. A construção de Barbosa Moreira é séria, coerente e tem respaldo dogmático (aliás, como sempre); o que se não pode aceitar é que se a admita em uns casos e se a repila em outros, sem que, em nenhum dos dois momentos, se neguem a suas premissas. É sempre importante lembrar a lição de Tércio Sampaio Ferraz Jr.: a dogmática serve para emprestar previsibilidade às decisões e, portanto, segurança; a ela cabe a tarefa de criar critérios objetivos para resolver o problema da decidibilidade dos conflitos, de modo que é correto dizer-se que —não é qualquer interpretação que vale, mas apenas aquelas que resultam de uma argumentação conforme os padrões dogmáticos²⁹⁰.

A ponderação de Fredie Didier Jr. é coerente, numa linha de que o processo deve ser previsível e cumprir o seu propósito de gerar estabilidade da relação processual, evitando-se, ainda, surpresas ou a necessidade de antecipação de ações rescisórias condicionais, que dependeriam da definição da ocorrência de um trânsito em julgado que ainda não estaria consolidado. Em outros termos, não deveria haver margem para o casuísmo, mas sim a aplicação objetiva e invariável da regra.

Por outro lado, a tutela da má-fé não pode ser admitida, de modo que condutas contrárias à cooperação processual devem ser reprimidas, mas não pela aplicação divergente do direito (até mesmo para não se atribuir subjetivismos a uma situação que deve ser objetiva), e sim pelos mecanismos cabíveis (condenação em litigância de má-fé, ato atentatório e a submissão da parte à responsabilização pelos danos que sua conduta causar).

Percorridos os ensaios doutrinários sobre o assunto, pode-se afirmar que não foi, por certo, despropositado ter se estabelecido no art. 975 do CPC que o prazo se

²⁸⁹ BRASIL. STJ REsp 1.586.629/RS.

²⁹⁰ DIDIER JR., Fredie. O juízo de admissibilidade na Teoria Geral Do Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. VI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. Disponível em: www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21577/15580. Acesso em: 13 abr. 2025.

conta do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, sem se referir a decisão de mérito ou não, de conhecimento ou não do recurso, decorrendo de sua exegese também a ideia imprimida, em parte, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de parte da doutrina, não parecendo adequada qualquer hipótese que admita a retroação do trânsito em julgado.

7.3.2.5 O ônus de impugnação específica (S. 182 STJ / art. 932 do CPC); o juízo de admissibilidade parcialmente positivo e a devolução das matérias inadmitidas; a decisão com duplo fundamento (ausência de pressupostos e teses firmadas em repetitivos ou repercussão geral)

Contra a sentença e contra o acórdão de segundo grau, a parte detém plena faculdade de escolha dos capítulos desfavoráveis que pretende atacar no âmbito recursal ou não; ou seja, na apelação/agravo de instrumento e no recurso especial ou extraordinário, a parte pode definir o que pretende impugnar, aceitando ou não determinados capítulos.

O mesmo não ocorre em sede de agravo em recurso especial ou extraordinário, em que é ônus da parte impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso excepcional obstado pela Presidência de origem.

Esta obrigatoriedade é sustentada na Súmula nº. 182, do Superior Tribunal de Justiça, que foi assimilada pela legislação processual, com os arts. 544, §4º, inciso I, do CPC/73, incluído pela Lei nº. 12.322/2010, e no atual Código no art. 932, inciso III.

A construção jurisprudencial sobre o tema foi erigida ao longo do tempo sob a concepção de que o dispositivo da decisão denegatória é único, não detendo seus fundamentos autonomia em relação ao resultado final.

Como comentam Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas:

[...] O argumento usado pelo Superior Tribunal de Justiça para não admitir que se impugnem apenas alguns dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso é o de que essa decisão seria incindível. Ao afirmar que a decisão é incindível – o que é questionável -, a jurisprudência atual da Corte não tolera que as partes, após a decisão de inadmissibilidade, renunciem a quaisquer fundamentos do recurso especial sobre os quais tenham incidido algum óbice, sendo necessário que todos eles sejam impugnados no agravo em recurso especial, sob pena de não conhecimento, pela incidência da Súmula 182/STJ²⁹¹.

²⁹¹ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 783.

Longe de negar a aplicabilidade da referida Súmula ou dos dispositivos de lei mencionados nos parágrafos anteriores, acredita-se que deva, na verdade, ser adequada a leitura desses dispositivos, de modo coerente à teoria dos capítulos.

Linha esta defendida em julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Maria Thereza de Assis Moura e Raul Araújo, no sentido de se exigir a impugnação de todos os fundamentos atrelados ao capítulo especificamente recorrido; com a admissão, entretanto, da possibilidade de não impugnação de outro capítulo autônomo²⁹².

Como ressaltado no voto vencido do relator João Otávio de Noronha:

É preciso, portanto, distinguir a hipótese em que o juízo de delibação obsta o julgamento do recurso especial em relação a um mesmo capítulo decisório do acórdão recorrido daquela em que a inadmissibilidade obsta o julgamento meritório do recurso especial em relação a capítulos distintos. Na primeira hipótese, cabe ao recorrente refutar todos os fundamentos sobrepostos do mesmo capítulo, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. Já na segunda hipótese, basta que refute todos os fundamentos sobrepostos do capítulo inadmitido e em relação ao qual persiste a irresignação, pois ninguém discute o cabimento do recurso parcial. Os demais capítulos, ao contrário do que sustenta o voto divergente, estarão preclusos e não serão examinados pelo Superior Tribunal de Justiça²⁹³.

Não foi o que prevaleceu, entretanto, no julgamento do EAREsp 701.404/SC, em que a Corte sedimentou a sua posição, definindo:

[...] 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais²⁹⁴.

²⁹² BRASIL. STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.

²⁹³ BRASIL. STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.

²⁹⁴ BRASIL. STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.

A razão doutrinária avocada, com base na teoria dos capítulos, foi pautada na lição de Cândido Rangel Dinamarco, que estabelece que, quando as questões preliminares forem todas extintivas, haverá um cúmulo de questões, sem pluralidade de capítulos; se acolhidas uma, duas ou várias preliminares, haverá apenas um capítulo extintivo²⁹⁵, ao que se compararam, no julgado, os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e a decisão denegatória.

É, portanto, do regramento vigente, ônus da parte, ao interpor agravo em recurso especial ou extraordinário impugnar especificamente *todos* os fundamentos da decisão recorrida, *ainda que correspondentes a capítulos distintos da pretensão recursal*.

Vista sob a ótica da incindibilidade do decisório firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, há uma outra face da mesma moeda: a decisão que admite o recurso com base em um fundamento e não admite com base nos demais.

Nesses casos, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, admitido por um dos fundamentos, não precisa a parte interpor agravo em relação aos demais fundamentos inadmitidos; o Tribunal *ad quem* pode conhecê-los, ainda que não admitidos na origem. Entendimento que foi Sumulado nos Enunciados nº.s 292²⁹⁶ e

²⁹⁵ Cândido Dinamarco sintetiza brilhantemente o ponto: “Quando as preliminares decididas são todas extintivas (litispendência ou coisa julgada, ilegitimidade ad causam, inépcia da petição inicial, incompetência internacional, etc.), na sentença haverá apenas um cúmulo de questões, sem pluralidade de capítulos processuais. Nessas hipóteses, o preceito decisório imperativo a respeito de toda a matéria processual é um só a saber: a) ou a extinção processual por falta de um ou mais dos pressupostos para prosseguir; ou b) a afirmação de que todos os pressupostos estão presentes e, portanto, o julgamento do mérito é admissível, perdurando o processo. Desse modo, (a) sendo acolhida uma, duas ou várias preliminares com o poder de determinar a extinção do processo, a sentença conteria só o capítulo que o extingue, ao lado daquele que dispõe sobre o custo processual; (b) sendo rejeitadas todas as preliminares, ocorrerá um cúmulo heterogêneo de capítulos sentenciais, representado por aquele (único) que as rejeita, para que o processo receba julgamento de meritis, e aquele, ou aqueles, que dispõem sobre o mérito. Essa posição é reflexo das visões metodológicas mais modernas, que se recusam a reconhecer que a decisão sobre cada uma das preliminares suscitadas forme um patamar distinto da estrutura da sentença [...]”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 41-42) 4.2. Com base nesses conceitos, oriundos da teoria da sentença, tem-se uma visão bem mais clara acerca da impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Esse provimento tem, como peculiaridade, o escopo de apreciação exclusiva dos pressupostos de admissibilidade do apelo especial, concluindo pela presença de uma ou várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, as quais em tudo se assemelham às questões preliminares extintivas da demanda. (BRASIL. STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.

²⁹⁶ “Súmula nº. 292: Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, inciso III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros”.

528²⁹⁷, do Supremo Tribunal Federal, e é igualmente aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esta orientação foi positivada no CPC/2015, no parágrafo único, do art. 1.034, ao dispor que “Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado”.

A leitura conjugada de todos esses pontos traz uniformidade ao tratamento da obrigatoriedade de interpor agravo em recurso especial e em que medida deve ser impugnada a decisão recorrida.

Esta coerência busca, ao final, respaldar situações práticas, para se evitar principalmente o aumento do número de recursos, ao mesmo passo que, contudo, tolhe direitos das partes de escolherem o que pretendem ou não impugnam na referida fase recursal.

O seu sustento, entende-se, não tem base na teoria dos capítulos, pois é inegável que tais decisões contêm capítulos autônomos que poderiam ser individualmente impugnados ou não (como expressado anteriormente). Acredita-se que a viabilidade de aplicação desta solução adotada pelos Tribunais Superiores está em outro aspecto: o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *ad quem* tem por fundamento a provisoriedade, que não vincula o Tribunal *ad quem*, detentor da soberania do juízo definitivo de admissibilidade.

Quanto aos recursos extraordinário e especial, o parágrafo único do art. 1.030, em sua redação original, determinava que os autos seriam remetidos ao STJ ou STF independentemente de juízo de admissibilidade. Desta forma, a sistemática geral do CPC/2015 era originariamente a de um só juízo de admissibilidade. Todavia, a Lei nº 13.256/2016, que introduziu várias modificações no texto da codificação, antes mesmo de sua entrada em vigor, veio a restabelecer o duplo juízo de admissibilidade para os recursos especial e extraordinário. Com a nova redação atribuída ao art. 1.030, quebrou-se o regime unitário de admissão recursal, mas apenas no tocante àqueles recursos extremos para os Tribunais Superiores. Para os manejados entre o primeiro e o segundo graus de jurisdição, entretanto, conservou-se o regime de concentrar o juízo de cabimento dos recursos comuns no tribunal *ad quem*. Na instância superior, portanto, o julgamento sobre a admissibilidade do recurso será sempre efetuado como preliminar indispensável ao exame de mérito. Trata-se, pois, de um juízo necessário e definitivo, em torno do

²⁹⁷ “Súmula nº. 528: Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal a quo, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento”.

cabimento, ou não, do recurso, cabendo a última palavra ao colegiado do tribunal competente para julgá-lo²⁹⁸.

É matéria remansosa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (PROVISÓRIO) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO PELO TRIBUNAL AD QUEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. NÃO CONSTATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em relação ao invocado ultraje ao art. 93, IX, da CF, tal intento (declinado à declaração de nulidade do provimento agravado) não merece conhecimento. É cediço que o recurso especial – de fundamentação (eminentemente) vinculada e destinado (precipuamente) à uniformização interpretativa da legislação federal – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo de estirpe constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (ex vi do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso. 2. Conforme remansoso entendimento ecoado pela Corte Especial, a decisão de admissibilidade provisória, exarada pelo Tribunal de origem, por ostentar natureza bifásica, não vincula este Sodalício que, no exercício do juízo de admissibilidade ad quem, poderá promover nova análise dos pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) dos casos que lhe são submetidos. 3. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e específica (pormenorizada), seu eventual desacerto. 4. Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de dialética impugnação aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – prolatada por esta Relatoria – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia. 5. Na espécie, o agravante limitou-se a acatar o não conhecimento do REsp quanto a divergência jurisprudencial invocada e, ao cabo, aduziu que todos os fundamentos constantes do capítulo do Acórdão que analisou a fração aplicada na causa de diminuição de pena foram impugnados de forma completa, o que afasta a aplicação das Súmulas nº 283 e 284 do STF, em combinação com os artigos 932, III, do CPC/15. Neste cenário, a impugnação (parcial e genérica) aludida não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita. 6. Tal delineamento processual inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da “cooperação processual” e do “devido processo legal”, em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º. do CPC c/c o art. 3º do CPP. 7. Agravo regimental não conhecido.²⁹⁹

²⁹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. . v. 3, 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 908. ISBN 9788530995638. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995638/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

²⁹⁹ BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 2603259 / SP; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – Min. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Des. Convocado). j. 10.09.2024.

Não é, defende-se, na teoria dos capítulos que o direcionamento adotado pelos Tribunais encontra a melhor base. E isto se confirma por uma terceira análise: quando a decisão é parte de inadmissibilidade e parte de negativa de segmento, por conter duplo fundamento, um relacionado aos pressupostos formais de admissibilidade e outro à contrariedade de precedentes vinculantes, a impugnação se desdobra.

Nesses casos, conforme enunciado interpretativo (nº. 77) elaborado na Primeira Jornada de Direito Processual Civil, deve a parte interpor dois recursos: agravo em recurso especial em face da parte da decisão de inadmissibilidade por ausência de pressupostos formais de admissibilidade; e agravo interno para impugnar a parte que aplica equivocadamente a tese firmada em sede de repetitivo ou repercussão geral^{300,301}.

É a expressão prática da cisão em capítulos da decisão que faz o juízo de admissibilidade no Tribunal de origem. A admissão desse desdobramento recursal gera incoerência no tratamento da questão dado nas duas situações anteriores, exatamente na medida em que se detém dois objetos distintos, dois recursos distintos para atacá-los, com a faculdade de impugnar ambos ou apenas um objeto pela via recursal cabível, sem que isto prejudique o conhecimento do outro recurso interposto.

Se em todas as circunstâncias anteriormente analisadas houvesse a possibilidade de cindir em capítulos a decisão, com a obrigatoriedade de ataque de todos os fundamentos relacionados ao respectivo capítulo, podendo-se não recorrer de outros capítulos, haveria um tratamento coerente com esta última hipótese.

O tema é controverso, mas pode se concluir que não se verifica nessas hipóteses algum resquício da unicidade, mas um tratamento exclusivamente pragmático de regras que poderiam ser aplicadas à luz da teoria dos capítulos, com alguns contornos mais adequados, de forma compatível com a atual sistemática ou

³⁰⁰ “Enunciado nº. 77 – Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais”. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/j-jornada-de-direito-processual-civil/>. Acesso em: 14 mai. 2025.)

³⁰¹ MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; VEIGA, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. **Recurso Especial**. 2. ed. Curitiba, PR: Direito Contemporâneo, 2023. p. 332-333.

simplesmente justificadas à luz da provisoriedade do juízo de admissibilidade. Não é necessariamente na sua aplicação que se verifica o problema, mas na sua justificação.

7.3.2.6 Pluralidade de coisa julgada no mesmo processo

Como discorrido ao longo do trabalho, rompeu-se com a unicidade da sentença e assimilou-se a teoria dos capítulos no CPC/2015.

Com tais inovações, pode-se verificar hipóteses de: (i) julgamentos em momentos distintos do processo ou cindidos em capítulos; (ii) trânsito em julgado em momentos distintos do processo, por força de decisões parciais ou capítulos não recorridos; e (iii) liquidação e cumprimentos de sentença em momentos distintos do processo, inclusive de caráter definitivo.

Um movimento contrário à essa fragmentação, entretanto, ocorreu em relação a um aspecto das ações rescisórias. Eis que o art. 975, do CPC, dispôs que “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Em uma primeira análise, o artigo soluciona a problemática afeta ao momento do trânsito em julgado em relação à decisão de inadmissibilidade, como tratado no capítulo 7.3.2.4.

Por outro lado, cria (ou restaura) outro problema, porquanto da interpretação literal do artigo denota-se uma intenção de unificar, tornar incindível, a contagem do prazo para o exercício do direito rescisório, em meio a uma legislação que passou a permitir o fatiamento do processo e das decisões em tantas quantas unidades fossem possíveis ao longo do seu trâmite. A estipulação de um prazo único para rescisão parece uma contramarcha em um sistema em que um dos propósitos é a efetividade do processo.

A disposição gerou questionamentos e interpretações em três vertentes principais.

A que defende que o prazo é único, com início após o trânsito em julgado da última decisão do processo, independentemente de ter havido coisa julgada parcial ao longo do feito (seja por força de decisão parcial de mérito ou de capítulos não recorridos das decisões). Nesta linha, o artigo regularia o *dies a quo* e o *dies ad quem* do prazo decadencial. É o caso, por exemplo, de Marcelo Negri Soares e Izabella

Freschi Rorato^{302,303}:

Conquanto se possa pensar que uma causa de pedir dê ensejo à sentença que retrate várias questões que necessariamente serão solucionadas em capítulos distintos da decisão, via de regra, as decisões por capítulos, proferidas em tempos e atos distintos, não interferem na contagem do prazo da ação rescisória. Cada capítulo corresponde a uma decisão: haverá uma coisa julgada formal (isto é, preclusão)⁴⁷ para cada decisão, desde que se esgotem as possibilidades de impugnação ou que não ocorra a impugnação recursal pontual de cada uma delas. Todavia, a coisa julgada material somente se formará no conjunto. Apenas a soma ou reunião dos respectivos dispositivos das decisões de mérito definitivas transitarão materialmente em julgado e comporão, ao final, a sentença lato sensu, aquela que poderá ser objeto da ação rescisória.

[...]

Inequivocamente, nessa hipótese, haverá o trânsito em julgado formal de parcela da decisão de mérito, para efeitos da execução definitiva da

³⁰² SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. **Ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2019. p. 81-94.

³⁰³ “Em conclusão, deve-se ver que o absurdo não deve ser tolerado no direito. A ação rescisória é processo formulado sobre outro processo, na tentativa de harmonizar a justiça e a segurança jurídica no caso julgado, em cuja sentença operou-se a coisa julgada material – sem esta não haverá ação rescisória. A coisa julgada material, por sua vez, é efeito que torna a sentença imutável, que somente se realiza com o julgamento integral do processo, com seu termo e extinção (arts. 203, § 1º, 204, 485 e 487 do CPC/2015), com a solução de todas as questões que envolvem a lide (arts. 502 e 503 do CPC/2015). Assim sendo, ainda que visualizado que um dos capítulos da sentença seja absolutamente imutável durante o curso do processo, é de se reconhecer que o prazo para o ajuizamento rescisório sobre essa questão restará suspenso, uma vez que a ação rescisória pressupõe o encerramento do processo.

[...] Portanto, em uma primeira conclusão destas linhas, conquanto se possa pensar em exceções (v.g., possibilidade de solução definitiva de um dos pedidos que diga respeito a somente um dos litisconsortes, redundando em sua exclusão do polo initio litis, não pela ilegitimidade, mas por acordo nos autos ou pelo pagamento em ação de cobrança), devendo o julgador atentar para casos particulares de início diferenciado do prazo decadencial da ação rescisória, a regra geral será a contagem única, da última decisão proferida no processo, devendo ser extinta a ação rescisória proposta prematuramente, ante a falta de pressuposto específico, qual seja, o trânsito em julgado material da sentença de mérito.

[...]

Em suma, como regra geral, para quem tomou parte do último e derradeiro recurso no processo, o prazo da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão deste. Nesse caso, vale a lição de que a formação da coisa julgada envolve a sentença lato sensu, composta por todas as decisões produzidas e vigentes ao tempo da última decisão no processo, seja de mérito ou não. Mas isso corre somente para as partes que estão no processo, porque a sentença, via de regra, não pode vincular quem não seja ou não esteja como parte.

[...] O que justifica o critério do último recurso é a possibilidade de mudança no julgamento, inclusive pelo conhecimento de matéria de ordem pública. Assim, “dentro de um conflito de interesses pode ser instaurada uma ou várias lides. A composição, uma vez resistida a pretensão, poder-se-á dar num ou em vários processos. Escolhido pela parte autora um único processo para resolver sua lide ou suas lides, a composição final há de ocorrer por meio de uma única sentença, visto que a sentença deve ser certa e se conter nos limites do pedido, porque, se assim não for, será nula, ou anulável, por extra, citra ou ultra petita.” Mas o princípio da unicidade da sentença está vinculado à existência do processo para as partes. Portanto, a solução é a mesma que se obteria se as ações fossem propostas em separado, mas essa regra não vale para pedidos diversos direcionados à mesma parte, porque vige a regra da unidade da sentença (v.g., decisão de mérito) para o mesmo processo. 6” (SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. **Ação rescisória**. 2. ed. São Paulo : Blucher, 2019. p. 81-94). É necessário pontuar que para casos de cumulação subjetiva de ações, em litisconsórcio facultativo, tais autores admitem a coisa julgada material em momentos distintos, com o surgimento do direito à rescisória.

condenação por dano moral e material; porém não se abrirá o prazo para a ação rescisória, uma vez que somente fluirá a partir do julgamento de todos os recursos, com o trânsito em julgado material, que ocorre somente da última decisão proferida nos autos, determinando-se o fim do processo como um todo. É a aplicação do *princípio da unidade da sentença*.

[...]

De qualquer sorte, a coisa julgada material, ou substancial, só há de ocorrer com a resolução da lide e a extinção completa do processo. Aí se inclui o respeito à formação do processo, com sua atuação subjetiva em contraditório. Portanto, a coisa julgada material não pode ser outra senão a qualidade conferida por lei à sentença lato sensu, aquela que se atinge quando, reunidos todos os seus capítulos, possa se dar por encerrada a relação episódica da lide, com as soluções epistemes proferidas pelo Estado-juiz, incumbido de dirimir e extinguir as controvérsias e incertezas em torno da causa de pedir, adotando-se como limite aos pedidos formulados na exordial, de modo a garantir a intangibilidade do resultado do processo, isto é, o reconhecimento ou a negação do bem da vida buscado pelo autor. Isso porque este elegeu a solução da sentença judicial como substituta de sua vontade, possibilitando inserir, o quanto possível, a convivência pacífica das partes em sociedade, sagre-se vencedora ou não na demanda judicial.

A defesa desse posicionamento, espelhada na doutrina explicitada nos parágrafos anteriores, reflete a ideia de que a coisa julgada ao longo do processo, em capítulos ou decisões parciais de mérito, seria apenas formal, com a rejeição da coisa julgada material parcial e a avocação expressa do princípio da unicidade da sentença.

Não haveria, por consequência lógica desse raciocínio, nem mesmo interesse de agir ou legitimidade para promover ação rescisória antes do trânsito em julgado da última decisão do processo, o que poderia ensejar o não conhecimento do pedido rescisório.

Em estudo sobre o tema, Oscar Valente Cardoso suscitou uma possível dubiedade lançada pelo dispositivo, e questionou se de fato é admitida ou não pelo CPC/15 a coisa julgada parcial³⁰⁴.

Respeitados os entendimentos ou questionamentos expostos, não se cogita a possibilidade de afastamento da coisa julgada material parcial, que foi assimilada inequivocamente pelo atual Código, bastando sua análise sistemática para esta conclusão, aspecto que também tem sido admitido no Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado anteriormente (vide item 5.3).

³⁰⁴ “O dispositivo é dúbio e pode ser interpretado das seguintes formas: (a) não se admite a formação progressiva da coisa julgada e a ação rescisória só pode ser proposta a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida em todo o processo, ainda que ela não tenha resolvido a questão que será objeto da ação; (b) o CPC (LGL\2015\1656) reconhece a teoria dos capítulos de sentença e a coisa julgada progressiva, ao permitir a propositura de uma ação rescisória a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida sobre o capítulo a ser impugnado.” (CARDOSO, Oscar Valente. **Capítulos de sentença, coisa julgada progressiva e prazo para a ação rescisória**: um novo capítulo. *Revista de Processo*, v. 286, p. 365 – 384, dez. 2018.

Este trabalho filia-se à linha que defende que o dispositivo não trata sobre o momento da formação da coisa julgada material; regula estritamente o prazo decadencial para a promoção da ação rescisória, como tratado por João Cánovas Bottazzo Ganacin³⁰⁵.

A questão está em delimitar a exegese adequada do dispositivo ante a sistemática atual, sem derruir a estrutura lógico-sistemática fincada na atual lei processual.

Cogitar-se um estado rescisório indefinido de uma decisão passada em julgado (ainda que apenas formalmente, como defendido pela corrente acima citada), não parece adequado e poderia revelar situações graves ou contraproducentes (ineficientes).

Imagina-se o seguinte caso: 'A' (empresa pública) move em face de um prestador de serviços ('B') ação com a pretensão de resolução contratual por deduzido inadimplemento, cumulada com cobrança de pena convencional pré-estabelecida (art. 416 do CC), aplicação da penalidade de não licitar, mais pedido de danos materiais suplementares autorizados contratualmente. No momento do saneamento, o juiz decide parcialmente o mérito em relação ao pleito de resolução, condenação ao pagamento da pena convencional mínima estipulada e perda do direito de licitar. São interpostos agravo de instrumento e recursos às instâncias Superiores, que são definidos em 3 anos, com o trânsito em julgado da decisão parcial de mérito. Paralelamente, prosseguiu o processo em relação aos pedidos de danos materiais suplementares, em fase instrutória, com trabalhos periciais complexos de engenharia e contabilidade, que levaram anos a serem concluídos, com uma sentença não

³⁰⁵ João Cánovas Bottazzo Ganacin rebate a suscitação de tal dubiedade, defendendo a clareza do dispositivo e com veemência pontuando que o artigo não trata do momento da formação da coisa julgada e sim do prazo para ajuizamento da ação rescisória, o que também não se confunde com o nascimento do legítimo interesse processual da parte em ajuizar a ação rescisória. Pontua que: "Uma coisa é o momento em que surge o legítimo interesse processual da parte de ajuizar ação rescisória; outra, bem distinta, é o instante em que tem início a contagem do prazo decadencial para exercício dessa pretensão. E o Código de Processo Civil de 2015 dispõe expressamente que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (art. 218, § 4º)."" Nesta linha, também adere Rodrigo Ramina de Lucca: "O art. 975 altera significativamente o regime do prazo decadencial para propositura da ação rescisória, pois deixa de vincular o prazo à existência do direito. O direito potestativo surge com o trânsito em julgado e extingue-se com o seu exercício ou com o decurso do prazo decadencial. Contudo, passa a ser perfeitamente possível que o interessado proponha a sua ação rescisória antes mesmo que comece a ser contado o prazo decadencial de dois anos para o seu exercício. Afinal, o decurso do prazo decadencial extingue o direito potestativo, mas não é o início de sua contagem que o cria." (LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos Antecipados Parciais De Mérito. **Revista de Processo**, v. 257, p. 125 – 150, jul. 2016).

condenatória proferida 1 ano depois do trânsito em julgado da decisão parcial de mérito. Foram interpostos recursos de apelação, especial e extraordinário (mais embargos e agravos em face de decisões denegatórias). A última decisão do processo foi proferida e transitou em julgado 6 anos após o trânsito em julgado da decisão parcial de mérito.

Suponha-se que se tenha verificado, tão logo transitada em julgado, a decisão parcial de mérito, hipótese de violação manifesta de norma jurídica, com a não aplicação de um precedente vinculante à espécie. Emergiria imediatamente o interesse de agir, mas a parte ficaria tolhida do direito de ação.

Não admitir imediatamente o exercício do direito de ação para rescisão da decisão parcial de mérito, e postergá-la até a última decisão proferida no processo significaria possibilitar a execução da pena convencional e impedir a parte de licitar e contratar com o poder público, mantendo-se os efeitos da decisão por anos a fio, mesmo conhecendo-se a possibilidade de se rescindir o julgado diante de violação manifesta de norma jurídica.

Tal linha de interpretação tornaria o processo iníquo e ineficiente, palco de verdadeiras injustiças.

A segunda vertente defende a variação do termo *quo* (com diferentes fundamentos), adotando como único tão somente o *dies ad quem* do prazo decadencial, que se performaria no prazo de dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, não interferindo na possibilidade de manejo da ação rescisória tão logo passado em julgado capítulo ou decisão parcial de mérito ocorridos ao longo do feito. Nesta linha, haveria a possibilidade de prazos distintos para a rescisão das decisões prolatadas ao longo do processo, embora o termo final sempre respeitasse a mesma data.

Parte substancial da doutrina defende esta solução. Como explicam Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição:

O CPC/15, no seu art. 975, *caput*, expressamente dispõe que “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.”

Ocorre que, também, contém regra expressa quanto à possibilidade de, no curso do processo, serem proferidas decisões parciais de mérito (art. 356, CPC/15), o que significa que pode haver mais de uma coisa julgada no mesmo processo, que podem operar-se em momentos diversos. Visando a compatibilizar ambas as regras, temos sustentado que em dois anos ocorre o termo final da ação rescisória.

O termo final, para ajuizamento da ação rescisória, é o último dia do segundo

ano contado a partir da última decisão que transitou em julgado. Quanto ao termo inicial, será variável, em função da decisão que transitou em julgado. Quanto ao termo final, será variável, em função da decisão que se pretenda rescindir. Isso significa que só a última decisão transitada em julgado terá dois anos para ser rescindida. As outras terão mais do que isso.

O *termo final* do prazo para a ação rescisória é o de que se ocupa de disciplinar a lei, de forma expressa (art. 975, *caput*). Com isso, resolve o problema que nasce do fato de haver, no mesmo processo, *decisões* que resolvem pretensões (ou parte de uma única pretensão, quando o pedido é decomponível) em *momentos diversos*, sejam do autor ou do réu, se se tratar de reconvenção, e *não transitam em julgado ao mesmo tempo*. Isso ocorre também no caso de as pretensões serem resolvidas ao mesmo tempo, mas o *recurso* interposto *dizer respeito só a uma delas*, passando a operar a *coisa julgada* sobre as demais, de que não se recorreu.

A ação rescisória, então, *pode* ser movida desde logo. Mas o prazo, que de rigor nem mesmo estará correndo, não se esgota, se o autor da eventual rescisória preferir esperar que haja trânsito em julgado de todas as decisões. A nosso ver, trata-se de excelente e criativa solução³⁰⁶.

Reforçam esta linha: Cassio Scarpinella Bueno³⁰⁷, Rodrigo Barioni³⁰⁸, Daniel

³⁰⁶ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 180.

³⁰⁷ “Prevaleceu, no CPC de 2015, a proposta constante do Projeto da Câmara no sentido de conservar o prazo de dois anos do CPC de 1973. O Anteprojeto e o Projeto do Senado o reduziam para um ano. Embora mantido o prazo bienal, chama a atenção o texto empregado pelo CPC de 2015 no caput do art. 975. Nele, lê-se que o direito à rescisão se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Regula-se, destarte, o prazo máximo para a rescisória, nada sendo dito acerca do início do prazo. Desse modo, havendo julgamento parcial de mérito (art. 356), nada há que impeça ao interessado ajuizar a rescisória tão logo a decisão respectiva transite em julgado (art. 356, § 3º.), não havendo razão para aguardar o encerramento do processo e o trânsito em julgado da sentença. O que não pode ocorrer em tais casos é a superação dos dois anos após o trânsito em julgado desta última decisão. A previsão do CPC de 2015, destarte, tem tudo para se sobrepor ao entendimento que, com base na Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça, foi construído no sentido de não serem admitidos prazos diferenciados, sucessivos, à medida que decisões forem, ao longo do processo, transitando em julgado. Tanto mais interessante o tema porque a 1ª Turma do STF já teve oportunidade de aceitar a tese do trânsito em julgado parcial e dos diferentes prazos para rescisória.” (BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 2, 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 467. ISBN 9788553626298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626298/>. Acesso em: 31 mai. 2025.). Nos mesmos termos em **Manual de Direito Processual Civil** (10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 792. ISBN 9788553620081. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620081/>. Acesso em: 27 mar. 2025.).

³⁰⁸ “3. Forma de contagem do prazo. Na vigência do CPC de 1973, o STJ consolidou orientação no sentido de não reconhecer o trânsito em julgado progressivo, isto é, a formação da coisa julgada de determinados capítulos da sentença, enquanto pendente julgamento de recurso direcionado a impugnar capítulo distinto. Nessa linha, foi editada a Súmula n. 401/STJ, com o seguinte teor: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”. Uma das grandes inovações trazidas pelo CPC/2015, porém, é a possibilidade de haver decisões parciais de mérito, ou seja, o fracionamento da sentença em várias decisões (cf. art. 356, parágrafo único). Assim, havia necessidade de se adequar a questão do prazo decadencial para, de um lado, permitir o ajuizamento da ação rescisória à parte vencida em relação a determinado capítulo da sentença já transitado em julgado, sem necessidade de aguardar o último julgamento da causa, porque estaria sujeita a execução definitiva; e, de outro, conferir objetividade ao termo a quo da contagem do prazo, uma vez que, para saber se houve ou não o trânsito em julgado de determinado capítulo, normalmente é preciso analisar o efeito devolutivo do recurso interposto, o que pode se revestir de subjetividade – indesejável para a fixação de prazos. O texto do CPC/2015 foi preciso ao estabelecer que o direito à rescisão se extingue em dois anos contados do trânsito em

Amorim Assumpção Neves³⁰⁹, Mauro Campbell Marques, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga e Fabiano Tesolin³¹⁰, José Miguel Garcia Medina³¹¹ e

julgado da última decisão proferida no processo. Isso significa que o termo ad quem é o mesmo consagrado na Súmula 401 do STJ: dois anos após o último pronunciamento judicial. No entanto, não há fixação do termo a quo, de maneira a permitir o ajuizamento da ação rescisória logo após o trânsito em julgado de determinado capítulo da sentença, em caso de julgamento fracionado do mérito, sem modificar o termo ad quem de dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. É interessante notar que a solução legislativa não implicou ampliação do prazo da ação rescisória, na interpretação sedimentada do STJ, mas simplesmente permitiu o ajuizamento da ação rescisória em momento anterior àquele previsto na referida Súmula 401/STJ. Por “última decisão proferida no processo” deve-se entender a última decisão proferida na causa, na fase de conhecimento. Caso tenha havido recurso, será a decisão proferida nesse recurso. Caso a decisão se refira a admissibilidade do recurso, tem-se que o prazo bienal será contado do trânsito em julgado dessa decisão, salvo quando se tratar de hipótese de manifesta intempestividade, caso em que o recurso não impede o imediato trânsito em julgado da decisão recorrida (cf. BRASIL. STJ, EDcl no REsp 1352730/AM, 2.^a T., rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.10.2013, v.u.).” (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao art. 975**. Breves Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.217-1.218).

³⁰⁹ “Por outro lado, não resolve de forma clara a questão do cabimento de ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito antes do trânsito em julgado da última decisão do processo. Nesse caso, é possível interpretar o dispositivo no sentido de que o termo inicial não impede que a parte ingresse antes disso com a ação rescisória, de forma que o prazo para o ingresso de tal ação seria no máximo até dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, mas seu termo inicial na realidade seria o trânsito em julgado da decisão interlocutória de mérito. Para considerável parcela doutrinária, sendo os capítulos autônomos e independentes, a impugnação de somente alguns deles faz que os capítulos não impugnados transitem em julgado. Sendo capítulos de mérito, com o trânsito em julgado produzirão coisa julgada material, de forma que essa corrente doutrinária entende perfeitamente possível que a coisa julgada material se forme de maneira fragmentada, já tendo a tese sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a indicação de diferentes termos iniciais para o prazo da ação rescisória.” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015. p. 497).

³¹⁰ “Assim, nada obstante o CPC seja expresso quanto à possibilidade de trânsito em julgado parcial (art. 356, I e II, CPC), o prazo de ajuizamento da ação rescisória contra a parte do mérito que transite em julgado igualmente se finda dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975, *caput*, CPC). Em consequência disso, poderia se cogitar de, eventualmente, refutar qualquer entendimento no sentido de que o prazo para propositura da ação rescisória se inicia do trânsito em julgado parcial, porque o artigo 975, do CPC, como a Súmula 401, do STJ, refere-se a “processo”, que congrega, como se sabe, todas as ações a que correspondem os pedidos formulados (a cumulação de pedidos nada mais é do que a cumulação de ações). Porém, havendo trânsito em julgado parcial, o cumprimento da decisão será definitivo (§3º. do art. 356 do CPC), em hipótese que autorizará o ajuizamento da ação rescisória. O contrário levaria à conclusão virtualmente inadmissível de que nada obstante a decisão possa ser objeto de execução definitiva, não seria possível o ajuizamento de ação rescisória. Nesse ponto, convém notar que o artigo 975, do CPC, diferentemente da Súmula 401, do STJ, que trata do início do prazo decadencial, dispõe sobre o termo final para propositura da ação rescisória, já que estatui que o prazo “se extingue em dois anos”. Por isso, rigorosamente, a disciplina legal vigente não impõe à parte que aguarde o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo para que, então, proponha ação rescisória, mas apenas a autoriza a fazê-lo, caso assim entenda mais prudente e adequado. De outro lado, ainda que o mencionado artigo 975 dissesse respeito, também, ao termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória, fato é que, ainda assim, seria admissível a aludida ação, com amparo no §4º. do artigo 218 do CPC, sob a seguinte redação: “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.” (MARQUES, Mauro Campbell; Alvim, Eduardo Arruda; Veiga, Guilherme Pimenta da; Tesolin, Fabiano. **Recurso Especial**. 2. ed. Curitiba, PR: Direito Contemporâneo, 2023. p. 121-122).

³¹¹ “O art. 975, *caput*, do CPC/2015, tal como o art. 495 do CPC/1973, dispõe a respeito do termo final do prazo para ajuizamento da ação rescisória, distinguindo-se, no entanto, quanto ao marco a ser considerado, para se conhecer esse prazo final: enquanto de acordo com o art. 495 do CPC/1973 o

Alexandre Freitas Câmara³¹².

Há derivações sutis na racionalidade desta linha que, entretanto, justificam a mesma conclusão.

Para alguns doutrinadores dessa linha, o termo *a quo* do prazo serial variável, de acordo com o trânsito em julgado (cf. Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição); para outros, fixo, considerado a partir da última decisão transitada em julgado no processo, mas passível de antecipação pela regra do art. 218, §4º., do CPC, que admite a tempestividade do ato praticado antes do seu termo inicial (cf. José Miguel Garcia Medina); e outros que tratam os termos de *contagem* e *ajuizamento* de forma distinta, como é o caso de Fabiano Carvalho, que assim explica:

prazo contava-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, o art. 975, caput, do CPC/1975 estabelece que o prazo final conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. [...]

Aquela orientação, consignada na Súmula 401 do STJ, a nosso ver, não se aplica para impedir o ajuizamento imediato de ação rescisória quando tiver havido recurso em relação a apenas um ou alguns dos capítulos da decisão ou quando tiver havido decisões autônomas, proferidas ao longo do processo, que tenham transitado em julgado.

O marco a ser considerado para a fixação do prazo para o ajuizamento de ação rescisória é um só, não sendo relevante, para este fim, a circunstância de ter havido recurso parcial, com o consequente trânsito em julgado da parte não recorrida da decisão (cf. art. 1.002 do CPC/2015). Essa ordem de ideias é corroborada pelo fato de a nova lei processual admitir ação rescisória contra capítulo da decisão (cf. §3º. do art. 966 do CPC/2015) e de permitir a prática do ato antes do termo inicial do prazo (art. 218, §5º, do CPC/2015). Logo, não se pode impedir o ajuizamento imediato de ação rescisória contra parte já transitada em julgado de decisão que contenha vários capítulos autônomos, devendo ser abandonada orientação jurisprudencial antes existente nesse sentido. A Súmula 401 do STJ, nesse ponto, resta sem aplicação.

O termo final do prazo é o mesmo, em se tratando de decisões rescindíveis proferidas no curso do processo". (MEDINA, José Miguel Garcia. Sentença, coisa julgada e ação rescisória. Decisão judicial e formas de estabilização: inexistência, invalidade, revisão, rescisão. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023 p. 223-224).

³¹² "O direito à rescisão de decisões judiciais está sujeito a um prazo decadencial de dois anos, prazo este que corre a partir do momento do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Perceba-se: o termo inicial do prazo decadencial não é o do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas o momento do trânsito em julgado da última decisão a ser proferida no processo." (CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p. 491. ISBN 9786559772575. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 31 mai. 2025).

Em complemento:

"Outras situações há em que esse ponto se revela bastante relevante. Pense-se, por exemplo, no caso de ter sido proferida decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, contra a qual nenhum recurso tenha sido interposto. Nesse caso, embora já transitada em julgado a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito (contra a qual pode caber, como já visto, ação rescisória), não terá ainda tido início o curso do prazo decadencial para o exercício do direito à rescisão.

Daí não resulta, porém, o fato de que não se possa desde logo propor a ação rescisória. Esta pode ser proposta antes do termo inicial do prazo decadencial, sem qualquer problema. O que não se pode admitir é o exercício do direito à rescisão depois de consumada a decadência." (CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 954. ISBN 9786559775910. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/>. Acesso em: 31 mai. 2025).

Segundo dispõe o vigente Código, no caput do art. 975, “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”, ainda que não seja a decisão rescindenda.

A atenta leitura do dispositivo em comento indica que o legislador fixou com precisão o “termo final” para o ajuizamento da ação rescisória. Vale dizer, o prazo para rescindir encerra-se em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. O *“termo inicial” para contagem do prazo do biênio decadencial é o trânsito em julgado do último pronunciamento judicial proferido no processo. Já o “termo inicial” para o ajuizamento da ação rescisória é do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. Para chegar a essa conclusão, é suficiente a leitura do caput do art. 966: “a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida”. Logo, permite-se a propositura da ação rescisória contra decisão transitada em julgado que resolveu parcela do mérito, antes do trânsito em julgado do último pronunciamento judicial proferido no processo. Observa-se que é equivocada a afirmação segundo a qual a lei não teria definido o “termo inicial” para o ajuizamento da ação rescisória. O “termo inicial” para a contagem do prazo decadencial de 2 (dois) anos não se confunde com “termo inicial” para o ajuizamento da ação rescisória.*

Ao declarar o “termo final” para desconstituir a decisão transitada em julgado, o Código põe fim à discussão em torno do não conhecimento do recurso e o momento do trânsito em julgado. O “termo inicial” para o cômputo do prazo bienal inicia-se com o trânsito em julgado do pronunciamento judicial que declarou a inadmissibilidade do recurso. Porém, exclui-se dessa conclusão apenas quando o não conhecimento decorreu de intempestividade manifesta, hipótese em que o “termo inicial” para a contagem do prazo decadencial se verifica no momento em que o recurso se tornou manifestamente intempestivo. (grifos nossos)³¹³.

O efeito prático de todas, independentemente da interpretação apresentada, é um termo final único, com a possibilidade de ajuizamento da ação em momentos anteriores diversos.

É uma corrente razoável, que interpreta sistematicamente o dispositivo (não nega a coisa julgada parcial), sem prejudicar os interesses e legitimidades imediatos da parte que detém o poder de agir para rescindir qualquer julgado proferido ao longo do feito.

Revela, entretanto, problemas principalmente relacionados à isonomia, por atribuir vantagens exageradas e imprevisíveis a uma das partes, em prejuízo da outra, como sobressai do fato do prazo prescricional para uma das partes iniciar-se do trânsito em julgado da decisão, em contraponto ao estado rescisório indefinido para a outra, como será tratado sob o enfoque constitucional adiante.

A última corrente defende que a exegese é de que, na verdade, o artigo estabelece que o prazo decadencial opera-se em dois anos contados do trânsito em

³¹³ CARVALHO, Fabiano. **Comentários ao CPC**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 140. ISBN 9786553622661. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622661/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

julgado de cada decisão ou capítulo ocorridos ao longo do processo. Nesta linha, o prazo decadencial seria sempre o mesmo (dois anos), com *dies a quo* e *dies ad quem* distintos para cada um.

Sobre essa linha, Ravi Peixoto esclarece:

Ocorre que o CPC/2015 admite, de forma expressa o trânsito em julgado parcial. Haveria uma contradição entre a admissão da coisa julgada parcial e, ao mesmo tempo, da contagem única para o ajuizamento da ação rescisória. A admissão desse posicionamento restritivo faria surgir um problema sem solução no caso de haver determinado capítulo não impugnado que se encaixe em uma das hipóteses de rescisão elencadas no art. 966 do CPC/2015. *Por conta disso, a interpretação adequada a ser concedida a esse texto normativo deve ser no sentido de que ele faz referência à última decisão proferida em cada capítulo que não possua qualquer relação de dependência com outro, ou seja, à decisão que substituiu por último cada capítulo.*

[...]

Com esse posicionamento, é possível que, dentro de um mesmo processo, existam diversos prazos autônomos para rescisão de cada um dos capítulos decisórios. É inegável que tal situação pode causar algumas dificuldades de ordem prática, a exemplo, da eventual dificuldade para verificar se um determinado recurso impugnou aquele capítulo específico ou mesmo se há relação de prejudicialidade entre determinados capítulos que impediriam o seu trânsito em julgado autônomo. No entanto, para além da inegável possibilidade do trânsito em julgado parcial no CPC/15, as vantagens da adoção deste posicionamento superam os eventuais problemas.

Elas estão tanto no plano teórico, quanto no aspecto prático, uma vez que este permite maior efetividade processual e densifica a duração razoável, ao permitir que o capítulo transitado em julgado já possa ser executado de maneira efetiva.

Ou seja, admitindo-se tal possibilidade, ter-se-ia que o prazo para a interposição da ação rescisória correspondente seria iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Ou seja, se o capítulo A transitou em julgado no primeiro grau, o B no tribunal e C em tribunal superior, existirão três prazos diversos a serem contados para a interposição da ação rescisória³¹⁴.

Complementa, ainda, Welder Queiroz que:

Com efeito, a Constituição assegura a coisa julgada (art. 5º., XXXVI), a razoável duração do processo (art. 5º., LXXVIII) e a segurança jurídica como direitos fundamentais, sendo necessário interpretar o *caput* do art. 975, no que tange às decisões parciais de mérito e aos capítulos não recorridos, em conformidade com a Constituição, para que seja emitida a melhor interpretação constitucionalmente possível.

Ao adotar expressamente a possibilidade de resolução parcial de mérito e a teoria dos capítulos da decisão judicial, o CPC definitivamente admitiu que a coisa julgada é constituída de forma progressiva, gradual ou parcial. Portanto, a desconstituição da coisa julgada somente poderá ocorrer se a ação rescisória for proposta no prazo e dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão parcial de mérito ou do capítulo não recorrido.

A expressão “última decisão proferida no processo” deve ser interpretada

³¹⁴ PEIXOTO, Ravi. In: **Pontes de Miranda e o Processo** (coord. Fredie Didier Jr., Pedro Henrique Nogueira, Roberto Gouveia Filho). Salvador: JusPodivum, 2021. p. 711 – 713.

como a última decisão sobre o pedido julgado por decisão parcial de mérito ou sobre o capítulo não recorrido no processo. Essa é a interpretação que, em nosso sentir, melhor assegura os direitos fundamentais à coisa julgada, à razoável duração do processo e à segurança jurídica, sob pena de situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo serem passíveis de rescisão quatro, seis, oito, dez ou doze anos após o trânsito em julgado da decisão que resolveu o mérito³¹⁵.

Coadunam com este entendimento: Flávio Luiz Yarshell³¹⁶, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha³¹⁷, Leonardo Grecco³¹⁸, Luiz Guilherme Marinoni e

³¹⁵ SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 204.

³¹⁶ “Coisa diversa – aí a outra aplicação da Súmula 401 – é o prazo da rescisória na formação gradual da coisa julgada. A rigor, referido verbete foi (equivocadamente, diga-se) editado nesse contexto: ao argumento de que a ação seria “una e indivisível”, não seria possível se falar em “fracionamento” da sentença – o que impediria trânsito em julgado parcial. Essa perspectiva é realmente equivocada porque desconsidera o que fora exposto com riqueza pela doutrina acerca dos capítulos da demanda e, portanto, dos capítulos da sentença, a eventualmente ensejar a formação gradual da coisa julgada. A esse respeito, o art. 975 deverá ser interpretado de forma sistemática: quando ali se fala na última decisão, isso naturalmente tem de conviver com as regras (mais de uma) que permitem o julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356). Nesses casos, havendo preclusão do capítulo decidido, a partir daí corre o prazo da rescisória. Isso é o que decorre da letra do art. 356, § 3º, complementado pela regra do art. 523. Mais ainda: num sistema que ampliou as possibilidades de julgamento do mérito por decisões interlocutórias (cf. item 2, supra), é inevitável aceitar que a solução da controvérsia pode ocorrer de forma paulatina e que, portanto, a preclusão também pode se formar progressivamente. Daí por que, em suma, a regra do art. 795 deve ser interpretada de forma sistemática e dela não se deve extrair óbice à formação escalonada da coisa julgada.” (YARSELL, Flávio Luiz. **Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC 2015**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 169).

³¹⁷ “O art. 975 do CPC fala em “última decisão proferida no processo”. Esse trecho pode ser interpretado como a última decisão entre todas as decisões que podem ser proferidas no processo – na linha do que o STJ entendi -, ou como a última decisão sobre a questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada – a questão que substituiu por último (art. 1008, CPC). A valer a primeira interpretação, o prazo para a ação rescisória contra a decisão parcial seria indefinido, pois seu início dependeria do final do processo – enquanto o processo não terminasse, sempre seria possível propor ação rescisória contra qualquer coisa julgada parcial que se tenha formado durante a litispendência. Essa interpretação é, claramente, um atentado contra a segurança jurídica. Situações consolidadas há muitos anos poderiam ser, surpreendentemente, revistas. A segunda interpretação está em consonância com todo o sistema do Código. Não apenas com as regras sobre coisa julgada parcial, que são várias, mas também com o sistema recursal, tendo em vista o que dispõe o art. 1.008 do CPC. Além disso, essa interpretação está em consonância com os princípios da segurança jurídica e da boa-fé processual.” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivum, 2016. p. 462).

³¹⁸ “A última decisão proferida no processo é, pois, aquela que por último decidiu a questão sobre a qual versa a ação rescisória e não qualquer outra decisão que tenha sido proferida posteriormente sobre questão diversa.” (GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais**. v. III. Rio de Janeiro : Forense, 2015, p. 351/354).

Daniel Mitidiero³¹⁹ e Humberto Theodoro Junior³²⁰.

É a linha que trata a questão com maior coerência sistemática, no sentido defendido neste trabalho. Não é, contudo, o que está previsto no artigo, o que decorre de sua literalidade. A redação do Código favoreceu a dúvida quanto à contagem do prazo (jamais sobre a coisa julgada parcial), tendo todas as vertentes suas justificativas.

A simples existência de diversas possibilidades interpretativas gera insegurança jurídica e pode, dentre as hipóteses, levar ao não conhecimento da ação rescisória, se concluído que proposta antes do prazo, ou até mesmo ao decreto de decadência, caso entendido que superado (uma vez iniciado do trânsito em julgado da decisão parcial e concluído em dois anos). As situações retratadas podem gerar também desequilíbrio entre os direitos das partes em relação à mesma decisão.

Emerge desse aspecto questão que deverá, após o amadurecimento doutrinário (que parece ter caminhado a passos largos: até mesmo porque gestado e amadurecido na vigência do Código anterior) ser objeto de solução pela jurisprudência ou de eventual reforma legislativa, não sendo o caso, contudo, de transpor pensamentos antigos (e Súmulas antigas), pautados em uma sistemática rompida pelo Novo Código, a uma nova realidade, como se verá a seguir.

³¹⁹ “Note-se que esse dispositivo refere apenas que o termo inicial da ação rescisória é fincado no “trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. Tendo em conta a necessidade compatibilizá-lo com as exigências que emanam de outros dispositivos, nada obsta que se entenda que o trânsito em julgado concerne à última decisão proferida no processo em relação a determinada parcela do pedido, pedido cumulado ou ainda em relação à determinada questão passível de configurar um capítulo decisório autônomo.” (MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo Rescindente ao Juízo Rescisório. 3. ed. São Paulo: RT, 2023. p. 273).

³²⁰ “Em suma, como é possível que num só processo ocorram, em momentos diferentes, várias decisões de mérito autônomas e independentes, cada uma delas transitará em julgado também em tempo diverso. Possível será, portanto, a propositura de ação rescisória para cada qual em prazo próprio, que haverá de ser contado separadamente a partir de quando se deu o trânsito em julgado de cada decisório questionado.

A redação do enunciado do art. 975, na verdade, enfocou a situação corrente em que cada processo se encerra mediante uma só decisão de mérito, razão pela qual se afirmou que “o direito à rescisão se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. É claro que sendo único o julgamento de mérito, enquanto houver algum recurso pendente, não se haverá de cogitar de sua rescindibilidade. Correta, portanto, a interpretação do art. 975, caput, no caso de processos complexos, no sentido de que a expressão “última decisão proferida no processo” quer dizer “a última decisão sobre a questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada – a decisão que substituiu por último (art. 1.008. CPC)”.⁴⁷⁰ Dito de outra maneira, a regra do art. 975, caput, será aplicada, quando ocorrerem várias decisões de mérito independentes num só processo, não somente uma vez após o encerramento do feito, mas tantas vezes quanto forem os momentos diferentes em que cada uma das referidas decisões passou em julgado.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 3, 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 833. ISBN 9788530995638. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995638/>. Acesso em: 28 mai. 2025).

7.3.3 A Súmula nº. 401 do STJ, o art. 975 do CPC e sua inconstitucionalidade dentro da nova ordem processual

Exploradas as correntes interpretativas do art. 975 do CPC, passa-se à análise, nos próximos itens, da adequação ou não da interpretação – por muitos - inspirada na antiga regência da Súmula 401 e da constitucionalidade do referido dispositivo, de modo a se concluir se deve permanecer no ordenamento vigente, se deve ser objeto de decreto de inconstitucionalidade ou se passível de interpretação conforme a Constituição ou por outros métodos hermenêuticos próprios do Direito Constitucional.

7.3.3.1 O *looping* anacrônico da Súmula nº. 401

O Código de Processo Civil de 1973 previa no art. 495 que “O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”³²¹.

Como já abordado neste trabalho, o Superior Tribunal de Justiça, na vigência do Código anterior, sumulou o entendimento de que “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.”³²², sustentando tal entendimento da unicidade da sentença e na rejeição da coisa julgada parcial.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho também se pronunciaram sobre o tema, contrariamente, e definiram o cabimento da coisa julgada parcial e a autonomia da contagem dos prazos rescisórios.

No projeto original do CPC/2015 (PL nº. 8.046/2010 do Senado Federal), o seu artigo previa a regra geral de que “O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da decisão”³²³.

Naquele momento (no texto original do PL), nenhuma atenção específica foi atribuída ao artigo no que toca à coisa julgada parcial.

³²¹ BRASIL. PLANALTO. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

³²² BRASIL. STJ. Súmula 401. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27401%27.num.&O=JT>. Acesso em 18 jun. 2025.

³²³ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL nº. 8.046/2010 do Senado Federal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL%208046/2010. Acesso em: 18 jun. 2025.

O texto em comento, apesar de singelo, considerado o posterior ajuste técnico do art. 966 (na proposta original 919), sobre as decisões passíveis de rescisão (vide item 7.2.1), seria capaz de afastar as discussões que sobrevieram com as alterações do texto durante o processo legislativo.

Ao referir-se à contagem do prazo do trânsito em julgado da decisão (gênero), naturalmente se interpretaria que os prazos decadenciais iniciar-se-iam individualmente após formada a coisa julgada em relação a cada objeto decidido.

Ainda assim, no curso do processo legislativo, propostas foram apresentadas para tornar mais explícita e coerente ao novo regime a contagem autônoma dos prazos rescisórios em relação às decisões parciais de mérito ou capítulos.

É o que se denota com clareza do relatório-parcial do deputado Hugo Leal (Relator-Parcial "Processos nos Tribunais e Dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais" e "Das Disposições Finais e Transitórias").:

D) Análise do Relator-Parcial

O projeto aprovado pelo Senado Federal representa um enorme avanço em comparação com o texto do CPC em vigor. Todavia, propomos algumas mudanças em seus dispositivos com o intuito de aperfeiçoar a sistemática do novel diploma processual. Vale dizer que tais modificações derivam de ideias colhidas nas audiências públicas e em reuniões realizadas com diversos juristas, como o Professor Arruda Alvim, em conjunto com os profissionais André Luís Monteiro, Bruno Garcia Redondo, Eider Avelino Silva e Welder Queiroz dos Santos e em especial, dois diletos amigos e também respeitados profissionais que contribuíram para essa consolidação, os senhores Hélio Cavalcanti Barros e Arnon Velmovitsky. As inovações incorporadas ao PL em debate são descritas a seguir.

[...]

Altera-se o §1º. para esclarecer a questão polêmica quanto à contagem do prazo para a ação rescisória. Adota-se a solução consagrada no TST (n. 100, IX, da súmula da sua jurisprudência). Altera-se também o §3º. uma vez que o projeto permite decisões parciais de mérito. Deve, pois, regular o modo como se conta o prazo da respectiva ação rescisória, pondo fim, assim, a intensa polêmica doutrinária e jurisprudencial. Altera-se o §4º tendo em vista que o projeto, seguindo a tradição do direito brasileiro, permite recurso parcial. Assim, há trânsito em julgado do capítulo não impugnado, a partir de quando deve contar-se o prazo para a ação rescisória. Consagra-se a solução alvitada pelo TST (n. 100, 11, da súmula da sua jurisprudência). Inclui-se o §5º. para permitir que o prazo da ação rescisória fundada em prova falsa somente se inicie a partir da descoberta da falsidade da prova. Inclui-se também o §6º., de maneira que o Ministério Público passe a gozar do prazo para a propositura da ação rescisória a partir da ciência da colusão entre as partes³²⁴.

³²⁴ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, no Projeto de Lei nº. 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do 'Código de Processo Civil' (revogam a Lei nº. 5.869, de 1973). Relatório Parcial. p. 123-131. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/dep.-hugo-leal-novo-atualizacoes>. Acesso em: 7 mar. 2025.

O objetivo era estancar também as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, consagrando as soluções adotadas pelo Enunciado n.º 100 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

O texto proposto na Câmara dos Deputados foi:

Art. 928. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da decisão, à exceção da hipótese prevista no inciso VII, quando o prazo será de cinco anos.

[...]

§ 2º No caso de decisão parcial de mérito, o prazo a que se refere o caput conta-se do respectivo trânsito em julgado.

§ 3º No caso de recurso parcial, nos termos do art. 956, o prazo a que se refere o caput conta-se do trânsito em julgado do capítulo não impugnado.

[...]

Não foi o que prevaleceu, entretanto.

O Código foi sancionado com o texto que versa: “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.”

Com a referência à última decisão proferida no processo, pretendeu-se unificar o prazo para o exercício do direito rescisório.

Este aspecto contou também com a contribuição de Rodrigo Barioni, que sugeriu em suas propostas de alteração inserir no art. 928 (o atual art. 975), texto que previa: “Não será admitida a ação rescisória ajuizada antes do trânsito em julgado da última decisão da fase do processo em que tiver sido proferida a decisão rescindenda”³²⁵.

Justificou-se tal proposta exatamente na Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça³²⁶:

Por fim, propõe-se introduzir um dispositivo para informar que a menção a “trânsito em julgado” refere-se ao último julgamento proferido na causa, nos termos da linha da Súmula 401 da jurisprudência do STJ: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

³²⁵ BARIONI, Rodrigo. A ação rescisória no novo CPC: propostas de alteração. **Revista de processo**, v. 207, p. 239-264, maio 2012.

³²⁶ BARIONI, Rodrigo. A ação rescisória no novo CPC: propostas de alteração. **Revista de processo**, v. 207, p. 239-264, maio 2012.

Nesta linha chegou-se ao texto atual, que claramente prestigia a Súmula que então vigorava, dentro da sistemática anterior, mesmo o Supremo Tribunal Federal (e também o TST) tendo posicionamento contrário.

O texto final, respeitadas as propostas e os motivos que levaram à sua vigência, restou deslocado da realidade do novo Código.

As inovações legislativas abordadas no tópico 3.2 e 4.2 romperam com as premissas principais do debate construído ao longo da vigência do Código anterior, estabelecendo expressamente tanto a possibilidade de cisão do julgamento, quanto à divisão da sentença em capítulos autônomos passíveis de serem acobertados pela coisa julgada.

O pressuposto do estabelecido na Súmula nº. 401, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, era exatamente o contrário, de que não seria possível a formação da coisa julgada parcial no processo³²⁷, de modo que não se justificaria a possibilidade de ações rescisórias propostas em momentos distintos.

A disposição do art. 975 é evidentemente anacrônica e assistemática. Não observou a evolução do processo legislativo, que trouxe aportes importantes sobre a

³²⁷ Basta analisar os precedentes que deram origem à Súmula, v.g.: "[...] DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA AÇÃO RESCISÓRIA. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. [...] De acordo com a legislação processual em vigor, a admissibilidade da Ação Rescisória está condicionada à presença de dois requisitos: a abordagem do *meritum causae* na decisão rescindenda e o seu trânsito em julgado. 2. É incabível a propositura de Ação Rescisória contra decisão que, afastando o reconhecimento de prejudicial de mérito, no caso a decadência prevista no art. 18 da Lei 1.533/51, determina o prosseguimento da ação, por inexistência de trânsito em julgado. 3. Sobre o tema, a Corte Especial, em oportunidade análoga, assentou que sendo a ação uma e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial (REsp 404.777/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.04.2005). [...] (AgRg na AR 3799 RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 19/09/2008). "[...] AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495. [...] A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide. - Sendo a ação uma e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. - Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. [...]" (REsp 404777 DF, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2003, DJ 11/04/2005, p. 169).
 Todos: REsp 968227 BA 2007/0158011-6 Decisão: 16/06/2009; REsp 841592 DF 2006/0082877-4 Decisão: 07/05/2009; AR 1337 GO 2000/0054858-8 Decisão: 22/10/2008; AgRg na AR 3799 RN 2007/0179997-8 Decisão: 27/08/2008; AgRg no Ag 980985 RJ 2007/0291325-9 Decisão: 21/08/2008; AR 3378 SP 2005/0126551-0 Decisão: 13/08/2008; REsp 341655 PR 2004/0035513-0 Decisão: 21/05/2008; REsp 765823 PR 2005/0113092-6 Decisão: 27/03/2007; REsp 543368 RJ 2003/0095941-6 Decisão: 04/05/2006; REsp 639233 DF 2004/0007000-8 Decisão: 06/12/2005; REsp 441252 CE 2004/0065582-3 Decisão: 29/06/2005; REsp 404777 DF 2003/0125495-8 Decisão: 03/12/2003.

cisão do julgado. E deu sobrevida a um Enunciado de Súmula que a nova lei inequivocamente superou em sua lógica.

Súmula esta que, pela nova sistemática, seria – deveria ser – considerada tranquilamente superada.

A incongruência de um entendimento jurisprudencial, súmula ou precedente com o sistema atual no plano do Direito é um dos motivos determinantes à sua superação.

Como ensina Teresa Arruda Alvim:

As três únicas circunstâncias que justificam, legitimamente, mudança de orientação firme de um tribunal são: (i) a necessidade de adaptar o direito às alterações que tenham tido lugar na sociedade, por exemplo, no plano dos padrões morais e dos costumes, ou (ii) de corrigir uma incongruência do próprio sistema, ou, ainda, (iii) a necessidade de correção de erro.

As circunstâncias – mudanças (1) no plano dos fatos ou (2) no plano do direito – tornam o precedente “errado”, o que não indica a sua aplicação no momento presente. Não se pode, porém, deixar de lado a hipótese (3) de o precedente já ter nascido “errado”, quer dizer, não se teria tornado “errado”, posteriormente, porque em descompasso com os fatos ou com a lei.

[...]

A racionalidade do caminho a ser percorrido envolve que, em um primeiro momento, os julgadores devam perguntar-se: (1) há descompasso entre o precedente vinculante / a jurisprudência pacificada / e a realidade dos fatos? (2) há descompasso entre o precedente vinculante / a jurisprudência pacificada / e o ordenamento jurídico vigente? (3) houve erro grave quando da opção pela solução jurídica adotada pelo precedente vinculante / jurisprudência pacificada?³²⁸

Há verdadeiro descompasso entre o enunciado e a legislação atual, o que o torna “errado” nas palavras da jurista Teresa Arruda Alvim.

Se antes se discutia a coisa julgada e o respectivo prazo, atualmente não se discute mais a coisa julgada, mas a simples contagem do prazo. A amarra da Súmula era a coisa julgada (inadmitindo-se a sua formação parcial), que não sustenta mais a contagem do prazo pela lógica da nova lei.

Desconforme com todo o regramento, “errado” (o enunciado), não é o caso de atribuir-se-lhe sobrevida, vestindo-o no art. 975 do CPC (ainda que a ele tenha inspirado).

Nada justifica, assim, a insistência em reatar com as bases de uma Súmula inspirada em um sistema não mais vigente, rompido e avesso a tudo que se construiu para vigorar no CPC/2015.

³²⁸ ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 211/212.

Não se deve e não se deveria, portanto, arraigar a interpretação do art. 975 em uma simples transposição da Súmula nº. 401 (e de suas bases).

Conquanto se defenda firmemente esta ideia, é exatamente neste contexto, em que o estado de coisas (sistemática do Código) permite o alinhamento do tema ao tradicional posicionamento da Suprema Corte, que, surpreendentemente, levantam-se julgados validando a aplicação da Súmula 401, *dita positivada no art. 975*.

É o caso do julgamento no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.081.785³²⁹, cujo voto divergente vencedor foi relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

Ao contrariar o posicionamento do relator (Min. Marco Aurélio), assentado no antigo posicionamento da Corte (a que o Ministro Barroso assentia), defendeu-se, primeiro, não ser possível o conhecimento da matéria, pois “Não possui natureza constitucional a controvérsia acerca da correta contagem de prazo decadencial para a propositura de ação rescisória.”; e, em segundo lugar, que mesmo que possível fosse conhecer da matéria, não caberia à Corte Suprema reformar decisão do Superior Tribunal de Justiça aplicada com base na Súmula nº. 401, em respeito ao entendimento prevalente à época em que os fatos da causa desenrolaram-se.

Este julgado apresenta dois aspectos que merecem consideração.

O primeiro de que o Ministro Luís Roberto Barroso, em outra oportunidade, conforme aquela tratada no tópico 5.1 deste trabalho, com veemência, apesar de uma certa hesitação inicial, exaltou a qualidade constitucional da discussão, por não cuidar

³²⁹ “PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA FORMAÇÃO DA COISA Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. DECADÊNCIA. POR CAPÍTULOS. CAPÍTULOS. 1. Agravo em recurso extraordinário em que se impugna acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, aplicando a Súmula 401 de sua jurisprudência dominante, afirmou que o direito de ajuizar ação rescisória contra capítulos decisórios autônomos de sentença decai somente com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. 1. Agravo em recurso extraordinário em que se impugna acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, aplicando a Súmula 401 de sua jurisprudência dominante, afirmou que o direito de ajuizar ação rescisória contra capítulos decisórios autônomos de sentença decai somente com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. 2. Não possui natureza constitucional a controvérsia acerca da correta contagem de prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. O exame dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória depende da análise da legislação processual. 2. Não possui natureza constitucional a controvérsia acerca da correta contagem de prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. O exame dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória depende da análise da legislação processual. 3. Ainda que assim não fosse, decisões isoladas do Supremo Tribunal Federal não podem retroagir para prejudicar a parte que confiou na jurisprudência dominante e sumulada do Superior Tribunal de Justiça, agora positivada no art. 975 do CPC/2015. 4. Agravo interno provido, para desprover o recurso extraordinário com agravo.” (BRASIL. STF. AG.REG. No Recurso Extraordinário com Agravo 1.081.785, Relator: MIN. Marco Aurélio, Redator do acórdão: MIN. Roberto Barroso, j. 19/10/2021).

na realidade de discussão sobre a contagem do prazo, mas sim do momento da formação da coisa julgada, alçando o tema a constitucional (e não infraconstitucional)³³⁰.

O segundo é que com ampla convicção naquele mesmo julgado se pronunciou o Ministro a favor da coisa julgada parcial e contra o Enunciado de Súmula nº. 401, do Superior Tribunal de Justiça, deduzindo:

Presidente, em nenhum momento tive dúvida de que não estou de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Acho inclusive - como bem observou Vossa Excelência - que ela contraria frontalmente, dentre outros pronunciamentos do Supremo, aquele que ficou chancelado, por unanimidade, no julgamento da Ação Penal 470 - como bem observou o ilustre Advogado estreado da tribuna -, uma das poucas unanimidades ocorridas no caso. Aliás, gostaria de exaltar também a atuação não apenas do Advogado Sepúlveda Pertence, como também do advogado do Banco Central, Doutor Flávio José, pela sustentação proficiente e articulada e - eu diria - quase convincente. Porém, discordo na questão de fundo da decisão do Superior Tribunal de Justiça. E tive esse sentimento desde o primeiro momento.

De modo que, se nós já estivéssemos, neste caso, sob a égide da repercussão geral, eu até acharia que esta seria uma hipótese típica de reconhecimento de repercussão geral pela implicação relevante que tem para a jurisdição no País, de uma maneira geral, inclusive para a jurisdição prestada por Justiças diferentes.

Superada a questão da possibilidade de conhecimento da matéria, porque a considero constitucional, acho que não teria dúvida em acolher a tese de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça merece reforma. Eu achava tudo isso antes de ter ouvido o bem-lançado, bem-sustentado e inatacável voto proferido pelo Relator e eminente Presidente. De modo que estou acompanhando-o³³¹.

Seria natural de se esperar que, à luz da nova regência sistemática de capítulos e do rompimento com a unicidade, a Suprema Corte confirmasse seu entendimento aplicado desde a vigência do último do Código, o que não ocorreu.

Apesar disso, é necessário pontuar que a questão da admissibilidade, no julgado mais recente, veio a fundamentar-se na rejeição da repercussão geral sobre a matéria, conforme Tema 660 (firmado no julgamento do ARE 748.371-RG, Min. Rel.

³³⁰ “E a verdade é que, refletindo sobre esta questão, cheguei à conclusão que não estamos aqui discutindo prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória - ponto. Quer dizer, temos aqui uma questão conceitual mais importante que diz respeito à precisa caracterização do que seja exatamente a coisa julgada, notadamente em hipóteses nas quais a decisão possa ser logicamente fragmentada em capítulos. E, aí, a questão da conceituação da coisa julgada transcende a questão do mero prazo de propositura da ação rescisória, o que me leva à convicção de que a presente questão tem uma dimensão constitucional, como de certa forma revela o único caminho possível para se dirimir a dissensão que hoje existe, por exemplo, entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho.” (BRASIL. STF. RE 666589 / DF. Rel. Marco Aurélio. Trecho de voto do Min. Luís Roberto Barroso).

³³¹ BRASIL. STF. RE 666589 / DF. Rel. Marco Aurélio. Trecho de voto do Min. Luís Roberto Barroso

Gilmar Mendes³³²) e a *ratio decidendi* do julgado no princípio da confiança, de modo a não impor à parte prejuízo por ter confiado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça na ocasião (momento em que, nos termos do voto, havia poucos julgados sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, que veio tão somente a pacificar posteriormente a matéria).

O que chama atenção no julgado, contudo, a par de todos os comentários anteriores, é a diminuição do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o assunto e a afirmação singela, sem uma detida análise, da positivação da Súmula nº. 401 pelo art. 975 do CPC, denotando, a partir de então, a correção daquilo que o Supremo Tribunal Federal revisava com um firme posicionamento contrário à Súmula da Corte infraconstitucional.

É necessário ter cautela na análise do tema.

Primeiramente porque, ainda que não se reconheça a inconstitucionalidade do artigo, não parece correta uma transposição anacrônica da Súmula à nova sistemática, sem uma interpretação teleológica, sistemática ou conforme a constituição na medida do possível.

Em segundo, para não se disseminar aplicações equivocadas do tema.

A Súmula originou-se da unicidade da sentença, dogma que não vige mais, sendo qualquer tentativa de transplante irrefletido tarefa que não parece adequada.

Deve-se ter em mente também que, se por um lado este julgado parece validar a Súmula e sua aplicação à luz do Direito vigente à época, mencionando passageiramente a sua positivação pelo art. 975 do CPC, por outro não analisou, de fato, a constitucionalidade do artigo mencionado.

Por fim, a análise da literalidade do texto da Súmula, em confronto com o art. 975 do CPC, embora por ela inspirado, não induz exatamente à mesma orientação, afinal, afirmar que “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial” não é o mesmo que afirmar: “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em *julgado da última decisão proferida no processo.*”.

³³² “Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral”.

Na primeira oração verifica-se uma limitação expressa que não está contida nem literal e nem semanticamente na segunda.

7.3.3.2 A inconstitucionalidade do art. 975 do CPC

Delimitados todos os aspectos até aqui abordados, passa-se a uma análise hermenêutica, tanto amparada em técnicas tradicionais, como daquelas próprias da hermenêutica constitucional, para se concluir se o art. 975 do CPC é constitucional ou não.

7.3.3.2.1 Hermenêutica tradicional

Desde a tramitação do Código, o atual art. 975 do CPC já recebia críticas e a pecha de inconstitucional.

Foi o caso, por exemplo, de José Rogério Cruz e Tucci, que defendeu que:

[...] a despeito desse recente e judicioso pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, de modo surpreendente e, a meu ver, sem qualquer justificativa plausível, ao ensejo da tramitação perante a Câmara dos Deputados, foi introduzida a *esdrúxula redação do caput do art. 975 do Código de Processo Civil*, que já despontava natimorto, dada a sua manifesta inconstitucionalidade.

Concluo, reafirmando que não há fundamento jurídico algum que possa embasar a postergação do trânsito em julgado da decisão parcial de mérito até a coisa julgada sobre o derradeiro ato decisório proferido no processo³³³.

A inspiração do texto na antiga Súmula nº. 401 fez revolver a inconstitucionalidade já assentada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tratamento dado pelo Superior Tribunal Justiça à unicidade da sentença, coisa julgada e ação rescisória.

Como leciona Humberto Theodoro Junior³³⁴:

³³³ TUCCI, José Rogério Cruz e. *in* ALVIM, Teresa Arruda; CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio et al. **Ação Rescisória**: Homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. v. II. Londrina: Thoth, 2024. p. 354.

³³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3, 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 832-838. ISBN 9788530995638. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995638/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

Aliás, o dispositivo do art. 975, a prevalecer a unificação do prazo da ação rescisória, sem respeitar a formação parcelada da res iudicata, padeceria de incontestável inconstitucionalidade. O STF, analisando justamente a Súmula nº 401 do STJ, que serviu de base para a regra do CPC/2015, abordou o seu conteúdo para, reconhecendo a natureza constitucional do tema, reafirmar que, à luz da garantia do art. 5º, XXXVI, da CF, não é possível recusar a formação de coisa julgada parcial, quando as questões de mérito se apresentem como autônomas e independentes entre si, e foram submetidas a julgamento que fracionadamente se tornaram definitivos em momentos processuais distintos.

[...]

Com efeito, a questão relativa à contagem do prazo para ajuizamento da ação rescisória é constitucional, uma vez que diz respeito à coisa julgada, instituto expressamente tutelado pela Constituição Federal. Conta-se o prazo bienal somente a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, o que equivale a postergar indefinidamente a rescindibilidade da decisão, fragilizando a relevância que a Carta Magna confere à coisa julgada. Uma medida excepcional como a ação rescisória não pode ser manipulada pelo legislador ordinário a ponto de deixar indeterminado o momento em que se pode romper a indiscutibilidade da decisão. Sem embargo da firmeza do pronunciamento do STF contra a posição do STJ traduzida na Súmula nº 401, o CPC/2015 preferiu adotar em seu art. 975, caput, o prazo único de dois anos para a rescisória, contado do “trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. Com isso, o novo dispositivo, reproduzindo, aparentemente, a tese da questionada súmula, teria incorrido na mesma inconstitucionalidade que a esta fora cominada pela Suprema Corte, ainda na vigência do Código anterior.

Como se tratou nos capítulos anteriores, a nova redação possibilita diversas interpretações e, embora algumas delas busquem compatibilizar ao sistema vigente e à Constituição, a literalidade do artigo e suas possíveis exegeses dão ensejo a conclusões de inconstitucionalidade.

Parte-se da interpretação de que a promoção da ação rescisória estaria obstada em relação à decisão parcial de mérito ou do capítulo passado em julgado até o trânsito em julgado da última decisão do processo. Neste caso, há duas consequências que avançariam à inconstitucionalidade do art. 975 do CPC.

Primeiro, porque estaria violado o direito de ação, em face de uma situação em que se admitira a coisa julgada, mas não o direito de rescisão, de forma atemporal e imprevisível.

Segundo, porque, ao mesmo passo em que obstado o direito de perquirir a rescisão, estaria autorizada a contraparte a executar ou adotar outras medidas decorrentes do trânsito em julgado da decisão.

No primeiro caso verificar-se-ia violação ao direito de ação (art. 5º., inciso XXXV, da CF, e 3º., do CPC). No segundo caso, o direito à tutela jurisdicional

adequada (arts. 5º., inciso XXXV, da CF, e 3º., do CPC). Neste sentido posicionam-se Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero.

As outras interpretações, ao defenderem que o art. 975 do CPC regula apenas o *dies ad quem* do prazo, sendo variável o termo inicial (em qualquer das concepções tratadas no tópico 7.3.2.6), também encontram óbices constitucionais.

Nesta linha, verifica-se a violação à igualdade entre as partes e à paridade de armas no processo (art. 5º., inciso I, da CF, e art. 7º., do CPC) e ao direito à razoável duração do processo (arts. 5º., inciso LXXVIII, da CF, e 4º., do CPC).

Apesar do direito de ação garantido, uma parte seria contemplada com prazos imprevisíveis para a rescisão do julgado, ao passo que a contraparte teria desde logo iniciado o prazo prescricional para a execução do julgado parcial, podendo culminar em hipóteses até mesmo, v. g., do prazo decadencial rescisório iniciar-se muito tempo depois de transcorrido o prazo prescricional e por vezes muito tempo após o cumprimento definitivo de sentença ter se consumado.

Esta situação prolongaria desnecessariamente e indefinidamente a pendência do estado de rescindibilidade de uma decisão, de forma contrária à razoável duração do processo³³⁵.

Imaginar-se a possibilidade de se desconstituir muitos anos após o trânsito em julgado (de forma indefinida), e por vezes até mesmo de cumprida, uma decisão judicial, não parece ir ao encontro da necessária eficiência processual. Concentrar atos pode ser mais danoso do que a cisão de atos, como se extrai da própria experiência que levou o Código a adotar a sistemática de capítulos e o rompimento com a unicidade.

A última interpretação possível tratada no tópico anterior, que seria de prazos iniciais e finais próprios, contados a partir do trânsito em julgado de cada decisão, apesar de ser a única que dialoga com as bases do novo Código, é também a que não se revela condizente com a clara disposição do artigo.

A inserção da palavra *última* no art. 975 do CPC foi proposital, como indicado no item 7.3.3.1.

O adjetivo revela sem espaço para dúvida ter se estabelecido o início da contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da última decisão, como expresso no artigo, “proferida no processo”.

³³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo Rescindente ao Juízo Rescisório. 3. ed. São Paulo: RT, 2023. p. 274.

Entendido o processo a partir da ideia de uma relação jurídica que está na base de um desenrolar de atos ligados uns aos outros e que têm por finalidade chegar à entrega da prestação jurisdicional³³⁶, de forma congregada à concepção do atual Código, de que as decisões parciais ou os capítulos de sentença, embora possam tomar contornos definitivos e transitar em julgado, não encerram essa relação jurídica processual - que continuará a desenvolver-se por meio de diversos atos até que o último capítulo ou o último objeto da ação seja julgado e passado em julgado -, certamente a única conclusão possível é de que se trata da última, derradeira, decisão proferida no processo e não qualquer outra.

Para defender qualquer outra possibilidade, seria necessário admitir erro legislativo ao adotar de forma imprecisa o termo *processo* referido no artigo, dando-lhe a interpretação adequada. Tarefa, contudo, que, de todo o anteriormente já explorado, não é viável, pois foi proposital e consciente opção legislativa.

Por isso, tolerar a interpretação de que não impedida a propositura antecipada é viável (até mesmo em atenção à regra positivada no CPC/2015 de que os atos processuais podem antecipados: art. 218, §4º.), mas de que os termos iniciais e finais seriam antecipados, revelar-se-ia inviável diante do texto legal.

Em outros termos, apesar de ser o mais correto sistematicamente, não é o extraído da interpretação gramatical e, mais do que isso, como tratado no tópico 7.3.3.1, não carrega a *mens legislatoris*.

Apesar dos debates e das propostas legislativas, prevaleceu, de fato, a ideia inspirada pela Súmula nº. 401, do STJ, no sentido de que protraído até o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo o prazo decadencial da ação rescisória.

Por meio dos métodos hermenêuticos tradicionais, conclusão inarredável é a de inconstitucionalidade do referido artigo.

7.3.3.2.2 Hermenêutica constitucional

Os critérios hermenêuticos tradicionais, fincados em resumo na análise gramatical, teleológica, histórica ou sistemática, com a aplicação de um critério de

³³⁶ ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais., 2022. p. 24.

hierarquia, percorridos nos parágrafos anteriores, aportam importante função na identificação da inconstitucionalidade de uma norma.

Não são, entretanto, suficientes para a completa análise e conclusão sobre a possibilidade de manutenção da norma (ou das possíveis normas emanadas do texto legal) no sistema jurídico, pois a hermenêutica constitucional tem mecanismos próprios para o seu *salvamento*.

Eis que a evolução do Direito constitucional, por trabalho da doutrina e da jurisprudência, propiciou o desenvolvimento de métodos próprios de hermenêutica, com princípios instrumentais que são pressupostos lógico, metodológico ou finalísticos da aplicação da norma constitucional³³⁷.

Conforme Luís Roberto Barros, são eles, “[...] na ordenação que se afigura mais adequada para as circunstâncias brasileiras: o da supremacia da Constituição, o da presunção de constitucionalidade das normas e atos do Poder Público, o da interpretação conforme a Constituição, o da unidade, o da razoabilidade e o da efetividade”³³⁸.

³³⁷ “A interpretação constitucional é uma modalidade de interpretação jurídica. Tal circunstância é uma decorrência natural da força normativa da Constituição, isto é, do reconhecimento de que as normas constitucionais são normas jurídicas, compartilhando de seus atributos. Porque assim é, aplicam-se à interpretação constitucional os elementos tradicionais de interpretação do Direito, de longa data definidos como o gramatical, o histórico, o sistemático e o teleológico. Cabe anotar, neste passo, para adiante voltar-se ao tema, que os critérios tradicionais de solução de eventuais conflitos normativos são o hierárquico (lei superior prevalece sobre a inferior), o temporal (lei posterior prevalece sobre a anterior) e o especial (lei especial prevalece sobre a geral). Sem prejuízo do que se vem de afirmar, o fato é que as especificidades das normas constitucionais (v. supra) levaram a doutrina e a jurisprudência, já de muitos anos, a desenvolver ou sistematizar um elenco próprio de princípios aplicáveis à interpretação constitucional. Tais princípios, de natureza instrumental, e não material, são pressupostos lógicos, metodológicos ou finalísticos da aplicação das normas constitucionais. São eles, na ordenação que se afigura mais adequada para as circunstâncias brasileiras: o da supremacia da Constituição, o da presunção de constitucionalidade das normas e atos do Poder Público, o da interpretação conforme a Constituição, o da unidade, o da razoabilidade e o da efetividade. 18” (BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional No Brasil). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 58, p. 129 – 173, 2007; **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 7, p. 533 – 584, 2015. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0a898fb400000196de7b49fc6c4f5e7a&docguid=17f9bab80f25311dfab6f010000000000&hitguid=17f9bab80f25311dfab6f010000000000&spos=20&epos=20&td=20&context=44&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 17 mai. 2025.)

³³⁸ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional No Brasil). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 58, p. 129 – 173, 2007; **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 7, p. 533 – 584, 2015. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0a898fb400000196de7b49fc6c4f5e7a&docguid=17f9bab80f25311dfab6f010000000000&hitguid=17f9bab80f25311dfab6f010000000000&spos=20&epos=20&td=20&context=44&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

Antes de se retirar a lei do ordenamento, por meio da declaração de inconstitucionalidade, cumpre, a partir da hermenêutica constitucional, buscar possíveis interpretações que a compatibilizem com o sistema, a partir dos princípios acima assinalados, em especial a presunção de constitucionalidade das normas.

Como leciona Paulo Bonavides:

A declaração de nulidade da lei é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhece-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma.³³⁹

Para cumprir tal propósito, valem-se de técnicas de julgamento ou hermenêuticas, assim divididas principalmente em “*interpretação conforme a Constituição*” e “*Arguição de nulidade sem redução de texto*”; bem como de decisões mais polêmicas designadas de *manipulativas* (aditivas ou substitutivas)³⁴⁰.

A *interpretação conforme a Constituição* é método hermenêutico que, a rigor, não trata de um princípio de interpretação da Constituição, mas sim da lei ordinária de acordo com a Constituição³⁴¹, que busca harmonizar a lei com a Constituição, “*elegendo diante de uma multiplicidade de modalidades interpretativas, aquela que*

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 17 mai. 2025.

³³⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 519.

³⁴⁰ Nery e Abboud apresentam a classificação de Guastini no seguinte sentido: “As sentenças interpretativas, na definição de Riccardo Guastini, são aquelas pronunciadas na jurisdição constitucional e que versam sobre a possibilidade hermenêutica da lei e não sobre o texto da lei em si. O citado autor propõe uma classificação segundo a qual as *sentenças interpretativas* comportariam um sentido lato e um sentido estrito. Já em seu sentido lato, as *sentenças interpretativas* englobariam *decisões interpretativas em sentido estrito* e *decisões manipuladoras* (ou manipulativas). As *decisões interpretativas em sentido estrito*, por sua vez, comportam a *interpretação conforme a Constituição* (por ele denominadas *sentenças interpretativas de rechaço* – tendo em vista que essa técnica *exclui* outras possibilidades interpretativas que não sejam aquelas adotadas pela Corte) e a *declaração de nulidade parcial sem redução de texto* (*sentença interpretativa de aceitação, ou de anulação*, uma vez que, neste caso, o Tribunal exclui ou anula o sentido apresentado pelo texto da lei de maneira inconstitucional, aceitando, no entanto, outras possibilidades interpretativas). Enquanto na sentença interpretativa de rechaço utiliza-se a interpretação conforme a Constituição, a sentença interpretativa de aceitação aplica a arguição de nulidade sem redução de texto.” (NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**. Curso completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 683-684).

³⁴¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 518.

deveria ser considerada constitucional”³⁴², com o rechaço das demais possibilidades interpretativas.

Como explica Paulo Bonavides:

Uma norma pode admitir várias interpretações. Destas, algumas conduzem ao reconhecimento de inconstitucionalidade, outras, porém, consentem tomá-la por compatível com a Constituição. O intérprete, adotando o método ora proposto, há de inclinar-se por esta última saída ou via de solução. A norma, interpretada “conforme a Constituição”, será portanto considerada constitucional. Evita-se por esse caminho a anulação da lei em razão de normas dúbias nelas contidas, desde naturalmente que haja a possibilidade de compatibilizá-las com a Constituição³⁴³.

A decisão é, portanto, de constitucionalidade e não de inconstitucionalidade. Como explica Regina Maria Macedo Nery Ferrari, trata-se de verdadeira técnica de salvamento da lei ou ato normativo:

A finalidade dessa regra nada mais é do que uma técnica de salvamento da lei ou ato normativos, isto é, possibilita a manutenção, no ordenamento jurídico, de leis ou atos normativos, desde que ofereçam diferentes possibilidades de interpretação e, desta forma, possibilitem uma interpretação compatível com o texto constitucional³⁴⁴.

Dados esses contornos, pergunta-se se é possível atribuir ao art. 975 do CPC interpretação *conforme a Constituição*. Como analisado no capítulo anterior, há três correntes principais de interpretação.

A primeira delas – que adota um prazo único, após a última decisão do processo, sem se reconhecer direito de ação antes disso em relação às decisões parciais – afronta diretamente o direito de ação e a tutela jurisdicional adequada, em desrespeito ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, e o art. 3º, do CPC. Não seria possível mantê-la no ordenamento.

A segunda – que admite a existência de um termo *ad quem* único e um termo *a quo* variado – é linha violadora da igualdade entre as partes e à paridade de armas no processo (art. 5º, inciso I, da CF, e art. 7º, do CPC) e ao direito à razoável duração

³⁴² NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**. Curso completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 684.

³⁴³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 518.

³⁴⁴ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 246.

do processo (arts. 5º., inciso LXXVIII, da CF, e 4º., do CPC). Interpretação que também não se sustentaria no ordenamento.

Na terceira – prazos de dois anos contados a partir do trânsito em julgado de cada decisão ou parte de decisão – poder-se-ia encontrar, em tese, um caminho para a *interpretação conforme a Constituição*, porquanto dialoga sistematicamente com as bases do atual Código de Processo Civil e não é violadora de nenhuma das normas Constitucionais acima delimitadas (respeita o direito de ação, a adequada prestação jurisdição, a igualdade e paridade de armas e a razoável duração do processo).

Esta linha, entretanto, encontra óbice nos limites da *interpretação conforme a Constituição*. Como se extrai de referida técnica de julgamento (ou, pode-se dizer, técnica interpretativa³⁴⁵), não é possível atribuir *interpretação conforme a Constituição* quando a interpretação não respeita a disposição literal do texto legal e o fim buscado pelo legislador.

É como entende Luiz Guilherme Marinoni:

Quando a norma tem apenas um sentido, visivelmente inconstitucional, não há lugar para a interpretação conforme. Ademais, a interpretação conforme não pode ser utilizada para conferir à norma resultado distinto do desejado pelo legislador ou uma regulação diversa. Portanto, dois são os requisitos da interpretação conforme: respeito à expressão literal do texto legal e ao fim buscado pelo legislador³⁴⁶.

³⁴⁵ “A interpretação conforme a Constituição é uma técnica interpretativa que ajusta, harmoniza e corrige a lei com a Constituição, elegendo diante de uma multiplicidade de modalidades interpretativas, aquela que deveria ser considerada constitucional.” (ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 657).

³⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 1.058.

No mesmo sentido há diversos doutrinadores, como Regina Maria Macedo Nery Ferrari³⁴⁷, Gilmar Ferreira Mendes³⁴⁸, Ingo Wolfgang Sarlet³⁴⁹, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira³⁵⁰.

Paulo Bonavides adverte que “Urge ao intérprete na adoção desse método não vá tão longe que chegue a ‘falsear ou perder de vista num ponto essencial o fim contemplado pelo legislador’”³⁵¹.

³⁴⁷ “Ao analisar os processos de fiscalização da constitucionalidade da lei ou ato normativo, registra Gilmar Ferreira Mendes, “em caso de dúvida, deve-se resolver pela legitimidade da lei, em homenagem ao princípio da presunção da constitucionalidade”, ou seja, a interpretação conforme a Constituição revela a unidade da ordem jurídica e tem como limite a expressão literal do texto legal.” (FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 245).

³⁴⁸ Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a interpretação conforme a Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada vontade do legislador. A interpretação conforme a Constituição é, por isso, apenas admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador. A prática demonstra que o Tribunal não confere maior significado à chamada intenção do legislador, ou evita investigá-la, se a interpretação conforme a Constituição se mostra possível dentro dos limites da expressão literal do texto. Muitas vezes, porém, esses limites não se apresentam claros e são difíceis de definir. Como todo tipo de linguagem, os textos normativos normalmente padecem de certa indeterminação semântica, sendo passíveis de múltiplas interpretações. Assim, é possível entender, como o faz Rui Medeiros, que “a problemática dos limites da interpretação conforme a Constituição está indissociavelmente ligada ao tema dos limites da interpretação em geral”. (BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional** - Série IDP. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 1.574. ISBN 9786553629417. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 19 mai. 2025).

³⁴⁹ “Com lastro na doutrina de Gomes Canotilho, o procedimento da interpretação conforme à constituição resulta da conjugação de pelo menos três aspectos: (a) o princípio da prevalência (supremacia) da constituição, de acordo com o qual deve ser escolhida uma interpretação que não seja contrária ao texto e ao programa da norma constitucional; (b) o princípio da conservação de normas, que traduz a ideia de que a norma não deve ser declarada inconstitucional quando, verificadas suas finalidades, ela puder ser interpretada em conformidade com a constituição; (c) o princípio da exclusão da interpretação conforme à constituição, mas que seja contrária ao sentido literal da lei, de acordo com o qual mesmo uma interpretação em conformidade com a constituição deve ser afastada quando tal interpretação implicar violação do sentido literal da norma infraconstitucional (inexistência de interpretação conforme à constituição mas seja contra legem).”⁷⁴ (SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 174. ISBN 9788553626885. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 19 mai. 2025).

³⁵⁰ “Quanto às técnicas de decretação de inconstitucionalidade *sem* redução de texto, tem-se o seguinte: i) inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, que se dá quando se restringe a aplicação do ato normativo, delimitando-se a sua hipótese de incidência para dela excluir determinadas situações; ii) interpretação conforme a Constituição, pela qual se adota um sentido para o texto que guarde harmonia com a Constituição, excluindo-se todas as demais possibilidades de interpretação, desde que isso não vá de encontro à literalidade do texto ou à intenção do legislador, porque, “ao interpretar a lei estendendo-a ou restringindo-a além do razoável, [o STF] estará mais intensamente interferindo nas competências do Legislativo, desempenhando função legislativa positiva.” (Didier Jr., Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, Rafael. **Ações Constitucionais**. 5. ed. Salvador: Juspodivum, 2011. p. 506-507).

³⁵¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 519.

Como se concluiu a partir dos métodos tradicionais de interpretação, apesar desta última linha ser a mais correta sistematicamente, a sua conclusão não é extraída da interpretação gramatical, literal, e, mais do que isso, como tratado no tópico 7.3.3.1, da *mens legislatoris*.

Não é possível, portanto, concluir-se pela constitucionalidade do art. 975 do CPC, atribuindo uma *interpretação conforme*.

A declaração de nulidade sem redução de texto é técnica hermenêutica que também não atinge o texto, mas sim suas múltiplas possibilidades interpretativas.

É técnica que, ao invés de identificar uma interpretação *conforme a Constituição*, dentre outras que não se compatibilizam com a Carta Maior, identifica a nulidade de uma ou mais interpretações dentre as múltiplas exegeses possíveis, permitindo também novas variantes de sentido³⁵².

Enquanto, por exemplo, na *interpretação conforme a Constituição*, dentre as interpretações X, Y e Z, o Supremo declara que somente se interpretada no sentido de Z a lei poderá ser considerada constitucional; na declaração de nulidade sem redução de texto, dentre as mesmas possíveis variáveis interpretativas, a Corte declarará que Y é inconstitucional, mantendo íntegro o texto normativo e todas as demais possíveis interpretações, inclusive novas outras que possam surgir.

Embora em alguns escritos possam ser encontrados entendimentos que aproximam a declaração de nulidade sem redução de texto com a *interpretação conforme a Constituição* (afinal, de fato, são muito próximas ou para alguns até mesmo complementares), a distinção é importante, pois os seus efeitos podem ser entendidos distintos, na medida da sua vinculatividade³⁵³.

³⁵² NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**. Curso completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 688-689.

³⁵³ Apesar da disposição expressa do parágrafo único do art. 28 da Lei nº. 9.868/1999, há questionamentos sobre a vinculatividade destas decisões, cf. Nery e Abboud: “A decisão que aplica a interpretação conforme a Constituição se embasa na não declaração da inconstitucionalidade de um preceito normativo, enquanto esta puder ser interpretada em consonância com o texto constitucional, ou seja, não há nela uma decisão de inconstitucionalidade, consequentemente não se deve atribuir-lhe efeito vinculante. [...] Em outros termos, nada garante que a interpretação conforme a Constituição realizada pelo Supremo seja a única conforme a Constituição ou então que essa norma proveniente da interpretação conforme do Supremo não se apresente inconstitucional diante da especificidade de determinado caso concreto.

[...]

Na utilização da interpretação conforme a Constituição, o Supremo fixa a interpretação que entende constitucional para aquele dispositivo, enquanto que na arguição de nulidade, o Supremo, em vez de declarar qual a interpretação adequada (conforme a Constituição) do texto normativo, na declaração de nulidade sem redução de texto, limita-se tão somente a declarar a inconstitucionalidade de uma das variantes interpretativas do texto. Nessa modalidade de sentença, a declaração de inconstitucionalidade não atinge o texto legal que conserva sua validade permitindo outras

É uma modalidade que, na verdade, implica, em contraponto à outra estudada anteriormente, o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, ou melhor, de uma variante interpretativa da norma.

Apesar dessas distinções, para o dispositivo em análise (art. 975/CPC), nota-se que nenhuma das interpretações, pelas razões antes apontadas, pode ser adotada como constitucional; ou, em outros termos, todas as proposições interpretativas são inconstitucionais, o que induz a uma conclusão de que a norma é integralmente inconstitucional e não se enquadraria na hipótese de nulidade sem redução de texto.

Outros caminhos de *salvamento* da lei passariam pela aplicação de técnicas ou decisões manipulativas.

As sentenças manipulativas, também designadas por sentenças normativas, não se restringem a declarar a inconstitucionalidade das normas, contendo um efeito aditivo ou substitutivo, para lhes corrigir, ao estender, limitar ou modificar o texto³⁵⁴.

Como ensinam Nelson Nery Jr. e Georges Abboud:

Tanto as sentenças aditivas quanto as manipulativas constituem exemplos paradigmáticos de interpretação não literal. Nelas o Judiciário não elimina, simplesmente, do ordenamento o dispositivo considerado inconstitucional, nem propriamente o reinterpreta (como faz por meio das sentenças interpretativas), mas, sim, o *reescreve*, de modo a alterar o texto, mudando a originária direção do texto normativo. O texto normativo considerado inconstitucional de fato viverá e será aplicado depois daquele momento da forma em que foi reescrito pelo Tribunal Constitucional³⁵⁵.

A atuação como legislador positivo dá contornos polêmicos a essa prática.

Não é escopo deste trabalho, entretanto, fiar-se pelo debate sobre a possibilidade ou não da Corte Constitucional proferir sentenças manipulativas.

interpretações desse mesmo dispositivo, e o anulado é uma das interpretações (norma), mantendo-se, assim, o texto legal dentro do sistema apto a fornecer novas interpretações quando contraposto aos problemas concretos, isto é, apto a criar novas normas. [...] A importância de se distinguir a arguição de nulidade sem redução de texto da interpretação conforme a Constituição é que, na primeira, é possível a concessão de efeito vinculante, ao contrário da interpretação conforme, tal como demonstramos no tópico anterior Na interpretação conforme a Constituição, não há uma decisão de inconstitucionalidade e explicitamos, contundentemente, nossa rejeição à atribuição de efeito vinculante às decisões de rejeição de inconstitucionalidade, sejam as que aplicam a interpretação conforme ou as que julgam procedente a ADC ou improcedente a ADIn.” (NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**. Curso completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 686-900). No mesmo sentido Regina Maria Macedo Nery (p. 250-251).

³⁵⁴ NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**. Curso completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 692.

³⁵⁵ NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**. Curso completo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 695.

Por ser uma realidade, pouco ou muito aceita e criticada, cabe neste estudo se analisar se, mesmo sob essa perspectiva, ratificada a inconstitucionalidade do art. 975.

As decisões aditivas:

[...] são aquelas nas quais a Corte declara a ilegitimidade constitucional de uma disposição legislativa dada, na parte em que não expressa certo conteúdo, conteúdo esse que deveria estar expresso e contido no texto legislativo para que ele fosse conforme a Constituição. [...] Nessas sentenças, a Corte Constitucional complementa o texto legislativo cuja redação está aquém do que é exigido pela Constituição³⁵⁶.

A decisão substitutiva:

[...] compõe-se de duas partes distintas: uma que declara a inconstitucionalidade de um fragmento ou parte da disposição legal impugnada; e outra que a reconstrói, mediante a qual o Tribunal Constitucional introduz um dispositivo normativo novo, cuja construção tem por base os princípios constitucionais violados³⁵⁷.

Gilmar Ferreira Mendes descreve como:

Ulterior esforço analítico termina por distinguir as manipulativas de efeitos aditivos das manipulativas com efeito substitutivo. A primeira espécie, mais comum, verifica-se quando a corte constitucional declara inconstitucional certo dispositivo legal não pelo que expressa, mas pelo que omite, alargando o texto da lei ou seu âmbito de incidência. As manipulativas com efeitos substitutivos, por sua vez, são aquelas em que o juízo constitucional declara a inconstitucionalidade da parte em que a lei estabelece determinada disciplina ao invés de outra, substituindo a disciplina advinda do poder legislativo por outra, consentânea com o parâmetro constitucional³⁵⁸.

Nelson Nery Jr. e Georges Abboud, ao partirem do pressuposto de que sua utilização não pode ser irrestrita, classificam em dois os requisitos para que haja uma decisão manipulativa: (i) um juízo antecedente de inconstitucionalidade da lei³⁵⁹ e; (ii)

³⁵⁶ NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**. Curso completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 692-694.

³⁵⁷ NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**. Curso completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 692-694.

³⁵⁸ BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional** - Série IDP. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 1.575. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

³⁵⁹ “A primeira constatação que se depreende da doutrina estrangeira acerca das decisões manipulativas é a prévia constatação de inconstitucionalidade da lei que sofrerá o efeito aditivo. Desse modo, pode-se afirmar que toda decisão aditiva ou substitutiva possui juízo (decisão) de inconstitucionalidade que a antecede.” (NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**. Curso completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 696).

a origem do efeito aditivo deve provir diretamente do texto constitucional (aplicação direta do texto constitucional; a decisão deve embasar-se em hipótese constitucionalmente obrigatória / classe de obrigação *rime obbligate*, não podendo agir com discricionariedade legislativa³⁶⁰).

O primeiro requisito para a hipótese analisada estaria preenchido, ante as constatações apresentadas até o momento (todas as hipóteses interpretativas são inconstitucionais).

O segundo requisito conduziria à aplicação da terceira hipótese interpretativa, pois as duas primeiras afrontariam direitos fundamentais que devem ser resguardados, ao passo que a terceira, ao observar o *rime obbligate* acomodaria e resguardaria os direitos constitucionais de ação, de igualdade e paridade de armas, bem como a adequação da prestação jurisdicional.

Para atribuir a constitucionalidade almejada por meio de uma sentença manipulativa, as duas vias (aditiva ou substitutiva) poderiam ser utilizadas para a aplicação da terceira vertente (prazos de dois anos a contar de cada decisão ou capítulo autônomo passado em julgado), na medida em que se poderia: (i) tão somente adicionar à norma o que implicitamente (em decorrência do novo regime) deveria conter o dispositivo, estendendo seu sentido para as decisões parciais ou capítulos, adicionando-se ao texto do art. 975 expressamente a contagem individual para as decisões fracionadas, com a adequação da norma e o atendimento aos preceitos constitucionais; (ii) ou, ainda, aplicando-lhe um fator redutor para suprimir o trecho “da última decisão proferida no processo”, adicionando, em seu lugar, por

³⁶⁰ “Augusto Cerri pontua que a decisão aditiva deve ser proferida quando o efeito aditivo decorrer da obrigatória aplicação do texto constitucional. É a classe de decisão denominada pela doutrina italiana de *rime obbligate*. Nesse contexto, o Judiciário, ao proferir decisão aditiva, não pode agir com discricionariedade legislativa, pois as sentenças manipulativas somente são legítimas desde que pronunciadas a partir das hipóteses, constitucionalmente vinculadas. Do contrário, a Corte Constitucional deverá declarar como inadmissível a pronúncia do efeito aditivo porque seria invadida a esfera reservada ao legislador. Da mesma maneira, Ricardo Branco pondera que o pronunciamento da decisão aditiva demanda integração ao texto constitucional, a criação do direito pelas decisões aditivas consiste em criação a *rime obbligate*, porque o Tribunal não inventa nada, limita-se a estender, a explicitar comando que já está contido em nosso texto constitucional. Desse modo, a criação das decisões aditivas está condicionada à circunstância do respectivo resultado integrativo ser o único imposto pela Constituição, sob pena de violar-se a liberdade de conformação e atuação do Legislador. Importante ressaltar que a sentença aditiva não deve ser utilizada pelo Judiciário com o intuito de substituir a atividade legiferante. As decisões aditivas devem, na realidade, ser proferidas com o intento de preservar e contribuir para a concretização de direitos fundamentais. A própria CF 5.º §2.º assegurou a imediata, plena e direta aplicabilidade desses direitos, cabendo ao STF utilizar o efeito aditivo para assegurar a respectiva concretização deles ao proferir decisão de inconstitucionalidade.” (NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**. Curso completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 696-697).

exemplo, um texto que previsse “de cada decisão ou capítulo de decisão rescindíveis proferidos no curso do processo”.

Estas soluções seriam hábeis a evitar o “horror do vazio legislativo”³⁶¹, embora polêmicas por sobreporem-se à atividade legiferante e ainda mais sensíveis por transitarem em meio a matérias de reserva legal (direito processual) e de uma lei relativamente nova, sem uma mudança social que justificasse uma inércia legislativa a dar respaldo a uma atividade positiva do Judiciário em afronta ao que o legislador conscientemente dispôs na lei³⁶².

São decisões que, como afirmado anteriormente, passam, entretanto, pelo prévio reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 975, do CPC, conclusão que parece incontornável.

7.3.3.3 Proposta de *lege ferenda* e necessidade de cancelamento da Súmula nº. 401 do STJ

De todo o exposto, sendo inconstitucionais as interpretações possíveis, seria razoável pensar em uma proposta legislativa para findar tais dúvidas e expurgar tal resquício da suplantada unicidade recursal do ordenamento vigente.

Para tanto, bastaria se dispor: o direito à rescisão extingue-se em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado de cada decisão ou capítulo de decisão rescindíveis proferidos no curso do processo.

Ou, ainda, da forma proposta pelo Relator-Parcial Hugo Leal no curso do processo legislativo, que também atende constitucional e sistematicamente ao regramento da matéria, de forma mais específica, acrescentar apenas dois parágrafos

³⁶¹ NERY JR., Nelson. Abboud, Georges. Direito Constitucional Brasileiro. Curso completo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 701.

³⁶² “Convém observar que, não obstante manifeste-se de forma singular em cada sistema de jurisdição constitucional, a crescente utilização das decisões manipulativas de efeitos aditivos responde a necessidades comuns. Nesse sentido, em lição perfeitamente adequada ao direito pátrio, Augusto Martín de La Vega ressaltou ser possível compreender a proliferação das decisões manipulativas de efeitos aditivos, levando-se em conta três fatores: a) a existência de uma Carta política de perfil marcadamente programático e destinada a progressivo desenvolvimento; b) a permanência de um ordenamento jurídico-positivo com marcados resquícios autoritários; e c) a ineficácia do Legislativo para responder, em tempo adequado, às exigências de atuação da Constituição e à conformação do ordenamento preexistente ao novo regime constitucional.” (BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 19ª Edição 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 1576. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 19 mai. 2025.)

para tratar a questão, que ficam ajustados aos dispositivos do atual CPC conforme segue:

Art. 975.

[...]

§ 4º. No caso de decisão parcial de mérito, o prazo a que se refere o *caput* conta-se do respectivo trânsito em julgado.

§ 5º. No caso de recurso parcial, nos termos do art. 1.002 e 1.013, o prazo a que se refere o *caput* conta-se do trânsito em julgado do capítulo não impugnado.

[...]

As propostas confeririam autonomia integral ao estado de rescisão de cada decisão parcial ou capítulo passado em julgado, bem assim previsibilidade e paridade de armas entre os litigantes, parecendo solução mais adequada ao processo na conjuntura atual.

Salutar seria também, para extirpar o antagonismo sobre o tema, o cancelamento da Súmula nº. 401, à luz do Regimento Interno do STJ³⁶³, ou a adoção de outras modalidades de julgamento do tema, com força vinculante, que declarem a inaplicabilidade atual do entendimento anteriormente sumulado.

³⁶³ “Art. 125. Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno. § 1º. Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário. § 2º. Se algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência compendiada na súmula, em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento da Corte Especial ou da Seção, dispensada a lavratura do acórdão, juntando-se, entretanto, a certidão de julgamento e tomando-se o parecer do Ministério Público Federal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019) § 3º. A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados na Corte Especial ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes. § 4º. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.”

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por propósito o estudo das sentenças e decisões parciais (processuais ou de mérito) para a compreensão completa da sistemática do Código de Processo Civil atual sobre a possibilidade de cisão do julgamento em decisões múltiplas ao longo do processo e em capítulos, com todas as suas consequências para as diversas teorias do Direito processual, convergindo o estudo às ações rescisórias para atingir os resquícios de antigos dogmas na legislação atual.

Como problemática da pesquisa, propôs-se as questões: a unicidade da sentença é dogma que desapareceu do sistema nacional ou remanescem resquícios de sua aplicação? O Código de Processo Civil de 2015 assimilou a teoria dos capítulos de sentença? O art. 975, do Código de Processo Civil de 2015, resolveu as antigas controvérsias sobre o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, cuja gênese estava nos dogmas do regime anterior superados pelo novo Código ou apresentou novos problemas? O art. 975, do Código de Processo Civil, é um anacronismo no sistema atual, é constitucional?

No primeiro capítulo, o estudo se concentrou na definição de sentença, desde suas concepções históricas, com a identificação de um movimento pendular que partiu do Império Romano com a definição e distinção precisa da *sententia* e das *interlocutiones*, em que se privilegiava a concentração e o processo oral, até os movimentos da Idade Média, influenciados pelos Direitos germânico e canônico, que turbaram a clareza dos conceitos vigentes naquela época, e lançaram cada vez mais a locução sentença para decisões proferidas no curso do processo, com o surgimento das sentenças interlocutórias com conceitos ou aplicações que inspiraram o Direito peninsular europeu dali em diante.

Finalizou-se a análise histórica a partir do Direito lusitano, que regeu e influenciou o Direito processual no Brasil até após a independência do Brasil, por meio das Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas, e as subsequentes legislações nacionais (Regulamento 737, Consolidação Ribas e algumas legislações estaduais), que previam as sentenças definitivas e interlocutórias (mistas e simples), até o Código de 1939, em que se extremou novamente a sentença das decisões interlocutórias (rompendo-se com as designações passadas), o que se reproduziu na sequência nos

Códigos de 1973 e 2015, que optaram por critérios topológicos e/ou topológicos e de conteúdo, modificados, por outro lado, significativamente os sistemas recursais.

No segundo capítulo, abordou-se a unicidade de sentença, com a apresentação do seu conceito, dos pensamentos e contextos estrangeiros que inspiraram a sua adoção, que tem raízes no Direito Romano, e foram difundidos e adotados na Itália por Giuseppe Chiovenda, com um propósito nítido de simplificação do processo e do sistema recursal que vigia na legislação daquele Estado entre os séculos XIX e XX, com apelo necessário ao processo oral, que tinha na concentração premissa essencial para a unicidade cumprir seu propósito.

A partir daí, demonstrou-se a influência de tal pensamento para o Direito brasileiro, que no Código de Processo Civil de 1973 fincou as mesmas bases pautadas no processo oral, na concentração e no princípio da unicidade da sentença, buscando também a simplificação do processo, do sistema recursal e da efetividade, com a adaptação do processo às peculiaridades nacionais.

No terceiro capítulo, passou-se à análise do princípio da unicidade da sentença dentro dos regramentos vigentes a partir do CPC/1973, anteriores e posteriores às reformas de 1994, 2002 e 2005, testou-se a sua rigidez e identificou-se hipóteses de exceção, com o apontamento das situações em que já se verificava o fracionamento do julgamento em atos distintos do processo, dentro da própria lei ou de posicionamentos doutrinários, que ganharam musculatura com os movimentos reformistas até as defesas de rompimento do dogma da unicidade com a admissão da tutela antecipada da parcela incontroversa do processo.

Findou-se o terceiro capítulo com a análise da unicidade da sentença à luz do CPC/2015, que, definitivamente, encerrou os laços com o antigo dogma, mediante a previsão expressa de decisões parciais de mérito, que materializaram não só a possibilidade, mas o dever de se cindir o julgamento em diversos atos do processo, quando verificadas as hipóteses legais.

No quarto capítulo, estudou-se a teoria dos capítulos de sentença e seu conceito com a demonstração de que, embora seja teoria pouco tratada acadêmica e doutrinariamente dentro da teoria pura das sentenças e muitas vezes renegada pelas Cortes Brasileiras, fazia-se inegavelmente presente e com grande importância em um viés mais prático sobre as suas consequências para os recursos, as rescisórias, as nulidades e cumprimentos de sentença durante a vigência do Código passado.

Demonstrou-se que, com o CPC/2015, a teoria também foi assimilada de forma inquestionável pela nova legislação, com os ajustes necessários para enquadrar o conceito doutrinário nas peculiaridades da nova lei, sobretudo a possibilidade de decisão sobre questão prejudicial de mérito constante da motivação da sentença, que exigiu o *desconfinamento* do que se define por capítulo do decisório.

No quinto capítulo do trabalho, evidenciou-se a evolução do debate sobre o fracionamento do julgamento e, por consequência, da coisa julgada, no âmbito das Cortes Superiores do País no período de vigência do antigo Código, com o enquadramento do posicionamento diametralmente oposto do Superior Tribunal de Justiça, que inadmitia a formação da coisa julgada parcial, assentando-se na unicidade da sentença e diversas vezes na inadmissibilidade da teoria dos capítulos no Direito nacional (Súmula nº. 401), em face dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº. 100), que firmaram posicionamentos no sentido de que é possível o trânsito em julgado ao longo do processo, com as consequências decorrentes (contagem do prazo rescisório, cumprimento definitivo de sentença etc.).

Explorou-se, também, os posicionamentos lançados após a vigência do CPC/2015, que somente em 2023 vieram a ser tratados com clareza pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a nova lei rompeu com a unicidade e assimilou a teoria dos capítulos, de modo que seria necessário superar as bases e precedentes anteriores da Corte que inspiraram a Súmula nº. 401, caminhando-se a uma aparente pacificação do tema quanto à coisa julgada parcial.

O sexto capítulo direcionou o trabalho, após percorridas as teorias e os embates sobre o tema nos capítulos anteriores, às influências do fracionamento do julgamento (seja em diversos atos ou capítulos) para as diversas áreas do processo, com o tratamento das nulidades, do custo financeiro do processo, dos cumprimentos de sentença e liquidação, dos recursos, da admissibilidade em sede especial e extraordinária, da questão prejudicial de mérito, bem como da problemática envolvida no efeito translativo dos recursos em meio a essas teorias, aspectos que pavimentaram a análise também para o campo das rescisórias.

No sétimo e último capítulo, tratou-se, de forma individualizada, as influências do fracionamento do julgamento no campo das rescisórias, com o apontamento das generalidades, inovações e consequências da nova lei.

Estudou-se a disciplina do prazo para o exercício do direito rescisório no CPC/2015, sua natureza, forma de contagem, exceções à regra dos prazos decadenciais, particularidades em relação ao momento considerado do trânsito em julgado em relação às partes e os prazos diferenciados previstos na lei.

Na sequência, explorou-se os debates e pontos de vista doutrinários sobre a contagem do prazo decadencial nas hipóteses de múltiplas coisas julgadas ao longo do feito, diante da disposição do art. 975 do CPC, que, ao que tudo indica, objetivou regerar a unificação do prazo rescisório, com vertentes que defendem ser o prazo (i) único, a partir da última decisão do processo, para todas as decisões ou capítulos proferidos no processo; (ii) variado, com dias iniciais a partir do trânsito em julgado de cada decisão ou capítulo, mas sempre com o termo final resguardado em dois anos a partir da última decisão proferida no processo; e (iii) variado, com o termo inicial a partir do trânsito em julgado de cada decisão ou capítulo e o termo final em dois anos contados de cada decisão/capítulo.

Demonstrou-se, adicionalmente, que o art. 975, do CPC, apesar de não reproduzir a literalidade da Súmula nº. 401, nela foi inspirado, dando base para as linhas que pretendem resgatar a essência de tal Súmula, que, como estudado, foi superada, e não encontra espaço dentro da lógica e sistemática da nova legislação, sendo inadequada sua transposição anacrônica à situação atual, o que inspira cautela diante de reproduções rasas do que vigia no Direito processual superado pelo atual CPC e que não pode ser irrefletidamente plasmado no Direito vigente, sob pena de retroceder-se na marcha de convergência que o sistema atual pode propiciar.

Constatou-se também que, seja da sua literalidade ou de todas as interpretações possíveis conferidas pelo art. 975, do CPC, o dispositivo é inconstitucional, por desvendar situações de violação ao direito de ação (art. 5º., inciso XXXV, da CF, e art. 3º., do CPC), atentar contra o direito à tutela jurisdicional adequada (arts. 5º, inciso XXXV, da CF, e 3º., do CPC), à igualdade entre as partes e à paridade de armas no processo (art. 5º., inciso I, da CF, e art. 7º., do CPC), bem como ao direito à razoável duração do processo (arts. 5º., inciso LXXVIII, da CF, e 4º., do CPC), não sendo admitida nem mesmo aquela que seria a única interpretação que não violaria tais preceitos constitucionais, pois é contrária à literalidade do artigo e da *mens legislatoris*, o que culmina inegavelmente na sua inconstitucionalidade material.

Ao final, propôs-se a análise por meio da utilização de métodos próprios da hermenêutica constitucional, com a avaliação da possível constitucionalidade do

referido dispositivo por meio de interpretação conforme a Constituição, nulidade parcial sem redução de texto ou, ainda, por meio de técnicas que dão base às polêmicas *decisões manipulativas*, concluindo-se que, em qualquer das hipóteses, a norma desvenda-se inconstitucional, ainda que como pressuposto para atribuir soluções criativas por meio de sentenças aditivas ou substitutivas no âmbito do Supremo Tribunal Federal com a finalidade de *salvar* o dispositivo.

Em razão do exposto, no último item deste trabalho propõe-se ajustes ao artigo para solucionar, definitivamente, os debates e inconstitucionalidades verificados, de *lege ferenda*, bem como o cancelamento da Súmula nº. 401 do STJ, ou adoção de outras modalidades de julgamento do tema, com força vinculante, que declarem a inaplicabilidade atual do entendimento anteriormente sumulado.

Em resumo, para responder à problemática proposta, afirma-se que a unicidade da sentença é dogma que foi superado de modo sistemático pela legislação processual atual consubstanciada no CPC/2015; entretanto, no art. 975 do CPC/2015, remanesceram resquícios do sistema anterior. O CPC/2015 assimilou, inquestionavelmente, a teoria dos capítulos de sentença. O art. 975, em comento, não resolveu as antigas controvérsias sobre o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, cuja gênese estava nos dogmas do regime anterior. Diversamente, apresentou novos problemas e trouxe novos contornos a antigas controvérsias, potencializadas pelo rompimento com os dogmas vigentes no CPC/1973. O art. 975 do CPC/2015 é um anacronismo no sistema atual, por inspirar-se na regra antiga em descompasso com os ideais da nova legislação; é também inconstitucional, por violar frontalmente os preceitos constitucionais previstos no art. 5º incisos I, XXXV, LXXVIII, da Constituição.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros: São Paulo, 2008.

ALMEIDA, Fernando H. Mendes de Almeida. **Ordenacoes e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'el Rei D. Felipe, o Primeiro**. Texto, introd., notas e remissões. Fernando H. Mendes de Almeida. São Paulo: Saraiva, 1966.

ALVIM, Arruda. ALVIM, Teresa Arruda. **Ação Rescisória**: repertório de jurisprudência e doutrina. São Paulo: Revista dos Tribunais., 1988.

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais., 2022.

ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC de 2015**. 5. ed. Curitiba: EDC, 2021.

ALVIM, Teresa Arruda; CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio *et al.* **Ação Rescisória**: Homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. v. II. Londrina: Thoth, 2024.

ALVIM, Teresa Arruda; Conceição, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ARAGÃO, Egas D. Moniz. **Exegese do CPC (LGL\1973\5)**. v. IV, I. Rio de Janeiro: Aide, s/ data.

ARAGÃO, Egaz D. Moniz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva; SOKAL, Guilherme Jales (atualizadores). *In* Moreira, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. Quarta Série. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Ação rescisória e o CPC/15: controvérsias e comportamento jurisprudencial. **Revista de Processo**, v. 283, p. 377 – 398, set. 2018.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual? **Revista de Processo**, v. 116. São Paulo: Ed. RT, ago. 2004.

ARAÚJO, Luciano Viana. Sentenças parciais? In: BUENO, Cassio Scarpinella. **Coleção direito e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARAÚJO, Luciano Vianna. O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução de mérito no CPC/2015. **Revista da EMERJ**: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, EMERJ, v. 22, n. 1, jan./abr. 2020.

ARAÚJO, Luciano Vianna. O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução do mérito no CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 286, p. 237 – 273, dez. 2018.

ARRUDA, Paulo Gonçalves de. A sentença parcial vista pelos tribunais e o reflexo do fracionamento do mérito no anteprojeto do novo Código de Processo civil. **Revista de Processo** v. 222, p. 257 – 291, ago. 2013.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARIONI, Rodrigo. A ação rescisória no novo CPC: propostas de alteração. In: **Revista de processo**, v. 207, p. 239-264, maio 2012.

BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao art. 975**. Breves Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional No Brasil). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 58, p. 129 – 173, 2007; **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 7, p. 533 – 584, 2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a898fb400000196de7b49fc6c4f5e7a&docguid=I7f9bab80f25311dfab6f010000000000&hitguid=I7f9bab80f25311dfab6f010000000000&spos=20&epos=20&td=20&context=44&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 17 mai. 2025.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *In: Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*. José Rogério Cruz e Tucci; José Roberto dos Santos Bedaque (Coord.) et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. Série IDP. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Código de Processo Civil 1973**. Fonte: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em: 23 mai. 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, no Projeto de Lei nº. 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do 'Código de Processo Civil' (revogam a Lei nº. 5.869, de 1973)**. Relatório Parcial. p. 123-131. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/dep.-hugo-leal-novo-atualizacoes>. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº. 8.046/2010 do Senado Federal**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL%208046/2010. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 10.444, de 7 de maio de 2002**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10444.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Regulamento 737/1850.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM0737.htm; Acesso em: 27 jun. 2025

BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil.** Histórico da Lei. V. I. Tomo I. 1974. Fonte: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. STF. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com Agravo 1.081.785, Relator: MIN. Marco Aurélio, Redator do acórdão: MIN. Roberto Barroso, j. 19/10/2021).

BRASIL. STF. AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.291. Rel. Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339309/false>. Acessado em: 15 jun. 2025.

BRASIL. STF. Questão de Ordem no AR 2876. J. 23.04.2025. Sem acórdão até a data de conclusão deste trabalho. “A proposição 2 das teses foi acompanhada com ressalvas pelos Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 23.4.2025.”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6220273> Acesso em: 13 mai. 2025 e 20 jun. 2025.

BRASIL. STF. RE 666589 / DF. Rel. Marco Aurélio. Trecho de voto do Min. Luís Roberto Barroso).

BRASIL. STF. Súmula 150. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2127>.
 Acesso em: 18.06.2025.

BRASIL. STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.

BRASIL. STJ, EDcl no REsp 1352730/AM, 2.^a T., rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.10.2013, v.u.

BRASIL. STJ, EResp 1264894/PR, Corte Especial, j. 16.09.2015, Rel. Min, Nancy Andrighi

BRASIL. STJ. AgInt no AgInt no Recurso Especial nº 1987014 - SP (2022/0047574-6) – Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. j. 14.11.2022. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200475746&dt_publicacao=21/11/2022. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. STJ. AgInt no AgInt no Recurso Especial nº 2038959 - PR (2022/0359643-7). Relator: Ministro Herman Benjamin. j. 16.04.2024. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203596437&dt_publicacao=07/05/2024. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. STJ. AgInt no Recurso Especial nº 1337663 - RS (2012/0165639-0). Relator Ministro Moura Ribeiro. j. 08.03.2022. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=147284454®istro_numero=201201656390&peticao_numero=202100760533&publicacao_data=20220317. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 2603259 / SP; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – Min. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Des. Convocado). j. 10.09.2024

BRASIL. STJ. EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.831.774 - RS (2021/0029368-4). Relator Ministro Mauro Campbel Marques. j. 09.11.2021. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100293684&dt_publicacao=22/11/2021. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. STJ. EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 382.812 - RJ (2013/0263487-0). Relator Ministro Raul Araújo. j. 20.09.2021. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=135883701®istro_numero=201302634870&p

eticao_numero=201800465954&publicacao_data=20211015. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. STJ. Recurso Especial nº. 2026926/MG. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201429963&dt_publicacao=27/04/2023. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. STJ. REsp 2095397 / RJ. Relator: Ministro Humberto Martins. j. 09.12.2024. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+prescri%E7%E3o+pretens%E3o+executiva+cumprimento+de+senten%E7a&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=prescri%E7%E3o+pretens%E3o+executiva+cumprimento+de+senten%E7a&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 18 jun. 2025.)

BRASIL. STJ. Súmula 401. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27401%27.num.&O=JT>. Acesso em 18 jun. 2025.

BRASIL. STJ. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201102248372.REG>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. STJ. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1281978&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em 23 mai. 2020.

BRASIL. STJ. EREsp 404.777. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301254958&dt_publicacao=11/04/2005. Acesso em: 15.06.2025.

BRASIL. STJ. EREsp 404.777. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301254958&dt_publicacao=11/04/2005. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. STJ. Recurso Especial nº. 203.132 – SP (1999/0009526-0). Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 25/03/2003. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=399996&num_registro=199900095260&data=20030428&formato=PDF. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. STF. Questão de ordem no AR 2876. J. 23.04.2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6220273> Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. STF. RE nº. 666.589/DF, DJe de 3 de junho de 2014. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. TJSP. Embargos de Declaração nº: 1053405-66.2016.8.26.0000/50003. Relatora Rosangela Telles. j. 26.04.2022.

BRASIL. TJSP. Ação Rescisória 2277010-10.2020.8.26.000, 10ª. Câmara de Direito Público. Des. Rel. Antônio Carlos Villen, j. 02.06.2021).

BRASIL. TST. Súmula nº. 100. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 15 jun. 2025

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 2, 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626298/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620081. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620081/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Tutela antecipada. Tutela Cautelar. Procedimentos cautelares específicos. v. 4, 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **O Prazo Para Ajuizamento Da Ação Rescisória Prevista No Art. 535, § 8º, do CPC**. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/o- prazo-para-ajuizamento-da-acao-rescisoria-prevista-no-art-535-%C2%A7-8o-do-cpc-por-cassio-scarpinella-bueno/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. 3ª. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CALAMANDREI, Piero. *Appunti Sulla reformatio in pejus*. **Rivista di Diritto Processuale Civile**. v. VI, parte I, 1929.

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559775910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

CAMARDI, Giuseppe. **Le Sentenze Non Definitive Su Questioni Preliminari Di Merito**. Tese de Doutorado. Disponível em: https://amsdottorato.unibo.it/id/eprint/771/1/Tesi_Camardi_Giuseppe.pdf. Acesso em: 26 set. 2024.

CARDOSO, Oscar Valente. Capítulos de sentença, coisa julgada progressiva e prazo para a ação rescisória: um novo capítulo. **Revista de Processo**, v. 286, p. 365 – 384, dez. 2018.

CARNELUTTI, Francesco. Capo di sentenza. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, n. 11, 1933.

CARVALHO, Fabiano. **Comentários ao Cpc**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. ISBN 9786553622661. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622661/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CASTELO, Fernando Alcântara. A Coisa Julgada Parcial e o Problema do Termo Inicial Para A Propositura Da Ação Rescisória No CPC de 2015. **Revista de Processo**, v. 277, p. 283 – 304, mar. 2018.

CASTELO, Fernando Alcântara. **Remessa necessária de decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público**. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/006remessanecessariadedecisoespaciaisdemerito.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed., III, Campinas: Bookseller, 2000 (trad. Paolo Capitanio, da 2. ed. italiana; notas de E. T. Liebman).

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. 3. ed. Nápoles, Jovene, 1923.

CORREIA FILHO, Antônio Carlos Nachif. **Julgamentos parciais no processo civil**. Fonte: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13102015-141958/publico/CORREIA_FILHO_Antonio_Carlos_Nachif_Julgamentos_parciais_no_processo_civil_completa.pdf. Acesso em: 23 mai. 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro**. Civil Procedure Review, v. 6, n. 1, p. 81-94, jan. /abr. 2015.

DIDIER JR., Fredie. O juízo de admissibilidade na Teoria Geral Do Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual –REDP**, v. VI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. Disponível em: www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21577/15580. Acessado em: 13 abr. 2025.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *et al.* **Ações Constitucionais**. 5. ed. Salvador: Juspodivum, 2011.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivum, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 4. ed. v. I. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. Capítulos De Sentença No Código De Processo Civil De 2015. **Revista de Processo**, v. 304, p. 159 – 177, jun. 2020.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: recursos e processos da competência originária dos tribunais. v. III. Rio de Janeiro : Forense, 2015.

ITÁLIA. **Código de Processo Civil**. Disponível em: www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/proceduraCivile/392_1_1. Acesso em: 6 abr. 2025.

JR., Tercio Sampaio F. **A ciência do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. ISBN 9788522491445. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522491445/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

LEMOs, Vinicius Silva. A decisão parcial como consequência de uma bifurcação cognitiva em processo objetivamente complexo. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 320, ano 46, p. 143-167, out. 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srcuid=i0a89817e000001968c07a61019310036&docguid=Id22a7ab01db811ec9139ecf39764e48d&hitguid=Id22a7ab01db811ec9139ecf39764e48d&spos=1&epos=1&td=35&context=5&crumb-action=append&crumb->

label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 1 mai. 2025.

LIEBMAN, Enrico Tulio. “Parte” o “capo” di sentenza. **Rivista di Diritto Processuale**, n. 19, 1964.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos Antecipados Parciais De Mérito. **Revista de Processo**, v. 257, p. 125 – 150, jun. 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. O novo Código de Processo Civil. Tutela Provisória e Julgamento Parcial no CPC de 2015: Avanços e Perspectivas. *In: O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 325-342.

MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; **Infidelidade ao Título, Violação da Coisa Julgada e Ação Rescisória. Soluções Práticas**, v. 2, p. 435. 457, out. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo Rescindente ao Juízo Rescisório. 3. ed. São Paulo: RT, 2023.

MARQUES, J. Frederico. **Instituições de direito processual civil**. v. 3. 1. ed. atualizada. Campinas: Millennium, 1999.

MARQUES, J. Frederico. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. V. III. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Millenium, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Sentença, coisa julgada e ação rescisória. Decisão judicial e formas de estabilização**: inexistência, invalidade, revisão, rescisão. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **A Coisa Julgada**. Forense: Rio de Janeiro, 2004.

MINAMI, M.Y.; PEIXOTO, Ravi. As questões prejudiciais incidentais, O regime especial da coisa julgada e os possíveis problemas recursais. **Revista de Processo**, v. 277, p. 323 – 343, 2018.

MIRANDA, F. C. Pontes de. **Comentários ao CPC (LGL\1973\5)**, 3. ed., tomo VI: arts. 476 a 495, Rio de Janeiro: Forense, 2002 (atualiz. e notas por Sérgio Bermudes).

MIRANDA, F. C. Pontes de. **Comentários ao CPC (LGL\1973\5)**. 3. ed., tomo V: arts. 444 a 475, Rio de Janeiro: Forense, 2002 (atualiz. e notas por Sérgio Bermudes).

MIRANDA, F. C. Pontes de. **Tratado da ação rescisória**: das sentenças e outras decisões, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa (lendo um ensaio de Fredie Didier Júnior). **Revista da AJURIS**, Porto Alegre/RS, ano. XXXI, n. 94, jun., 2004, p. 45.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação de tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa**: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6.º, do CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5.º, LXXVIII, CRFB). Processo civil e Estado Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MONTEIRO, João Pereira. **Programa do curso de processo civil ou apontamentos para as lições da 3ª cadeira do 4º. ano da Faculdade de Direito de São Paulo**. 3. ed. São Paulo: Duprat&Comp, 1912.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença Objetivamente Complexa, Trânsito Em Julgado E Rescindibilidade. **Revista de Processo**, v. 141, p. 7 – 19, nov / 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual** (nona série). São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual** (quinta série). 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual** (segunda série). 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

NERY Jr, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NERY Jr., Nelson. Abboud, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**. Curso completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY Jr., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico], 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015.

NORONHA, Carlos Silveira. Evolução histórica da Sentença no Processo Lusitano. **Revista de Processo**, v. 92/1998.

OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no novo CPC** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 (Coleção Liebman (coord.) Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini).

OLIVEIRA, Marco Antonio Perez. **Coisa Julgada Sobre Sentença Genérica Coletiva**. Saraiva: São Paulo, 2014.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Comentários ao CPC (LGL\1973\5)**. 6. ed., v. III, Rio de Janeiro: Forense, 1994.

PEIXOTO, Ravi. **Pontes de Miranda e o Processo** (coord.) Fredie Didier Jr., Pedro Henrique Nogueira, Roberto Gouveia Filho). Salvador: JusPodivum, 2021.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. O trânsito em julgado progressivo das decisões de mérito - uma visão da ótica das decisões interlocutórias. **Revista de Processo**, v. 202, p. 369 – 400, dez. 2011.

SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SHIMURA, Sérgio Seiji. Luz, Tatiana Tibério. A Extensão da Coisa Julgada às Questões Prejudiciais de Mérito. **Revista de Processo**, v. 306, p. 123-148, ago. 2020.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. Decisões interlocutórias e sentenças liminares. **Revista de Processo**, v. 61, p. 7 – 23, jan. mar. 1991.

SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. **Ação rescisória**. 2. ed. São Paulo : Blucher, 2019.

TALAMINI, Eduardo. Saneamento Do Processo. **Revista de Processo**, v. 86, p. 76 – 111, abr. jun. 1997.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Sentenças Objetivamente Complexas: Impossibilidade Do Trânsito Em Julgado Parcial. **Revista de Processo**, v. 162, p. 228 – 249, ago. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1, 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995836. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3, 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995638. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995638/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**, v. 254, abr. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvi. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Ação Rescisória Contra Decisão que Homologa Cálculo de Condenação. **Pareceres** - Teresa Arruda Alvim Wambier, v. 2. p. 213 – 250, out. 2012.

YARSHELL, Flavio Luiz. **Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC 2015**. São Paulo: Atlas, 2015.